



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, de 2007 (Proveniente da Medida Provisória nº 351, de 2007)

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REID; reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925 de 23 de julho de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS.

Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	002
- Medida Provisória original	031
- Mensagem do Presidente da República nº 34, de 2007	037
- Exposição de Motivos nº 03/2007, dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência Social.....	038
- Ofício nº 131/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	041

- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	042
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	043
- Nota Técnica nº 09/2007, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	308
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Odair Cunha (PT/MG).....	389
- Folha de Sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	414
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 25, de 2007, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	425
- Legislação citada.....	426

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2007 **(Proveniente da Medida Provisória nº 351, de 2007)**

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de

julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925 de 23 de julho de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos das Leis n^os 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei n^o 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA
INFRA-ESTRUTURA - REIDI

Art. 1^o Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi.

Art. 2^o É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

§ 1^o As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar n^o 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao Reidi.

§ 2º A adesão ao Reidi fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º A pessoa jurídica detentora de projeto aprovado para a implantação de obras de infra-estrutura poderá solicitar a co-habilitação ao Reidi de terceiros vinculados à execução do referido projeto que forneçam máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços para utilização ou incorporação nas obras de infra-estrutura.

Art. 3º No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão *Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com a especificação do dispositivo legal correspondente.*

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reidi; ou

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

Parágrafo único. Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data de aprovação do projeto de infra-estrutura.

CAPÍTULO II
DO DESCONTO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E
DA COFINS DE EDIFICAÇÕES

Art. 6º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso VII do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VII do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Os créditos de que trata o caput deste artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ou do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme o caso, sobre o valor correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do custo de aquisição ou de construção da edificação.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, no custo de aquisição ou construção da edificação não se inclui o valor:

- I - de terrenos;
- II - de mão-de-obra paga a pessoa física; e
- III - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições previstas no caput deste

artigo em decorrência de imunidade, não incidência, suspensão ou alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 3º Para os efeitos do inciso I do § 2º deste artigo, o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno, admitindo-se o destaque baseado em laudo pericial.

§ 4º Para os efeitos dos incisos II e III do § 2º deste artigo, os valores dos custos com mão-de-obra e com aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições deverão ser contabilizados em subcontas distintas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos decorrentes de gastos incorridos a partir de 1º de janeiro de 2007, efetuados na aquisição de edificações novas ou na construção de edificações.

§ 6º Observado o disposto no § 5º deste artigo, o direito ao desconto de crédito na forma do *caput* deste artigo aplicar-se-á a partir da data da conclusão da obra.

CAPÍTULO III DO PRAZO DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 7º O art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deverá ser efetuado até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores." (NR)

Art. 8º O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo será recolhido até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês subsequente ao de apuração dos referidos juros e comissões." (NR)

Art. 9º Os arts. 30 e 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.

I -

.....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do caput do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência;

.....

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem

sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

..... " (NR)

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

..... " (NR)

Art. 10. O art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

..... " (NR)

Art. 11. O art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio subsequente ao

mês de ocorrência do fato gerador." (NR)

Art. 12. O art. 11 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1° desta Lei deverá ser paga até o último dia útil do 2° (segundo) decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador." (NR)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O art. 80 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

- I - (revogado);
- II - (revogado);
- III - (revogado).

§ 1° No mesmo percentual de multa incorrem:

.....

§ 6° O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o *caput* e o § 6º deste artigo serão aumentados de metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

I - juntamente com o imposto quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II - isoladamente nos demais casos.

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou

recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III- (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo

serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... " (NR)

Art. 15. Os arts. 33 e 81 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

.....

§ 5° Às infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização será aplicada a multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 desta Lei, duplicando-se o seu percentual." (NR)

"Art. 81. Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que não exista de fato, bem como daquela que não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

..... " (NR)

Art. 16. O art. 9° da Lei n° 10.426, de 24 de

abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

..... " (NR)

Art. 17. Os arts. 2º, 3º e 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

..... " (NR)

"Art. 3º

.....

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

..... " (NR)

"Art. 38.

.....

§ 8º A utilização indevida do bônus instituído por este artigo implica a imposição da multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicando-se o seu percentual, sem prejuízo do disposto no § 2º da referida Lei.

..... " (NR)

Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

..... " (NR)

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

.....

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo." (NR)

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A multa a que se refere o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, será de 150% (cento e cinquenta por cento) e de 300% (trezentos por cento), respectivamente, nos casos de utilização diversa da prevista na legislação das contas correntes de depósito sujeitas ao benefício da alíquota 0 (zero) de que trata o art. 8º da Lei nº

9.311, de 24 de outubro de 1996, bem como da inobservância de normas baixadas pelo Banco Central do Brasil de que resultar falta de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF devida.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, a multa a que se refere o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, passará a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) e 450% (quatrocentos e cinquenta por cento), respectivamente.

..... " (NR)

Art. 20. O art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a celebrar aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, mediante solicitação do respectivo titular, com a finalidade de permitir que o início do pagamento pelo uso de bem público coincida com uma das seguintes situações, a que ocorrer primeiro:

I - o início da entrega da energia objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR; ou

II - a efetiva entrada em operação comercial do aproveitamento.

§ 11. Quando da solicitação de que trata o § 10 deste artigo resultar postergação do início de pagamento pelo uso de bem público, a celebração do aditivo contratual estará condicionada à análise e à aceitação pela ANEEL das justificativas apresentadas pelo titular da concessão para a postergação solicitada.

§ 12. No caso de postergação do início do pagamento, sobre o valor não pago incidirá apenas atualização monetária mediante a aplicação do índice previsto no contrato de concessão." (NR)

Art. 21. O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas

elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

..... "(NR)

Art. 22. O art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 6º Após um período de 3 (três) anos

da realização da Chamada Pública, o Produtor Independente Autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à Eletrobrás promover eventuais alterações contratuais.

§ 7º Fica restrita à 1ª (primeira) etapa do programa a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo." (NR)

Art. 23. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o caput deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões, a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente."

Art. 24. Os arts. 2º e 20 da Lei nº 10.848, de 15

de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 2º

.....

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

..... " (NR)

"Art. 20.

.....

§ 3º As concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata o caput deste artigo poderão, a critério do poder concedente, ter o regime de exploração modificado para produção independente de energia, mediante a celebração de contrato oneroso de uso de bem público e com prazo de concessão igual ao prazo remanescente do contrato de concessão original, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como as regras de comercialização a que estão submetidas às fontes alternativas de energia, aos empreendimentos hidrelétricos resul-

tantes da separação das atividades de distribuição de que trata este artigo, desde que sejam observadas as características previstas no inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 25. O efetivo início do pagamento pelo uso de bem público de que tratam os §§ 10 a 12 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, incluídos por esta Lei, não poderá ter prazo superior a 5 (cinco) anos, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 26. Para fins de pagamento dos encargos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas - PROINFA e à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado - CCC-ISOL, equipara-se a autoprodutor o consumidor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - que venha a participar de sociedade de propósito específico constituída para explorar, mediante autorização ou concessão, a produção de energia elétrica;

II - que a sociedade referida no inciso I deste artigo inicie a operação comercial a partir da data de publicação desta Lei; e

III - que a energia elétrica produzida no empreendimento deva ser destinada, no todo ou em parte, para seu uso exclusivo.

§ 1º A equiparação de que trata este artigo limitar-se-á à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou a sua participação no empreendimento, o que for menor.

§ 2º A regulamentação deverá estabelecer, para fins de equiparação, montantes mínimos de demanda por unidade de consumo.

§ 3º Excepcionalmente, em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei, os investidores cujas sociedades de propósito específico já tenham sido constituídas ou os empreendimentos já tenham entrado em operação comercial poderão solicitar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a equiparação de que trata este artigo.

Art. 27. Os estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros classificados na posição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, estão obrigados à instalação de equipamentos contadores de produção, bem como de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os equipamentos de que trata o caput deste artigo deverão possibilitar, ainda, o controle e o rastreamento dos produtos em todo o território nacional e a correta utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais, bem como a comercialização de contrafações.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo manter o controle do volume de produção, enquanto perdurar a interrupção, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º A falta de comunicação de que trata o § 2º deste artigo ensejará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 28. Os equipamentos contadores de produção de que trata o art. 27 desta Lei deverão ser instalados em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, em local correspondente ao da aplicação do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º O selo de controle será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e conterá dispositivos de segurança aprovados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que possibilitem, ainda, a verificação de sua autenticidade no momento da aplicação no estabelecimento industrial fabricante de cigarros.

§ 2º Fica atribuída à Casa da Moeda do Brasil a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos.

§ 3º Fica a cargo do estabelecimento industrial fabricante de cigarros o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela execução dos procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, bem como pela adequação necessária à instalação dos equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei em cada linha de produção.

§ 4º Os valores do ressarcimento de que trata o § 3º deste artigo serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e deverão ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento industrial fabricante de cigarros, podendo ser deduzidos do valor correspondente ao ressarcimento de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 29. Os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei, em condições normais de operação, deverão permanecer inacessíveis para ações de configuração ou para interação manual direta com o fabricante, mediante utilização de lacre de segurança, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O lacre de segurança de que trata o *caput* deste artigo será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e deverá ser provido de proteção adequada para suportar as condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei.

Art. 30. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderá ser aplicada multa

de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I - se, a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 28 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante;

II - se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o § 2º do art. 27 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

§ 2º A ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo caracteriza, ainda, hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, do estabelecimento industrial.

Art. 31. O art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

.....

§ 6º A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas relativas ao frete con-

tratado no mercado interno para o transporte rodoviário dentro do território nacional de:

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional.

§ 8º O disposto no inciso II do § 6º deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação - RE." (NR)

Art. 32. Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos

e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone e queijo fresco não maturado;

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano.

..... " (NR)

"Art. 8º

.....

§ 3º

.....

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

..... " (NR)

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais in-

tervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 34. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.

Art. 35. O art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 56.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica à contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de etano, propano, butano, bem como correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino sobre a receita bruta da venda desses produtos às indústrias que os empreguem na produção de eteno e propeno para fins industriais e comerciais." (NR)

Art. 36. O art. 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 57.

.....

§ 2º O disposto no caput deste artigo se aplica às indústrias de que trata o parágrafo único do art. 56 desta Lei, quanto aos créditos decorrentes da aquisição de etano, propano, butano, bem como correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refinaria por elas empregados na industrialização ou comercialização de eteno, propeno e produtos com eles fabricados." (NR)

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

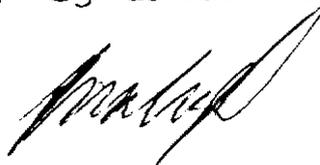
Art. 37. Ficam revogados:

I - os arts. 69 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, 45 e 46 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

II - o art. 1º-A do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 03 de maio de 2007.



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 351, DE 2007

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida provisória, com força de lei:

Do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura - REIDI

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará os limites e as condições para a habilitação ao REIDI.

Art. 2º É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia e saneamento básico.

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao REIDI.

§ 2º A adesão ao REIDI fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 3º No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno, quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDI;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infra-estrutura fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do REIDI; ou

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços, quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.

Parágrafo único. Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º.

Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos contados da data de aprovação do projeto de infra-estrutura.

Do Desconto de Créditos de Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de Edificações

Art. 6º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de vinte e quatro meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam o inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Os créditos de que trata o caput serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, ou do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, conforme o caso, sobre o valor correspondente a um vinte e quatro avos do custo de aquisição ou de construção da edificação.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, no custo de aquisição ou construção da edificação não se inclui o valor:

I - de terrenos;

II - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

III - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições previstas no caput em decorrência de imunidade, não incidência, suspensão ou alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 3º Para os efeitos do inciso I do § 2º, o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno, admitindo-se o destaque baseado em laudo pericial.

§ 4º Para os efeitos dos incisos II e III do § 2º, os valores dos custos com mão-de-obra e com aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, deverão ser contabilizados em subcontas distintas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos decorrentes de gastos incorridos a partir de 1º de janeiro de 2007, efetuados na aquisição de edificações novas ou na construção de edificações.

§ 6º Observado o disposto no § 5º, o direito ao desconto de crédito na forma do caput aplicar-se-á a partir da data da conclusão da obra.

Do Prazo de Recolhimento de Impostos e Contribuições

Art. 7º O art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS deverá ser efetuado até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.” (NR)

Art. 8º O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo será recolhido até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao de apuração dos referidos juros e comissões.” (NR)

Art. 9º Os arts. 30 e 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

I - a empresa é obrigada a:

.....
b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dez do mês seguinte ao da competência;
.....

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia dez do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas

diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

.....” (NR)

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dez do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

.....” (NR)

Art. 10. O art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

.....” (NR)

Art. 11. O art. 10 da Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.” (NR)

Art. 12. O art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.” (NR)

Das Disposições Gerais

Art. 13. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem:

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante,

e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

- I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido;
- II - isoladamente, nos demais casos.

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

....." (NR)

Art. 15. O art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

.....

§ 5º Às infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido

a regime especial de fiscalização será aplicada a multa de que trata o inciso I do ~~caput do art. 44~~, duplicando-se o seu percentual.” (NR)

Art. 16. O art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

.....” (NR)

Art. 17. O art. 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

§ 8º A utilização indevida do bônus instituído por este artigo implica a imposição da multa de que trata o inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicando-se o seu percentual, sem prejuízo do disposto em seu § 2º.

.....” (NR)

Art. 18. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 2º A multa isolada a que se refere o **caput** deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.” (NR)

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A multa a que se refere o inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, será de 150% (cento e cinquenta por cento) e de 300% (trezentos por cento), respectivamente, nos casos de utilização

diversa da prevista na legislação das contas correntes de depósito sujeitas ao benefício da alíquota 0 (zero) de que trata o art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, bem como da inobservância de normas baixadas pelo Banco Central do Brasil de que resultar falta de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF devida.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, a multa a que se refere o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, passará a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) e 450% (quatrocentos e cinquenta por cento), respectivamente.

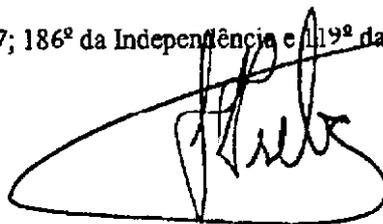
....." (NR)

Das Disposições Finais

Art. 20. Ficam revogados os arts. 69 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, 45 e 46 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

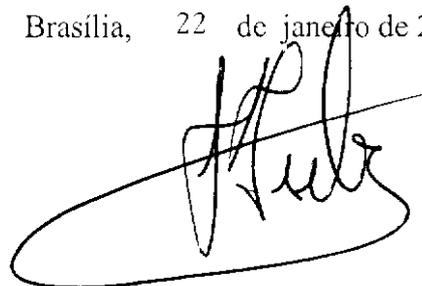


Mensagem nº34, de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, que "Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura -- REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e dá outras providências".

Brasília, 22 de janeiro de 2007.



Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que:

- a) institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI;
- b) reduz o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS decorrentes de construção ou aquisição de edificações;
- c) amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; e
- d) reduz multas fiscais.

2. A instituição do REIDI está disciplinada nos arts. 1º a 5º do projeto de medida provisória, esse regime suspende a exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes de vendas de máquinas, equipamentos, materiais de construção e serviços, destinados a obras de infra-estrutura, quando adquiridos por pessoas jurídicas beneficiárias.

2.1. Para a instituição desse regime foi considerado que um maior crescimento da economia demandará elevados investimentos em obras de infra-estrutura. Porém, na atual conjuntura, o Estado não possui todos os recursos necessários para esses investimentos, logo, é imprescindível que a iniciativa privada também participe desses empreendimentos.

2.2. Assim, a proposta de suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre esses empreendimentos visa reduzir o seu custo inicial e atrair investimentos privados, de forma que a carência de infra-estrutura não se torne um entrave ao crescimento econômico.

2.3. Considerando as constantes alterações tecnológicas que envolvem as atividades produtivas, os bens de capital que serão alcançados pela suspensão serão relacionados pelo Poder Executivo. Isso permitirá adequações que porventura se tornarem necessárias.

3. Com relação à proposta da alínea "b", cabe lembrar que, atualmente, com relação às edificações adquiridas ou construídas a partir de 1º de agosto de 2004, os créditos relativos ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS são calculados com base na depreciação desses bens. Segundo a legislação do imposto de renda, a depreciação de edificações deve ser efetuada no período de 25 anos (ou 300 meses).

3.1. A proposta de alteração do prazo de utilização desses créditos das contribuições, que é tratada no art. 6º do projeto, reduz esse prazo para 24 meses, diminuindo o comprometimento de capital e reduzindo o prazo de retorno dos valores aplicados em novos empreendimentos. Dessa forma pretende-se elevar os investimentos em produção.

4. Os arts. 7º, 11 e 12 ampliam o prazo de pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, que poderá ser efetuado até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

5. O art. 8º dilata o prazo para apuração e pagamento do imposto sobre a renda retido na fonte no caso que especifica. Com esse mesmo intuito já foram promovidas diversas alterações na legislação tributária, as quais encontram-se inseridas nos arts. 70 a 75 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Entretanto, a alteração ora proposta não foi contemplada na referida Lei, apesar de não haver justificativa que impeça a adoção do mesmo tratamento atribuído às outras hipóteses, em que a apuração do imposto sobre a renda retido na fonte era efetuada semanalmente e passou a ser efetuada mensalmente.

6. Os arts. 9º e 10 do Projeto prorrogam o prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias, contemplando os empregadores, os adquirentes de produtos agrícolas, as empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, e as empresas obrigadas a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração.

7. A proposta de redação para o art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, efetuada no art. 13, tem o intuito de retirar a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

8. A alteração do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, efetuada pelo art. 14 do Projeto, tem o objetivo de reduzir o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, bem como retira a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

9. Os arts. 15 a 19 visam adequar a legislação às alterações efetuadas no art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, por esta Medida Provisória.

10. O art. 20 trata das revogações que estão sendo propostas, tanto para adequar a legislação existente às alterações acima, quanto para corrigir distorções na legislação atual.

11. As mudanças na legislação tributária propostas nesta Medida Provisória não geram perda de arrecadação no longo prazo, na medida em que, no caso do REIDI, apenas autoriza-se a suspensão da cobrança de tributos (Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS) que gerariam direito a crédito para a empresa beneficiária. No caso da redução para 24 meses do prazo de utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a situação é semelhante, pois apenas se autoriza a apropriação em prazo mais curto de créditos que seriam apropriados num período mais longo pelas empresas beneficiárias.

12. Embora as medidas propostas não tenham impacto de longo prazo sobre a receita tributária há, no entanto, uma perda transitória de receita,. No caso da redução para 24 meses do prazo de utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, esta perda é estimada em R\$ 1.150 milhões em 2007 e R\$ 2.300 milhões em 2008 e 2009. Esta redução transitória de receita será compensada de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias através de ajustes na programação orçamentária e financeira relativa a 2007. Para 2008 e 2009 o efeito destas medidas sobre a arrecadação será considerado quando da elaboração do projeto de lei orçamentária anual. No caso do REIDI, a perda temporária de arrecadação somente poderá ser estimada quando da regulamentação da medida, momento em que deverão ser observadas as exigências da Lei Complementar 101, de 2000.

13. A relevância das medidas ora propostas é evidente à luz de seu alcance e dos benefícios que traz para o crescimento de longo prazo da economia brasileira, conforme se procurou explicitar.

14. A urgência da medida se justifica pois o anúncio de medidas de estímulo ao investimento com implementação posterior (que ocorreria no caso de envio das mudanças na forma de um projeto de lei) poderia ter como conseqüência a postergação do investimento das empresas potencialmente beneficiadas, com impacto negativo sobre a atividade econômica.

15. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega e Nelson Machado

OF. n. 131 /07/PS-GSE

Brasília, 03 de maio de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

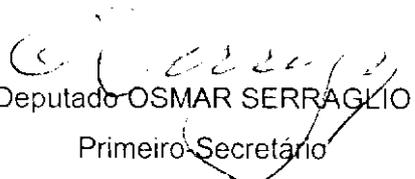
Assunto: **envio de PLv para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2007 (Medida Provisória nº 351/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 25.04.07, que "Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925 de 23 de julho de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 351

Publicação no DO	22-1-2007 (ED. Extra)
Designação da Comissão	5-2-2007
Instalação da Comissão	6-2-2007
Emendas	até 7-2-2007 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	2-2-2007 a 15-2-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	15-2-2007
Prazo na CD	de 16-2-2007 a 1º-3-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	1º-3-2007
Prazo no SF	2-3-2007 a 15-3-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15-3-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	16-3-2007 a 18-3-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19-3-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-4-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	1º-6-2007(*)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 25, de 2007 - DOU (Seção I) de 28-3-2007	

MPV Nº 351

Votação na Câmara dos Deputados	25-4-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputado Afonso Hamm	41, 42, 150
Deputado Abelardo Lupion	31, 139
Deputado Albano Franco	22
Deputada Aline Corrêa	56
Senador Álvaro Dias	27, 64, 65, 66
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	107, 108, 129, 130, 134
Deputado Arnaldo Jardim	84, 85, 86
Senador Augusto Botelho	21
Deputada Bel Mesquita	123
Deputado Beto Albuquerque	101
Deputado Bruno Araújo	131
Deputado Carlos Melles	116, 117
Deputado Cezar Silvestre	70, 71, 81
Deputado Chico da Princesa	37, 38, 39
Deputado Damião Feliciano	04, 08, 10
Deputado Darcísio Perondi	120, 121
Deputado Duarte Nogueira	83
Deputado Eduardo Gomes	11, 57, 58, 67, 68, 69, 72, 75, 76, 77, 78, 140

Deputado Eduardo Sciarra	18, 30, 43, 44
Deputada Elcione Barbalho	122
Deputada Fátima Pelaes	124
Senador Flexa Ribeiro	145
Deputado Gervásio Silva	82
Deputado Jorge Bittar	33, 40, 59, 60, 73
Deputado José Carlos Alcúia	141
Deputado José Pimentel	02, 142
Deputado Julio Smeghini	74
Senadora Kátia Abreu	147, 148, 149, 151
Deputado Leonardo Vilela	20, 132, 143, 144
Senadora Lúcia Vânia	99, 100
Deputado Luiz Carlos Hauly	03, 51, 52, 53, 54, 55
Deputado Luis Carlos Heinze	34, 45, 46, 47, 48, 49
Deputado Luiz Carlos Setim	109
Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas	19, 92
Deputada Marinha Raupp	119
Deputado Mário Negromonte	110, 111
Deputado Miro Teixeira	80
Deputado Milton Monti	16
Deputado Mauro Nazif	93, 94, 95, 96, 97, 113
Deputado Nelson Marquezelli	133, 137, 138
Deputado Odair Cunha	112, 114
Deputado Paulo Piau	50
Deputado Pedro Chaves	17
Deputado Ratinho Junior	104, 105, 106

Deputado Renato Molling	09, 61, 62, 63
Deputado Roberto Santiago	12
Deputado Rômulo Gouveia	13, 135, 136
Deputado Ronaldo Caiado	23, 24, 25, 26, 88
Deputada Rose de Freitas	15
Deputado Sandro Mabel	01, 28, 79
Deputado Sebastião Madeira	05
Senador Sergio Zambiasi	89
Deputado Tarcísio Zimmermann	87
Deputado Vaccarezza	115, 118
Deputado Valdir Collato	29, 32
Deputado Vanderlei Macris	06, 07, 90, 91
Deputado Virgílio Guimarães	146
Deputado Vital do Rego Filho	98
Deputado Waldir Neves	102, 103
Deputado Wilson Braga	125, 126, 127, 128
Deputado Wilson Santiago	14, 35
Deputado Zonta	36

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 151

MPV-351

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2007	Proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007.
--------------------	---

Autor DEP. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 351, de 22 de janeiro de 2007, renumerando-se os demais:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

• Art. 25.....

§ 9º. A contribuição de que trata o *caput* não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§10. A incidência da contribuição fica suspensa no caso de aquisição de produtos rurais destinados a exportação para o exterior ou para o emprego como insumo ou matéria-prima na fabricação de produtos destinados ao exterior.

§11. Nas hipóteses dos §§ 9º, inciso II e do § 10, a pessoa jurídica exportadora que houver adquirido referidos produtos, com o fim específico de exportação para o exterior ou para o emprego na produção de bens destinados ao mercado exterior, que, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de aquisição, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento da contribuição que deixou de ser descontada na forma do art. 30, Incisos III e IV desta lei, acrescidas de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§12. Na hipótese de a pessoa jurídica adquirir produtos rurais com suspensão da contribuição social de que trata este artigo exportar para o exterior somente parte dos produtos adquiridos ou industrializados, a não incidência alcança exclusivamente a receita auferida nessas operações, cujo valor será identificado pelo método de:

I - apropriação direta, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se às aquisições, relativos aos produtos rurais, a relação percentual existente entre a receita auferida no mercado internacional e a receita bruta total, auferida no ano-calendário, apurado por produto rural adquirido.

§13. A suspensão de que trata o §10 converterá em não-incidência na medida em que os produtos objetos do benefício fiscal forem sendo exportados, observado o prazo previsto no §11.

 SENADO

JUSTIFICATIVA

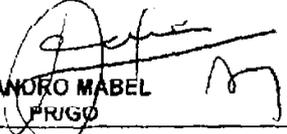
A contribuição social do produtor rural é desonerada quando exportada *in natura* e onerada quando se agrega valor, como por exemplo, o caso da soja em grão, cujas exportações evoluíram 595%, contra 27% de farelo de soja e 86% de óleo, somente no período de 1996 a 2006.

Esta emenda procura corrigir a distorção tributária que incentiva as exportações de grão e desestimula as exportações de produtos agrícolas com valor agregado.

Por ser medida de justiça, acredito no apoio de meus pares.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 06 de fevereiro de 2007.


SANDRO MABEL
FRIGO

MPV-351

00002

PROPOSIÇÃO N.º
MP 351/2007

Acrescenta artigo a presente Medida Provisória

AUTOR: José Pimentel (PT/CE)

PÁGINA:1/4

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes art. à MP 351/2007

Art. 1º. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 91. Ficam reduzidas a O (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, realizada por distribuidor e revendedor varejista " (NR)

Art. 2º. A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidirão, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de álcool para fins carburantes, às alíquotas de (inserir alíquota *ad valorem* da Contribuição para o PIS/PASEP) e (inserir alíquota *ad valorem* da COFINS), respectivamente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á, inclusive, quando o importador for também distribuidor de combustíveis.

Art. 3º. O importador ou produtor do álcool para fins carburantes poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em (inserir alíquota *ad rem* da contribuição para o PIS/PASEP) e (inserir alíquota *ad rem* da COFINS) por metro cúbico.

§ 1º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 2º Excepcionalmente, para o ano de 2007, a opção poderá ser exercida a qualquer tempo a partir da publicação desta Lei, produzindo efeitos, de forma irretroativa, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei.

§ 3º A pessoa jurídica que iniciar suas atividades no transcorrer do ano poderá efetuar a opção de que trata o caput deste artigo no mês em que começar a produzir ou importar álcool para fins carburantes, produzindo efeitos, de forma irretroativa, a partir do primeiro dia desse mês.

§ 4º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a afixar coeficiente de redução das alíquotas previstas no art. 3º desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

Parágrafo único. A fixação e a alteração, pelo Executivo, dos coeficientes de que trata o caput deste artigo não podem resultar em alíquotas efetivas superiores àquelas previstas no caput do art. 3º desta Lei.

Art. 5º. O § 1º do art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 fica acrescido do seguinte inciso:

(...)

XI - na legislação específica, relativamente ao álcool para fins carburantes.

Art. 6º. A contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, instituídas pelo art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidirão às alíquotas previstas no caput do art. 3º desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração ali referido, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, poderão, para fins de determinação dessas contribuições, descontar crédito em relação aos pagamentos efetuados nas importações de álcool para fins carburantes.

Parágrafo único. O crédito será calculado mediante:

I - aplicação dos percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a contribuição para o PIS/PASEP e de 7,60% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a COFINS sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação de álcool para fins carburantes para ser utilizado como insumo; ou

II - a multiplicação do volume importado pelas alíquotas referidas no art. 3º desta Lei, com a redução prevista no art. 4º, no caso de álcool para fins carburantes destinado à revenda.

Art. 8º. A Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares a esta Lei, podendo estabelecer a obrigatoriedade de instalação de medidor de vazão do volume de álcool para fins carburantes produzido.

Art. 9º. Na hipótese de inoperância do medidor de vazão de que trata o artigo anterior, a produção por ele controlada será imediatamente interrompida.

§ 1º O contribuinte deverá comunicar à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a interrupção da produção de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a aplicação de multa:

I - correspondente a 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, no caso do disposto no *caput* deste artigo; e

II - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no inciso 1 deste parágrafo, no caso de falta da comunicação da inoperância do medidor na forma do § 1º deste artigo.

Art. 10. A redação do art. 91 da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, conforme redação previstas nos arts. 1 a 9 desta Lei produzem efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei.

Art. 11. Ficam revogados, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei:

I - o art. 5º e o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; e

II - os incisos II e III do art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001

III - o inciso IV do § 3º do art. 1º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

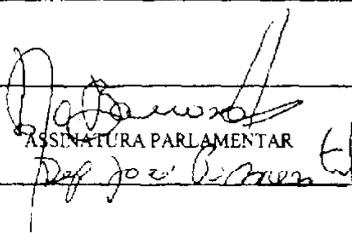
A redação atual do art. 91 da Lei 10.833 condiciona sua vigência à publicação de um decreto do Poder Executivo, que estabelece as condições para sua vigência. Já são decorridos mais de três anos da vigência da lei sem que este decreto tenha sido publicado e o governo e a sociedade se beneficiado do saneamento do mercado de combustíveis.

Com a abertura do mercado de combustíveis na década de 90, o número de distribuidoras que operam no mercado saltou, em menos de dez anos, de 10 para mais de 150. As condições de mercado passaram a apresentar sérias distorções ao longo dos últimos anos, contribuindo para o desordenamento do mercado de álcool. Estima-se que mais de 50% da arrecadação potencial prevista de PIS/COFINS incidente na comercialização do álcool hidratado pelas distribuidoras seja sonegada, e que pouco mais de 10 das 150 distribuidoras que operam na sua comercialização sejam contribuintes regulares destas contribuições.

Para contornar o problema, várias medidas foram tomadas pelo governo federal para garantir uma tributação adequada. Entre estas, destaca-se a incidência monofásica dos principais combustíveis (gasolina e diesel), concentrando toda a tributação (CIDE e PIS/COFINS) no primeiro elo de comercialização, exceção feita ao álcool hidratado.

Com a publicação deste artigo, acabará o último foco ainda existente que permite a sonegação de tributos federais na comercialização dos combustíveis automotivos, e em especial para o álcool hidratado que está tendo uma participação crescente e expressiva na frota automotiva, decorrente do recente lançamento dos veículos flex-fuel.

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR
Deputado João Roberto

EMENDA N.º

PROPOSIÇÃO N.º
MP 351/2007

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Acrescenta artigo a presente Medida Provisória

AUTOR: José Pimentel (PT/CE)

PÁGINA: 1/2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP 351/2007, onde couber:

Art. 26 - Dê-se ao caput e ao parágrafo único do art. 91 da Lei 10.833 27 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 91. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de GLP realizada por distribuidor e revendedor varejista.

Parágrafo único. Este artigo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação."

JUSTIFICACÃO

O Gás Liquefeito de Petróleo, GLP, mais conhecido como "gás de cozinha", por ser usado principalmente na cocção de alimentos, está presente em 42,5 milhões de domicílios, em todos os municípios brasileiros, atendendo a 95% da população do país, um alcance muito superior ao da água tratada, esgoto, telefonia ou qualquer outro produto de utilidade pública.

O GLP que hoje é quase totalmente produzido no país e oferece grande versatilidade de armazenamento e transporte.

De 1994 a 2005, os tributos que incidem sobre o GLP tiveram uma variação nominal de 1.156,60% , o que corresponde a uma variação real (utilizando-se o IGP-Di) de 266,66%. Um produto tão importante para as famílias brasileiras de baixa renda não poderia ser afetado de maneira tão violenta pelos tributos federais, estaduais ou municipais.

Diante deste quadro, e considerando-se a missão extremamente importante que o GLP desempenha na matriz energética brasileira, é fundamental que a sua carga tributária seja compatível com sua relevância social.

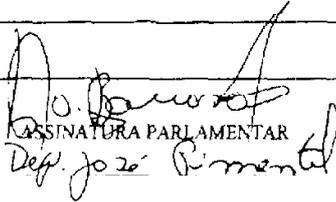
O preço de um botijão de gás pesa em demasia no orçamento das camadas mais pobres da população. Segundo programa de monitoramento da ANP (outubro/2005), o botijão de 13 kg custa hoje, para o consumidor, em torno de R\$ 29,97 (vinte e nove reais e noventa e sete centavos). Isto representa aproximadamente 10% do salário mínimo.

Uma análise superficial da estrutura de custos do GLP já é suficiente para evidenciar a importância dos tributos, que chegam a 22% do preço médio de venda ao consumidor. E uma análise detalhada, avaliando a força que cada parcela dessa estrutura de custo exerce no preço do produto, mostrará que a atuação dos impostos na elevação do preço do GLP tem tido um peso surpreendente ao longo dos anos.

Nenhuma outra parcela do custo do GLP teve aumento tão astronômico, tão violento, quanto a carga tributária. Não há dúvida de que a incidência elevada de tributos contribui decisivamente para que contingentes cada vez mais numerosos de famílias de baixa renda se vejam sem condições de adquirir esse energético essencial e, por isso, passem a utilizar outras fontes de energia, especialmente a lenha, nociva à saúde e ao meio ambiente.

Reduzindo-se a zero a incidência de PIS/CONFINS do GLP, será diminuído o preço final do produto, com o objetivo de preservar um pouco mais o poder de compra dos menos favorecidos em relação ao botijão de gás. Diante do exposto, verifica-se indubitavelmente a importância desta emenda, que, se aprovada, trará enormes benefícios, por tratar-se de uma fonte de energia imprescindível para o preparo das refeições de cada dia, em 95% dos lares brasileiros.

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

Dep. João Pimentel

MPV-351

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06/02/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 351, de 22 de janeiro de 2007			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N.º PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

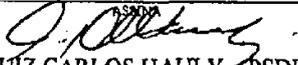
EMENDA ADITIVA

Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da MP 351, de 2007.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 123, de 2006 foi um grande avanço da sociedade brasileira, atingindo o contingente de quase 98% das empresas brasileiras.

Assim, face à existência de inúmeros projetos previstos no REIDI, que possam abranger obras de pequeno e médio porte compatíveis com o capital das empresas optantes do SIMPLES, é de suma importância assegurar que as mesmas possam participar desses investimentos.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY PSDB/PR

MPV-351

00004

**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL DESTINADA A
EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE
JANEIRO DE 2007**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, renumerando-se o atual § 2º para parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 351, de 22 de janeiro de 2007, está inserida no recentemente lançado Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). De um modo geral, o programa tem por objetivo propiciar que o País cresça em um ritmo mais acelerado. Visto que, na atual conjuntura, o Estado não dispõe de todos os recursos necessários para o alcance desse objetivo, a participação do setor privado é extremamente necessária. Nesse contexto, o Poder Executivo editou a medida provisória em tela, que contempla uma série de incentivos fiscais destinados a aumentar o investimento privado.

A MP, no entanto, não permite que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples ou pelo Simples Nacional obtenham os benefícios por ela instituído. Certamente, esse é um ponto que merece ser revisto.

As microempresas e empresas de pequeno porte são fundamentais para a economia brasileira. Elas são responsáveis pela grande maioria dos empregos, gerando renda para milhões de famílias brasileiras. Nesse contexto, é imprescindível que elas também possam participar do atual esforço de crescimento econômico proposto para a sociedade brasileira, visto que os incentivos fiscais por ele abrangidos podem fortalecê-las. Dessa forma, mais empregos e mais renda serão gerados, o que não só contribuirá para que sejam alcançados os objetivos do PAC mas também, para que seja aumentado o padrão de vida dos brasileiros.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa emenda, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.



Deputado DAMIÃO FELICIANO

MPV-351

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 2007
--------------------	---

autor Deputado Sebastião Madeira	nº de protocolo 086
-------------------------------------	------------------------

1	Supressiva	2. <input checked="" type="radio"/> substitutiva	3 X modificativa	4. <input checked="" type="radio"/> aditiva	5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global
---	------------	--	------------------	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao caput do art. 2º da presente Medida Provisória, e acrescente-se ao mesmo o § 3º, como se segue:

“Art. 2º. É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, aeroportos, energia e saneamento básico.

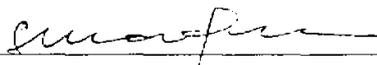
.....
§3º Inclua-se nas obras mencionadas no caput deste artigo o Aeroporto de Renato Moreira, na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Infraero, o Aeroporto Renato Moreira, localizado na cidade de Imperatriz, experimentou um crescimento considerável no fluxo de passageiros, quando comparado aos aeroportos situados em cidades de mesma densidade demográfica.

Em razão desse incremento, é mister contemplar o mencionado aeroporto de instalações adequadas e seguras como forma de responder às necessidades de interiorização e desenvolvimento da cidade de Imperatriz.

PARLAMENTAR



MPV-351

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 2007
--------------------	---

autor Dep. Vanderlei Macris	nº do proponente 391
--------------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao caput do art. 2º da presente Medida Provisória, e acrescente-se ao mesmo o § 3º, como se segue:

"Art. 2º. É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, aeroportos, energia e saneamento básico.

§3º Inclua-se nas obras mencionadas no caput deste artigo o Aeroporto Internacional de Viracopos"

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Infraero, o Aeroporto de Viracopos experimentou um crescimento de cerca de 60% nos dois últimos anos em termos de exportações.

Em razão desse incremento, que contempla basicamente produtos de alto valor agregado, bem como nas suas importações, foi elaborado o Plano Diretor do Aeroporto de Viracopos, cuja primeira etapa teve início em 1995, onde foram concluídas obras básicas.

Reveste-se, agora, de fundamental importância para a região, que a segunda etapa do Plano Diretor tenha continuidade, ampliando desta feita o terminal de passageiros, do sistema de transelevadores, a construção do anexo do serviço do terminal de cargas, construção de novo terminal para movimentação de carga expressa, construção de edifício para agentes de carga e de uma pista de taxi way.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]

MPV-351

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 2007
--------------------	---

autor Dep. Vanderlei Macris	nº de prontuário 391.
--------------------------------	--------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/ JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao Art. 2º da presente Medida Provisória, como se segue:

“Art. 2º. É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, aeroportos, energia e saneamento básico”.

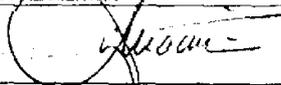
JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Infraero, o Aeroporto de Viracopos experimentou um crescimento de cerca de 60% nos dois últimos anos em termos de exportações.

Em razão desse incremento, que contempla basicamente produtos de alto valor agregado, bem como nas suas importações, foi elaborado o Plano Diretor do Aeroporto de Viracopos, cuja primeira etapa teve início em 1995, onde foram concluídas obras básicas.

Reveste-se, agora, de fundamental importância para a região, que a segunda etapa do Plano Diretor tenha continuidade, ampliando desta feita o terminal de passageiros, do sistema de transelevadores, a construção do anexo do serviço do terminal de cargas, construção de novo terminal para movimentação de carga expressa, construção de edifício para agentes de carga e de uma pista de taxi way.

PARLAMENTAR



MPV-351

00008

**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL DESTINADA A
EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE
JANEIRO DE 2007**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e saúde.

.....

§ 3º Para os efeitos desta Lei, serão considerados projetos de implantação de obras de infra-estrutura no setor de saúde a construção e a ampliação de hospitais e demais unidades hospitalares.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 351, de 22 de janeiro de 2007, está inserida no recentemente lançado Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). De um modo geral, o programa tem por objetivo propiciar que o País cresça em um ritmo mais acelerado. Visto que, na atual conjuntura, o Estado não dispõe de todos os recursos necessários para o alcance desse objetivo, a participação do setor privado é extremamente necessária. Nesse contexto, o Poder Executivo editou a medida provisória em tela, que contempla uma série de incentivos fiscais destinados a aumentar o investimento privado.

A MP, no entanto, somente beneficia diretamente quatro setores da economia — transportes, portos, energia e saneamento básico. É certo que as atividades já incluídas são cruciais para o bom funcionamento da economia e têm um efeito multiplicador importante, mas há outras que também têm essas características e, por essa razão, devem ser igualmente incentivadas. Por isso, resolvemos apresentar esta emenda, que tem por objeto incluir as obras de construção e ampliação de unidades hospitalares entre os projetos incentivados.

A importância do setor de saúde é inquestionável. Ele é responsável, entre outras coisas, pelo apaziguamento do sofrimento físico das pessoas, pela manutenção e recuperação da capacidade laborativa dos trabalhadores e, em grande parte, pela qualidade de vida geral da população. Afinal, estar em boas condições de saúde é imprescindível para se viver bem.

Apesar disso, temos deficiências notórias nesse setor. A população, principalmente a mais pobre, sofre muito com a carência e precariedade do atendimento hospitalar e, diariamente, sente seu padrão de vida, que já não é muito alto, deteriorando-se pela falta de investimento no setor de saúde.

Daí a importância de se fomentar a construção e a ampliação de unidades hospitalares. Tais atividades constituem-se em medidas fundamentais para melhorar a qualidade de vida da população brasileira, na medida em que haverá a possibilidade de ampliação e melhoria do atendimento médico-hospitalar, o que não só contribuirá para que sejam alcançados os objetivos do PAC mas também, para que seja aumentado o grau de desenvolvimento humano do Brasil.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa emenda, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 07 de *Dezembro* de 2007.


Deputado DAMIÃO FELICIANO

MPV-351

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2007	Proposição: Medida Provisória nº 351/2007			
Autor: Deputado Renato Molling		Nº do Prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo: 2º	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	Pág. 1 de 1

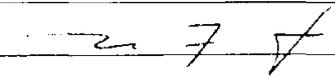
Acresça-se onde couber, artigo com a seguinte redação, ao Artigo 2º da MPV 351, de 22 de janeiro de 2007, publicada no DOU de 22.01.2007, um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 2º

Institui no âmbito dos tributos, PIS/COFINS, o princípio da compensação de débitos e créditos entre a União e as Pessoas Jurídicas sujeitas ao pagamento dos tributos nominados."

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal desta proposta é diminuir o tempo de ressarcimento do tributo PIS/COFINS, o qual demora em média 6 (seis) meses. Diante desse contexto, outros tributos federais, como INSS, poderiam ser compensados no sentido de haver um encontro de contas para as Pessoas Jurídicas, as quais ficam com significativo desequilíbrio tributário.

Assinatura: 

MPV-351

00010

**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL DESTINADA A
EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE
JANEIRO DE 2007**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de Impostos e contribuições e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 2º A permanência no REIDI fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, cujos fatos geradores tenham ocorrido posteriormente à adesão ao referido regime especial de incentivos."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 351, de 22 de janeiro de 2007, está inserida no recentemente lançado Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). De um modo geral, o programa tem por objetivo propiciar que o País cresça em um ritmo mais acelerado. Visto que, na atual conjuntura, o Estado não dispõe de todos os recursos necessários para o alcance desse objetivo, a participação do setor privado é extremamente necessária. Nesse contexto, o Poder Executivo editou a medida provisória em tela, que contempla uma série de incentivos fiscais destinados a aumentar o investimento privado.

A MP, no entanto, condiciona a adesão ao regime especial de incentivos fiscais à regularidade fiscal dos interessados, a qual será avaliada em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Essa restrição, provavelmente, visa a evitar que maus contribuintes se beneficiem da nova legislação. Todavia, a forma pela qual ela foi engendrada pode limitar severamente a abrangência dos incentivos fiscais. A medida provisória não faz a necessária distinção entre sonegadores e inadimplentes, visto que os primeiros intencional e dolosamente lesam o Fisco, ao passo que os segundos, por razões várias, apenas deixam de recolher temporariamente algum tributo. Dessa forma, vários contribuintes, que poderiam contribuir para o aceleramento do crescimento da economia brasileira, ficariam de fora desse esforço.

Por essas razões, resolvemos propor a flexibilização da referida restrição. Pela nossa proposta, a regularidade fiscal das pessoas jurídicas interessadas em aderir ao regime especial de benefícios somente seria apreciada em relação a tributos cujos fatos gerados ocorressem após adesão ao citado regime. Entendemos que essa medida não se contrapõe aos objetivos do PAC, visto que os sonegadores não mudarão seu comportamento lesivo aos cofres públicos para obterem apenas uma desoneração tributária parcial e os bons contribuintes, por seu turno, poderão aderir livremente ao regime especial de incentivos, sabendo que, para nele permanecer, deverão ~~cumprir~~ pontualmente suas obrigações tributárias.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa emenda, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.



Deputado DAMIÃO FELICIANO

MPV-351

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351 / 2007
--------------------	---

autor	nº do precatório
-------	------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o § 3º ao Art. 2º da Medida Provisória 351 de 2007 com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 3º. Poderá ser beneficiária do REIDI a pessoa jurídica contratada diretamente pela pessoa jurídica referida no caput para execução da obra de infra-estrutura, por empreitada total para execução global da obra.

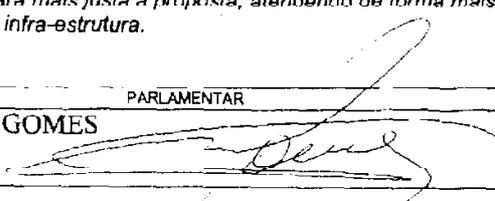
JUSTIFICAÇÃO

O REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura traz benefícios importantes, contudo limita a inserção de toda a cadeia da construção.

Considerando que em geral a execução das obras são contratadas por empreitada total, fazendo com que as compras e vendas sejam realizadas pela empresas contratada para a execução da obra, é fundamental permitir a suspensão do PIS e da COFINS para estas empresas, o que tornará mais justa a proposta, atendendo de forma mais abrangente o setor da construção e infra-estrutura.

PARLAMENTAR

DEP. EDUARDO GOMES



MPV-351

00012

**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL DESTINADA A
EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE
JANEIRO DE 2007**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, o seguinte parágrafo:

"Art. 2º

.....

§ 3º Para os efeitos desta Lei, os projetos de recuperação de mananciais de água potável e os projetos de remoção da população que reside nas proximidades dos referidos mananciais serão considerados projetos de implantação de obras de infra-estrutura no ~~setor~~ ^{setor} de saneamento básico."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 351, de 22 de janeiro de 2007, faz parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), recentemente lançado pelo Poder Executivo. Em linhas gerais, o objetivo do programa é fomentar um maior crescimento econômico. Como, na atual conjuntura, o Estado não dispõe de todos os recursos necessários, o alcance desse objetivo depende da participação do setor privado. Por isso, foi editada a medida provisória em tela, que traz uma série de incentivos fiscais destinados a aumentar o investimento.

A MP, todavia, beneficia diretamente apenas quatro setores da economia — transportes, portos, energia e saneamento básico. Visto que a relação dos setores beneficiados é um tanto genérica, entendemos que a inclusão de outros setores ou a especificação de subsetores aperfeiçoam o texto legal ora em apreciação no Congresso Nacional.

É certo que as atividades já incluídas são fundamentais para a economia e têm um efeito multiplicador importante, mas há outras que merecem tratamento idêntico. Entendemos que a recuperação de mananciais de água potável, bem como as atividades de remoção da população que vive nas proximidades desses mananciais, estão entre as atividades que devem ser beneficiadas pela medida provisória em questão.

Tais atividades estão intimamente relacionadas com a saúde e a qualidade de vida da população brasileira. Os mananciais brasileiros, principalmente os que abastecem as grandes cidades, estão severamente ameaçados pela ocupação desordenada do solo, porque, a cada dia, é maior o número de pessoas que, sem qualquer tipo de planejamento, passam a viver e trabalhar nas proximidades dos sobreditos mananciais. Como essa ocupação é, geralmente, irregular, não existem mecanismos apropriados que impeçam a contaminação das águas e que, conseqüentemente, garantam sua qualidade.

Dai a importância de se fomentar as atividades de que trata a presente emenda. Recuperar esses mananciais e, se necessário, remover as populações a eles vizinhas são medidas fundamentais para assegurar uma qualidade de vida melhor para os brasileiros, na medida em que a população ficará livre de uma série de graves problemas de saúde que são provocados pela contaminação das águas.

Convém lembrar, além do mais, que o investimento realizado preventivamente nessas ações tem um forte potencial multiplicativo. De fato, cada Real gasto, agora, nas atividades sobreditas gerará, no futuro, a economia de um valor muito maior em gastos com saúde pública. Assim sendo, estamos certos de que nossa emenda contribuirá para que sejam alcançados os objetivos do PAC e, também, para que seja aumentado o grau de desenvolvimento humano do Brasil.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa emenda, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2007.



Deputado ROBERTO SANTIAGO

MPV-351

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 2007			
autor Dep. Rômulo Gouveia	nº do proatário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> substitutiva 3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4 <input type="checkbox"/> aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se nova redação ao caput do art. 2º da presente Medida Provisória, e acrescente-se ao mesmo o § 3º, como se segue:</p> <p>“Art. 2º. É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, aeroportos, energia e saneamento básico.</p> <p>.....</p> <p>§3º Inclua-se nas obras mencionadas no caput deste artigo o Aeroporto Internacional Castro Pinto, no Estado da Paraíba”</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>De acordo com a Infraero, o Aeroporto Castro Pinto, localizado na região metropolitana de João Pessoa, vem experimentando um incremento considerável no fluxo de passageiros, fortemente influenciado pela atividade do turismo.</p> <p>Em razão desse incremento, que contempla a descoberta daquele Estado por turista europeus, argentinos e norte-americanos, urge a ampliação das dependências do mencionado Aeroporto, em termos de terminal de passageiros, estrutura de apoio e do seu respectivo terminal de cargas.</p> <p style="text-align: center;">L R 4 1 U</p>				
PARLAMENTAR				

MPV-351

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07.02.2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007			
autor DEPUTADO WILSON SANTIAGO	nº do proponente 137			
1 <input type="checkbox"/> Supersubstitutiva 2 <input type="checkbox"/> substitutiva 3 <input type="checkbox"/> modificativa 4 <input type="checkbox"/> aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inclua	alinha

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se, onde couber, ao art. 2º, da Medida Provisória nº. 351, de 22 de janeiro de 2007, o seguinte parágrafo:

"§ (...) - Também se considera beneficiárias do REIDI, as pessoas jurídicas, ou consórcios de sociedades, contratados para realizar a implantação ou execução das obras de construção dos projetos de infra-estrutura de que trata este artigo."

JUSTIFICATIVA

O objetivo do referido parágrafo é permitir a completa fruição integral dos benefícios fiscais outorgados pela Medida Provisória, por meio das sociedades e consórcios de sociedades que venham ser utilizados na modelagem estrutural dos projetos de infra-estrutura, uma vez que na grande maioria dos projetos, a pessoa jurídica titular, ou proprietária, dos projetos de infra-estrutura (as SPEs), não realiza a aquisição direta dos insumos, materiais, etc., mas contrata terceiros para a realização e coordenação dos projetos de infra-estrutura. Assim se a suspensão da exigência do PIS/PASEP e COFINS não for estendida à pessoa jurídica ou consórcio responsável pela execução do projeto, grande parte do benefício não se efetuará, prejudicando a viabilidade dos projetos.

PARLAMENTAR

DEPUTADO WILSON SANTIAGO

MPV-351

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07.02.2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007			
autor DEPUTADA ROSE DE FREITAS	nº do protocolo 282			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> substitutiva 3 <input type="checkbox"/> modificativa 4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Adicione-se, onde couber, ao art. 2º, da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, o seguinte parágrafo:</p> <p>"§ (...) - Também se considera beneficiárias do REIDI, as pessoas jurídicas, ou consórcios de sociedades, contratados para realizar a implantação ou execução das obras de construção dos projetos de infra-estrutura de que trata este artigo."</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>O objetivo do referido parágrafo é permitir a completa fruição integral dos benefícios fiscais outorgados pela Medida Provisória, por meio das sociedades e consórcios de sociedades que venham ser utilizados na modelagem estrutural dos projetos de infra-estrutura, uma vez que na grande maioria dos projetos, a pessoa jurídica titular, ou proprietária, dos projetos de infra-estrutura (as SPÉs), não realiza a aquisição direta dos insumos, materiais, etc..., mas contrata terceiros para a realização e coordenação dos projetos de infra-estrutura. Assim se a suspensão da exigência do PIS/PASEP e COFINS não for estendida à pessoa jurídica ou consórcio responsável pela execução do projeto, grande parte do benefício não se efetivará, prejudicando a viabilidade dos projetos.</p>				
PARLAMENTAR				
DEPUTADA ROSE DE FREITAS 				

MPV-351

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00016

INSTRUÇÕES NO VERSO	EMENDA PROVISÓRIA MP 351/2007	PÁGINA 01 DE 01
---------------------	----------------------------------	--------------------

TEXTO

EMENDA ADITIVA:

Acrescente-se um novo § 1º ao Art. 2º. da Medida Provisória 351 de 2007, renumerando-se os demais parágrafos.

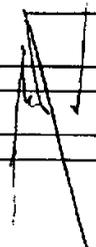
Art. 2º.

§ 1º Poderá ser beneficiária do REIDI a pessoa jurídica contratada diretamente pela pessoa jurídica referida no caput para execução da obra de infra-estrutura, por empreitada total para execução global da obra.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 351 de 2007 institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI. A execução das obras normalmente são contratadas por empreitada total, ou seja, as compras e vendas são centralizadas pelas construtoras que irão realizar a execução total do empreendimento. No texto proposto na Medida Provisória, o benefício do REIDI atingirá apenas as empresas contratantes, (que apresentam projetos de implantação de obras de infra-estrutura, caso o faturamento de todo o materia, maquinas e equipamentos utilizados nas obras de infra-estrutura sejam efetuados diretamente para as empresas que tenham projetos aprovados no REIDI, o que tornaria mais oneroso em virtude de todo o controle. Neste sentido, sendo a suspensão do PIS e da COFINS estendida às empresas contratadas para execução global da obra de infra-estrutura, o benefício do PAC seria plenamente atingido em toda cadeia.

Assim sendo esperamos poder contar com apoio dos ilustres Pares.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. MILTON MONTI	SP	PR
DATA	ASSINATURA		
			

PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL
FORMULÁRIO PARA EMENDA

MPV-351

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351 / 2007
--------------------	---

autor DEPUTADO PEDRO CHAUZES	nº do proponente 428
---------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 3º ao Art. 2º da Medida Provisória 351 de 2007 com a seguinte redação:

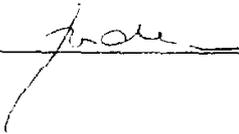
Art. 2º

§ 3º. A pessoa jurídica contratada de forma direta pelo beneficiário do REIDI, mencionada no caput deste artigo, terá os mesmos benefícios quando contratada por empreitada total para execução global da obra.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI traz benefícios importantes, mas que restringem a participação de toda a cadeia da construção. Para uma melhor adequação e maior abrangência propomos que as empresas contratadas por empreitada global pelas pessoas jurídicas habilitadas pelo REIDI sejam também beneficiadas. Em geral, a execução das obras são contratadas e executadas por empreitada total, ou seja, as compras e vendas são centralizadas pelas construtoras que irão realizar a execução total do empreendimento. Com isso torna-se fundamental a aprovação da modificação proposta para evitar que os custos sejam mais onerosos, permitindo a suspensão do PIS e da COFINS para as empresas contratadas para execução da obra.

PARLAMENTAR



MPV-351

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO DE 2007
--	--

Eduardo Sciarra	Autor	nº do prontuário
------------------------	-------	------------------

1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---	------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

Propostas – (a) Inserir novo § 2º no artigo 3º da MPV 351/07, renumerando os §§ seguintes; (b) Inserir os §§ 1º e 2º no art. 4º da MPV 351/07, passando o atual parágrafo único para § 3º. As redações propostas são as seguintes:

Art. 3º

§ 1º

§ 2º O disposto nos incisos I e II do **caput** e no § 1º aplica-se, inclusive, às vendas e importações destinadas a revenda ou utilização como insumos dos referidos bens e materiais de construção, hipótese em que fica vedado, ao adquirente, descontar créditos de PIS/PASEP e de COFINS ou de PIS/PASEP- Importação e de COFINS-Importação sobre essas operações.

Art. 4º

§ 1º Nas notas fiscais relativas à venda de serviços de que trata o inciso I do **caput** deverá constar a expressão "Venda de serviços efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º O disposto no inciso I do **caput** e no § 1º aplica-se, inclusive, às empresas subcontratadas, no caso de construção por empreitada, hipótese em que fica vedado, ao contratado, descontar créditos de PIS/PASEP e de COFINS ou de PIS/PASEP- Importação e de COFINS-Importação sobre essas operações.

JUSTIFICATIVA:

Em relação ao art. 3º:

O art. 3º e seus incisos e parágrafos suspendem a exigência do PIS/PASEP e da COFINS, bem como do PIS/PASEP-Importação e da COFINS- Importação incidentes sobre a venda e sobre a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para obras de infra-estrutura, convertendo a suspensão em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção em obra de infra-estrutura.

Ocorre que, via de regra, os fornecedores dos bens a que se refere o caput do art. 3º adquirem insumos para fabricação desses bens ou mesmo revendem os bens e materiais de construção às empresas detentoras de obras de infra-estrutura.

Desta forma, o novo § 2º que se pretende inserir no referido art. 3º é imprescindível para permitir que a desoneração trazida pelo dispositivo legal se dê em toda a cadeia de produção, de forma que a desoneração que a MPV buscou alcançar seja atingida em sua plenitude.

Em relação ao art. 4º:

O objetivo do art. 4º e seus incisos é estender, às vendas ou importação de serviços destinadas a obras de infra-estrutura, a suspensão do PIS/PASEP, da COFINS, do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação estabelecida para as vendas ou importação de bens e materiais de construção destinados a obras de infra-estrutura, nos termos do art. 3º.

O § 1º do art. 4º, ora proposto, visa apenas a estabelecer o mesmo controle já exigido pelo § 1º do art. 3º, qual seja o de fazer constar nas notas fiscais a condição de suspensão das contribuições previstas no caput de ambos os artigos.

O § 2º, por sua vez, é imprescindível para atender plenamente os objetivos do caput do art. 4º, permitindo desonerar as obras de infra-estrutura também em relação às empresas subcontratadas, no caso de construção por empreitada.



PARLAMENTAR

Brasília, 07/02/2007

MPV-351

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 351 de 22/01/2007
------	---

autor Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas	n.º do proponente 278
--	--------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo NOVOS	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar os seguintes novos artigos à MP n. 351:

Art. 3-A. Ficam modificados o parágrafo único do art. 2º, o caput do art. 3º e o caput do § 5º do mesmo artigo, da Lei n. 9.496, de 11 de setembro de 1997, bem assim adicionado novo parágrafo ao art. 3º, novo inciso ao art. 6º, da mesma Lei n. 9.496, adotada a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e as receitas auferidas na celebração de contratos para prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares em decorrência de procedimento realizado pelo poder público nos termos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993."

"Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, com incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes.

§ 5º. Enquanto a dívida consolidada líquida for superior aos limites fixados em Resolução do Senado Federal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

§5-Aº. As parcelas mensais decorrentes de refinanciamento poderão ser pagas com créditos do Fundo de Compensação por Variação Salarial."

"Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

VII – investimentos acordados entre estados ou municípios e a União, constantes no programa a que se refere o parágrafo 3º, do artigo 1º dessa lei e que estejam de acordo com os critérios adotados pela União no seu projeto piloto de investimentos."

Art. 3-B. As mudanças promovidas no artigo anterior serão aplicadas também às dívidas refinanciadas pelos Municípios nos termos da Medida Provisória no 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 3-C. O caput do artigo 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Para os fins previstos nas Leis nos 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória no 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada a totalidade dos recursos aportados ao FUNDEB e ao FUNDEF."

JUSTIFICAÇÃO

A MP n. 351 concede (corretamente) uma desoneração tributária aos investimentos em infra-estrutura, especialmente em obras e ações públicas. É louvável que o PAC eleja o aumento dos investimentos como o atalho mais curto para acelerar o crescimento e que o governo federal tenha anunciado que pretende desenvolver o plano em parcerias com os Governos Estaduais e, sobretudo, com as Prefeituras. Porém, entendemos que as medidas propostas são tímidas e precisam ser complementadas por outras mudanças, especialmente para incentivar mais investimentos públicos.

Esta emenda complementa a MP n. 351 no sentido avançar em outras medidas que destravem os investimentos em infra-estrutura ao assegurar melhor acesso dos governos estaduais e municipais aos empréstimos e financiamentos, sem abrir mão da austeridade fiscal. Ela aperfeiçoa as regras vigentes de refinanciamento da daqueles governos, mantidos (isso é fundamental ter bem claro, sempre) os limites impostos pela Resolução do Senado Federal.

A proposta é muito simples: viabilizar a contratação de operações de crédito para expandir sua capacidade de investimento pelos Estados e Municípios que atendam as condições definidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Senado Federal.

Não há porque um Estado, ou uma Prefeitura, atender todos os limites previstos em uma lei complementar e, em especial, cumprir os limites fixados pelo Senado Federal e não conseguir ter acesso a empréstimos e financiamentos devido a detalhes previstos em uma legislação que era anterior à citada lei e às decisões do Senado.

Não basta desonerar os investimentos de tributos, é preciso assegurar o aumento do crédito e das inversões pelo setor público em infra-estrutura, como meio de acelerar o crescimento econômico e o desenvolvimento social.

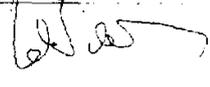
PARLAMENTAR



MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351 de 22 de janeiro de 2007			
autor Deputado Leonardo Vilela		nº do protocolo		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 12	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				
Inclua-se o artigo 5ºA, com a seguinte redação:				
<p>"Art. 5ºA – os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, serão utilizados em sua totalidade como créditos para a dedução do valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP"</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>A Constituição Federal prevê no capítulo sobre o Sistema Tributário Nacional que impostos como o Imposto de Renda (IR), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sejam de caráter progressivo e/ou seletivo em função da essencialidade do bem.</p>				
<p>Por entendermos, que não há bem mais essencial do que a água, de que o acesso à água tratado e esgotamento sanitário são essenciais para reduzir a pobreza, tendo este tópico sido inclusive o tema central do último Relatório de Desenvolvimento (PNUD), a nossa proposta é permitir que as empresas de serviços públicos de saneamento básico possam se creditar no valor dos seus investimentos para abaterem do PIS/CONFINS devido pelas mesmas.</p>				
PARLAMENTAR				
Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2007.				
				

MPV- 351

EMENDA Nº
(à MPV nº 351, de 2007)

00021

Dê-se ao § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

Art. 6º

§ 1º Os créditos de que trata o caput serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, ou do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, conforme o caso, sobre o valor correspondente a:

I – um vinte e quatro avos do custo de aquisição ou construção da edificação;

II – um doze avos do custo de aquisição ou de construção da edificação no caso das áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e a região Centro-Oeste.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, entre outras medidas, cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura, o REIDI. Em seu art. 6º, é proposta a redução para vinte e quatro meses do prazo mínimo para a utilização dos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS decorrentes da construção ou aquisição de edificações.

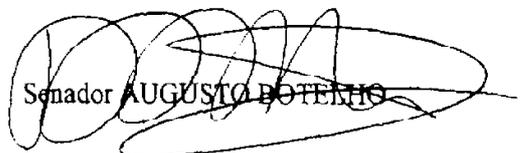
Segundo a própria Exposição de Motivos que acompanha a MPV, a instituição desse regime decorreu da percepção de que um maior crescimento da economia demandará elevados investimentos em obras de

infra-estrutura. Porém, na atual conjuntura, o Estado não possui todos os recursos necessários para esses investimentos. Por isso, é imprescindível que a iniciativa privada também participe desses empreendimentos. Assim, a medida visa reduzir o seu custo inicial e atrair investimentos privados, de forma que a carência de infra-estrutura não se torne um entrave ao crescimento econômico.

Atualmente, com relação às edificações adquiridas ou construídas a partir de 1º de agosto de 2004, os créditos relativos ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS são calculados com base na depreciação desses bens. Segundo a legislação do imposto de renda, a depreciação de edificações deve ser efetuada no período de 25 anos (ou 300 meses). A proposta de alteração do prazo de utilização desses créditos das contribuições, proposta no art. 6º, reduz esse prazo para 24 meses, diminuindo o comprometimento de capital e reduzindo o prazo de retorno dos valores aplicados em novos empreendimentos. Dessa forma pretende-se elevar os investimentos em produção e, em consequência, promover o crescimento econômico, objetivo último do Programa de Aceleração do Crescimento.

No entanto, alertamos os nobres Parlamentares para o fato de que as regiões menos desenvolvidas do Brasil precisam de mais investimentos e mais crescimento econômico, de forma que o hiato social e econômico que as separa do Brasil meridional seja reduzido. Assim sendo, propomos esta emenda, reduzindo o prazo de utilização dos créditos para doze meses nos casos da área de atuação da Sudene, da Sudam e do Centro-Oeste. Conto com o apoio dos meus pares para aprová-la.

Sala da Comissão, 07/02/2007


Senador AUGUSTO BOTELHO

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

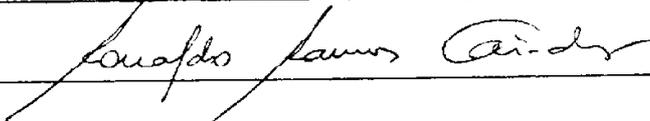
00022

Data 06/02/2007		Proposição Medida Provisória nº 351 de 2007		
Autor Deputado Albano Franco		nº do protocolo		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao Art. 7º da MPV 351 de 2007 a seguinte redação:</p> <p>Art. 7º O art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores."</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA:</p> <p>É preciso ampliar os prazos de recolhimento dos tributos de modo a adequá-los ao prazo médio de recebimento das vendas por parte das empresas. Segundo pesquisa divulgada pela CNI em novembro de 2005, o prazo médio de recebimento das vendas por parte das empresas industriais é de 45 dias. A alteração proposta amplia o prazo médio de recolhimento do PIS e da Cofins para 45 dias, equiparando-se ao prazo de recebimento das vendas.</p> <p>Do ponto de vista das empresas, o sistema ideal é aquele em que o prazo médio de pagamento dos tributos seja similar ao concedido nas vendas e cujo custo acessório para o cumprimento da obrigação tributária seja reduzido. Ou seja, aquele que não causa pressão adicional por capital de giro às empresas.</p>				
PARLAMENTAR				
Brasília, 6/02/2007		Deputado Albano Franco <i>Albano Franco</i>		

MPV-351

00023

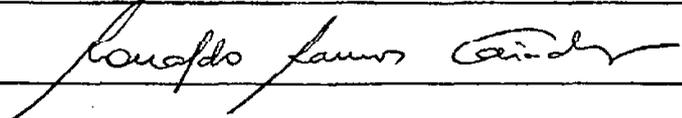
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 351/07			
autor Deputado Ronaldo Caiado			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Incliso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se na Medida Provisória nº 351 o seguinte art. 7º, renumerando os demais: "Art. 7º O FAT Giro Rural terá seu <i>spread</i> (encargos adicionais) diminuído pela metade em relação aos praticados em 31 de janeiro de 2007."				
Justificação				
O Programa de Aceleração do Crescimento lançado pelo governo federal, apesar de seus méritos, negligenciou em grande parte a atividade agropecuária. Fundamental na formação do Brasil e responsável por boa parte do desempenho econômico dos últimos anos, é preciso que se valorize a agropecuária. Nesse sentido, apresentamos esta emenda para que o FAT Giro Rural tenha seus juros diminuídos em relação aos patamares praticados nos últimos tempos, o que faria com que se estimulasse a produção, a geração de empregos e riqueza geradas no campo.				
PARLAMENTAR				
				

MPV-351

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 351/07			
autor Deputado Ronaldo Caiado			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se na Medida Provisória nº 351 o seguinte art. 7º, renumerando os demais: "Art. 7º O Finame Agrícola, operacionalizado pelo BNDES, terá seu <i>spread</i> diminuído pela metade em relação aos praticados em 31 de janeiro de 2007."				
Justificação				
O Programa de Aceleração do Crescimento lançado pelo governo federal, apesar de seus méritos, negligenciou em grande parte a atividade agropecuária. Fundamental na formação do Brasil e responsável por boa parte do desempenho econômico dos últimos anos, é preciso que se valorize a agropecuária. Nesse sentido, apresentamos esta emenda para que o Finame Agrícola tenha seus juros diminuídos em relação aos patamares praticados nos últimos tempos, o que faria com que se estimulasse a produção, a geração de empregos e riqueza geradas no campo.				
PARLAMENTAR				
				

MPV-351

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 351/07			
autor Deputado Ronaldo Caiado			Nº do protocolo	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inclso	álnea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se na Medida Provisória nº 351 o seguinte art. 7º, renumerando os demais: "Art. 7º O Finame Agrícola, operacionalizado pelo BNDES, terá seu encargo de juros diminuído em dois pontos percentuais em relação aos praticados em 31 de janeiro de 2007."				
Justificação				
O Programa de Aceleração do Crescimento lançado pelo governo federal, apesar de seus méritos, negligenciou em grande parte a atividade agropecuária. Fundamental na formação do Brasil e responsável por boa parte do desempenho econômico dos últimos anos, é preciso que se valorize a agropecuária. Nesse sentido, apresentamos esta emenda para que o Finame Agrícola tenha seus juros diminuídos em relação aos patamares praticados nos últimos tempos, o que faria com que se estimulasse a produção, a geração de empregos e riqueza geradas no campo.				
PARLAMENTAR				
				

MPV-351

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 351/07			
autor Deputado Ronaldo Caiado			Nº do precatório	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alinea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se na Medida Provisória nº 351 o seguinte art. 7º, renumerando os demais:				
"Art. 7º Os financiamentos abaixo discriminados terão seus encargos de juros diminuídos em dois pontos percentuais em relação aos praticados em 31 de janeiro de 2007:				
I - Programa Especial de Financiamento Agrícola;				
II - Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;				
III - Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - MODERFROTA;				
IV - Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem - MODERINFRA;				
V - Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais - MODERAGRO;				
VI - Programa de Plantio Comercial e Recuperação de Florestas - PROPFLORA;				
VII - Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - PRODECOOP;				
VIII - Programa de Desenvolvimento do Agronegócio - PRODEAGRO;				
XI - Programa de Desenvolvimento da Fruticultura - PRODEFRUTA;				
X - Programa de Integração Lavoura - Pecuária - PROLAPEC."				
Justificação				
O Programa de Aceleração do Crescimento lançado pelo governo federal, apesar de seus méritos, negligenciou em grande parte a atividade agropecuária. Fundamental na formação do Brasil e responsável por boa parte do desempenho econômico dos últimos anos, é preciso que se valorize a agropecuária. Nesse sentido, apresentamos esta emenda para que vários financiamentos ao setor tenham seus juros diminuídos em relação aos patamares praticados nos últimos tempos, o que faria com que se estimulasse a produção, a geração de empregos e riqueza geradas no campo.				

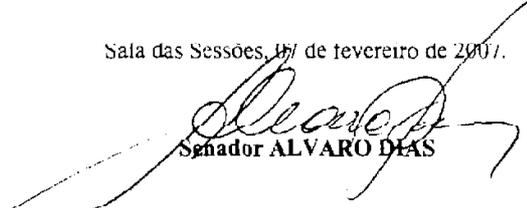
PARLAMENTAR



MPV-351

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/07/2007	Proposição Medida Provisória nº 351, de 2007			
Autor Senador ALVARO DIAS		nº do prontuário		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	X Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTU / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se o art. 7º da Medida Provisória, a seguinte redação, renumerando-se os demais:				
<p>“Art. 7º. Ficam isentos de Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI) os insumos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, quando adquirido com a finalidade de produção de leite.”</p>				
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p>				
<p>A proposta de emenda objetiva oferecer ao setor de pecuária leiteira melhores condições para atender aos requisitos crescentes de modernização do segmento, definidos pelas mudanças do mercado consumidor, que se refletem em maiores exigências técnicas, menores preços finais do produto e reordenamento da comercialização e da distribuição de laticínios.</p>				
<p>Atualmente, certos equipamentos e insumos intermediários usados na produção agropecuária apresentam baixas alíquotas de IPI. Contudo, a isenção proposta representa um estímulo fundamental ao investimento do pecuarista, visto que evita o impacto oriundo de majoração tarifária por parte do Poder Executivo.</p>				
<p>O setor agropecuário, tão desprezado pelo atual Governo, cuja omissão tem levado à falência diversos pequenos e médios produtores, é de vital importância para a economia nacional.</p>				
<p>Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a adição do referido artigo.</p>				
<p style="text-align: center;">Sala das Sessões, 17/ de fevereiro de 2007.</p>				
<p style="text-align: center;"> Senador ALVARO DIAS</p>				
<p style="text-align: center;">PARLAMENTAR</p>				

MPV-351

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2007	Proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007.
--------------------	---

Autor DEP. SANDRO MABEL	Nº do proponente
----------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 351, de 22 de janeiro de 2007, renumerando-se os demais:

Art. XX. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, e para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e

II - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo dar um tratamento diferenciado aos produtos derivados de soja, com a redução das alíquotas para o PIS/PASEP e para a COFINS, incidentes na produção da cadeia produtiva de soja, ou seja, além da própria soja, temos o óleo de soja e o farelo.

Salientamos que o óleo de soja integra a "cesta básica" da população e, ainda, o farelo de soja é utilizado na produção de rações para aves e suínos, produtos também da cesta básica.

De outra forma, cumpre salientar que este setor produtivo (indústria de processamento da soja) enfrenta desequilíbrio tributário em relação às cooperativas industriais, que possui tratamento tributário da exclusão da base de cálculo que resulta em um crédito presumido de 100% (cem por cento).

Além disso, no que respeita ao mercado internacional, este setor enfrenta dificuldades na competição de produtos com maior valor agregado. Com isso, as exportações de soja em grão evoluíram 595%, contra 27% de farelo e 86% de óleo, no período de 1996 a 2006.

A situação descrita acima é retratada pela ABIOVE, que informa que somente nos dois últimos anos foram paralisadas 13 fábricas no país, resultando na redução de capacidade industrial de 5.205.000 toneladas/ano. Para quantificar, isso representa a produção agrícola de um estado como o Rio Grande do Sul ou de Goiás.

Por ser medida de justiça, acredito no apoio de meus pares.

PARLAMENTAR

Brasília - DF, 06 de fevereiro de 2007.


SANDRO MABEL
PR/GO 

MPV-351

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	MEDIDA PROVISÓRIA 351, DE 22 .DE JANEIRO DE 2007
--	---

<small>Autor</small> Deputado Valdir Collato	<small>nº do promotorio</small>
--	---------------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 351, de 2007 o seguinte dispositivo:

Art. 20 O art. 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20

§ 1º

§ 2º

§ 3º *As concessões de aproveitamentos hidrelétricos que tenham sido separadas das atividades de distribuição, em função do comando contido no caput deste artigo, é facultado ao Poder Concedente alterar o regime de exploração para produção independente, a título oneroso, mediante o pagamento do Uso Bem Público, com prazo de concessão adequado à necessária amortização dos investimentos, considerados os limites da Lei. (NR)*

§ 4º *A alteração de regime referida no parágrafo anterior propiciará aos aproveitamentos hidrelétricos com características especificadas no art. 26, inciso I, da Lei 9.427, de 1996, a aplicação dos parágrafos 1º a 8º do referido artigo. (NR)*

15

JUSTIFICATIVA:

As experiências vividas em passado recente pelo setor elétrico na oferta de energia elétrica, bem como a situação conjuntural do setor, evidenciam que o País não pode deixar de contar com todas as fontes de geração ou mecanismos que contribuam direta ou indiretamente para o aumento da oferta de energia elétrica. Também se faz conveniente ampliar o processo de competição propiciando, aos consumidores industriais, reduzir seus custos, o que contribui para o aumento da produção com geração de renda.

Essa situação se alinha perfeitamente aos objetivos e metas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e, em especial ao escopo da Medida Provisória nº 351/2007, que cria mecanismos de incentivos para o desenvolvimento da infra-estrutura do País. Assim, a Emenda ora proposta vem ao encontro da MP citada, pois direciona incentivos para a oferta de energia elétrica a preços competitivos que é vital para o desenvolvimento sustentável do país.

Além dos mecanismos regulatórios existentes, é de todo conveniente para favorecer novos investimentos, estatal ou privado, no setor, e manter a confiança naqueles que já investem na oferta de energia elétrica, criar opções para aumentar a competição, gerando receitas adicionais legítimas que poderiam ser reinvestidas na ampliação da oferta de energia elétrica. Dessa forma, produz-se uma cadeia positiva onde mais receita representa mais confiança no negócio de geração, contribuindo para novos investimentos na expansão da oferta de energia elétrica.

Nesse sentido, surge como alternativa ampliar as possibilidades de comercialização de energia das centrais geradoras de serviço público com características de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) e de empreendimentos com essas características que ainda serão construídos e possuam também outorga de serviço público, desde que oriundas de processo de desverticalização, estendendo a eles os benefícios conferidos às PCHs pela Lei.

Essas centrais geradoras de serviço público com características de PCHs, antes da desverticalização, tinham o seu equilíbrio econômico e financeiro assegurado, o que deixou de ocorrer depois de concluída a segregação de atividades das distribuidoras. Atualmente, essas centrais só podem vender energia em leilões públicos de energia promovidos pela ANEEL, por meio da CCEE, ou a consumidores potencialmente livres com carga maior ou igual a 3 MW. Nessa situação, tais empreendimentos nem sempre podem se viabilizar como serviço público, necessitando compartilhar dos benefícios

que as pequenas centrais hidroelétricas (PCHs) dispõem.

Dessa forma, essas centrais geradoras não podem comercializar com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, como aplicável às PCHs e aquelas com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 9.427/96, e nem gozam dos descontos no uso das redes elétricas, pois não foram outorgadas na modalidade de Produtor Independente de Energia (PIE).

Estender esses benefícios ampliará as oportunidades de venda de energia aos consumidores, sem, no entanto, repercutir na receita da RGR, pois essas centrais geradoras continuariam a recolher esse encargo na forma de Uso do Bem Público.

Para isso se faz necessário dispositivo legal que permita ao Poder Concedente alterar o regime das centrais geradoras mencionadas de serviço público para PIE, a título oneroso, desde que oriundas de processo de desverticalização.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2007



MPV-351

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351/2007
autor Deputado Sciarra	nº do prontuário

Modificativa

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta o seguinte art. 20 à Medida Provisória, renumerando-se os artigos 20 e 21 do texto original da Medida Provisória.

Art. 20: O Regime Especial de Tributação, instituído pela Lei 10.931/2004, terá alíquota zero quando aplicado às habitações de interesse social, assim definidas pelo Ministério das Cidades.

JUSTIFICAÇÃO

Em busca de opções que permitam o acesso à moradia para a população de menor capacidade de pagamento, o Governo vem procurando alternativas que desonerem o produto final, permitindo que o benefício atenda a quem necessita.

Neste sentido, propõe-se a utilização do Regime Especial Tributário, com característica própria para a Habitação de Interesse Social.

O Regime Especial Tributário (RET) foi criado pela Lei 10.931/2004, como um regime diferenciado voltado aos empreendimentos imobiliários sob o regime do Patrimônio de Afetação. Com o RET, as construtoras quitam todos os impostos federais, por meio do pagamento de uma única alíquota de 7% incidente sobre o faturamento.

A proposta do setor é que para as habitações enquadradas pelo Ministério das Cidades como de interesse social esta alíquota seja reduzida a zero, o que permitirá um ganho efetivo no valor final do imóvel.

Edificações feitas por pessoa física ou financiadas pela Caixa Econômica Federal diretamente ao mutuário, não pagam os impostos incidentes sobre o faturamento, tais como PIS, COFINS,

IRPJ, CSLL. Esta tributação incide somente sobre o faturamento, ou seja somente quando produzidas por EMPRESAS, são devidos.

Dos programas financiados pela Caixa Econômica, realizado *diretamente* por empresas, o único que investe significativamente é o PAR - Programa de Arrendamento Residencial. No ano passado financiou em torno de R\$ 1,2 bilhões. Deste valor aproximadamente 50% destinou-se às moradias que propomos sejam beneficiadas, que são aquelas destinadas a famílias com renda até 4 Salários Mínimos.

Quanto à arrecadação, não haverá perdas. Certamente, reduzindo o custo final, muitos empreendimentos feitos por construtoras tornar-se-ão viáveis, pois terão o mesmo tratamento dado aos construídos pelas pessoas físicas. O aumento de produção irá certamente compensar a eventual perda de arrecadação no produto final, pelo aumento de recolhimentos incidentes sobre os insumos, ao longo da cadeia produtiva.

O preço final dos imóveis será reduzido tanto pela diminuição da carga tributária, como pelo aumento da produtividade, em virtude da produção em escala que este benefício propiciará.

Outro fato importante é ter a certeza, que ao abrir mão do tributo o poder público estará beneficiando diretamente quem efetivamente necessita, sem riscos de desvios.



PARLAMENTAR

MPV-351

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
07/02/2007	MP 351 /2007
Autor	nº do prontuário
Dep. ABELARDO LUPION	
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global	
	XXXXXX

Emenda aditiva

Acrescentar os artigos 20 e 21 ao Capítulo das Disposições Gerais da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, renumerando-se os demais:

Art. 20. O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º

XIII – Medicamentos de uso veterinário e suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e constantes das posições 3003 e 3004 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, exceto os de uso exclusivo em animais de estimação;

XIV – Rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, executadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos Capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

XV – Energia elétrica utilizada nas propriedades rurais e nas agroindústrias, quando destinada à atividade produtiva;

XVI – Máquinas e equipamentos agrícolas quando destinados exclusivamente para as atividades agropastoris;

XVII – Unidades de beneficiamento e industrialização de produção agropecuária e seus equipamentos, incluindo aqueles destinados à produção de biodiesel e álcool combustível.

Art. 21. Os Incisos I e II do §3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º

I – 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de corguras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II – 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo ao fazer a instituição desse regime de isenção para o PIS e COFINS tem considerado um maior crescimento da economia demandará elevados investimentos, desconsiderando que o setor agropecuário, historicamente e a curto prazo, é o maior demandador de mão-de-obra, entretanto, deixou de beneficiar alguns segmentos que certamente contribuirão para a geração de empregos e para novos investimentos de infraestrutura em armazenagem e renovação do parque de máquinas, o que justifica a extensão dos benefícios da fixação da alíquota zero (0) para os itens acima relacionados.

É importante destacar que a energia elétrica e o óleo diesel são considerados insumos fundamentais para a produção agropecuária, contribuindo sobremaneira para a elevação dos custos de produção, sendo imprescindível que estes insumos também estejam entre aqueles com alíquota zero (0), pois alavancando o setor, a economia do Brasil também será alavancada.



MPV-351

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO 2007.
(DEPUTADO VALDIR COLATTO-PMDB/SC)

Acrescentar os seguintes artigos 20 e 21 ao Capítulo das Disposições Gerais da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, renumerando-se os demais:

Art. 20. O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 1o

XIII - Medicamentos de uso veterinário e suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e constantes das posições 3003 e 3004 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, exceto os de uso exclusivo em animais de estimação;

XIV - Rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em

suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, executadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos Capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

XV - Energia elétrica utilizada nas propriedades rurais e nas agroindústrias, quando destinada à atividade produtiva;

XVI - Máquinas e equipamentos agrícolas quando destinados exclusivamente para as atividades agropecuária;

XVII - Unidades de beneficiamento e industrialização de produção agropecuária e seus equipamentos, incluindo aqueles destinados à produção de biodiesel e álcool combustível.

Art. 21. Os Incisos I e II do §3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

§ 3º

I - 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo ao fazer a instituição desse regime de isenção para o PIS e COFINS tem considerado um maior crescimento da economia demandará elevados investimentos, desconsiderando

que o setor agropecuário, historicamente e a curto prazo, é o maior demandador de mão-de-obra, entretanto, deixou de beneficiar alguns segmentos que certamente contribuirão para a geração de empregos e para novos investimentos de infraestrutura em armazenagem e renovação do parque de máquinas, o que justifica a extensão dos benefícios da fixação da alíquota zero (0) para os itens acima relacionados.

É importante destacar que a energia elétrica e o óleo diesel são considerados insumos fundamentais para a produção agropecuária, contribuindo sobremaneira para a elevação dos custos de produção, sendo imprescindível que estes insumos também estejam entre aqueles com alíquota zero (0), pois alavancando o setor, a economia do Brasil também será alavancada.

Esses são os motivos, Senhoras e Senhores Parlamentares, pelos quais temos a honra de apresentar a presente emenda, esperando contar com a aprovação da mesma.


~~Parlamentar~~

Valdir Colatto

Deputado Federal - PMDB/SC

MPV-351

00033

PROPOSIÇÃO N.º
MP 351/2007

Acrescenta artigo a presente Medida Provisória

AUTOR: Deputado Jorge Bittar

PÁGINA: 1/2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP 351/2007, onde couber:

Art. 26 - Dê-se ao caput e ao parágrafo único do art. 91 da Lei 10.833 de 27 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 91. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de GLP realizada por distribuidor e revendedor varejista.

Parágrafo único. Este artigo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

O Gás Liquefeito de Petróleo, GLP, mais conhecido como "gás de cozinha", por ser usado principalmente na cocção de alimentos, está presente em 42,5 milhões de domicílios, em todos os municípios brasileiros, atendendo a 95% da população do país, um alcance muito superior ao da água tratada, esgoto, telefonia ou qualquer outro produto de utilidade pública.

O GLP que hoje é quase totalmente produzido no país e oferece grande versatilidade de armazenamento e transporte.

De 1994 a 2006, os tributos que incidem sobre o GLP tiveram uma variação nominal de 1.143,33% , o que corresponde a uma variação real (utilizando-se o IGP-DI) de 303,67%. Um produto tão importante para as famílias brasileiras de baixa renda não poderia ser afetado de maneira tão violenta pelos tributos federais, estaduais ou municipais.

Diante deste quadro, e considerando-se o papel extremamente fundamental que o GLP desempenha na matriz energética brasileira, é essencial que a sua carga tributária seja compatível com sua relevância social.

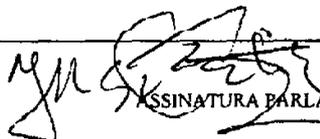
O preço de um botijão de gás pesa em demasia no orçamento das camadas mais pobres da população. Segundo programa de monitoramento da ANP (novembro/2006), o botijão de 13 kg custa hoje, para o consumidor, em torno de R\$ 33,05 (trinta e três reais e cinco centavos). Isto representa aproximadamente 0,5% do salário mínimo.

Uma análise superficial da estrutura de custos do GLP já é suficiente para evidenciar a importância dos tributos, que chegam a 23% do preço médio de venda ao consumidor. E uma análise detalhada, avaliando a força que cada parcela dessa estrutura de custo exerce no preço do produto, mostrará que a atuação dos impostos na elevação do preço do GLP tem tido um peso surpreendente ao longo dos anos.

Nenhuma outra parcela do custo do GLP teve aumento tão astronômico, tão violento, quanto a carga tributária. Não há dúvida de que a incidência elevada de tributos contribuiu decisivamente para que contingentes cada vez mais numerosos de famílias de baixa renda se vejam sem condições de adquirir esse energético essencial e, por isso, passem a utilizar outras fontes de energia, especialmente a lenha, nociva à saúde e ao meio ambiente.

Reduzindo-se a zero a incidência de PIS/CONFINS do GLP, será diminuído o preço final do produto, com o objetivo de preservar um pouco mais o poder de compra dos menos favorecidos em relação ao botijão de gás. Diante do exposto, verifica-se indubitavelmente a importância desta emenda, que, se aprovada, trará enormes benefícios, por tratar-se de uma fonte de energia imprescindível para o preparo das refeições de cada dia, em 95% dos lares brasileiros.

DATA 7/2/07



ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00034

data	Proposição			
07/02/2007	MP 351 /2007			
Autor	nº do prontuário			
Dep. Luis Carlos Heinze				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global
XXXXXX				

Emenda aditiva

Acrescentar os artigos 20 e 21 ao Capítulo das Disposições Gerais da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, renumerando-se os demais:

Art. 20. O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º

XIII – Medicamentos de uso veterinário e suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e constantes das posições 3003 e 3004 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, exceto os de uso exclusivo em animais de estimação;

XIV – Rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, executadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos Capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

XV – Energia elétrica utilizada nas propriedades rurais e nas agroindústrias, quando destinada à atividade produtiva;

XVI – Máquinas e equipamentos agrícolas quando destinados exclusivamente para as atividades agropastoris;

XVII – Unidades de beneficiamento e industrialização de produção agropecuária e seus equipamentos, incluindo aqueles destinados à produção de biodiesel e álcool combustível.

Art. 21. Os Incisos I e II do §3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8o

§ 3º

I – 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de carnes ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II – 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo ao fazer a instituição desse regime de isenção para o PIS e COFINS tem considerado um maior crescimento da economia demandará elevados investimentos, desconsiderando que o setor agropecuário, historicamente e a curto prazo, é o maior demandador de mão-de-obra, entretanto, deixou de beneficiar alguns segmentos que certamente contribuirão para a geração de empregos e para novos investimentos de infraestrutura em armazenagem e renovação do parque de máquinas, o que justifica a extensão dos benefícios da fixação da alíquota zero (0) para os itens acima relacionados.

É importante destacar que a energia elétrica e o óleo diesel são considerados insumos fundamentais para a produção agropecuária, contribuindo sobremaneira para a elevação dos custos de produção, sendo imprescindível que estes insumos também estejam entre aqueles com alíquota zero (0), pois alavancando o setor, a economia do Brasil também será alavancada.



MPV-351

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07.02.2007	proposição Medida Provisória n.º 351, de 22 de janeiro de 2007			
autor DEPUTADO WILSON SANTIAGO	n.º do prolatário 137			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Adite-se, na seção "Das Disposições Finais" da Medida Provisória n.º 351, de 22 de Janeiro de 2007, dois artigos cujas respectivas redações seguem transcritas abaixo:</p> <p>Art. (...) - O Poder Executivo promoverá a alienação dos direitos creditórios dos fluxos de pagamentos provenientes de programas de recuperação fiscal e de parcelamentos da dívida tributária para com a União, estabelecendo as condições de equalização entre o valor mínimo de alienação e o valor nominal da dívida, observando-se obrigatoriamente as condições de mercado e os critérios de equivalência econômica para a data da transação.</p> <p>§ 1º - As condições de mercado e os critérios de equivalência econômica deverão tomar por base as regras do parcelamento estabelecidas na lei que instituiu o respectivo parcelamento e o deságio médio praticado para os títulos públicos de longo prazo de emissão do Tesouro Nacional.</p> <p>§ 2º - O devedor com as obrigações em dia perante o respectivo parcelamento terá o direito de preferência na compra dos direitos creditórios da União referente à sua dívida e poderá requerer a respectiva alienação.</p> <p>§ 3º - A alienação dar-se-á sob a forma de leilão em balcão da Bolsa de Valores ou em pregão eletrônico e qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá ofertar lance, sempre superior ao valor mínimo, mediante instituição financeira ou corretora de valores.</p> <p>§ 4º - O Poder Executivo poderá delegar a uma instituição financeira oficial a alienação dos direitos creditórios de que trata este artigo, que a seu exclusivo critério poderá constituir fundo de investimentos em direitos creditórios.</p> <p>§ 5º - O eventual resultado apurado quando da extinção do débito no âmbito do parcelamento, será registrado pelo devedor como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º, do art. 38, do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo do Inciso VIII, do art. 1º, do Decreto-lei n.º 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere a apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.</p> <p>§ 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas legais cabíveis para a implementação do que dispõe este artigo.</p> <p>Art. (...) - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA as obrigações de gestão dos bens e direitos creditórios provenientes das pessoas jurídicas excluídas de programas de parcelamento instituídos por lei, visando a recuperação desses ativos.</p> <p>§ 1º - Em virtude da delegação de que trata o caput, nos termos da Medida Provisória n.º 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, fica a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA autorizada a realizar, administrativa ou judicialmente, as negociações e as transações necessárias à recuperação e ao recebimento total ou parcial dos créditos mencionados neste artigo, bem como promover a securitização dos direitos creditórios.</p>				

§ 2º - Fica facultado à Diretoria da EMGEA e aos sujeitos passivos das obrigações tributárias, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, celebrar transação com a finalidade de extinção da totalidade dos créditos tributários.

JUSTIFICATIVA

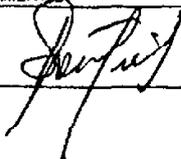
O Programa de Aceleração do Crescimento precisa de superávit fiscal consistente para fazer frente aos gastos em investimentos. Somente o primeiro artigo desta emenda, se aprovada, deverá proporcionar uma antecipação de receita da ordem de 0,75% do PIB. Somente em um dos programas de parcelamento, por exemplo, as exclusões são superiores a 100 mil empresas e este ativo vai para demanda judicial ou para engrossar a dívida ativa. Por que não deixar a EMGEA administrar a recuperação deste ativo representado pela dívida de mais de cem mil empresas excluídas? Esta empresa de recuperação de ativos tem logrado bastante sucesso na recuperação de ativos de difícil liquidez pertencente direta ou indiretamente à União. A Receita não dispõe de corpo técnico para a recuperação de ativos financeiros e a PGFN tem sua eficiência no campo judicial. É mais indicada, portanto, a cobrança administrativa que poderá auxiliar a obtenção de superávit maiúsculo.

Adicionalmente, o PAC precisa das empresas e muitas delas necessitam para o seu crescimento sair do programa de parcelamento de forma a poder alavancar-se: os bancos e seguradoras, apesar de considerarem a curto prazo a dívida de parcelamentos no conceito de valor presente, a médio e longo prazo, nas análises de risco, consideram o valor nominal da dívida, pois sua liquidação é um evento futuro dependente de realização e, em caso de exclusão, a dívida vence em noventa dias por seu valor nominal acrescido de cominações e penalidades. Em síntese: as empresas ficam travadas e não podem crescer, pois ficam prejudicadas na obtenção de financiamento e de seguros, inclusive de performance. Trata-se, portanto, de uma medida complementar ao PAC.

Ao contrário de projetos anteriores sobre o assunto, a presente emenda deixa a regulamentação e o detalhamento do dispositivo com a própria Receita e os valores de acordo com o mercado para ativos parcelados sadios e deixa para a EMGEA os ativos mais problemáticos e de difícil realização.

PARLAMENTAR

DEPUTADO WILSON SANTIAGO



MPV-351

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2007	Proposição Medida Provisória nº.351/2007
--------------------	---

Autor Dep. Zonta	nº do prontuário
---------------------	------------------

1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-----------------	---	---	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se nas Disposições Gerais da Medida Provisória nº 351/2007

"Art. ... O art. 5º § 1º da Lei nº. 10.637, 30 de dezembro de 2002, e o art. 6º § 1º da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

§ 1o Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma dos arts. 3º e 11 da lei nº 10.637 e dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, 23 de julho de 2004, com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para fins de:"

"Art. 6º.....

§ 1o Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma dos arts. 3º e 12 da Lei n.º 10.833 e dos arts. 8.º e 15 da Lei n.º 10.925, 23 de julho de 2004, com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para fins de:"

.....

Parágrafo único. Os efeitos produzidos por essas modificações aplicam-se a fato gerador ocorrido a partir de 1.º de agosto de 2004."

JUSTIFICATIVA

A restrição ao aproveitamento do crédito presumido criado pelas Leis nºs. 10.637, de 2002, art. 11, 10.833, de 2003, art. 12 e 10.925, de 2004, art. 8º com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei nº. 11.051, de 2004, para as Agroindústrias que realizam operações de exportação e venda no mercado interno desse produto, além de ser prejudicial à política econômica brasileira, contraria o disposto na Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que alterou, entre outros, o art. 149 da Constituição Federal. Assim dispõe o preceito constitucional, in verbis

*Art.149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[..]

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas de exportação.

[..]

Este dispositivo constitucional trata dos benefícios destinados a eliminar os tributos incidentes sobre os produtos nas operações normais de mercado interno e, assim também, outras medidas objetivando compensar tributos agregados aos produtos impossíveis de serem dissociados do seu preço interno.

A política de eliminação dos gravames contidos nos produtos comercializados internamente, quando destinados à exportação, visa possibilitar que esses produtos possam alcançar o mercado internacional em condições de competir em preço. Dificilmente um país consegue enfrentar a concorrência internacional procurando transferir, embutido nos preços dos produtos, os tributos que oneram a comercialização no mercado interno.

Neste contexto, com fundamentado no dispositivo constitucional a que alude o art. 149 da Carta Magna, é que o segmento da agropecuária busca junto ao Congresso Nacional alterar os dispositivos legais que tratam não-cumulatividade das contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS, para corrigir as distorções provocadas decorrentes das restrições impostas ao aproveitamento do crédito fiscal para as Agroindústria exportadora, haja vista, o limite de utilização dos créditos apurados somente na forma dos arts. 3º das Leis nº. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

Ademais, com o advento da Lei nº. 11.033, de 22 de dezembro de 2004, art. 17, ficou estabelecido a manutenção do crédito fiscal pelo vendedor nas hipóteses de vendas efetuadas nos casos de não incidência, que ocorrem nas vendas de produtos para o exterior. Assim, os custos, despesas e encargos vinculados às receitas das vendas, realizadas para o exterior, ensejam a apuração e manutenção do crédito para o vendedor. A redação do dispositivo é a seguinte:

"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."

Dessa forma, restando somente saldo de créditos previstos no art. 3º das Leis nºs. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, após a dedução do valor da contribuição a recolher, poderá ser utilizado para "compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria", ressalvando-se que essa utilização deve se dar somente sobre parcela aplicável "aos créditos apurados em relação aos custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação" observados os métodos de apropriação ou rateio previsto na legislação.

Essa modificação foi introduzida pela Lei nº. 11.116, de 2005, que trata da previsão do aproveitamento do saldo credor da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis nº. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº.

10.865, de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário, em virtude das vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência dessas contribuições, in verbis:

"Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

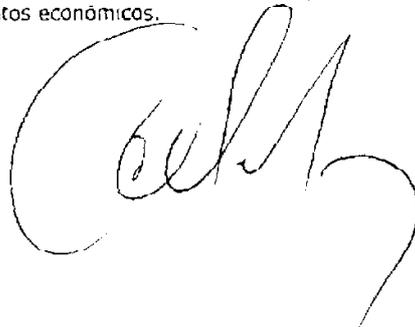
I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei".

Observa-se que esse dispositivo também restringiu o aproveitamento dos créditos fiscais somente para aqueles apurados na forma do art. 3º das Leis nºs. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº. 10.865, de 2004, não contemplando o crédito presumido a que alude ao art. 8º da Lei nº. 10.925, de 2004, e o crédito presumido dos estoques do balanço de abertura, previsto no art. 11 da Lei nº. 10.637, de 2002, e no art. 12 da Lei nº. 10.833, de 2002.

Portanto, a Agroindústria na condição de exportador de produtos manufaturados requer que o pleito seja atendido com a modificada a legislação tributária para permitir o aproveitamento do crédito presumido nas operações realizadas ao abrigo da não incidência a que alude o § 1º dos arts. 5º da Lei nº. 10.637, de 2002, e 6º da Lei nº. 10.833, de 2003, e art. 16 da Lei nº. 11.116, de 2005, sob pena de onerar os custos dos produtos destinados à exportação e inviabilizar diversos segmentos econômicos.



MPV-351

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2007	Proposição Medida Provisória nº 351/2007
--------------------	--

Autor DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA	nº do proponente
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página 01	Artigo		
-----------	--------	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2.007, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ____ - O Art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2.001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 3º -

§ 2º A Cide não incidirá sobre:

I - receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput deste artigo;

II - óleo diesel destinado aos serviços de transporte público coletivo urbano e de característica urbana. "

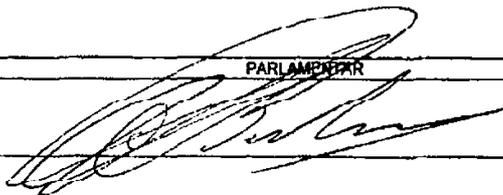
JUSTIFICATIVA

Lamentavelmente, uma grande parcela da população brasileira, integrantes das classes D e E, não estão utilizando os serviços de transporte público coletivo de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa, ou seja, estão andando a pé ou não estão se locomovendo, face o alto valor que é cobrado nos sistemas de transporte público.

Pesquisas de diversas entidades, inclusive do próprio governo federal, comprovam este triste quadro, onde 37 milhões de brasileiros não estão utilizando o transporte público urbano, serviço público que a Constituição Federal o elegeu como essencial (Art. 30, inciso V).

Assim, propomos a presente emenda visando a desoneração da contribuição do CIDE incidente sobre o óleo diesel, utilizado em larga escala nos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de baratear o custo da tarifa do ônibus, trem e barcas.

PARLAMENTAR



MPV-351

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2007	Proposição Medida Provisória nº 351 / 2007
--------------------	---

Autor DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página 01	Artigo		
-----------	--------	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2.007, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ____ - O Art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2.002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º -

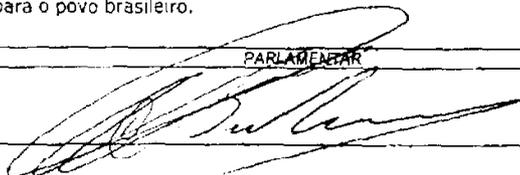
§ 5º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição do PIS/Pasep, incidente sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e de característica urbana. "

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos constatou-se que 37 milhões de pessoas, pertencentes as classes "D" e "E", não estão tendo acesso aos serviços de transporte público coletivo de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa. Tal fato tem estimulado órgãos do Governo Federal, bem como o poder público municipal, responsável por este serviço público, a estudar medidas para a desoneração tributária incidente sobre esta atividade, com objetivo de baratear a tarifa.

Para tanto, propomos a presente desoneração da contribuição do PIS/Pasep incidente sobre os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestado nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial para o povo brasileiro.

PARLAMENTAR



MPV-351

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2007	Proposição Medida Provisória nº 351/2007
--------------------	---

Autor DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA	nº do prontuário
---	------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 01	Artigo		
-----------	--------	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ____ - O Art. 2º da Lei nº 10.833, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 2º -

§ 4º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes das operações de :

I - venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

II - prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana."

JUSTIFICATIVA

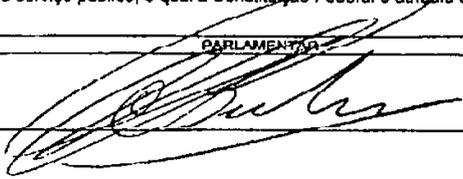
A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, reduziu a 0 (zero) as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep e COFINS incidentes sobre diversos produtos importados, como adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas e sementes de mudas, bem como sobre os livros técnicos e científicos, de forma a reduzir o custo final dos alimentos e da educação para o povo brasileiro.

Apesar disso, existe uma triste realidade de 37 milhões de brasileiros, integrantes das classes D e E que não estão tendo acesso aos serviços de transporte público de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa.

Não conseguir pagar uma tarifa de transporte público coletivo, seja no ônibus, metrô ou barcas, e conseqüentemente, não poder se deslocar-se em uma cidade dignamente, significa que estes milhões de brasileiros deixaram de ter acesso a serviços de saúde, educação, e até mesmo oportunidades de um emprego, e assim deixaram de crescer socialmente, e tornaram-se "excluídos da sociedade".

Assim, propomos a presente emenda visando conceder o mesmo tratamento tributário dispensado na lei citada aos serviços de transporte público urbano de passageiros e também, aos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, m.cro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial para estes 37 milhões de brasileiros que encontram-se excluídos deste serviço público, o qual a Constituição Federal o atribuiu como essencial.

PARLAMENTAR



MPV-351

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00040

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO		PÁGINA
INSTRUÇÕES NO VERSO	MP 351 de 2007	DE

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Fica alterada a NCM com acréscimo de um "Ex" ao capítulo 83, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovado pelo Decreto de número 4.542 de 26 de dezembro de 2002, com alíquota "0" (zero), nas posições a seguir:

8301.4000 - Fechos e armações, com fecho, com fechadura.

Ex 01 Fechaduras de embutir exclusivamente para portas de madeira, ferro e ou aço, com ou sem cilindros, utilizadas na Construção de moradias.

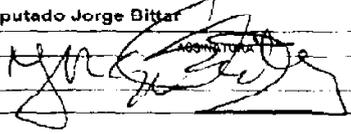
8302.1000 - Dobradiças de qualquer tipo.

Ex 01 Dobradiças exclusivamente fabricadas para portas de madeira, ferro e ou aço, utilizadas na Construção de moradias.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir aos itens **fechaduras e dobradiças** o mesmo tratamento tributário que atualmente é dado aos itens **portas e esquadrias**. Isto porque a instalação de portas e esquadrias, inclusive em habitações de interesse social, não prescinde da instalação de fechaduras e dobradiças, itens indispensáveis ao funcionamento das portas e à segurança das habitações.

Ademais, uma alíquota elevada, especialmente na situação presente, pode estimular a utilização do chamado "mercado paralelo", produtor de evidentes prejuízos fiscais e sociais, fato que ainda se agrava pela incerteza da qualidade e do risco à segurança das habitações. Vale também destacar que, a concessão do incentivo tributário às **fechaduras e dobradiças para habitação de interesse social** não ocasionará qualquer efeito na arrecadação do Tesouro Nacional, uma vez que fabricantes e fornecedores de portas e esquadrias ao adquirirem tais insumos, mesmo com a destinação específica podem, pela sistemática de compensação, se beneficiar dos créditos tributários decorrentes esta operação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Jorge Bittar	RJ	PT
DATA	ASSINATURA		
7/2/07			

MPV-351

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	Proposição MP 351 /2007				
Dep. Afonso Hamur	Autor	nº do prontuário			
1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global
XXXXXX					
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

*Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 1º

XIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.

XIV - animais reprodutores

JUSTIFICAÇÃO

Coerente com os incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para os setores da construção civil, a agropecuária brasileira também demanda medidas de incentivo, notadamente, no âmbito tributário. A crise de liquidez desse importante setor da economia brasileira é bem conhecida e um dos componentes estruturais dos elevados custos de produção é a pesada carga tributária de 38% que incide sobre o setor.

A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança da PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos, fato que acaba aumentando os custos e os preços da carne ao nível dos consumidores finais. O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite. A redução dos custos para os produtores significa um importante estímulo para a introdução de inovações tecnológicas, aumento da produtividade, aumento da eficácia e da eficiência, incremento na renda rural e redução do preço da carne aos consumidores urbanos. Deve-se mencionar que para produtores filiados a cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes.

Por outro lado, a utilização de sementes e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.



MPV-351

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição			
07/02/2007	MP 351 /2007			
Dep.	Autor	n° do prontuário		
	AFONSO HAMM			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global
			XXXXXX	

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

*Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

*Art. 1º

XIII – máquinas e implementos agrícolas.

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa sobre máquinas e implementos agrícolas com a edição da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% - por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sensível a essa peculiaridade do setor, o Senado Federal, por ocasião da tramitação da PEC nº 74-A, de 2003, que tratou da Reforma Tributária, adotou o seguinte tratamento para o imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICM:

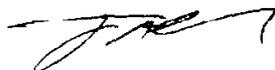
*Art. 155

§ 2º

V

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica de baixo consumo, às máquinas e implementos agrícolas, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar e as mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g."

A emenda proposta irá corrigir mais uma das impropriedades existentes no nosso sistema tributário que vem penalizando, sobretudo, a agropecuária, que enfrenta sérios problemas estruturais, sendo um dos mais danosos a elevada carga tributária que incide sobre o setor. A inclusão de máquinas e implementos agrícolas nesse tratamento diferenciado é uma importante medida para reduzir os custos de produção, gerar empregos e possibilitar uma maior recuperação da renda agrícola, tornando viável resolver a grave crise de liquidez do setor.



MPV-351

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO DE 2007
--	--

Eduardo Sciarra	Autor	nº do prontuário
------------------------	--------------	-------------------------

1	Supressiva	2	substitutiva	3	modificativa	4	X	aditiva	5	Substitutivo global
----------	-------------------	----------	---------------------	----------	---------------------	----------	----------	----------------	----------	----------------------------

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA:

Proposta: Incluir artigo na MPV 351/07, com o objetivo de inserir o inciso X no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. XX. O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

X – Encargos setoriais suportados por empresas geradoras, transmissoras, distribuidoras e comercializadoras de energia elétrica, decorrentes de:

a) Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

b) Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 7990, de 28 de dezembro de 1989;

c) Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica, instituído pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

d) Uso do Bcm Público, instituído pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e

e) Encargos de Uso e de Conexão, instituído pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998."

JUSTIFICATIVA:

O Setor Elétrico Brasileiro vem sendo substancialmente onerado com os constantes aumentos da carga tributária, em total desarmonia com a necessidade de investimentos em novos empreendimentos.

Outros setores de infra-estrutura foram desonerados, tais como transporte e telecomunicação, ao serem excluídos do regime de tributação não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS e, assim, tributam suas receitas à alíquota global de 3,65%, enquanto o setor elétrico, de importância indiscutível para a sociedade e que tem na modicidade tarifária um dos principais objetivos do novo modelo, teve suas receitas submetidas à alíquota global de 9,25%, por força das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

A possibilidade de descontar créditos, que fundamenta o regime de tributação não-cumulativa, praticamente inexistente na geração de energia elétrica. Enquanto a geração de energia de origem hidrelétrica tem a água como principal insumo, a energia termelétrica utiliza insumos com tributação reduzida a alíquota 0 (zero), cujo desconto de crédito está vedado pela Lei nº 10.833, de 2003.

Por outro lado, diferentemente de outros setores da economia, as empresas do setor elétrico suportam encargos setoriais, instituídos por leis, que representam um ônus significativo para essas empresas. Entretanto, mesmo representando encargos compulsórios para as geradoras, transmissoras e distribuidoras de energia elétrica, não podem, os respectivos valores, gerar créditos a serem descontados do recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS devidos pela tributação não-cumulativa.

Em razão das peculiaridades do setor elétrico brasileiro e da especificidade da incidência não-cumulativa instituída pelas mencionadas leis, não há que se argumentar que somente os insumos e outros gastos adquiridos e/ou incorridos com outras pessoas jurídicas sujeitas à incidência do PIS/PASEP e da COFINS são passíveis gerar crédito, já que os créditos a serem descontados são autorizados pelo art. 3º de ambas as leis já mencionadas, onde é possível a inclusão do inciso X, na forma ora proposta.

Ademais, o setor elétrico necessita de grandes investimentos em sua expansão e o Governo Federal, buscando desonerar os novos empreendimentos de infra-estrutura, suspendeu, através da MP 351, de 22/01/2007, a exigência do PIS/PASEP, da COFINS, do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a venda e sobre a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para obras de infra-estrutura, convertendo a suspensão em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção em obra de infra-estrutura.

O benefício instituído pela MP-351/07 é, ainda, muito tímido se comparado com a necessidade de investimentos cada vez mais urgente e com a alta carga tributária que as empresas de energia elétrica são obrigadas a suportar.



PARLAMENTAR

Brasília, 07/02/2007

MPV-351

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO DE 2007
--	---

Autor Eduardo Sciarra	nº do prontuário
---------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	------------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

Proposta – Incluir artigo na MPV 351/07, dentro do capítulo “Do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura – REIDI”, com a seguinte redação:

Art. Os crédito de PIS/PASEP e COFINS e de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, decorrentes de aquisições e importações de bens, materiais e serviços para obras de infra-estrutura, de que tratam os artigos 3º e 4º, ocorridos anteriormente à adesão ao REIDI, poderão ser descontados integralmente no primeiro mês de atividade do projeto aprovado, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 e da Lei nº 10.833, de 2003.

JUSTIFICATIVA:

O artigos 3º da MP 351/07 suspendeu a exigência do PIS/PASEP, da COFINS, do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a venda e sobre a importação de determinados bens e materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI.

Na mesma direção, o art. 4º suspendeu a exigência dessas contribuições incidentes sobre a prestação de serviços e sobre a importação de serviços, quando prestados a pessoa jurídica beneficiária do REIDI.

Esta iniciativa do Governo Federal se traduz em importante incentivo à construção de obras de infra-estrutura, tão necessárias ao crescimento do País. Entretanto, se não for acrescentado o artigo com o dispositivo ora proposto, as pessoas jurídicas que tiverem projeto aprovado pelo REIDI, cuja construção esteja em curso, não serão contempladas integralmente pelo MP 351/07 e terão que aguardar até quatro anos após o início de atividade do projeto para descontar os créditos decorrentes de aquisições e contratações de serviços ocorridas anteriormente à aprovação.

Desta forma, a presente proposta de Emenda visa a estender o benefício advindo do REIDI às obras de infra-estrutura já iniciadas, porquanto permitirá que os créditos de PIS/PASEP e COFINS ocorridos anteriormente à aprovação do projeto possam ser descontados integralmente no início de atividade do projeto.



PARLAMENTAR

Brasília, 07/02/2007

MPV-351

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2007	Proposição MP 351 /2007
Autor Dep. Luis Carlos Heinze	n° do prontuário
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global	
XXXXXXXX	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º

XIII carnes e miudezas classificados no Capítulo 2 da TIPI.

JUSTIFICAÇÃO

A agropecuária brasileira demanda medidas de incentivo, notadamente, no âmbito tributário, semelhantes aos incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para os setores da construção civil. O setor primário de produção agropecuária representa 10% do Produto Interno Bruto e quando considerado o agronegócio como um todo, chega a 35% do PIB e emprega mais de 18 milhões de pessoas.

O Brasil é hoje o maior produtor e exportador mundial de carnes tendo apresentado, principalmente nos últimos dez anos, aumento consistente e significativo da produção, com grandes inovações tecnológicas e melhorias substanciais no manejo animal e na administração da cadeia pecuária como um todo. Correu grande profissionalização na produção e na comercialização e as exportações em 2005, foram superiores a 05 milhões de toneladas, com faturamento de mais de 8 bilhões de dólares. Esse crescimento na oferta de carne a preços reais decrescentes está possibilitando o aumento no consumo de carnes no país, principalmente naquelas camadas da população de renda mais baixa, com impactos positivos na qualidade de vida e melhorias nos indicadores sociais na última década.

Mas o setor é altamente penalizado pela elevada carga tributária que chega a atingir mais de um terço do preço final do produto, fato que está reduzindo a competitividade da pecuária nacional e colocando os produtores em situação de difícil solvência. Ganhos importantes de produtividade, eficiência e eficácia acabam sendo anulados pelo crescimento da tributação, um dos principais problemas estruturais da agropecuária brasileira.

A eliminação da cobrança de PIS e CONFINS - cerca de 10% do preço do produto - representa medida de grande significado econômico e de justiça social, pois além de reduzir o preço final aos consumidores, possui potencial de geração de emprego e renda adicional no setor agropecuário.



MPV-351

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	Proposição MP 351 /2007
Autor Dep. Luis Carlos Heinze	nº do prontuário
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global	
XXXXXX	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 1º

XIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.

XIV - animais reprodutores

JUSTIFICAÇÃO

Coerente com os incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para os setores da construção civil, a agropecuária brasileira também demanda medidas de incentivo, notadamente, no âmbito tributário. A crise de liquidez desse importante setor da economia brasileira é bem conhecida e um dos componentes estruturais dos elevados custos de produção é a pesada carga tributária de 38% que incide sobre o setor.

A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos, fato que acaba aumentando os custos e os preços da carne ao nível dos consumidores finais. O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite. A redução dos custos para os produtores significa um importante estímulo para a introdução de inovações tecnológicas, aumento da produtividade, aumento da eficácia e da eficiência, incremento na renda rural e redução do preço da carne aos consumidores urbanos. Deve-se mencionar que para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados à indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes.

Por outro lado, a utilização de sêmens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.



MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00047

data 07/02/2007	Proposição MP 351/2007
Autor Dep. Luis Carlos Heinze	nº do protocolo
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global	
	XXXXX
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

Artigo.... O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º

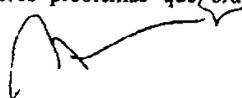
XIII – iogurtes (classificado no código 04.03.10.00 da TIPI), leite fermentado (classificado no código 04.03.90.00 da TIPI), queijo fresco não maturado (classificado no código 04.06.10.90 da TIPI) e sobremesas lácteas (classificado no código 04.10.00.00 da TIPI)."

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento auto-sustentável para as empresas de laticínios, em sua maioria micro, pequenas e médias empresas, requer uma política tributária isonômica. Os produtos que se visa incluir no Art. 1º da lei 10.925/04, continuam discriminados e enfrentar uma carga tributária elevada, que eleva os custos de produção, reduz a margem líquida e a competitividade das empresas e onera o produto para os consumidores brasileiros. Não existe tributação desta magnitude em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite é forte e a indústria desenvolvida, pois nesses países a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Ressalte-se, no entanto, que as indústrias de laticínios além de industrializarem mais de 1 bilhão de litros de leite em queijos tradicionais, também o fazem com relação a outros derivados de leite, como iogurtes, queijo fresco não maturado, leite fermentado e sobremesas lácteas, que no entanto, não foram contemplados com a redução da alíquota de PIS/COFINS concedida pela Lei nº 10.925/04.

A redução da alíquota dos produtos derivados de leite, e o conseqüente capital de giro que daí resulta, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as indústrias de



laticínios, e assim afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

A inclusão dos produtos derivados de leite, reconhecidamente ligados à saúde, juntamente com os queijos já constantes do mencionado artigo, é uma questão de justiça e isonomia para com o segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e arrecadação de tributos.

A necessidade de que os produtos mencionados, correlatos aos leites, também sejam incluídos e beneficiados com a redução a 0 (zero) nas alíquotas de PIS/COFINS, além de favorecer a população carente, uma vez que aumenta a sua acessibilidade a um produto de enorme importância nutricional nas primeiras fases da vida das crianças, também estimula a diminuição dos preços dos alimentos, especialmente os consumidos em larga escala pela população.

Essa medida contribuirá ainda para melhorar a qualidade da alimentação da população infantil, sobretudo a de baixa renda. Além disso, preços mais baixos de alimentos podem contribuir para a manutenção de níveis de inflação sob controle, ajudando a sustentar o equilíbrio macro econômico do País.



MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

data 07/02/2007	Proposição MP 351 /2007			
Autor Dep. Luis Carlos Heinze	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global
XXXXXX				

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º

XIII – máquinas e implementos agrícolas.

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa sobre máquinas e implementos agrícolas com a edição da Lei Nº 10.833, de 20 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% - por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sensível a essa peculiaridade do setor, o Senado Federal, por ocasião da tramitação da PEC nº 74-A, de 2003, que tratou da Reforma Tributária, adotou o seguinte tratamento para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS:

Art. 155

§ 2º

V

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica de baixo consumo, às máquinas e implementos agrícolas, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar e as mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g."

A emenda proposta irá corrigir mais uma das impropriedades existentes no nosso sistema tributário que vem penalizando, sobretudo, a agropecuária, que enfrenta sérios problemas estruturais, sendo um dos mais danosos a elevada carga tributária que incide sobre o setor. A inclusão de máquinas e implementos agrícolas nesse tratamento diferenciado é uma importante medida para reduzir os custos de produção, gerar empregos e possibilitar uma maior recuperação da renda agrícola, tornando viável resolver a grave crise de liquidez do setor.



MPV-351

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	Proposição MP 351/2007
Autor Dep. Luis Carlos Heinze	nº do prontuário
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global	

XXXXXX

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

*Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 1º

XIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.

JUSTIFICATIVA

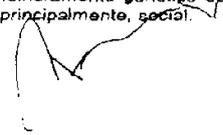
Coerente com os incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para os setores da construção civil e agropecuária brasileira também demanda medidas de incentivo, notadamente, no âmbito tributário.

A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes.

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de sêmens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.



MPV-351

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2007	Proposição MP 351 /2007
Autor Dep. Paulo Piau	nº do prontuário 266
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global	
XXXXXXXX	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, novo artigo que dispõe:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º

.....
XIII – carnes e miudezas classificados no Capítulo 2 da TIPI.

JUSTIFICAÇÃO

A agropecuária brasileira demanda medidas de incentivo notadamente no âmbito tributário, semelhantes aos incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para os setores da construção civil. O setor primário de produção agropecuária representa 10% do Produto Interno Bruto e quando considerado o agronegócio como um todo, chega a 35% do PIB e emprega mais de 18 milhões de pessoas.

O Brasil é hoje o maior produtor e exportador mundial de carnes sendo apresentado, principalmente nos últimos dez anos, aumento consistente e significativo da produção, com grandes inovações tecnológicas e melhorias substanciais no manejo animal e na administração da cadeia pecuária como um todo. Ocorreu grande profissionalização na produção e na comercialização e as exportações em 2005, foram superiores a 05 milhões de toneladas, com faturamento de mais de 8 bilhões de dólares. Esse crescimento na oferta de carne a preços reais decrescentes está possibilitando o aumento no consumo de carnes no País, principalmente naquelas camadas da população de renda mais baixa, com impactos positivos na qualidade de vida e melhoria nos indicadores sociais na última década.

Mas o setor é altamente penalizado pela elevada carga tributária que chega a atingir mais de um terço do preço final do produto, fato que está reduzindo a competitividade da pecuária nacional e colocando os produtores em situação de difícil solvência. Ganhos importantes de produtividade, eficiência e eficácia acabam sendo anulados pelo crescimento da tributação, um dos principais problemas estruturais da agropecuária brasileira.

A eliminação da cobrança de PIS e CONFINS - cerca de 10% do preço do produto - representa medida de grande significado econômico e de justiça social, pois além de reduzir o preço final aos consumidores, possui potencial de geração de emprego e renda adicional no setor agropecuário.

Em vista do exposto, requer-se que a presente emenda seja acatada

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2007.

Dep. PAULO PIAU
PPS/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00051

2 DATA 06/02/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 351, de 22 de janeiro de 2007			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5 N.º PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes artigos na Medida Provisória 351/07:

Art. (...). O artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. (...)

(...)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

(...)"

JUSTIFICATIVA

A criação do regime não-cumulativo do PIS e da Cofins, respectivamente pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, teve por objetivo anular os efeitos negativos da incidência cumulativa de tributos, em especial sobre a competitividade dos produtos destinados ao mercado externo. Para tanto, o regime adota como pressuposto a geração de um crédito, referente às incidências dessas contribuições nas operações anteriores, para compensar com as contribuições incidentes sobre a operação realizada pelo estabelecimento.

Em relação aos combustíveis e lubrificantes usados na fabricação dos bens ou produtos e na prestação de serviços e à energia elétrica consumida pelo estabelecimento, garantiu-se o crédito do PIS e da Cofins.

No entanto, deixou-se de lado outra forma de energia, a térmica, que pode ser adquirida pela pessoa jurídica para ser usada em seu processo de produção. Essa omissão contraria o princípio da não-cumulatividade e gera um injustificado custo tributário para aquelas indústrias que usam esse tipo de energia. Como exemplo, temos um elevado aumento de carga tributária em operações envolvendo a aquisição de energia térmica de projetos de cogeração de energia a partir de fontes renováveis.

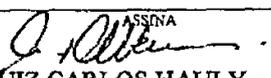
Dessa forma, se propõe a alteração dos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 de forma a garantir o créditos relativos à energia térmica adquirida e consumida pelas indústrias em seu processo produtivo.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY PSDB/PR

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00052

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO		
	06/02/2007		Medida Provisória n.º 351, de 22 de janeiro de 2007		
4	AUTOR	5	N.º PRONTUÁRIO		
	Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR		454		
6	1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
TEXTO					
EMENDA ADITIVA					
Acrescente-se o seguinte artigo a MP nº 351, de 2007					
Art..... Sobre o empréstimo pessoal com desconto em folha de pagamento não incidirá a cobrança de PIS/COFINS e IOF e nenhum outro tributo ou contribuição social de competência federal.					
JUSTIFICATIVA					
Atualmente, sobre os empréstimos efetuados, sobretudo a servidores públicos e aposentados, incidem uma onerosa carga tributária, tomando esses empréstimos com alto custo financeiro.					
A presente medida visa a corrigir essa distorção e tornar esses empréstimos menos onerosos.					
					
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR					

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	06/02/2007		Medida Provisória n.º 351, de 22 de janeiro de 2007

4	AUTOR	5	N.º PRONTUÁRIO
	Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR		454

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO			
EMENDA ADITIVA			
Acrescente-se o seguinte artigo a MP nº 351, de 2007			
<p>Art..... O PIS/PASEP arrecadados pelo Governo Federal nas unidades da federação, oriundos dos governos estaduais, municipais e suas empresas públicas e autarquias, serão considerados receitas próprias e destinados aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais para serem utilizados, exclusivamente, em obras de infra-estrutura e aquisição de equipamentos para a educação e saúde municipais.</p>			
JUSTIFICATIVA			
<p>A arrecadação do PIS/PASEP efetivada pelas unidades da federação são repassadas diretamente à União, sem que haja nenhuma contrapartida de aplicação desses recursos na sua fonte arrecadadora, estados e municípios.</p> <p>A presente medida visa a corrigir essa distorção e repassar esses recursos aos estados e municípios, fixando a obrigação de que os mesmos sejam aplicados na saúde e educação.</p>			
ASSINA			
			
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR			

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

2 DATA 06/02/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 351, de 22 de janeiro de 2007
----------------------	---

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6

1. SUPRESIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 5. SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TÍTULO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão dos seguintes artigos na MP 351, de 2007

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002 passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

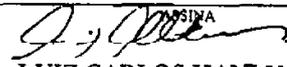
"Art 8º.....

XII – as receitas provenientes dos serviços de abastecimento de água e saneamento básico;

JUSTIFICATIVA

O PIS/COFINS tem onerado o setor de forma excessiva. Em 2004, o governo aumentou em 109% esse tributo recolhido pelas as empresas de saneamento básico. Naquele ano, somente as Companhias Estaduais de Saneamento Básico – que representam de dois terços do setor – pagaram aos cofres públicos cerca de R\$923,5 milhões referentes à tributação. A quantia representou 3,5 vezes a mais os investimentos do orçamento da União. Em 2005, a previsão é que essas empresas estaduais recolham R\$1.090 milhões, ou seja, 7,14% do faturamento estimado para o saneamento básico.

Neste sentido, é de suma importância isentar esse setor das alíquotas de PIS/COFINS.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00055

2 DATA 06/02/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 351, de 22 de janeiro de 2007
----------------------	---

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6

1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão dos seguintes artigos na MP 351, de 2007

O art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003 passa a vigorar acrescido do inciso XXVII, com a seguinte redação:

"Art 10.....

.....

XXVII – as receitas provenientes dos serviços prestados pelas empresas de abastecimento de água e saneamento básico;"

JUSTIFICATIVA

O PIS/COFINS tem onerado o setor de forma excessiva. Em 2004, o governo aumentou em 109% esse tributo recolhido pelas as empresas de saneamento básico. Naquele ano, somente as Companhias Estaduais de Saneamento Básico – que representam de dois terços do setor – pagaram aos cofres públicos cerca de R\$923,5 milhões referentes à tributação. A quantia representou 3,5 vezes a mais os investimentos do orçamento da União. Em 2005, a previsão é que essas empresas estaduais recolham R\$1.090 milhões, ou seja, 7,14% do faturamento estimado para o saneamento básico.

Neste sentido, é de suma importância isentar esse setor das alíquotas de PIS/COFINS.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00056

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351/2007
--------------------	---

autor Deputada Aline Corrêa	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> redrativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---------------------------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 351/2007, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... A suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS, incidentes sobre a venda de bens e serviços de que tratam os artigos 3º e 4º, não impede a manutenção e a utilização de créditos pela pessoa jurídica vencedora, se esta for tributada pelo regime de incidência não-cumulativa das contribuições.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é dar eficácia ao procedimento de suspensão das incidências dos valores de PIS e COFINS de que trata a Medida Provisória nº 351, uma vez que se torna fundamental a manutenção dos referidos créditos para as pessoas jurídicas sujeitas a tributação não-cumulativa dessas contribuições, como ocorre na legislação do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras -RECAP, de que trata a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. A não manutenção do referido crédito limita os objetivos do referido dispositivo legal.

PARLAMENTAR

Dep. Aline Corrêa - PP/SP	
---------------------------	--

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00057

	MEDIDA PROVISÓRIA 351 DE 22 DE JANEIRO DE 2007
--	---

Autor Deputado Eduardo Gomes	nº do printúria
--	-----------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

***EMENDA Nº – CM**

(à Medida Provisória nº 351, de 2007)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007:

“Art. As pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado de mineração de combustíveis fósseis e de para geração de energia elétrica fruirão dos benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º e poderão, ainda, atendido o disposto no art. 5º, ter reduzidas a zero as alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os bens referidos no art. 3º, que importarem ou adquirirem no mercado interno, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

Uma das ênfases do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), no que se refere aos investimentos em infra-estrutura de 2007 a 2010, vem a ser a energia, prevendo-se investimentos totais de R\$ 274,8 bilhões.

Essa iniciativa é plenamente justificável, pois o crescimento econômico a taxas superiores às registradas nos últimos 25 anos só será possível com o forte incremento da oferta de energia elétrica.

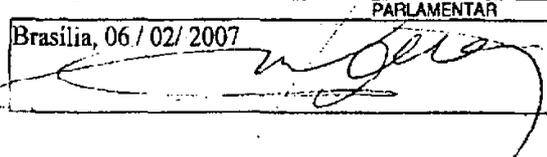
É notório, contudo, que a desoneração tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social prevista nos arts. 3º e 4º da Medida Provisória (MPV) nº 351, de 2007, para o setor de geração de energia elétrica é insuficiente e, portanto, incapaz de atender aos objetivos de reduzir o custo dos pesados investimentos, precipitar sua realização e permitir a modicidade tarifária.

Impõe-se, assim, a ampliação da desoneração aos demais tributos *federais que encarecem os investimentos, inibindo-os*: o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A emenda, que ora propomos, visa favorecer a geração de energia elétrica, garantindo a diversificação da matriz energética com a conseqüente segurança energética do Brasil.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 / 02 / 2007



MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

	MEDIDA PROVISÓRIA 351 DE 22 DE JANEIRO DE 2007
--	--

Autor Deputado Eduardo Gomes	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

***EMENDA Nº – CM**

(à Medida Provisória nº 351, de 2007)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007:

“Art. As pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para geração de energia elétrica fruirão dos benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º e poderão, ainda, atendido o disposto no art. 5º, ter reduzidas a zero as alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os bens referidos no art. 3º, que importarem ou adquirirem no mercado interno, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

Uma das ênfases do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), no que se refere aos investimentos em infra-estrutura de 2007 a 2010, vem a ser a energia, prevendo-se investimentos totais de R\$ 274,8 bilhões.

Essa iniciativa é plenamente justificável, pois o crescimento econômico a taxas superiores às registradas nos últimos 25 anos só será possível com o forte incremento da oferta de energia elétrica.

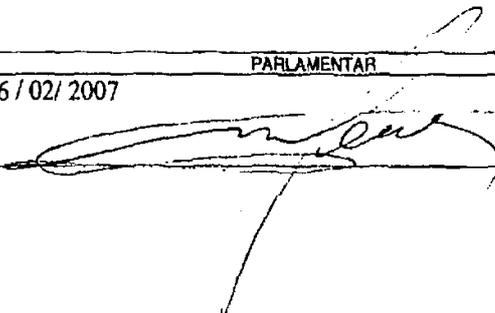
É notório, contudo, que a desoneração tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social prevista nos arts. 3º e 4º da Medida Provisória (MPV) nº 351, de 2007, para o setor de geração de energia elétrica é insuficiente e, portanto, incapaz de atender aos objetivos de reduzir o custo dos pesados investimentos, precipitar sua realização e permitir a modicidade tarifária.

Impõe-se, assim, a ampliação da desoneração aos demais tributos federais que encarecem os investimentos, inibindo-os: o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A emenda, que ora propomos, visa favorecer a geração de energia elétrica, garantindo a diversificação da matriz energética com a conseqüente segurança energética do Brasil.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 / 02 / 2007



MPV-351

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00059

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO MP 351 de 2007	PÁGINA DE
---------------------	--	--------------

TEXTO

Inclua-se onde couber:

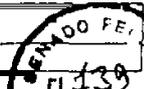
O artigo 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56.....

§ 1º - O disposto no caput se aplica A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de etano, propano, butano bem como correntes gasosas de refinaria (HLR - hidrocarbonetos leves de refino) sobre a receita bruta da venda desses produtos às indústrias que os empreguem na produção de eteno e propano para fins industriais e comerciais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a estabelecer isonomia tributária no setor petroquímico ao estender às centrais petroquímicas que utilizam o gás natural (etano, propano e butano), bem como correntes gasosas de refinaria como matérias primas o regime tributário vigente para as centrais que processam a nafta. A diferença de tratamento hoje vigente não estabelece condições equilibradas para o desenvolvimento da competição no setor

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Jorge Bittar	RJ	PT
DATA	ASSINATURA		
11			

MPV-351

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00060

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO MP 351 de 2007	PÁGINA DE
---------------------	--	--------------

TEXTO

Inclua-se onde couber:
O artigo 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

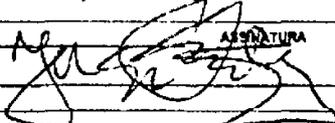
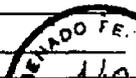
Art.57.....

§1º

§2º. O disposto no caput deste artigo se aplica às indústrias de que trata o parágrafo único do artigo 56, quanto aos créditos decorrentes da aquisição do etano, propano, butano, bem como correntes gasosas de refinaria (HLR - hidrocarbonetos leves de refinaria) por elas empregados na industrialização ou comercialização de eteno, propano e produtos com eles fabricados".

JUSTIFICAÇÃO

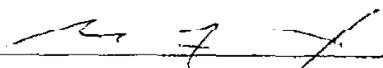
A presente emenda visa a estabelecer isonomia tributária no setor petroquímico ao estender às centrais petroquímicas que utilizam o gás natural (etano, propano e butano), bem como correntes gasosas de refinaria como matérias primas o regime tributário vigente para as centrais que processam a nafta.
A diferença de tratamento hoje vigente não estabelece condições equilibradas para o desenvolvimento da competição no setor.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Jorge Bittar	UF RJ	PARTIDO PT
DATA 11	ASSINATURA 		

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00061

Data: 07/02/2007	Proposição: Medida Provisória nº 351/2007			
Autor: Deputado Renato Molling	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:	Pág. 1 de 1
Acresça-se onde couber, artigo com a seguinte redação: "Art. Abre crédito extraordinário no valor de R\$ 22 milhões (vinte dois milhões de reais) para construção do Aeroporto da Região das Hortênsias, no município de Canela, no Rio Grande do Sul."				
<u>JUSTIFICATIVA</u>				
A região das Hortênsias, onde situam-se os municípios de Canela, Gramado, Nova Petrópolis, São Francisco de Paula, entre outros, é o maior pólo turístico do Rio Grande do Sul, responsável por 56,4% do movimento do setor do Estado. A sua construção tem aval favorável baseado em um estudo técnico da Secretaria dos Transportes do Rio Grande do Sul - Departamento Aeroportuário e é considerado de fundamental importância para o desenvolvimento econômico da região.				
Assinatura: 				

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00062

Data: 07/02/2007	Proposição: Medida Provisória nº 351/2007			
Autor: Deputado Renato Molling	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	Pág. 1 de 1
<p>Acresça-se onde couber, artigo com a seguinte redação:</p> <p>"Art</p> <p>.....</p> <p>Abre crédito extraordinário no valor de R\$ 108.500.000,00 (cento e oito milhões e quinhentos mil reais) para obras de construção da BR 101, no trecho entre Tavares/RS - São José do Norte/RS, compreendido em 32 km, e pavimentação da BR 101, no trecho entre Capivari do Sul/RS - Mostardas/RS, compreendido em 153 km.</p> <p>.....".</p> <p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICATIVA</u></p> <p>Essa emenda pretende concluir mais uma das Vias do Mercosul e concluir uma obra de fundamental importância para a ligação entre o centro do país e o Porto do Rio Grande. Visa completar a ligação rodoviária do último trecho da BR-101/RS que vem desde Torres e atravessa 13 Estados pelo litoral. Irá permitir o escoamento da produção agrícola e incrementar o potencial turístico da região, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social da chamada metade sul do Estado.</p>				
Assinatura: 				

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00063

Data: 07/02/2007	Proposição: Medida Provisória nº 351/2007			
Autor: Deputado Renato Molling	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	Pág. 1 de 1
<p>Acréscase onde couber, artigo com a seguinte redação:</p> <p>“Art</p> <p>.....</p> <p>Abre crédito extraordinário no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) para a duplicação da BR 386, a Estrada da Produção, no trecho entre as cidades de Lajeado e Forquetinha, que compreende 6 km.</p> <p>.....”.</p> <p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICATIVA</u></p> <p>A Estrada da Produção é uma das principais rodovias do estado do Rio Grande do Sul, responsável pelo escoamento de grande parte da produção. A BR 386 é a ligação entre a Grande Porto Alegre e o Norte do estado, um celeiro na produção de grãos. O trecho entre Lajeado e Forquetinha compreende um grande pólo de serviços e suporta um tráfego de aproximadamente 10 mil veículos – passeio e pesados – por dia. Por este motivo, seria de fundamental importância a duplicação do trecho</p>				
Assinatura: 				

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00064

data 6/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 351, de 2007
------------------	---

Autor Senador ALVARO DIAS	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 351, de 2007, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 1º

XIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.

XIV – animais reprodutores.”

JUSTIFICAÇÃO

Coerente com os incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para os setores da construção civil a agropecuária brasileira também demanda medidas de incentivo, notadamente, no âmbito tributário.

A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

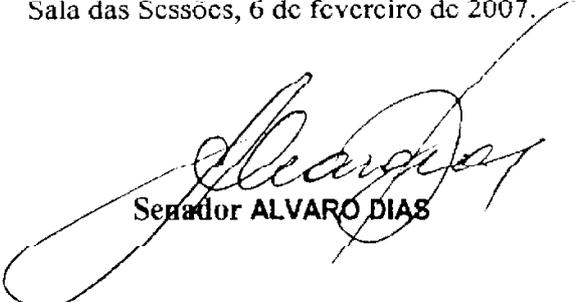
Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento,

discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes.

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de sêmens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.



Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00065

data 6/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 351, de 2007			
Autor Senador A. VARO DIAS	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 351, de 2007, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 1º

XIII – carnes e miudezas classificados no Capítulo 2 da TIPI.’”

JUSTIFICAÇÃO

Coerente com os incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para os setores da construção civil a agropecuária brasileira também demanda medidas de incentivo, notadamente, no âmbito tributário.

O Brasil é hoje o maior produtor e exportador mundial de carnes tendo apresentado, principalmente nos últimos dez anos, aumento consistente e significativo da produção. Somente em exportações, atingimos, em 2005, um volume superior a 05 milhões de toneladas, com faturamento de mais de 8 bilhões de dólares.

Apesar do baixo padrão de renda da população, tem-se verificado aumento no consumo interno de carne, mais importante fonte de proteína na nossa alimentação, refletindo na melhora dos indicadores sociais observada na última década.

A tributação incidente, que chega a atingir cerca de um terço do preço final do produto, é incompatível com a necessidade de melhoria do padrão alimentar de nossa população.

A eliminação da cobrança de PIS e CONFINS - cerca de 10% do preço do produto - representa medida de grande significado econômico e de justiça social.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.



Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00066

data 6/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 351, de 2007
------------------	---

Autor Senador ALVARO DIAS	nº de proeutório
-------------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. X Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo Global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TENTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 351, de 2007, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 1º

XIII – máquinas e implementos agrícolas’.”

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa sobre máquinas e implementos agrícolas com a edição da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% - por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sensível a essa peculiaridade do setor, o Senado Federal, por ocasião da tramitação da PEC nº 74-A, de 2003, que tratou da Reforma

Tributária, adotou o seguinte tratamento para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS:

“Art. 155

§ 2º

V

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica de baixo consumo, às máquinas e implementos agrícolas, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar e as mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;”

Parcela dos gêneros alimentícios de primeira necessidade já foi contemplada com alíquota zero na tributação de PIS/COFINS, faltando estender o mesmo tratamento aos demais itens, inclusive a máquinas e implementos agrícolas.

A emenda proposta irá corrigir mais uma das impropriedades existentes no nosso sistema tributário que vem penalizando, sobretudo, o setor primário.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.


Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067

	MEDIDA PROVISÓRIA 351 DE 22.DE JANEIRO DE 2007
--	---

Autor Deputado <i>OSCAR DO CARVALHO</i>	nº do proponente
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e ao art. 10 da Lei nº. 10.637, de 02 de dezembro de 2002, na forma seguinte:

(...)

Parágrafo Único: O prazo de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas auferidas em operações com energia elétrica será o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador."

JUSTIFICATIVA:

A postergação do prazo estabelecida no art. 7º. da Medida Provisória n. 351, de 22 de janeiro de 2007, não equaciona o problema de discrepância entre a os prazos fixados pela legislação tributária para recolhimento das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, que não são compatíveis com os prazos para liberação das informações de contabilização realizada pela CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – relacionadas às operações de energia elétrica, criada pela Lei 10.848 de 2004

As regras do Mercado de curto prazo, bem como os procedimentos de mercado disponíveis no site (www.ccee.org.br), estabelecem o que segue:

- a) A compra e venda de energia no Mercado de curto prazo corresponde basicamente na diferença mensal entre toda a energia contratada e toda a energia medida sendo esta energia negociada no curto prazo valorada ao preço CCEE porque não está vinculada a nenhum tipo de contrato;
- b) O item 8.4 do Procedimento de Mercado – 3.5 (PM-ME. 01), dispõe que o prazo normal para registro dos dados de medição pelo Agente de Mercado

encerra-se às 18:00 horas do MS + 8du (MS - mês seguinte às operações de compra e venda de energia mais OITO DIAS ÚTEIS) e que eventuais ajustes de dados de medição serão realizados no período compreendido entre MS + 10du e MS + 12du;

- c) O item 8.5 A estabelece que em MS + 9du será disponibilizado no SCL (Sistema de Contabilização e Liquidação Financeira), o RELATÓRIO PROVISÓRIO DE MEDIÇÕES (ME 009), contendo os dados de medição inseridos pelo agente de medição e os dados de medição dos ativos influenciadores;
- d) O item 8.5 B do Procedimento de Mercado - 3.5 (PM-ME. 01) dispõe que serão disponibilizados no SCL (Sistema de Medição e de Contabilização e Liquidação Financeira) em MS + 20du até MS + 22du - RELATÓRIO FINAL DE CONTABILIZAÇÃO - CB006, contendo os resultados finais de medição, conforme PM-DR.01 - Divulgação de resultados;

Considerando que:

- a) A Solução de Consulta nº 69, de 30 de abril de 2003 da Receita Federal dispõe que consideram-se ocorridos os fatos geradores do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativamente às receitas decorrentes de operações de compra e venda de energia no atual mercado de curto prazo, registradas contabilmente segundo o regime de competência, ainda que pendente de liquidação financeira, e;
- b) Conforme os artigos 10 da Lei nº 10.637 de 2002 e 11 da Lei nº 10.833 de 2003, o PIS e a COFINS deverão ser pagos até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

As pessoas jurídicas que possuem como data limite para fechamento de suas Demonstrações Financeiras, o 5º dia útil do mês seguinte ao de competência e que dependem da medição disponibilizada nos sistemas em MS + 9du, encontram-se impossibilitadas de efetuar o recolhimento pelo valor definitivo das operações, o que demanda ajustes dos valores contabilizados como receita de energia elétrica no segundo mês subsequente ao da contabilização da receita.

Com esta medida, há uma melhoria da carga e consistência tributária que contribuirão para o aprimoramento do ambiente de investimento no país.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00068

	MEDIDA PROVISÓRIA 351 DE 22.DE JANEIRO DE 2007
--	---

Autor Deputado <i>Emílio Pomar</i>	nº de protocolo
---------------------------------------	-----------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a alteração do inciso VIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do inciso VIII do art. 8º da Lei nº 10.647, de 2002, na forma seguinte:

Lei nº 10.833/2003:

"Art. 10 -

(...)

VIII - as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações, bem como das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de energia elétrica."

Lei nº 10.637/2002:

"Art. 8º -

(...)

VIII - as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações, bem como das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de energia elétrica."

JUSTIFICATIVA:

Nos últimos anos, a tarifa de energia elétrica foi bastante onerada pelo aumento sistemático dos tributos e dos encargos setoriais, comprometendo grande parte da renda disponível da população e da capacidade de investimento dos setores comerciais e industriais.

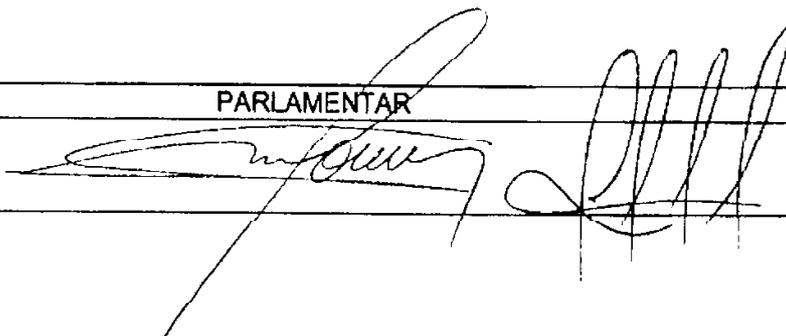
Uma das formas de se promover a desoneração do setor energético, e de respeitar os

princípios da essencialidade de universalização, seria por meio do retorno do recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS com base no sistema cumulativo, tal como ocorre no setor de telecomunicações. Aludida modificação certamente causaria um impacto positivo no aumento da renda disponível da população, induzindo-a ao maior consumo e, conseqüentemente, ao incremento da produção nacional, estimulando novos investimentos internos e externos no setor e implicando diretamente no crescimento do PIB.

Portanto, a aparente perda tributária pela referida exclusão seria compensada com o aumento da arrecadação gerada pelo acréscimo da produção nacional de outros setores e do próprio consumo de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00069

	MEDIDA PROVISÓRIA 351 DE 22.DE JANEIRO DE 2007
--	---

Autor Deputado EDUARDO GOMES	nº do protocolo
--	-----------------

1. Substitutiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do inciso III ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, da alínea "c" ao inciso V do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da alínea "c" ao inciso V do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, na forma seguinte:

Lei nº 9.718/98:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

III - os valores que, ainda que computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, inclusive União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como que representem ressarcimento de despesas."

Lei nº 10.037/02:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

(...)

V - referentes a:

(...)

c) importâncias que, ainda que computadas como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, inclusive União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como que representem ressarcimento de despesas.”

Lei nº 10.833/03:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

(...)

V - referentes a:

(...)

c) importâncias que, ainda que computadas como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, inclusive União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como que representem ressarcimento de despesas.”

JUSTIFICATIVA:

De acordo com as Leis nº 9.718/98, nº 10.647/02 e nº 10.833/03, integram a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, bem como bastante restritas as possibilidades de dedução.

Em face dessas normas, vêm-se entendendo que, ressalvadas as poucas exceções legalmente estabelecidas, integram a receita das pessoas jurídicas – e, conseqüentemente, repercutem na base de cálculo desses tributos –, todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, inclusive aqueles repassados a terceiros ou que representem ressarcimento de despesas.

No caso das empresas do setor elétrico, vale destacar que é comum ser-lhes atribuída a responsabilidade pela arrecadação de encargos setoriais, atuando estes, assim, como meros agentes de cobrança, uma vez que, todas as importâncias arrecadadas dos consumidores são posteriormente entregues aos destinatários de tais encargos.

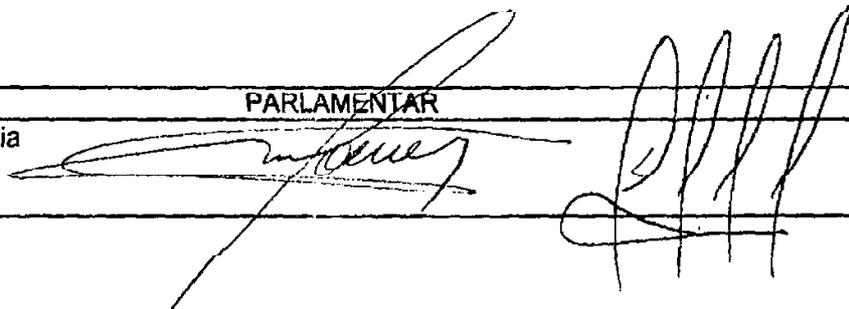
Tendo em conta que, nessa hipótese, aludidas importâncias transferidas a terceiros ou recebidas a título de ressarcimento de despesas constituem, respectivamente, tão-somente

meros ingressos (entradas) e recomposição do patrimônio anteriormente desfalcado, a incidência de tais tributos sobre essas quantias viola o princípio constitucional da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º).

Por tal razão, a fim de se adequar a incidência desses tributos aos limites constitucionais, propõe-se a modificação das Leis nº 9.718/98, nº 10.647/02 e nº 10.833/03, com vistas a explicitar que não constituem receita para fins de apuração do PIS e COFINS as quantias recebidas pela pessoa jurídica e repassadas a terceiros, bem como que representem ressarcimento de despesas. Com esta medida, há uma diminuição da carga e maior consistência tributária que contribuirão para a melhoria do ambiente de investimento no país.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-351

00070

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 351- 2007			
AUTOR CÉZAR SILVESTRE - PPS/PR			Nº PRONTUÁRIO 447	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente se, onde couber, novo artigo com o seguinte teor:

“ Art. O inciso IV do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 51.....

IV. Embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para cervejas: R\$ 0, 294 (duzentos e noventa e quatro milésimos do real) e R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.”

JUSTIFICATIVA

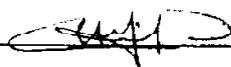
O setor de refrigerantes no País iniciou suas atividades utilizando embalagens de vidro de 600 ml. Muitas das empresas que pertencem a esse setor, apesar das dificuldades, estão funcionando até hoje. Apesar da tendência crescente para o consumo dos refrigerantes de marca nacional e internacional, ainda há mercado, no interior do País, para o consumo de refrigerantes gasosos de uso local ou regional. Mas a tributação excessiva incidente sobre os refrigerantes de consumo local ou regional ameaça eliminá-los do mercado em razão de desestimular a produção e inibir o consumo, em vista do que há risco do desaparecimento das empresas que produzem as chamadas gasosas.

A alta tributação na garrafa de vidro de 600 ml penaliza fortemente as empresas que produzem as gasosas regionais, e não é justo que o setor seja pautado pelas grandes empresas, que faturam bilhões, anualmente, e que muitas vezes ainda detêm em seu favor incentivos de créditos presumidos de impostos federais e estaduais.

Além disso, vale ressaltar que a distorção tributária existente em prol das grandes corporações ocorre desde a vigência da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, uma vez que as embalagens comercializadas não sofrem a retenção do PIS/COFINS, como por exemplo as garrafas de vidro retornáveis de 200ml e 290ml, a última denominada KS.

A emenda proposta tem por objetivo assegurar tratamento igualitário pelo fisco às empresas de capital nacional que produzem refrigerantes de marcas locais e regionais cujo setor clama por justiça tributária.

ASSINATURA



A exclusão do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na referida embalagem de 600ml, permitirá a sobrevivência de muitas dessas empresas que envasam seus produtos nessas embalagens em razão de seus clientes identificarem a especificidade de cada refrigerante por meio das mesmas. A garrafa de vidro é símbolo de qualidade das bebidas gaseificadas com sabor integralmente brasileiro. 130

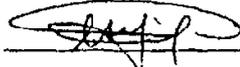
Cabe argumentar ainda que a utilização da garrafa de vidro é recomendável não só para preservar as origens e tradições desse tipo de produto, como também para a preservação do meio ambiente em razão desse tipo de embalagem ser totalmente reciclável.

Nesse sentido, solicitamos a aprovação da emenda pelos pares visando o aperfeiçoamento do projeto de lei de conversão

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.

Deputado CÉZAR SILVESTRE
(PPS – PR)

ASSINATURA



MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00071

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 351/2007
--------------------	--

AUTOR Cezar Silvestri - PPS/PR	Nº PRONTUÁRIO 447
-----------------------------------	----------------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se, onde couber:

Art.....O Art. 49 da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 49 A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.01 e 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 Es 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

§ 1º. Importadores e pessoas jurídicas que procedam a industrialização dos produtos classificados na posição 22.02 da referida TIPI, serão tributadas de acordo com o faturamento anual auferido, da seguinte forma:

I - Com faturamento anual igual ou superior a R\$ 50.000.000 (cinquenta milhões) por ano, alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para PIS/PASEP e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento) para COFINS;

II - Com faturamento anual inferior a R\$ 50.000.000 (cinquenta milhões) por ano, alíquotas de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco décimos por cento) para PIS/PASEP e 5,95% (cinco inteiros e noventa e cinco décimos por cento) para COFINS.

ASSINATURA

JUSTIFICATIVA

132

A tributação do PIS/PASEP e da COFINS, atualmente, é por pauta fixa, ou seja, independe o tamanho da empresa.

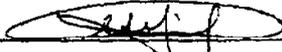
Frente às dificuldades encaradas pelo setor de refrigerantes do Brasil, seria prudente a imediata aprovação deste projeto de lei, para o fim de serem preservadas as empresas e todos os benefícios que isso propicia ao país, como empregos, representatividade mercadológica, entre outros.

As alterações são por um percentual justo sobre o faturamento, assim como era antes do advento da Lei n. 10.833/2003, que veio a prejudicar drasticamente o setor como um todo, mais uma vez anota-se, que tal sistemática beneficia somente as grandes corporações, ferindo os princípios constitucionais.

A legislação tributária vigente no país deve proporcionar tratamento igual a todos os seus contribuintes, de forma a jamais beneficiar uma classe em detrimento de outra.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

ASSINATURA



MPV-351

PROPOSIÇÃO N.º
MP 351/2007

00072

Dep. EDUARDO GOMES

Acrescenta artigo a presente Medida Provisória

AUTOR:

PÁGINA: 1/2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP 351/2007, onde couber:

Art. ____ O art. 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 20

§ 1º

§ 2º

§ 3º *Nos casos de concessões de aproveitamentos hidrelétricos, oriundas da implementação do comando contido no caput deste artigo, é facultado ao Poder Concedente alterar o regime de exploração para produção independente, a título oneroso, mediante o pagamento do Uso Bem Público, com prazo de concessão adequado à necessária amortização dos investimentos, considerados os limites da Lei. (NR)*

§ 4º *A alteração de regime referida no parágrafo anterior propiciará aos aproveitamentos hidrelétricos com características especificadas no art. 26, inciso I, da Lei 9.427, de 1996, a aplicação dos parágrafos 1º a 8º do referido artigo, caso a energia associada aos mesmos esteja disponível para o sistema antes de dezembro de 2012. (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

As experiências vividas em passado recente pelo setor elétrico na oferta de energia elétrica, bem como a situação conjuntural do setor, evidenciam que o País não pode deixar de lado nenhuma fonte ou mecanismo que contribua direta ou indiretamente para o aumento da oferta de energia elétrica. Também se faz conveniente ampliar o processo de competição propiciando, aos consumidores industriais, reduzir seus custos, o que contribui para o aumento da produção com geração de renda.

Essa situação se alinha perfeitamente aos objetivos e metas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), pois a oferta de energia elétrica a preços competitivos é vital para o desenvolvimento sustentável do país.

Portanto, além dos mecanismos regulatórios existentes, é de todo conveniente, para favorecer novos investimentos, estatais ou privados, no setor e manter a confiança daqueles que já investem na oferta de energia elétrica, criar alternativas para aumentar a competição e contribuir para novos investimentos na expansão da oferta de energia elétrica ou para investimentos adicionais nas plantas já existentes.

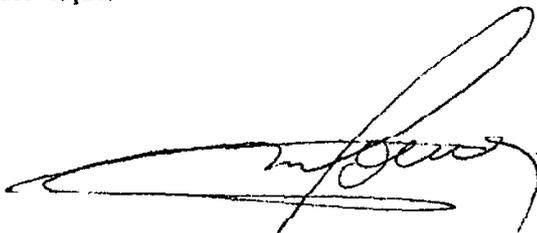
Nesse sentido, é do interesse público ampliar as possibilidades de comercialização de energia das centrais geradoras de serviço público com características de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) e oriundas de processo de desverticalização. Essa iniciativa colaboraria para viabilizar investimentos nas usinas com essas características, tanto no caso de ampliações, repotencializações ou reativações, como no caso de novos empreendimentos abrangidos pelas concessões originais. Para isso, é necessário estender a essas usinas os benefícios conferidos às PCHs pela Lei.

Essas centrais geradoras de serviço público com características de PCHs, antes da desverticalização, tinham o seu equilíbrio econômico e financeiro assegurado, o que deixou de ocorrer após concluída a segregação de atividades das distribuidoras. Atualmente, essas centrais só podem vender energia em leilões públicos de energia promovidos pela ANEEL, por meio da CCEE, ou a consumidores potencialmente livres com carga maior ou igual a 3 MW. Nessa situação, tais empreendimentos nem sempre podem se viabilizar como serviço público, necessitando compartilhar dos benefícios que as pequenas centrais hidroelétricas (PCHs) dispõem.

Dessa forma, essas centrais geradoras não podem comercializar com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, como aplicável às PCHs e aquelas com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 9.427/96, e nem gozam dos descontos no uso das redes elétricas, pois não foram outorgadas na modalidade de Produtor Independente de Energia (PIE).

Estender esses benefícios ampliará as oportunidades de venda de energia aos consumidores. Isso poderá ser feito sem repercussão na receita recebida pela União, pois essas centrais geradoras passarão a pagar pelo Uso do Bem Público.

Para isso se faz necessário dispositivo legal que permita ao Poder Concedente alterar o regime das centrais geradoras mencionadas de serviço público para PIE, a título oneroso, desde que oriundas de processo de desverticalização.



DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

PROPOSIÇÃO N.º
MP 351/2007

MPV-351

00073

Acrescenta artigo a presente Medida Provisória

AUTOR: Deputado Jorge Bittar

PÁGINA: 1/4

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes art. à MP 351/2007

Art. 1º. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 91. Ficam reduzidas a O (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, realizada por distribuidor e revendedor varejista." (NR)

Art. 2º. A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidirão, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de álcool para fins carburantes, às alíquotas de (inserir alíquota *ad valorem* da Contribuição para o PIS/PASEP) e (inserir alíquota *ad valorem* da COFINS), respectivamente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á, inclusive, quando o importador for também distribuidor de combustíveis.

Art. 3º. O importador ou produtor de álcool para fins carburantes poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em (inserir alíquota *ad rem* da contribuição para o PIS/PASEP) e (inserir alíquota *ad rem* da COFINS) por metro cúbico.

§ 1º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irretroatável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 2º Excepcionalmente, para o ano de 2007, a opção poderá ser exercida a qualquer tempo a partir da publicação desta Lei, produzindo efeitos, de forma irretroativa, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei.

§ 3º A pessoa jurídica que iniciar suas atividades no transcorrer do ano poderá efetuar a opção de que trata o *caput* deste artigo no mês em que começar a produzir ou importar álcool para fins carburantes, produzindo efeitos, de forma irretroativa, a partir do primeiro dia desse mês.

§ 4º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente de redução das alíquotas previstas no art. 3 desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

Parágrafo único. A fixação e a alteração, pelo Executivo, dos coeficientes de que trata o *caput* deste artigo não podem resultar em alíquotas efetivas superiores àquelas previstas no *caput* do art. 3º desta Lei.

Art. 5º. O § 1º do art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 fica acrescido do seguinte inciso:

(...)

XI – na legislação específica, relativamente ao álcool para fins carburantes.

Art. 6º. A contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, instituídas pelo art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidirão às alíquotas previstas no *caput* do art. 3º desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração ali referido, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, poderão, para fins de determinação dessas contribuições, descontar crédito em relação aos pagamentos efetuados nas importações de álcool para fins carburantes.

Parágrafo único. O crédito será calculado mediante:

1 - aplicação dos percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a contribuição para o PIS/PASEP e de 7,60% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a COFINS sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação de álcool para fins carburantes para ser utilizado como insumo; ou

II - a multiplicação do volume importado pelas alíquotas referidas no art. 3º desta Lei, com a redução prevista no art. 4º, no caso de álcool para fins carburantes destinado à revenda.

Art. 8º. A Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares a esta Lei, podendo estabelecer a obrigatoriedade de instalação de medidor de vazão do volume de álcool para fins carburantes produzido.

Art. 9º. Na hipótese de inoperância do medidor de vazão de que trata o artigo anterior, a produção por ele controlada será imediatamente interrompida.

§ 1º O contribuinte deverá comunicar à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a interrupção da produção de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a aplicação de multa:

I - correspondente a 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, no caso do disposto no *caput* deste artigo; e

II - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no inciso 1 deste parágrafo, no caso de falta da comunicação da inoperância do medidor na forma do § 1º deste artigo.

Art. 10. A redação do art. 91 da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, conforme redação previstas nos arts. 1 a 9 desta Lei produzem efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei.

Art. 11. Ficam revogados, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei:

I - o art. 5º e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; e

II - os incisos II e III do art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001

III - o inciso IV do § 3º do art. 1º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 91 da Lei 10.833 condiciona sua vigência à publicação de um decreto do Poder Executivo, que estabelece as condições para sua vigência. Já são decorridos mais de três anos da vigência da lei sem que este decreto tenha sido publicado e o governo e a sociedade se beneficiado do saneamento do mercado de combustíveis.

Com a abertura do mercado de combustíveis na década de 90, o número de distribuidoras que operam no mercado saltou, em menos de dez anos, de 10 para mais de 150. As condições de mercado passaram a apresentar sérias distorções ao longo dos últimos anos, contribuindo para o desordenamento do mercado de álcool. Estima-se que mais de 50% da arrecadação potencial prevista de PIS/COFINS incidente na comercialização do álcool hidratado pelas distribuidoras seja sonegada, e que pouco mais de 10 das 150 distribuidoras que operam na sua comercialização sejam contribuintes regulares destas contribuições.

Para contornar o problema, várias medidas foram tomadas pelo governo federal para garantir uma tributação adequada. Entre estas, destaca-se a incidência monofásica dos principais combustíveis (gasolina e diesel), concentrando toda a tributação (CIDE e PIS/COFINS) no primeiro elo de comercialização, exceção feita ao álcool hidratado.

Com a publicação deste artigo, acabará o último foco ainda existente que permite a sonegação de tributos federais na comercialização dos combustíveis automotivos, e em especial para o álcool hidratado que está tendo uma participação crescente e expressiva na frota automotiva, decorrente do recente lançamento dos veículos *flex-fuel*.

DATA 7/2/07

ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00074

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor Deputado Julio Semeghini	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória o seguinte artigo, que modifica o artigo 3º das Leis nºs 10.367, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, como se seguem:

"Art. O artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

IX – energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

"Art. (...) O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

III – energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

JUSTIFICAÇÃO

A criação do regime não-cumulativo do PIS e da Cofins, respectivamente pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, teve por objetivo anular os efeitos negativos da incidência cumulativa de tributos, em especial sobre a competitividade dos produtos destinados ao

mercado externo. Para tanto, o regime adota como pressuposto a geração de um crédito, referente às incidências dessas contribuições nas operações anteriores, para compensar com as contribuições incidentes sobre a operação realizada pelo estabelecimento.

Em relação aos combustíveis e lubrificantes usados na fabricação dos bens ou produtos e na prestação de serviços e à energia elétrica consumida pelo estabelecimento, garantiu-se o crédito do PIS e da Cofins.

No entanto, deixou-se de lado outra forma de energia, a térmica, que pode ser adquirida pela pessoa jurídica para ser usada em seu processo de produção. Essa omissão contraria o princípio da não-cumulatividade e gera um injustificado custo tributário para aquelas indústrias que usam esse tipo de energia. Como exemplo, temos um elevado aumento de carga tributária em operações envolvendo a aquisição de energia térmica de projetos de cogeração de energia a partir de fontes renováveis.

Dessa forma, se propõe a alteração dos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 de forma a garantir o créditos relativos à energia térmica adquirida e consumida pelas indústrias em seu processo produtivo.

PARLAMENTAR



MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

DEPUTADO EDUARDO GOMES

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inclso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

Incluir artigo na MPV 351/07, com o objetivo de inserir os incisos X no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art..... O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art.3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º

X – Encargos setoriais suportados por empresas geradoras, transmissoras, distribuidoras e comercializadoras de energia elétrica, decorrentes de:

a) Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, instituída pela Lei nº 9.427, 26 de dezembro de 1996;

b) Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 7990, de 28 de dezembro de 1989;

c) Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica, instituído pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

d) Uso do Bem Público, instituído pela Lei nº 9.046, de 27 de maio de 1996;

e) Encargos de Uso e de Conexão, instituídos pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

f) Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

g) Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, instituída pela Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973; e

h) Reserva Global de Reversão – RGR, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971

JUSTIFICATIVA:

O Setor Elétrico Brasileiro vem sendo substancialmente onerado com os constantes aumentos da carga tributária, em total desarmonia com a necessidade de investimentos em novos empreendimentos.

Outros setores de infra-estrutura foram desonerados, tais como transporte e telecomunicação, ao serem excluídos do regime de tributação não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS e, assim, tributam suas receitas à alíquota global de 3,65%, enquanto o setor elétrico, de importância indiscutível para a sociedade e que tem na modicidade tarifária um dos principais objetivos do novo modelo, teve suas receitas submetidas à alíquota global de 9,26%, por força das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

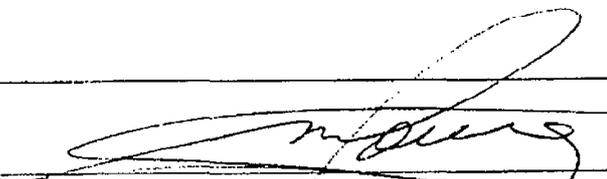
A possibilidade de descontar créditos, que fundamenta o regime de tributação não-cumulativa, praticamente inexistente na geração de energia elétrica. Enquanto a geração de energia de origem hidrelétrica tem a água como principal insumo, a energia termelétrica utiliza insumos com tributação reduzida a alíquota 0 (zero), cujo desconto de crédito está vedado pela Lei nº 10.833, de 2003.

Por outro lado, diferentemente de outros setores da economia, as empresas do setor elétrico suportam encargos setoriais, instituídos por leis, que representam um ônus significativo para essas empresas. Entretanto, mesmo representando encargos compulsórios para as geradoras, transmissoras e distribuidoras de energia elétrica, não podem, os respectivos valores, gerar créditos a serem descontados do recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS devidos pela tributação não-cumulativa.

Em razão das peculiaridades do setor elétrico brasileiro e da especificidade da incidência não-cumulativa instituída pelas mencionadas leis, não há que se argumentar que somente os insumos e outros gastos adquiridos e/ou incorridos com outras pessoas jurídicas sujeitas à incidência do PIS/PASEP e da COFINS são passíveis de gerar crédito, já que os créditos a serem descontados são autorizados pelo art. 3º de ambas as leis já mencionadas, onde é possível a inclusão do inciso X, na forma ora proposta.

Ademais, o setor elétrico necessita de grandes investimentos em sua expansão e o Governo Federal, buscando desonerar os novos empreendimentos de infra-estrutura, suspendeu, através da MP 351, de 22/01/2007, a exigência do PIS/PASEP, da COFINS, do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a venda e sobre a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para obras de infra-estrutura, convertendo a suspensão em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção em obra de infra-estrutura.

O benefício instituído pela MP-351/07 é, ainda, muito tímido se comparado com a necessidade de investimentos cada vez mais urgente e com a alta carga tributária que as empresas de energia elétrica são obrigadas a suportar.


Brasília, 06 / 02 / 2007

MPV-351

00076

MEDIDA PROVISÓRIA 351 DE 22.DE JANEIRO DE 2007

Autor
DEPUTADO EDUARDO GOMES

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do inciso III ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, da alínea c ao inciso V do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/02, e da alínea c ao inciso V do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/03

Lei nº 9.718/98

Art. 3º

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

III - os valores que, ainda que computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa física ou jurídica, inclusive União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como que representem ressarcimento de despesas.

Lei nº 10.637/02

Art. 1º

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

(...)

V - referentes a:

(...)

c) importâncias que, ainda que computadas como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa física ou jurídica, inclusive União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como que representem ressarcimento de despesas.

Lei nº 10.833/03

Art.

(.....)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

(...)

V - referentes a:

(...)

c) importâncias que, ainda que computadas como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa física ou jurídica, inclusive União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como que representem ressarcimento de despesas.

De acordo com as Leis nº 9.718/98, nº 10.647/02 e nº 10.833/03, integram a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, bem como bastante restritas as possibilidades de dedução.

Em face dessas normas, vêm-se entendendo que, ressalvadas as poucas exceções legalmente estabelecidas, integram a receita das pessoas jurídicas - e, conseqüentemente, repercutem na base de cálculo desses tributos -, todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, inclusive aqueles repassados a terceiros ou que representem ressarcimento de despesas.

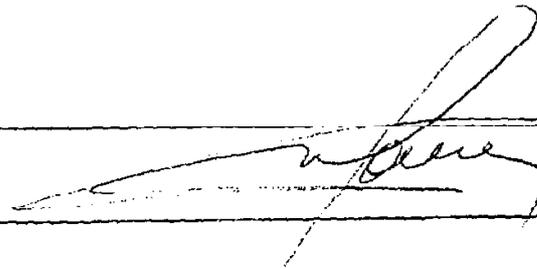
No caso das empresas do setor elétrico, vale destacar que é comum ser-lhes atribuída a responsabilidade pela arrecadação de encargos setoriais, atuando estes, assim, como meros agentes de cobrança, uma vez que, todas as importâncias arrecadadas dos consumidores são posteriormente entregues aos destinatários de tais encargos.

Tendo em conta que, nessa hipótese, aludidas importâncias transferidas a terceiros ou recebidas a título de ressarcimento de despesas constituem, respectivamente, tão-somente meros ingressos (entradas) e recomposição do patrimônio anteriormente desfalcado, a incidência de tais tributos sobre essas quantias viola o princípio constitucional da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º).

Por tal razão, a fim de se adequar a incidência desses tributos aos limites constitucionais, propõe-se a modificação das Leis nº 9.718/98, nº 10.647/02 e nº 10.833/03, com vistas a explicitar que não constituem receita para fins de apuração do PIS e COFINS as quantias recebidas pela pessoa jurídica e repassadas a terceiros, bem como que representem ressarcimento de despesas. Com esta medida, há uma diminuição da carga e maior consistência tributária que contribuirão para a melhoria do ambiente de investimento no país.

Brasília

07/02/04



MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00077

	MEDIDA PROVISÓRIA 351 DE 22.DE JANEIRO DE 2007
--	---

<small>Autor</small> DEPUTADO EDUARDO GOMES	<small>nº do proponente</small>
---	---------------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória nº 351 de 22 de janeiro de 2007, incluindo o inciso XXVII no art. 10º da Lei 10.833 e alterando o inciso V do art 15º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003,

a) "Art. _ Incluir o inciso XXVII no art. 10º, da Lei nº 10.833/03 com a seguinte redação:

Art.10º

(...)

XXVII – as receitas auferidas pelas empresas do setor elétrico, tais como as decorrentes de geração, transmissão, distribuição, comercialização, conexão, e conversão de energia elétrica".

b) Art. _ Alterar o Art.15º da Lei 10.833/03 que passa vigorar com a seguinte redação:

Art 15º

(...)

V – nos incisos VI, IX a XXVII do caput e no §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;"

JUSTIFICATIVA:

Os serviços de energia elétrica são essenciais para todas as atividades econômicas sejam elas do segmento industrial, comercial, rural e prestação de serviços, incluindo o fornecimento aos Poderes Públicos e para os consumidores residenciais. Atualmente, a energia elétrica chega a 97 % dos lares brasileiros, o serviço público de maior penetração no país. São 57 milhões unidades consumidoras ligadas à rede elétrica atendendo 178 milhões de brasileiros.

Os gastos com energia elétrica consomem 5% do orçamento das famílias com rendimento per capita de até 1 salário mínimo por mês (30% da população) e 2,5% do orçamento familiar do brasileiro segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) do IBGE.

O Setor de Energia Elétrica gera mais de 65 mil empregos diretos e 50 mil indiretos e, com uma participação de 4% no PIB, contribui com mais de 12 % da arrecadação do ICMS.

Até janeiro de 2003, a alíquota do PIS e da COFINS era de 3,65 %. A partir de 2004, após a implementação do sistema de não cumulatividade do PIS e da COFINS introduzido pelas Leis 10.833 e 10.637, a alíquota média do setor de energia elétrica passou para 6 %, uma elevação de 64 % em relação à alíquota anterior. A arrecadação do setor com as referidas contribuições passou de R\$ 2,9 bilhões para R\$ 6 bilhões, um aumento de 105 % nominal ou 60 % real no período.

Ainda que o direito de repasse de quaisquer ônus tributários às tarifas esteja garantido em Lei e nos contratos de concessão das distribuidoras de energia, o Setor entende que a elevada carga tributária e de encargos setoriais de 39 % que pesa nas contas de energia elétrica é incompatível com o nível de renda da população brasileira e com as demandas de crescimento do país. Contraria frontalmente os interesses dos consumidores, principalmente daqueles beneficiados com o importante Programa Luz para Todos (10 milhões de novos consumidores). Vai de encontro também ao principal objetivo do atual Modelo do Setor Elétrico (Lei 10.848) de modicidade tarifária. Neste sentido, cabe ressaltar que a redução do custo da energia decorrente da realização dos leilões de energia existente para os anos de 2005 e 2006 foi totalmente anulada com a elevação da alíquota do PIS e da COFINS.

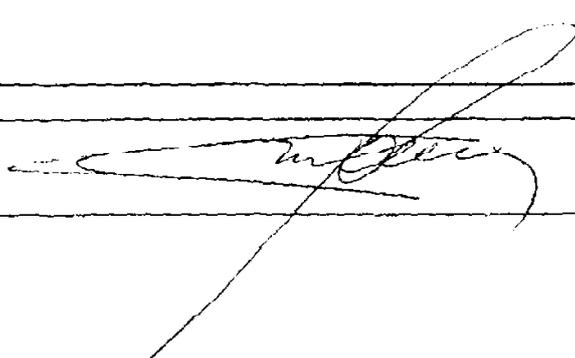
A presente proposta tem como objetivo promover a desoneração do setor energético, e de respeitar os princípios da essencialidade de universalização, por meio do retorno do recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS com base no sistema cumulativo, tal como ocorre no setor de telecomunicações e outros 24 setores tais como a venda de mercadorias em lojas francas (lojas de duty free) situadas em portos e aeroportos (Inciso XV, art 10º, Lei 10.833), serviços de transporte de pessoas por empresa de táxi

aéreo (inciso XVI, art 10º, Lei 10.833), catálogos telefônicos (inciso XVII, art. 10º, Lei 10.833), parques temáticos (inciso XXI, art. 10º, Lei 10.833).

A aludida modificação certamente causaria um impacto positivo no aumento da renda disponível da população, induzindo-a ao maior consumo e, conseqüentemente, ao incremento da produção nacional, estimulando novos investimentos internos e externos no setor e implicando diretamente no crescimento do PIB.

Portanto, a aparente perda tributária pela referida exclusão seria compensada com o aumento da arrecadação gerada pelo acréscimo da produção nacional de outros setores e do próprio consumo de energia elétrica.

Brasília

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the main text area.

07/02/07

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00078

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor Deputado Eduardo Gomes	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutiva global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 19 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, como segue:

*Art. O art. 19 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

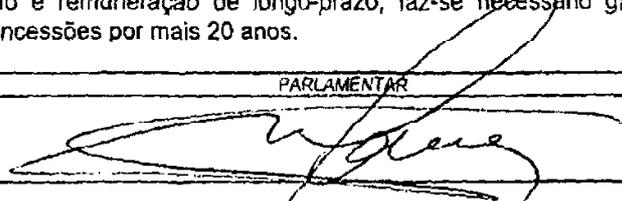
'Art. 19 A União deverá prorrogar, automaticamente, pelo prazo de vinte anos, as concessões, permissões ou manifestos de geração de energia elétrica, alcançadas pelo artigo 42 da Lei nº 8.987, de 1995, a partir da data de vencimento das concessões vigentes.'

JUSTIFICAÇÃO

As usinas hidrelétricas operadas pelas empresas geradoras de energia como CESP, Furnas, CEMIG possuem um prazo de concessão definidos em portaria do Ministério de Minas e Energia com base na lei federal 9.074 de 7 de julho de 1995.

Algumas concessões da CESP vencem já em 2008 e 2011. Ademais, em 2015 estarão na mesma situação 20 mil MW de capacidade instalada do sistema energético nacional. Tendo em vista, que os investimentos em geração são feitos numa perspectiva de maturação e remuneração de longo-prazo, faz-se necessário garantir a renovação das atuais concessões por mais 20 anos.

PARLAMENTAR



MPV-351

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2007	Proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007.
--------------------	---

Autor DEP. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte artigo à MP 351/2007, de 22 de janeiro de 2007, remunerando os demais. O inciso IV do artigo 3º da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, comissões sobre vendas, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

JUSTIFICATIVA

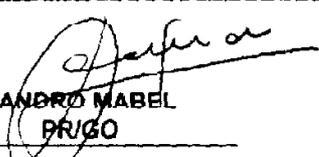
A presente emenda tem por objetivo reduzir a carga tributária sobre a produção, desonerando o processo produtivo, cujo custo é refletido diretamente no produto final.

O aproveitamento do crédito oriundo do recolhimento do PIS e da Cofins sobre as comissões pagas sobre as vendas realizadas pela pessoa jurídica diretamente ou através de seus representantes comerciais, diminuirá o custo da produção e consequentemente será ganho para o consumidor.

Por ser medida de justiça, acredito no apoio de meus pares.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 06 de fevereiro de 2007


SANDRO MABEL
PR/GO

MPV-351

00080

**Medida Provisória nº 351, de
22 de janeiro de 2007**

AUTOR: Deputado Miro Teixeira

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 351/07, onde couber,
o seguinte artigo:

"Art. A pessoa jurídica que tenha, comprovadamente, aumentado o número de empregados regularmente contratados, considerado o período compreendido entre a data de apuração corrente do Imposto de Renda e a data de apuração anterior, terá direito, até o final do ano de 2010, à redução de cinquenta por cento (50%) do valor do Imposto de Renda incidente sobre a parcela correspondente ao incremento do lucro tributável registrado no período mencionado, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo provocar a discussão a respeito da necessidade de se criar estímulos adicionais para a criação de postos de trabalho nas empresas que procuram investir no seu crescimento.

Emenda nº

**Medida Provisória nº 351, de
22 de Janeiro de 2007**

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Miro Teixeira

Não obstante a crença de que as recentes medidas tomadas pelo Governo Federal para viabilizar a aceleração do crescimento econômico possa, de fato, impactar de forma positiva o nível de emprego no País, entendemos sejam necessárias medidas adicionais para a efetiva redução das taxas correntes de desemprego.

Como é do conhecimento de todos, o grande desenvolvimento tecnológico, associado ao aumento do grau de competitividade da economia mundial e as conseqüentes alterações que se observam na forma de gerenciamento das empresas reduzem o impacto do crescimento econômico sobre o nível de emprego.

Necessário, portanto, do nosso ponto de vista, que o Estado estimule de maneira mais objetiva a contratação formal de pessoas pelas empresas.

Os períodos de crescimento da economia brasileira têm se caracterizado pela ausência de resultados significativos na redução da concentração de renda e riqueza. Hoje, essa característica poderá se acentuar, devido à forte competição entre os mercados no âmbito da economia mundial, o que induz às empresas à sofisticação técnica de suas máquinas e equipamentos em detrimento, muitas vezes, da mão-de-obra, reduzindo, pois, a criação de postos de trabalho.

A emenda pretende, então, criar um bônus tributário sobre o acréscimo registrado no lucro tributável da empresa que houver aumentado o seu número de empregados em razão do investimento realizado, na forma de redução de até 50% sobre o valor devido do Imposto de Renda incidente sobre o referido acréscimo.

Acreditamos que, dessa forma, haverá interesse das empresas em adequar o seu modelo de expansão à possibilidade de aumentar o seu número de empregados, pois

Emenda nº

**Medida Provisória nº 351, de
22 de janeiro de 2007**

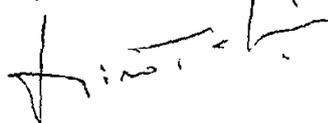
USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Miro Teixeira

o custo desse procedimento deverá, em muitos casos, ser inferior ao benefício tributário proposto.

O Poder Executivo, na regulamentação da matéria, deverá criar mecanismos no sentido de evitar distorções na relação entre o percentual de aumento do número de empregados e o benefício tributário a ser concedido.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2007.



**Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-351
00081**

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 351/2007			
AUTOR Cézar Silvestri - PPS/PR			Nº PRONTUÁRIO 447	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, na presente Medida Provisória, onde couber:

"Art. ... A incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – recairá sobre o preço comercializado quando se tratar de refrigerantes e refrescos, posição 2202.10.00, constantes do capítulo 22 do Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 7.798, de 1989.

JUSTIFICATIVA

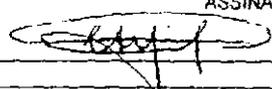
O atual sistema tributário, claramente favorável às grandes corporações do comércio de bebidas, permite que o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incida sobre o volume do produto produzido ou sobre a unidade da embalagem comercializada, a depender da opção da empresa tributada, segundo reza a posição 2202.10.00, no tópico refrigerante, instituído pelo artigo 3º da Lei nº 7.798, de 1989.

Este mecanismo permite que empresas de grande porte tenham tratamento privilegiado frente às empresas menores, não raro, de âmbito regional e local, cuja capacidade contributiva é bem inferior à daquelas.

O modelo de arrecadação revela-se excessivamente oneroso relativamente às pequenas empresas em oposição à sua concorrência. O funil criado escasseia as chances de sobrevivência da pequena empresa no mercado interno eis que o custo da tributação, transferido ao consumidor final, combinado com a massiva divulgação de marcas multinacionais, resulta em escoamento dos produtos de marcas conhecidas em detrimento das marcas nacionais.

Desta forma, faz-se necessário que a alteração na legislação nos termos da emenda apresentada.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351-2007			
AUTOR CÉZAR SILVESTRE - PPS/PR			Nº PRONTUÁRIO 447	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo com o seguinte teor:

" Art. O inciso IV do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 51.....

IV. Embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para cervejas: R\$ 0, 294 (duzentos e noventa e quatro milésimos do real) e R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos), por litro de capacidade nominal de enchimento da embalagem final."

JUSTIFICATIVA

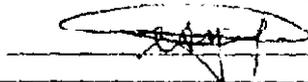
O setor de refrigerantes no País iniciou suas atividades utilizando embalagens de vidro de 600 ml. Muitas das empresas que pertencem a esse setor, apesar das dificuldades, estão funcionando até hoje. Apesar da tendência crescente para o consumo dos refrigerantes de marca nacional e internacional, ainda há mercado, no interior do País, para o consumo de refrigerantes gasosos de uso local ou regional. Mas a tributação excessiva incidente sobre os refrigerantes de consumo local ou regional ameaça eliminá-los do mercado em razão de desestimular a produção e inibir o consumo, em vista do que há risco do desaparecimento das empresas que produzem as chamadas gasosas.

A alta tributação na garrafa de vidro de 600 ml penaliza fortemente as empresas que produzem as gasosas regionais, e não é justo que o setor seja pautado pelas grandes empresas, que faturam bilhões, anualmente, e que muitas vezes ainda detem em seu favor incentivos de créditos presumidos de impostos federais e estaduais.

Além disso, vale ressaltar que a distorção tributária existente em prol das grandes corporações ocorre desde a vigência da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, uma vez que as embalagens comercializadas não sofrem a retenção do PIS/COFINS, como por exemplo as garrafas de vidro retornáveis de 200ml e 290ml, a última denominada KS.

A emenda proposta tem por objetivo assegurar tratamento igualitário pelo fisco às empresas de capital nacional que produzem refrigerantes de marcas locais e regionais cuo setor clama por justiça tributária.

ASSINATURA



A exclusão do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na referida embalagem de 600ml, permitirá a sobrevivência de muitas dessas empresas que 156 envasam seus produtos nessas embalagens em razão de seus clientes identificarem a especificidade de cada refrigerante por meio das mesmas. A garrafa de vidro é símbolo de qualidade das bebidas gaseificadas com sabor integralmente brasileiro.

Cabe argumentar ainda que a utilização da garrafa de vidro é recomendável não só para preservar as origens e tradições desse tipo de produto, como também para a preservação do meio ambiente em razão desse tipo de embalagem ser totalmente reciclável.

Nesse sentido, solicitamos a aprovação da emenda pelos pares visando o aperfeiçoamento do projeto de lei de conversão.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.


Deputado CEZAR SILVESTRE
(PPS - PR)

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00082

data	proposição Medida Provisória nº 351/07
------	--

AUTOR Deputado Gervásio Silva	Nº do proponente
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos

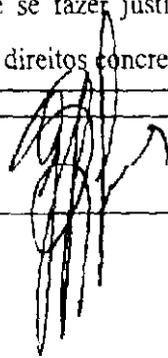
DO P.E.

e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the text area.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00083

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor Deputado Duarte Nogueira	nº do proponente 350
-----------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICATIVO

Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. O saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis 10.637 de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, acumulado em cada semestre calendário, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º Relativamente ao saldo credor acumulado até a publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n. 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero. Com a atual legislação do PIS e da COFINS permite que estes créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subseqüentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabam constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, conseqüentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-351****00084**

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 351/2007			
AUTOR ARNALDO JARDIM - PPS/SP			Nº FORTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. ... Na habilitação de empreendimentos de geração distribuída, a partir da biomassa da cana, para oferta nos leilões anuais de energia nova, não se aplica o disposto no artigo 17 da Lei nº 10.848/2004."

JUSTIFICATIVA

Os procedimentos de oferta nos leilões anuais para contratação de "energia nova" de UTEs, estabelecem condições quanto à utilização de combustíveis fósseis, cujo dimensionamento da capacidade instalada é realizado em uma única vez, por ocasião da definição do projeto. Nesse caso, a quantidade de combustível é definida a partir da decisão do próprio empreendedor.

No caso das UTEs de biomassa da cana, os procedimentos consideram a disponibilidade de combustível (bagaço e palha), conforme a capacidade de "produção agrícola", que sempre fica condicionada à disponibilidade de terras para o plantio da cana, seja dele próprio ou através de um mecanismo de arrendamento. Nesse caso, a quantidade de combustível é dependente das possibilidades de ampliação da área plantada e das condições agrícolas para a produção da cana.

Nos procedimentos vigentes, caso seja possível viabilizar uma oferta de capacidade adicional (expansão) de uma central de biomassa, que já participou de leilões anteriores, o empreendimento fica prejudicado, pois a regulamentação vigente tende a considerar que essa oferta de capacidade adicional seja caracterizada como "energia velha" de um empreendimento que ainda está na fase de construção.

Para maior motivação na expansão da oferta de energia de biomassa é recomendável que seja possibilitado aos empreendedores realizarem ofertas adicionais, no conceito "energia nova", desde que devidamente comprovado, para efeito de apuração da respectiva garantia física

ASSINATURA

O. No. P. P. P.

MPV 351/07

Emenda MP 351_2006 - Arnaldo Jardim(2)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-351
00085**

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 351/2007			
AUTOR ARNALDO JARDIM - PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. ... Na aplicação do disposto no Art. 26 da Lei nº 9427/96, com a redação dada pela Lei nº 10762/03, o limite de 30 MW de capacidade potência instalada, utilizado para apurar o custo de uso do sistema de distribuição, com aplicação da redução de 50% da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), conforme regulamentação da ANEEL deverá ser considerada apenas capacidade de potência líquida em megawatts (MW), a ser injetada na rede do sistema de distribuição e/ou de transmissão.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende acrescentar ao texto da Medida Provisória nº351/07 propõe que seja considerado o "valor líquido de energia injetada na rede de distribuição", destinada para os ambientes de comercialização existentes, para fins de aplicação do desconto de 50% da TUSD, conforme regulamentado pela ANEEL.

O conceito de geração distribuída aplicado, principalmente nos projetos de cogeração com biomassa (usinas de açúcar e etanol), pressupõe desenvolver projetos "customizados" para a produção de energia elétrica e térmica, destinada ao consumo próprio da unidade industrial e, inclusive, para a exportação dos excedentes de produção.

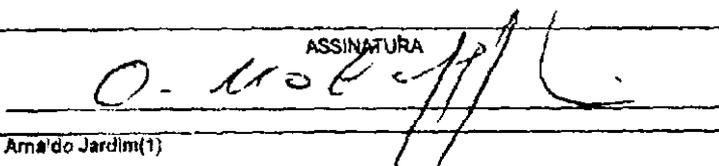
Com o avanço da tecnologia, conceitos e processos de geração distribuída, que possibilita viabilizar a implantação de novos projetos de grande porte (para processamento de até 9,0 milhões de toneladas de cana/safra), foram criadas condições para instalar capacidades de geração superiores a 100 MW por empreendimento.

Essas condições tornaram-se acessíveis a partir das novas condições de financiamento estabelecidas pelo BNDES, que contemplam a utilização de caldeiras de alta pressão (acima de 60 bar), projetos e processos de maior eficiência agrícola, industrial e energética, sempre visando o máximo aproveitamento da biomassa disponível (bagaço e palha), nas centrais de geração distribuída.

Com esse novo cenário, o limite estabelecido pela Lei nº 9.427/96, no seu artigo 26, com redação atualizada pela Lei nº 10.762/2003, tornou o limite de 30 MW de potência instalada um fator inibidor do fomento da geração distribuída, principalmente, a partir da biomassa da cana, para os pequenos e médios empreendimentos. Além disso, para empreendimentos existentes, o limite de 30 MW também é inibidor, quando consideramos que as usinas estão efetuando "retrofit" dos seus processos de produção industrial e energético, visando utilizar avanços tecnológicos nos sistemas de moendas, que passam a operar com acionamento elétrico.

Nessas condições, o consumo próprio de energia elétrica nas usinas para a produção do açúcar/etanol pode chegar a 40% da capacidade instalada, o que significa que usinas com capacidade instalada superior a 30 MW e inferior a 50 MW, dependendo do consumo próprio, terão os custos de uso da linha de transmissão onerados em função de uma capacidade de potência que não é "injetada na rede de distribuição", pois a energia elétrica circula apenas no barramento interno da usina.

Além disso, é importante considerar que, atualmente, têm sido considerados no cálculo do custo de utilização da rede de distribuição os 12 (doze) meses do ano, enquanto que as usinas utilizam apenas sete meses do ano (abril a novembro). No período da entressafra (dezembro a março) as usinas são classificadas como "consumidores cativos" das Distribuidoras, ficando sujeitas à compra da energia nas condições de tarifa regulada, que já incluem os custos de usos dos sistemas de distribuição/transmissão.

ASSINATURA

Emenda MP 351_2006 - Arnaldo Jardim(1)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00086

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 351/2007			
AUTOR ARNALDO JARDIM - PPS/SP			N.º PRONTUÁRIO 339	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se art., na presente Medida Provisória, onde couber:

"Art... Caberá aos Agentes de Distribuição e/ou Transmissão a responsabilidade de realizarem e absorverem os custos dos investimentos necessários para conexão de empreendimentos de geração distribuída, novos e para expansão de capacidade instalada daqueles existentes, conforme regulamentação estabelecida pela ANELL."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se propõe acrescentar ao texto da MP 351/07 atribui responsabilidade aos Agentes de Distribuição e/ou Transmissão para realizarem os investimentos de conexão elétrica das centrais de geração distribuída até o sistema existente, conforme regulamentação a ser estabelecida pela ANEEL.

Estabelecer procedimentos regulatórios que atribuam responsabilidades para os Agentes de Distribuição e/ou de Transmissão, para realizarem os investimentos necessários na expansão do e/ou a expansão da capacidade instalada daquelas existentes, geralmente localizadas nas "pontas do sistema" como é o caso de cogeração com biomassa da cana e das PCHs, que estão sendo planejadas e construídas nas novas "fronteiras agrícolas".

Este procedimento trará grande impacto no fomento da geração distribuída, com possibilidade de viabilizar, em curto prazo, ofertas adicionais de energia para os próximos anos, cujos fatores críticos de potencial desabastecimento poderão ser atenuados com investimentos realizados pela iniciativa privada, que apresentam menor impacto no licenciamento sócio-ambiental.

ASSINATURA

Arnaldo Jardim

00087

“Cria o regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.”

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se à Medida Provisória 351, de 22 de janeiro de 2007, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. Aplica-se às cooperativas o tratamento diferenciado e favorecido previsto no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observados os requisitos do referido Estatuto.

Art. Não se aplica às cooperativas de trabalho o disposto no art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. Revoga-se o inciso VI do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no seu art. 174, parágrafo 2º diz textualmente: “A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”. Trata-se de um reconhecimento da importância do cooperativismo para o país e da necessidade de assegurar um tratamento diferenciado a esta atividade econômica de forte impacto social.

O governo do Presidente Lula, constituiu a Secretaria de Economia Solidária junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, exatamente para oferecer apoio das políticas públicas aos inúmeros empreendimentos cooperativados que buscam oferecer alternativas de trabalho e renda a milhões de brasileiros excluídos do mercado formal de trabalho.

Segundo o Atlas da Economia Solidária no Brasil, publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com dados do ano de 2005, existiam no Brasil 14.959 empreendimentos associativos e solidários, espalhados em 2.274 municípios. Trata-se, na absoluta maioria de empreendimentos de pequeno porte, que enfrentam enormes desafios para sua sobrevivência.

Estes empreendimentos tem sua viabilização dificultada, uma vez que mandamento constitucional que determina estímulos para o setor, não é plenamente respeitado, especialmente no que tange à carga tributária incidente sobre as suas atividades. Não é demais dizer que, mesmo antes da aprovação da nova Lei Geral das Micro e Pequenas empresas, estes empreendimentos já gozavam de uma carga tributária e de obrigações legais muito menos onerosas do que as cooperativas. E esta distância se amplia com o advento da nova Lei.

Tendo em vista a sua importância econômica e social e também o que determina a Constituição, consideramos que não há motivos para excluir as cooperativas do tratamento diferenciado e favorecido previsto na nova Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas.

Para viabilizar a aplicação do referido Estatuto a quaisquer cooperativas, inclusive às cooperativas de trabalho, fez-se necessário na presente emenda incluir artigo no sentido da inaplicabilidade às cooperativas de trabalho do disposto no art. 17, XII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que possui a seguinte redação: .

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

.....

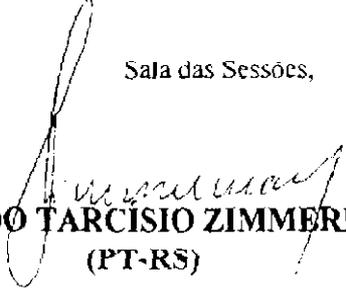
XII -- que realize cessão ou locação de mão-de-obra;”

Do mesmo modo, cabe revogar o inciso VI do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que, injustificadamente, impede a aplicação do regime diferenciado e favorecido a pessoa jurídica constituída sob a forma de cooperativa, com apenas ressalva quanto às cooperativas de consumo.

Não há motivos para permitir a aplicação do Estatuto da Microempresa somente às cooperativas de consumo, e excluir de tal regime as demais espécies de cooperativas. Trata-se de discriminação injusta, e que se mostra em desacordo com o referido art. 174, § 2º da Constituição Federal.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, fevereiro de 2.007.


DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN
(PT-RS)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00088

data	proposição Medida Provisória nº 351/07
------	--

autor Deputado Ronaldo Caiado	Nº do proponente
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acréscense ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, os incisos XIII e XIV:

“Art. 1º
XIII – rações utilizadas na criação comercial de animais;
XIV – complementos e suplementos alimentares utilizados na criação comercial de animais;
XV – medicamentos veterinários.
..... (NR)”

Justificação

A pecuária brasileira tem trabalhado pelo Brasil na sustentação de parte substancial dos ganhos no comércio internacional e na alimentação dos homens e mulheres deste país. É preciso dar condições a esses empreendedores e trabalhadores laboriosos de avançar mais, e a diminuição dos impostos é fundamental para isso. Para isso propomos nessa emenda reduzir a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS sobre rações, complementos e suplementos alimentares utilizados na criação comercial de animais e também todos os medicamentos veterinários.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00089

	MEDIDA PROVISÓRIA 351 DE 22 DE JANEIRO DE 2007
--	--

<i>Autor</i> Senador Sergio Zambiasi	n° do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM

(à Medida Provisória nº 351, de 2007)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007:

“Art. As pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para mineração de carvão ou para geração de energia elétrica que tenha como combustível apenas carvão mineral nacional, com tecnologia limpa, fruirão dos benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º e poderão, ainda, atendido o disposto no art. 5º, ter reduzidas a zero as alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os bens referidos no art. 3º, que importarem ou adquirirem no mercado interno, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

Uma das ênfases do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), no que se refere aos investimentos em infra-estrutura de 2007 a 2010, vem a ser a energia, prevendo-se investimentos totais de R\$ 274,8 bilhões.

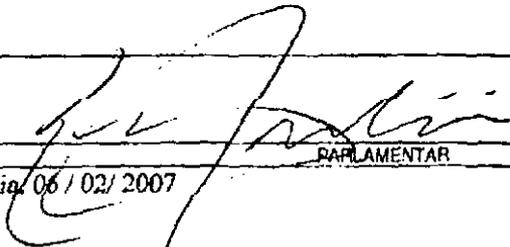
Essa iniciativa é plenamente justificável, pois o crescimento econômico a taxas superiores às registradas nos últimos 25 anos só será possível com o forte incremento da oferta de energia elétrica.

É notório, contudo, que a desoneração tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social prevista nos arts. 3º e 4º da Medida Provisória (MPV) nº 351, de 2007, para esse setor estratégico é insuficiente e, portanto, incapaz de atender ao duplo objetivo de reduzir o custo dos pesados investimentos e precipitar sua realização.

Impõe-se, assim, a *ampliação da desoneração aos demais tributos federais que encarecem os investimentos, inibindo-os: o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).*

A emenda que ora propomos visa favorecer a geração de energia elétrica que tenha como combustível apenas carvão mineral nacional, com tecnologia limpa, garantindo uma energia firme, num momento em que as alterações climáticas modificam o regime hídrico, base da geração de energia no Brasil, e diversificando a matriz energética.

As reservas hoje conhecidas de carvão mineral, concentradas na Região Sul do Brasil, são de 32 bilhões de toneladas; essa é a maior reserva de combustível fóssil do País, correspondente a 66% do total e 2,69 vezes a reserva de petróleo. Há projetos de pesquisa geológica de ocorrência de carvão mineral nas bacias do Rio Parnaíba (Piauí e Maranhão) e do Rio Fresco (Pará). Esse potencial jaz pouco explorado, haja vista a produção de apenas 5,4 milhões de toneladas (2004), das quais 86% são utilizadas na geração de energia elétrica. A capacidade instalada de 1.414 MW representa, contudo, insignificantes 1,2% da oferta de energia elétrica no Brasil, em contraste com a participação dessa energia de 24% na matriz energética mundial.


PARLAMENTAR
Brasília, 06 / 02 / 2007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-351
00090**

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor Deputado Vanderlei Macris	nº do prontuário 391
---	--------------------------------

<input type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2 substitutiva	<input type="checkbox"/> 3 modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4 aditiva	<input type="checkbox"/> 5 Substitutiva global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

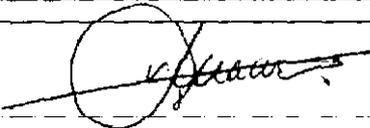
Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo.

“Art. Para os bens constantes dos capítulos 84 e 85/NCM a alíquota do IPI fica reduzida a zero.”

JUSTIFICAÇÃO

Ainda existem itens considerados bens de capital (estão nos capítulos 84 e 85/ NCM), mas que não foram contemplados na relação de máquinas e equipamentos que tiveram redução de alíquota de IPI. O mesmo vale para componentes de máquinas e equipamentos, pois diversos destes itens não foram contemplados com redução de alíquota de IPI.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-351
00091**

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor Deputado Vanderlei Macris	nº do proponente 391
---	--------------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

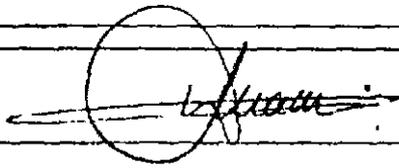
Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. Fica reduzido pela metade o prazo anual de depreciação dos bens de capital adquiridos até dezembro de 2006, para fins de cálculo de IR e da CSLL."

JUSTIFICAÇÃO

A depreciação acelerada pelo triplo da taxa usualmente utilizada reduzirá em 11% o custo do investimento em máquinas e equipamentos, frente ao impacto de 7% pela adoção do dobro da taxa de depreciação.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00092

data	proposição Medida Provisória n.º 351 de 22/01/2007
------	---

Autor Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas	n.º do prontuário 278
--	--------------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	---	-----------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar um novo artigo à MP n. 351, ao seu final deste ato, com a seguinte redação:

"Art. 5º. É vedado ao Poder Executivo Federal, inclusive por intermédio do Conselho Monetário Nacional, impor contingenciamento ou qualquer forma de limite ou condição à concessão de crédito, financiamento ou empréstimo, em favor de Estado, Município, Distrito Federal, ou entidade da respectiva administração indireta, que demonstre atender aos limites e condições para contratação de operação de crédito previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, especialmente no seu Capítulo VII.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput também se aplica a empresa estatal que for considerada não dependente, ao amparo do disposto no inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar n. 101, e mesmo que o governo que a controla esteja impedido de se endividar por força da mesma lei."

JUSTIFICAÇÃO

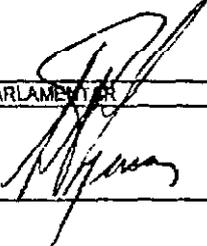
Acelerar o crescimento passa por ampliar firmemente os investimentos públicos, especialmente em infra-estrutura, muitos de responsabilidade dos governos estaduais e municipais. Isso deve ser feito sem abrir mão da responsabilidade fiscal. Nossa proposta procura conciliar estes dois preceitos. Acima de tudo, repõe a hierarquia das leis e dos atos.

Se um governo estadual ou municipal, se uma de suas empresas estatais (como as de saneamento, transporte), atende as draconianas condições impostas pela LRF para novo endividamento público, não tem o menor cabimento que o mesmo seja proibido por decisão das autoridades econômicas, especialmente da área monetária. Se um governo está habilitado pela LRF a ter acesso a crédito, inclusive porque cumpre o limite fixado pelo

Senado, não poderá o Conselho Monetário Nacional restringir o seu acesso aos empréstimos e financiamentos, inclusive junto aos bancos oficiais.

É bom deixar claro que ninguém está aqui advogando que sejam concedidos empréstimos a empresas falidas e governos irresponsáveis. A nossa proposta é muito simples. Se uma empresa estatal for eficiente e independente do Tesouro não pode ter o seu acesso ao crédito limitado pelo CMN. Se um governo estadual ou municipal cumprir os limites da LRF, ou seja, registrar dívida abaixo do valor fixado pelo Senado e gastar com a folha de pessoal abaixo do percentual da receita previsto na citada lei, também não poderá ter o seu acesso ao crédito limitado pelo CMN.

Portanto, esta é uma emenda que premia os governos responsáveis e os transforma verdadeiramente em parceiros do governo federal na busca da aceleração dos investimentos e do crescimento.



PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00093

<small>data</small> 07/03/2007	<small>proposição</small> Medida Provisória nº 351/2007
-----------------------------------	--

<small>autor</small> DEPUTADO MAURO NAZIF	<small>nº do prontuário</small> 046
--	--

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente-se um artigo na MP onde couber estabelecendo entre as prioridades alocativas a reestruturação do Porto Cai n'Água no Município de Porto Velho – RO, entre as obras de infra-estrutura.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma importante obra de infra-estrutura para a região, tendo em vista o papel desempenhado pelo Porto no escoamento de produtos da região e do centro-oeste.

DEPUTADO MAURO NAZIF

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00094

data: 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº MP 351/07
---------------------	---

autor MAURO NAZIF	nº do prontuário 046
-----------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA

Acrescente-se um artigo onde couber no texto da MP 351/07 estabelecendo entre as prioridades do programa de que trata a MP o asfaltamento da ligação de Cachoeira de Teotônio – RO à BR 364.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um investimento de pequena monta a citada ligação, com uma extensão de aproximadamente 20 km até a BR 364, constituindo-se uma antiga reivindicação da população daquela região.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MAURO NAZIF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00095

data 07/02/07	proposição Medida Provisória nº 351/07
------------------	---

autor DEPUTADO MAURO NAZIF	nº do parecer 046
-------------------------------	----------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

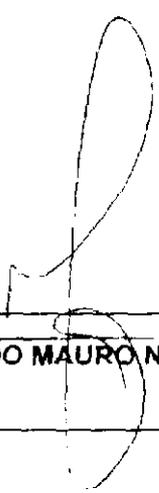
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente-se onde couber artigo na MP 351/07, estabelecendo entre as prioridades o asfaltamento da Rodovia BR 429, no trecho compreendido entre os Municípios de Alvorada d'Oeste e Costa Marques

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de importante obra rodoviária para o Estado de Rondônia para o escoamento da produção de toda a região.



PARLAMENTAR

DEPUTADO MAURO NAZIF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00096

<p>data 07/03/2007</p>	<p>proposição Medida Provisória nº 351/07</p>
----------------------------	--

<p>autor DEPUTADO MAURO NAZIF</p>	<p>nº do prontuário 046</p>
--	---------------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente-se artigo onde couber na MP 351/07 estabelecendo prioridade na eleição dos recursos de que trata a presente MP para a construção de ponte interligando o Bairro Nacional à Av. Farquar em Porto Velho - RO.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma obra das mais aguardadas pela população da capital do Estado de Rondônia, tendo em vista a sua importância no sistema viário urbano de Porto Velho.

PARLAMENTAR

<p>DEPUTADO MAURO NAZIF</p>

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00097

<p>data 07/02/2007</p>	<p>proposição Medida Provisória nº 351 de 2007</p>
----------------------------	---

<p>autor DEPUTADO MAURO NAZIF</p>	<p>nº do prontuário 046</p>
--	---------------------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

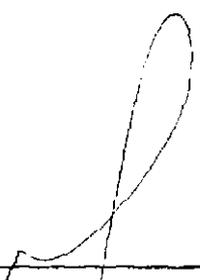
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA À MP 351, DE 2007-02-07

Introduza-se onde couber um artigo no texto da MP n.º 351, de 2007, estabelecendo como uma das prioridades na área de saneamento básico a drenagem de água fluvial e esgoto - em Porto Velho - RO

JUSTIFICAÇÃO

Porto Velho, mesmo na condição de Capital do Estado de Rondônia, com uma população estimada de 500.000 habitantes, possui apenas uma cobertura de 2% de rede de esgoto, sem qualquer tratamento. Com isto, como não poderia deixar de ser diferente, registra-se na cidade um índice elevado de doença infecto-parasitária.



PARLAMENTAR

<p>DEPUTADO MAURO NAZIF</p>

MPV-351
00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07.02.2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor DEPUTADO VITAL DO REGO FILHO	nº do prontuário 134
---------------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida, onde couber, do seguinte artigo e parágrafos:

*Art. (...) A União incentivará as empresas inscritas em parcelamentos de dívida tributária ou em programas de recuperação fiscal a anteciparem o pagamento dos respectivos débitos consolidados, segundo o seu valor presente, calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas cada uma pela taxa de juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, capitalizada mensalmente até o vencimento das respectivas parcelas.

§ 1º. A projeção das parcelas vincendas tomará por base as regras previstas nas respectivas leis autorizativas, adotando-se:

I - valor da parcela baseado na média aritmética dos valores mensais devidos desde a primeira parcela paga até a última do mês anterior ao da protocolização do requerimento do pagamento antecipado;

II - taxa de juros vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 2º. O prazo total da projeção a ser considerado para o cálculo do valor presente não poderá exceder 35 (trinta e cinco) anos, devendo o saldo devedor, se existente naquela data, ser considerado integralmente na última parcela.

§ 3º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, as pessoas jurídicas que apresentem qualquer espécie de pleito judicial contestando atos da administração federal previstos no respectivo parcelamento deverão desistir da ação judicial e renunciar a qualquer arcação de direito sobre o qual se funda a referida ação judicial, hipótese em que não haverá condenação em honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - CPC.

§ 4º. A antecipação do pagamento por parte da pessoa jurídica, nos termos do disposto no caput deste artigo, deverá ser realizada antes da desistência do pleito judicial referido no § 3º deste artigo e juntado o respectivo comprovante aos autos.

§ 5º. O resultado apurado no momento do pagamento de que trata o *caput* deste artigo será registrado como reserva de capital, aplicando-se tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII do caput do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere a apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 6º. O valor do débito apurado de acordo com o disposto no *caput* deste artigo poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos próprios, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por intuito promover a troca de uma "moeda podre" para o Governo Federal, que são as parcelas advindas dos parcelamentos tributários, por uma "moeda boa", líquida e certa, que é o valor presente, advindo com o pagamento antecipado do parcelamento.

Busca promover a troca de parte da dívida ativa da União por um valor presente, sendo que é reconhecido que a dívida ativa constitui-se em recebíveis de difícil realização pelo Governo Federal, originados por empresas com graves problemas financeiros e, assim, ativos com dificuldade de a eles se atribuir valor, não sendo abatidos da dívida bruta, no cálculo da dívida líquida do setor público que, apurada pelo Banco Central do Brasil, é o principal indicador de solvência do país.

E o comportamento de parcela sensível das empresas brasileiras que têm débitos tributários é o de percorrer todo o iter do processo administrativo e, depois, judicial tributário para, ao final, não apresentarem condições de saldar a dívida e, ou fecharem suas portas, ou esperarem por parcelamentos ou mesmo remissão de débitos por parte do Governo Federal. O perfil de grande parte das empresas endividadas, desta forma, se afigura como risco alto ao Governo Federal de vir a receber, como projetado, receitas advindas dos parcelamentos.

Assim, há incerteza da realização dos parcelamentos tributários promovidos pelo Governo e esta reside, no mínimo, em três pontos irrefutáveis: (i) o perfil das empresas que a eles aderem; (ii) a já constatada alta taxa de inadimplência e, assim, de exclusão, das empresas que aderiram aos parcelamentos tributários e (iii) a razão inversa que se verifica entre o valor consolidado da dívida e o prazo de parcelamento, em relação à longevidade das empresas, ou seja, uma empresa com dívida tributária alta é empresa com grandes dificuldades financeiras e, assim, maior será o prazo do parcelamento, vez que este lhe é conferido a partir de percentual de sua receita bruta, diminuta. Este quadro indica que, ao final do prazo de parcelamento, provavelmente a empresa já não mais exista.

Quanto ao conceito de equivalência econômica, é conceito do mercado e da matemática financeira. Como afirma o Ministro Eros Roberto Grau, do Supremo Tribunal Federal, em sua obra O direito posto e o Direito pressuposto, "o que importa (...) é a verificação de que o direito é, sempre, em

instrumento, um instrumento de mudança social. O direito produzido pela estrutura econômica mas, também, interagindo em relação a ela, nela produz alterações. A economia condiciona o direito, mas o direito condiciona a economia". Não há, pois, qualquer ilegitimidade e imoralidade administrativa em uma norma jurídica vir a ser produzida a partir da estrutura econômica vigente. Por outro lado, esta norma também servirá para transformar esta mesma estrutura. É o caso que ora se propõe.

A presente emenda, traz o conceito de equivalência de duas moedas – um fluxo de pagamento com um valor presente antecipado pelo contribuinte -, com a vantagem de que o primeiro membro da equação é considerado "moeda podre", pelas razões já indicadas.

Assim, é indiferente ao credor que todo e qualquer fluxo de pagamento venha a ser substituído por um montante pago antecipadamente de uma só vez, desde que o repagamento se faça pelo valor presente corretamente calculado. E se calcula corretamente aquele valor utilizando para o devedor taxa de desconto idêntica ao "custo de oportunidade" de captação de recursos pelo credor. No caso do Governo Federal, para que capte recursos junto ao mercado, deverá fazê-lo sob a taxa SELIC. Assim, o "custo de oportunidade" ao credor está em oferecer a mesma taxa de desconto ao contribuinte da que lhe é imposta na captação de recursos do mercado.

Em se aprovando a presente emenda, as vantagens para o Governo Federal seriam inúmeras, pois teria um fluxo de caixa corrente e presente, que poderia ser por ele utilizado para investimentos sociais e de infra-estrutura; resgate de parcelas de sua dívida mobiliária em poder do mercado; cumprimento das metas de superávit fiscal, com a entrada antecipada de recursos no caixa do tesouro; com mais dinheiro no caixa, o Banco Central do Brasil deixaria de colocar no mercado papéis de valor idêntico que lhe custam a taxa SELIC; diminuição dos recursos empregados na administração dos programas de parcelamento, entre outros.

É possível se fazer uma estimativa, pelas informações disponíveis no site da Receita Federal, que o valor presente para as operações de parcelamento seria em torno de 23% do valor original das dívidas, ou seja, a possibilidade do Governo Federal arrecadar R\$ 20 bilhões, valor este superior em muitas vezes ao dos atuais fluxos que ingressam nos cofres públicos pela via dos parcelamentos.

E o contribuinte também teria benefícios, que se refletiriam, no final, para toda a sociedade, com o aumento da saúde financeira das empresas e, conseqüentemente, crescimento do país com geração de empregos; aumento da competitividade interna e externa das empresas; maior atavancagem de garantias, seguros e empréstimos, pois o parcelamento, em caso de inadimplemento, vence antecipadamente acrescido de outras cominações e os bancos e seguradoras consideram este valor na análise de risco e não o débito a valor do presente.

Como já dito, o direito confere legitimidade à presente proposta e não há qualquer ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Inclusive, a possibilidade de antecipação do pagamento, pelo

ADOPTADO

valor presente, de dívidas junto ao Governo Federal, não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a Lei nº 10.160, de 21 de dezembro de 2000 prevê a possibilidade que, mediante acordo entre as partes, as instituições financiadoras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH concedem aos mutuários que tenham firmado contrato com previsão de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, a possibilidade de liquidação antecipada de suas dívidas mediante pagamento do montante correspondente ao valor atual das prestações vincendas.

A contabilização da dívida consolidada pelas companhias abertas também se faz pelo valor presente, como autoriza a Instrução CVM nº 346, de 29 de setembro de 2000, da Comissão de Valores Mobiliários, a qual dispõe como aquelas companhias, que aderirem ao programa de recuperação fiscal devem contabilizar os efeitos decorrentes desta adesão, sendo que o montante da dívida consolidada, sujeita à liquidação com base em percentual da receita bruta, poderá ser registrado pelo seu valor presente.

O § 1º da emenda dispõe sobre o cálculo da projeção das parcelas vincendas, que se fará de acordo com as regras dos programas de parcelamento e os valores das parcelas considerará a média aritmética dos valores mensais devidos desde a primeira parcela paga até a última do mês anterior ao da protocolização do requerimento do pagamento antecipado. Quanto à taxa aplicada àquelas parcelas, será a TJLP, que é a que fundamentou o parcelamento e, assim, se tem como direito adquirido do contribuinte que adere à antecipação, por já ter aderido aos parcelamentos tributários indexados e citada taxa.

O § 2º da emenda estabelece uma condição para o cálculo do valor presente, ou seja, o fator multiplicador das parcelas calculadas não poderá exceder a 35 (trinta e cinco) anos e, em assim se procedendo e havendo saldo devedor, deverá ser este considerado integralmente na última parcela.

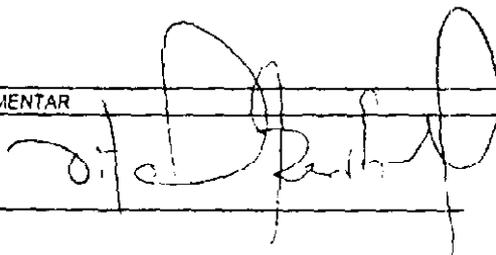
Os §§ 3º e 4º condicionam a opção pelo pagamento antecipado à desistência de ações judiciais que contestem atos da administração federal previstos no respectivo programa de parcelamento, visando diminuição de demandas perante o Poder Judiciário.

O § 5º traz regra para tributação do resultado apurado no momento do pagamento antecipado e o § 6º, a possibilidade de compensação, corroborando direito já consagrado no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

DEPUTADO VITAL DO REGO FILHO



EMENDA Nº -CM

(à MPV nº 351, de 2007)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 351, de 2007, os seguintes artigos:

“Art. O art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 6º
.....
IV – prestação de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto.
.....(NR)”

“Art. O art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 5º
.....
IV – prestação de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto.
.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

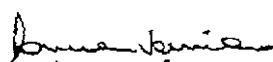
O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) tem como meta estimular o investimento em infra-estrutura, criando, assim, as bases para um crescimento sustentado e duradouro da economia.

Nesse contexto, o setor de saneamento básico poderá contribuir significativamente com os objetivos do PAC. Trata-se de setor altamente demandante de mão-de-obra, essencial para o florescimento de outras atividades

econômicas e que promove imediata e sensível melhora na qualidade de vida da população.

Por essa razão, propomos uma radical desoneração do setor, desobrigando-o do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Dessa maneira, as empresas de saneamento voltarão a investir, contribuindo para o pleno sucesso do PAC.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV-351

00100

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 351, de 2007)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da MPV nº 351, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e armazenagem rural.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estender os benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) aos investimentos feitos no setor de armazenagem rural. Ao incentivar a implantação de armazéns nas regiões rurais, reduz-se o custo de armazenagem dos produtores e minimizam-se os problemas de comercialização e escoamento de produção. É sabido que um dos objetivos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) é reforçar a infra-estrutura do setor produtivo nacional. Logo, a implantação de uma rede de armazenamento de produtos agrícolas que facilite a distribuição da safra até os centros consumidores é medida que atende aos objetivos do PAC.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV-351
00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007
--------------------	---

Autor Deputado Beto Albuquerque	nº do protocolo 490
---	------------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página 1/3	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se na Medida Provisória 351 de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O caput do art. 40 da Lei 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o parágrafo 6º:

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda e transporte de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem destinados à pessoa jurídica preponderantemente exportadora e do serviço de transporte rodoviário de carga de produtos agropecuários destinado à exportação".

§ 3º

§ 6º para o transporte rodoviário de carga, aplica-se a suspensão apenas na contratação do serviço de transporte pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO:

O legislador, ao incentivar a exportação nacional com a suspensão de PIS/Cofins na venda dos insumos, matéria primas, produtos intermediários, embalagens, destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, não incorporou o elemento essencial na composição dos custos aos produtos destinados à exportação, o transporte.

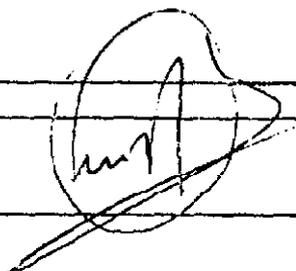
Por esta razão a presente emenda propõe a suspensão da cobrança de PIS/Cofins sobre o serviço do frete de produtos destinados à exportação, inclusive suas matérias-primas ou produtos intermediários, uma vez que estes produtos não são tributados por força do artigo 40 da Lei 10.865 e ainda sim, utilizam-se os créditos referentes ao serviço de fretes. Por força do parágrafo sexto, esta emenda não impacta em renúncia fiscal por parte do Governo Federal

O legislador reconheceu a necessidade de dar um tratamento equânime à cadeia produtiva de produtos destinados à exportação, para que os créditos decorrentes com o fim da cumulatividade não se concentrassem apenas na pessoa jurídica preponderantemente exportadora. Desta forma os produtos intermediários destinados à exportação não podem gerar crédito, por força do item II, § 2º, artigo 3º das leis 10.833 e 10.637.

O setor de transporte rodoviário de carga, parte significativa na cadeia dos produtos destinados à exportação ficou excluído da sistemática proposta pelo artigo 40 da Lei 10.865. Desta maneira, os embarcadores (empresas que contratam o frete) dos produtos destinados à exportação, suspensos de PIS/Cofins, se creditam no frete contratado de seus produtos.

Em sua quase totalidade representada por empresas tributadas pelo lucro real, estes embarcadores acabam utilizando estes créditos para o abatimento de PIS/Cofins de seus produtos destinados no mercado interno ou compensações da CSLL e IR por força do artigo 16 da Lei 11.116. Ou seja, o crédito de PIS/Cofins pago pelo transportador fica disponível para os seus contratantes não alcançados por este tributo.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is stylized and appears to be 'M. J. ...'. The stamp is partially obscured by the signature and the horizontal lines of the document.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00102

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor Deputado Waldir Neves	nº do prontuário 436
--------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, como se segue:

"Art. Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30

V - Transporte de produtos agropecuários

Art. 32.....

IV - Transporte de produtos agropecuários.

JUSTIFICAÇÃO

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit primário na balança de pagamentos do país*. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 532.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, c da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;

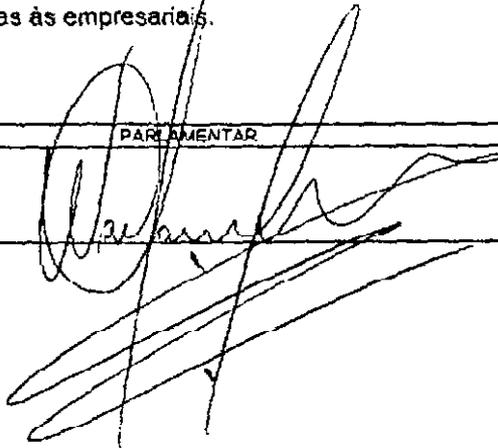
- Recepcionam a doutrina cooperativista da inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo.

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados de

operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feita a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretense recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the 'PARLAMENTAR' stamp and extending into the box below it.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00103

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor Deputado Waldir Neves	nº do proponente 436
---------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º

XIII – máquinas e implementos agrícolas." "

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa sobre máquinas e implementos agrícolas com a edição da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% - por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sensível a essa peculiaridade do setor, o Senado Federal, por ocasião da tramitação da PEC nº 74-A, de 2003, que tratou da Reforma Tributária, adotou o seguinte tratamento para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS:

"Art. 155

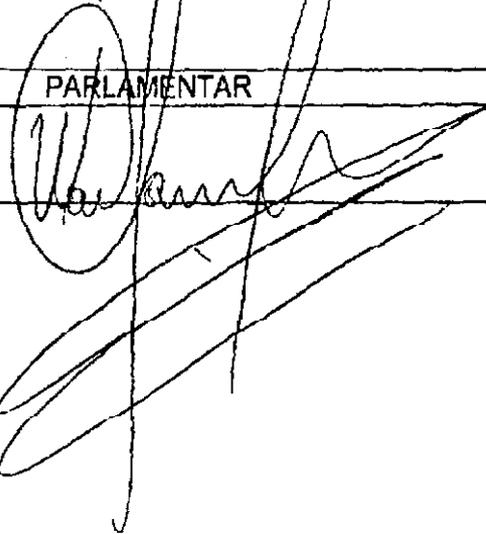
§ 2º

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica de baixo consumo, às máquinas e implementos agrícolas, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar e as mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;"

Parcela dos gêneros alimentícios de primeira necessidade já foi contemplada com alíquota zero na tributação de PIS/COFINS, faltando estender o mesmo tratamento aos demais itens, inclusive a máquinas e implementos agrícolas.

A emenda proposta irá corrigir mais uma das impropriedades existentes no nosso sistema tributário que vem penalizando, sobretudo, o setor primário.

PARLAMENTAR

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the 'PARLAMENTAR' stamp and extends downwards into the empty box below. The signature is highly cursive and difficult to decipher.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00104

Data: 07/02/07

Proposição: Medida Provisória nº 3512007

Autor: Deputado Ratinho Junior

Nº Prontuário: 484

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber

*Art. - Nos projetos de saneamento básico incorporados no Programa de Aceleração do Desenvolvimento - PAC, serão obrigatoriamente incluídos os projetos e execução nos municípios de Colombo, Piraquara, Rio Branco do Sul, Campo Largo, Pinhais, São José dos Pinhais, Balsa Nova, Araucária, Palmeira, Imbituva, São João do Triunfo, Morretes, Mandirituba, Jandaia do Sul, Cambira, Marumbi, Arapongas, Cândido de Abreu, Reserva Joaquim Távora, Siqueira Campos, Sertãoópolis, Cornélio Procopio, Cianorte, Quatiguá.

Justificativa

A Emenda atende as necessidades da população dentro do PAC.

Assinatura:

1º de 250 23

1º de 250 23

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00105

Data: 07/02/07		Proposição: Medida Provisória nº 351/2007		
Autor: Deputado Ratinho Junior		Nº Prontuário: 464		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
Página: 01/01	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

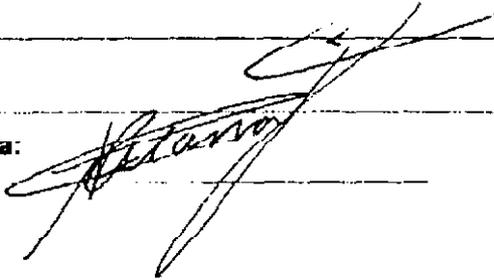
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber

Art.....Nos projetos de investimentos em infra estrutura e construção de casas em áreas de risco, e desfavelização incorporados no Programa de Aceleração do Desenvolvimento-PAC, será incluído o desenvolvimento e execução do projeto de urbanização e construção de moradias para população de baixa renda da favela "Jardim Bela Vista"-Tatuquara, Curitiba, Paraná e na favela-invasão do Boqueirão (Major Theolindo Ferreira Santos) Curitiba, Paraná, no valor de R\$4.500.000,00(quatro milhões e quinhentos mil reais).

Justificativa

A Emenda num valor de R\$4.500.000,00(quatro milhões e quinhentos mil reais), visa incluir nos projetos de investimentos em infra estrutura e construção de casas em áreas de risco, e desfavelização incorporados no Programa de Aceleração do Desenvolvimento-PAC, o desenvolvimento e execução do projeto de urbanização e construção de moradias para população de baixa renda da favela "Jardim Bela Vista"-Tatuquara, Curitiba, Paraná e na favela-invasão do Boqueirão (Major Theolindo Ferreira Santos) Curitiba, Paraná. A presente proposta atingirá 450 famílias num total de cerca de 3.000 pessoas que hoje habitam em área de extrema periculosidade e insalubridade.

Assinatura: 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00106

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 351/2007
----------------	---

Autor: Deputado Ratinho Junior	Nº Prontuário: 464
--------------------------------	--------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página: 01/01	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
---------------	---------	------------	---------	---------

EMENDA ADITIVA

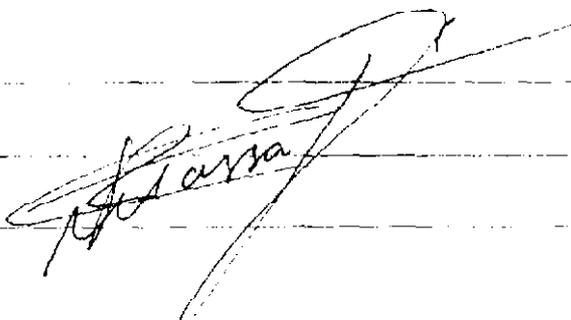
Acrescente-se onde couber o seguinte artigo

Art.....Nos projetos de infra-estrutura incorporados no Programa de Aceleração do Desenvolvimento-PAC, será incluído o desenvolvimento e execução do projeto do metrô de Curitiba, Estado do Paraná.

Justificativa

Com mais de dois milhões de habitantes congregando a Região Metropolitana, a emenda visa equacionar um dos mais graves problemas de Curitiba. O atual modelo de transporte coletivo já se encontra esgotado, necessitando de novas e mais oportunas e modernas intervenções. Entre elas, certamente e a exemplo de outras regiões metropolitanas, como Belo Horizonte e Salvador, o metrô será de extraordinária solução. Prevê-se um custo para uma das duas linhas necessárias o valor de setecentos milhões de reais.

Assinatura:



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00107

Data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n.º 351 de 22 de janeiro 2007
--------------------	---

autor Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICATIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória n.º 351/07, onde couber:

"Art. xxx Caberá aos Agentes de Distribuição e/ou de Transmissão à responsabilidade de realizarem e absorverem os custos dos investimentos necessários para conexão de empreendimentos de geração distribuída, novos e para expansão da capacidade instalada daqueles existentes, conforme regulamentação, a ser estabelecida pela ANEEL".

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se propõe acrescentar ao texto da MP 351/07 atribui responsabilidade aos Agentes de Distribuição e/ou Transmissão para realizarem os investimentos de conexão elétrica das centrais de geração distribuída (cogeração a gás natural e biomassa) até o sistema existente, conforme regulamentação a ser estabelecida pela ANEEL.

Estabelecer procedimentos regulatórios que atribuam responsabilidades para os Agentes de Distribuição e/ou Transmissão, para realizarem os investimentos necessários na expansão do sistema elétrico é importante para possibilitar a conexão das novas centrais de geração distribuída e/ou a expansão da capacidade instalada daquelas existentes, geralmente localizadas nas "pontas do sistema elétrico" como é o caso da cogeração com biomassa da cana e das PCHs, que estão sendo planejadas e construídas nas novas "fronteiras agrícolas".

Esse procedimento trará grande impacto no fomento da geração distribuída, com possibilidade de viabilizar, em curto prazo, ofertas adicionais de energia para os próximos anos, cujos fatores críticos de potencial desabastecimento poderão ser atenuados com investimentos realizados pela iniciativa privada, que apresentam menor impacto no licenciamento sócio-ambiental.

PARLAMENTAR



1 MAR 2007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00108

Data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n.º 351 de 22 de janeiro 2007
autor Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	n.º do proponente 332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória n.º. 351/07, onde couber:

"Art. xxx Na aplicação do disposto na Lei n.º. 9427/1996, artigo 26º, conforme redação dada pela Lei n.º. 10.762/2003, o limite de 30 MW de capacidade potência instalada, utilizado para apurar o custo de uso do sistema de distribuição, com aplicação da redução de 50% da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), conforme regulamentação da ANEEL deverá ser considerada apenas capacidade de potência líquida em megawatts (MW), a ser injetada na rede do sistema de distribuição e/ou de transmissão".

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende acrescentar ao texto da Medida Provisória n.º. 351/07 propõe que seja considerado o "valor líquido de energia injetada na rede de distribuição", destinada para os ambientes de comercialização existente - regulado e livre, para fins de aplicação do desconto de 50% da TUSD, conforme regulamentado pela ANEEL.

O conceito de geração distribuída aplicado, principalmente nos projetos de cogeração com biomassa (usinas de açúcar e etanol), pressupõe desenvolver projetos "customizados" para a produção de energia elétrica e térmica, destinada ao consumo próprio da unidade industrial e, inclusive, para a exportação dos excedentes de produção.

Com o avanço da tecnologia, conceitos e processos de geração distribuída, que possibilita viabilizar a implantação de novos projetos de grande porte (para processamento de até 9,0 milhões de toneladas de cana/safra), foram criadas condições para instalar capacidades de geração superiores a 100 MW por empreendimento. Essas condições tornaram-se acessíveis a partir das novas condições de financiamento estabelecidas pelo BNDES, que contemplam a utilização de caldeiras de alta pressão (acima de 60 bar), projetos e processos de maior eficiência agrícola, industrial e energética, sempre visando o máximo aproveitamento da biomassa disponível (bagaço e palha), nas centrais de geração distribuída.

Com esse novo cenário, o limite estabelecido pela Lei n.º. 9.427/96, no seu artigo 2º,

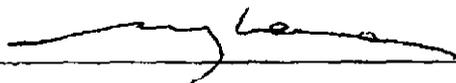


26º, com redação atualizada pela Lei nº. 10.762/2003, tornou o limite de 30 MW de potência instalada um fator inibidor do fomento da geração distribuída (cogeração a gás natural e, principalmente, a partir da biomassa da cana), para os pequenos e médios empreendimentos. Além disso, para empreendimentos existentes, o limite de 30 MW também é inibidor, quando consideramos que as usinas de etanol estão efetuando "retrofits" dos seus processos de produção industrial e energético, visando utilizar avanços tecnológicos nos sistemas de moendas, que passam a operar com acionamento elétrico.

Nessas condições, o consumo próprio de energia elétrica nas usinas para a produção do açúcar/etanol pode chegar a 40% da capacidade instalada, o que significa que usina com capacidade instalada superior a 30 MW e inferior a 50MW, dependendo do consumo próprio, terão os custos de uso da linha de transmissão onerados em função de uma capacidade de potência que não é "injetada na rede de distribuição", pois a energia elétrica circula apenas no barramento interno da usina.

Além disso, é importante considerar que, atualmente, têm sido considerados no cálculo do custo de utilização da rede de distribuição os 12 (doze) meses do ano, enquanto que as usinas utilizam apenas sete meses do ano (abril a novembro). No período da entressafra (dezembro a março) as usinas são classificadas como "consumidores cativos" das Distribuidoras, ficando sujeitas à compra da energia nas condições de tarifa regulada, que já incluem os custos de usos dos sistemas de distribuição/transmissão.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-351
00110**

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------------	--

Autor: Deputado MÁRIO NEGROMONTE	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alinea:	Pág. 1 de 1
----------------	-------------------	-----------------	----------------	--------------------

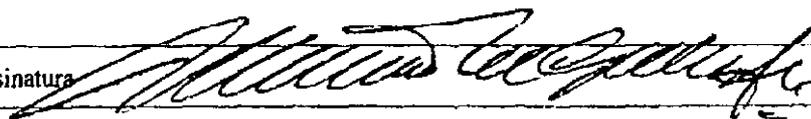
EMENDA ADITIVA**Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:**

Art. ... Os recursos orçamentários previstos para os investimentos na revitalização do Rio São Francisco não poderão sofrer cortes ou quaisquer medidas de contingenciamento.

JUSTIFICAÇÃO

Pelos impactos que podem gerar na já combalida economia das regiões ribeirinhas ao Rio São Francisco, não se justifica quaisquer cortes ou contingenciamentos de recursos destinados à revitalização desse importante rio nacional.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00111

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------------	--

Autor: Deputado MÁRIO NEGROMONTE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	Pág. 1 de 1
----------------	-------------------	-----------------	----------------	--------------------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. ... Nos projetos de revitalização dos rios e de recuperação dos lagos incorporados no Programa de Aceleração do Desenvolvimento-PAC, serão obrigatoriamente incluídos projetos de saneamento básico e de agroenergia que beneficiem os moradores ribeirinhos dos respectivos municípios.

JUSTIFICAÇÃO

Na avaliação dos projetos de revitalização dos rios e dos lagos incluídos no PAC dever-se-á levar em conta, obrigatoriamente, os benefícios a serem gerados para a população residente nas áreas em que houver a implantação física dos mesmos.

Assinatura



100

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00112

data 07/022007	proposição Medida Provisória nº 351
-------------------	--

autor Odair Cunha	nº do promotorio 269
----------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. indicativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. X. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente à Medida Provisória nº 351/2007, onde couber, o seguinte:

Art ____ - O inciso XI do art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral, semi-desnatado, desnatado, modificados ou não, os complementos lacteos, e as formulas infantis, assim definida conforme previsão legal especifica, destinado ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de que produtos correlatos aos leites também sejam incluídos e beneficiados com a redução a 0 (zero) nas alíquotas de PIS/COFINS, além de favorecer a população carente, vez que aumenta a sua acessibilidade a um produto de enorme importância nutricional nas primeiras fases de vida das crianças, também favorece as inúmeras entidades hospitalares, sobretudo, os hospitais públicos, principais adquirentes dos produtos aqui incluídos, favorecendo a diminuição de seus custos e conseqüentemente melhora a capacidade e qualidade de atendimento dos mesmos. Além do que estimula a diminuição dos preços dos alimentos, especialmente os consumidos em larga escala pela população.

Essa medida contribuirá para melhorar a qualidade da alimentação da população infantil, sobretudo a de baixa renda, e a diminuição dos custos hospitalares como aquisição dos produtos ora incluídos, essenciais para a sobrevivência de pacientes recém-nascidos carentes de alimentação complementar que lhes garantam a vida. Além disso, preços mais baixos de alimentos podem contribuir para a manutenção de níveis de inflação aceitáveis, ajudando a sustentar o equilíbrio macro econômico do País.

	PARLAMENTAR	
ODAIR CUNHA		PT/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00113

<p>data 07/02/2007</p>	<p>proposição Medida Provisória nº 351/07</p>	
<p>autor DEPUTADO MAURO NAZIF</p>		<p>nº do pronunciário</p>
<p>1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global</p>		
<p>Página</p>	<p>Artigo</p>	<p>Parágrafo</p>
<p>Inciso</p>		<p>alínea</p>
<p>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p style="text-align: center;">EMENDA</p> <p>Acrescente-se onde couber um artigo na MP 351/07, estabelecendo como prioridade o asfaltamento da Br 419, no território do Estado de Rondônia.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O asfaltamento da BR 419 no Estado de Rondônia é um pleito antigo da população daquele Estado, não podendo mais ser postergado.</p>		
<p style="text-align: center;">PARLAMENTAR</p>		
<p>DEPUTADO MAURO NAZIF</p>		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00114

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351
autor Odair Cunha	nº do prontuário 269
1. Supressiva	2. substitutiva
3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> nova
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICACAO

Insira-se o art. ___ na Medida Provisória n.º 351, de 2007, com o fim de incluir o seguinte texto: "O prazo de prescrição da Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café, reinstituído pelo artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 2.295, de 21 de novembro de 1986, é de 5 anos contados a partir da publicação da Lei n.º 11.051, de 2004."

JUSTIFICATIVAI. Breve Histórico da Cota de Contribuição ao IBC

A Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café ("IBC") foi reinstituída pelo artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 2.295, de 21 de novembro de 1986, como contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a exportação do café.

Apesar de não ter natureza tributária, conforme a Emenda Constitucional n.º 8, de 1977¹, a Cota de Contribuição ao IBC estava submetida ao princípio da legalidade à luz da Constituição de 1967, com a Emenda n.º 1, de 1969. Contudo, o artigo 4º do Decreto-Lei n.º 2.295, de 21 de novembro de 1986, delegou a fixação da sua alíquota ao Presidente do IBC.

Tal fato (delegação) motivou inúmeras ações judiciais que, num primeiro momento, no ano de 1997, motivaram a manifestação do STF nos autos do RE n.º 191.044-5 pela não recepção da Cota de Contribuição ao IBC pela Carta Constitucional de 1988.

¹ A Emenda Constitucional n.º 8, de 1977, retirou a natureza tributária das contribuições. Portanto, ~~as~~ ~~exações~~ ~~fiscais~~ não estavam submetidas ao ordenamento jurídico tributário até o advento da Constituição de 1988 (o STF pacificou essa matéria no julgamento do RE n.º 138.284).

Posteriormente, num segundo momento, já no ano de 2004, o STF voltou a analisar a matéria para pacificar a inconstitucionalidade da Cota de Contribuição ao IBC desde sua origem, ou seja, desde sua recriação pelo artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 2.295, de 21 de novembro de 1986, à luz da Carta Constitucional de 1967, com a Emenda n.º 1, de 1969 (RE n.º 408.830).

Por decorrência deste julgamento do STF, o Poder Legislativo dispensou a Procuradoria da Fazenda Nacional de recorrer dos processos de Cota de Contribuição ao IBC (art. 3º, da Lei n.º 11.051, de 2004) e publicou a Resolução n.º 28, de 2005, retirando a Cota do ordenamento jurídico.

II. Dos Efeitos da Decisão de 1997 do STF e a Prescrição do STJ – Questão de Segurança Jurídica

A Cota de Contribuição ao IBC foi recolhida nos anos de 1986 a 1992. Com a decisão do STF de 1997 (não recepção da Cota pela Constituição de 1988), muitos contribuintes (produtores e comerciantes de café) ingressaram com Pedidos de Restituição diretamente na Receita Federal.

Ocorre que os mencionados Pedidos de Restituição foram protocolados no tempo em que o STJ (1999 e 2000) entendia que a prescrição de 5 anos só começava a contar quando da declaração de inconstitucionalidade da exação (1997).

Posteriormente, no ano de 2005, para surpresa dos contribuintes (repita-se: contribuintes que protocolaram seus pedidos em 1999 e 2000), bem como para manifesta ofensa à segurança jurídica, o STJ mudou seu posicionamento para entender que a prescrição é de 10 anos (tese dos 5 + 5) começando quando do recolhimento indevido (nova interpretação dada ao Código Tributário Nacional).

Portanto, os contribuintes que acreditaram na decisão do STF de 1997 (“chancelada” em 2004) e na jurisprudência pacífica do STJ sobre a contagem da prescrição (5 anos após a decisão do STF), hoje, encontram-se na pior das situações criada pela expectativa frustrada pelos próprios Tribunais Superiores, **pois seus pedidos de restituição serão todos indeferidos.**

III. Da Emenda Proposta

III. 1. Tecnicamente

Em termos técnicos, a proposta de emenda está em sintonia com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência dos Tribunais Administrativos, eis que:

1º. Como já vimos, a Cota de Contribuição ao IBC foi recriada SEM NATUREZA JURÍDICO TRIBUTÁRIA (Emenda n.º 8, de 1977), logo, a regra de prescrição proposta não necessita de lei complementar como prescreve o art. 146, inciso III, da C.F., de 1988, por não se tratar, repita-se, de tributo. Uma simples lei ordinária é suficiente para enunciar norma de prescrição especial para a Cota de Contribuição ao IBC. Exemplo idêntico ocorre com as contribuições ao FGTS (que também não possuem natureza tributária) cuja prescrição é de 30 anos.

2º. Mas, mesmo que venha a se admitir que no período após a C.F. de 1988 a Cota de Contribuição ao IBC foi recepcionada como tributo (fato este que expurgamos em virtude da declaração de inconstitucionalidade do STF com efeito "ex tunc" nos autos do RE n.º 408.830), portanto, requerendo lei complementar, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, da C.F., para dispor sobre prescrição, o Tribunal Administrativo Federal (Conselho de Contribuintes), motivado pela própria União, em assunto similar (decadência) vem decidindo pela aplicação de norma especial (lei ordinária) em detrimento da norma geral (CTN). Vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA TURMA

PROCESSO Nº. 10580.011487/00-63

RECURSO Nº. 202 -121.868

MATÉRIA: COFINS

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: RIOMAR CENTROS COMERCIAIS LTDA.

SESSÃO: 25 DE JANEIRO DE 2005

ACÓRDÃO Nº.: CSRF/02-01.835

COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, é o fixado por lei regularmente editada, a qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Recurso provido.

MPV-351

CONGRESSO NACIONAL 00115
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO DE 2007
EMENDA ADITIVA

Adite-se onde couber na Medida Provisória n.º 351, de 22 de Janeiro de 2007, uma Seção intitulada “DO CONTRIBUINTE ESPECIAL” com a seguinte redação:

SEÇÃO (...)
DO CONTRIBUINTE ESPECIAL

Art. (...) Fica facultado à União e aos sujeitos passivos das obrigações tributárias por ela arrecadadas, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), celebrar transação, com a finalidade de extinção da totalidade dos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, com vencimento até a data da publicação desta lei.

§ 1º Aos créditos tributários que estiverem suspensos por força do disposto no artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não se aplica o disposto no *caput* do presente artigo, salvo se o sujeito passivo manifestar expressamente o seu interesse na inclusão destes débitos, mediante a apresentação de formulários, nos termos da regulamentação a ser expedida pelos órgãos responsáveis pela administração dos tributos.

§ 2º Para que possa transacionar com a União, o sujeito passivo das obrigações tributárias relacionadas no *caput* do presente artigo deverá encaminhar solicitação ao órgão responsável pela administração dos tributos até 31 de julho de 2007, nos termos da regulamentação que será expedida por esses órgãos.

§ 3º A regulamentação dos procedimentos necessários para a implementação da transação, bem como para a manifestação expressa no § 1º deste artigo, será expedida por cada um dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos federais, dentro de suas competências, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei.

§ 4º A autoridade competente para autorizar a transação é o chefe de cada um dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos federais, ou pessoa por ele autorizada, o qual, mediante despacho fundamentado, aceitará ou não a proposta do sujeito passivo.

§ 5º Após o transcurso do prazo de quinze dias da apresentação da solicitação prevista no § 2º deste artigo sem que haja manifestação expressa nos termos do parágrafo anterior, considerar-se-á autorizada a transação e o sujeito passivo passará a se enquadrar na qualidade de Contribuinte Especial, conforme definido no artigo seguinte.

§ 6º A transação prevista neste artigo independerá de apresentação de garantia, liberando-se as garantias existentes, relativas a débitos incluídos na transação.

Art. (...) O sujeito passivo que optar por celebrar a transação instituída por meio do artigo anterior, será considerado Contribuinte Especial, e ficará obrigado ao recolhimento dos seguintes tributos devidos à União, mediante a aplicação das alíquotas previstas nas legislações vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores de cada um dos tributos, com um adicional de vinte por cento, caso seja contribuinte:

I – Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados;

III – Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros;

IV – Imposto sobre a Exportação para o Exterior de Produtos Nacionais ou Nacionalizados;

V – Imposto sobre Operações de Créditos, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários;

VI – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

VII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Parágrafo único. O recolhimento dos tributos pelos sujeitos passivos (Contribuintes Especiais), com o adicional previsto no *caput* deste artigo, será realizado pelo prazo de até vinte anos, contado do primeiro dia útil do mês subsequente à data em que for autorizada expressa ou tacitamente a solicitação de transação, nos termos da regulamentação a ser publicada pelos órgãos responsáveis pela administração dos tributos.

Art. (...) A homologação da transação será efetivada em até seis meses, contados do término da condição de Contribuinte Especial, o que acontecerá com o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, mediante despacho fundamentado da autoridade administrativa responsável pela administração do tributo.

§ 1º Caso a autoridade administrativa responsável pela administração do tributo não se manifeste no prazo previsto no *caput* do presente artigo, considerar-se-á tacitamente homologada a transação.

§ 2º Após a homologação da transação, o sujeito passivo deixará de ser considerado Contribuinte Especial, passando a recolher os tributos previstos no artigo anterior sem o adicional de vinte por cento e serão considerados extintos os créditos tributários objeto da transação.

§ 3º Não será homologada a transação, expressa ou tacitamente, do sujeito passivo que possuir débitos exigíveis relativos aos tributos previstos no artigo anterior.

§ 4º O disposto no § 3º, não se aplica à hipótese de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por força do disposto no artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º Caso após o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, o sujeito passivo perceba que possui débitos exigíveis relativos aos tributos sujeitos ao adicional de vinte por cento incidente sobre a alíquota, poderá regularizar esta situação, mediante a quitação destes débitos, desde que esta quitação seja realizada antes do despacho previsto no *caput* deste artigo, ou antes do decurso do prazo de seis meses, previsto no § 1º do presente artigo.

§ 6º O resultado apurado quando da opção e da quitação de que tratam o *caput* e o § 3º deste artigo será registrado como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º, do art. 38, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo do inciso VIII, do art. 10, do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. (...) Os créditos tributários objeto da transação ficarão suspensos enquanto ela não for homologada, por força do disposto no artigo 151, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º Para fins de controle dos créditos suspensos na forma deste artigo, os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, consolidarão os créditos indicados pelos sujeitos passivos e manterão um controle paralelo destes créditos, nos termos da regulamentação a ser publicada por cada um destes órgãos.

§ 2º Caso o sujeito passivo tenha optado pelo pagamento de tributos federais mediante qualquer modalidade de parcelamento dos débitos tributários, ou ainda, de pagamento destes débitos com benefícios tributários concedidos por quaisquer legislações anteriores e tenha indicado estes débitos para a efetivação da transação, para fins da consolidação prevista no parágrafo anterior, considerar-se-á somente o valor do saldo remanescente, ou seja, amortizado pelas parcelas já quitadas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o sujeito passivo não mais poderá ser excluído do respectivo programa de parcelamento, ou ter o seu parcelamento rescindido, ou o pagamento com benefícios não homologado.

§ 4º Também poderão optar pela transação os sujeitos passivos que tiveram os seus parcelamentos rescindidos, ou os pagamentos com benefícios não homologados, ou que foram excluídos de programas de recuperação fiscal ou de parcelamento de débitos tributários ou previdenciários e, nesta hipótese, serão desconsiderados os efeitos das rescisões já ocorridas, das não homologações dos pagamentos com os benefícios concedidos, ou das exclusões dos programas de parcelamento, de modo que tais sujeitos passivos terão o mesmo tratamento dos contribuintes que estejam com os seus

parcelamentos regulares, ou que não tiveram os pagamentos com benefícios desconsiderados, ou que estejam regulares nos respectivos programas de parcelamento.

§ 5º A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo a sua reinclusão em quaisquer dos programas de recuperação fiscal ou de parcelamento deverá desistir previamente à solicitação de adesão à transação da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, hipótese em que não haverá condenação em honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC.

Art. (...) O exercício pelo sujeito passivo do direito assegurado no artigo (...) é condicionado à expressa renúncia, em caráter irrevogável e irretratável, ao direito de:

I – aderir ou de optar por programas de parcelamento de débitos fiscais, existentes ou que venham a ser criados, pelo prazo de cento e vinte meses contado a partir da data da autorização para a inclusão no programa da transação;

II – cindir, fundir, ou incorporar a pessoa jurídica, exceto se a nova pessoa jurídica sucessora, proveniente da cisão, fusão, ou incorporação, optar pelo pagamento do adicional de que trata o artigo (...) pelo prazo remanescente que faltaria para que a sociedade sucedida cumprisse com os requisitos para a homologação da transação;

III – criar pessoa jurídica subsidiária, controlada ou coligada, e de seus sócios ou acionistas constituírem pessoa jurídica ligada, conforme definições da legislação societária, com o mesmo objeto social, exceto se a nova sociedade optar pelo pagamento do adicional de que trata o artigo (...) até o término do prazo previsto para a homologação da transação do sujeito passivo que aderiu ao programa;

IV – extinguir, por qualquer meio, a pessoa jurídica.

Art. (...) Caso o sujeito passivo (Contribuinte Especial) possua créditos tributários, inclusive aqueles concedidos por meio da emissão de precatórios de natureza tributária, cujos pagamentos estejam ou não vencidos, respeitado nas respectivas liquidações o art. 100 da Constituição Federal e o disposto no § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá, alternativamente ao pagamento dos tributos com o adicional de vinte por cento incidente sobre as alíquotas, conforme previsto no artigo (...), quitar o saldo consolidado previsto no artigo (...), mediante a compensação com estes créditos.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o valor do saldo consolidado será corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP até a data da compensação.

§ 2º Após a realização da compensação prevista neste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo seu desenquadramento da condição de Contribuinte Especial.

§ 3º Caso o sujeito passivo opte pelo desenquadramento previsto no parágrafo anterior, e não seja homologada total ou parcialmente a compensação pretendida, o sujeito passivo deverá quitar o saldo do débito, com o acréscimo da multa de mora de 20% (vinte por cento) e dos juros corrigidos pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 4º Na hipótese do sujeito passivo não optar pelo seu desenquadramento da condição de Contribuinte Especial e fazer a compensação prevista neste artigo, a não homologação total ou parcial da compensação, não afetará as condições para a regularidade da transação.

§ 5º Caso a compensação seja homologada, o sujeito passivo deverá informar este fato ao órgão responsável pela administração do tributo, o qual emitirá um despacho fundamentado, cumprindo os prazos e condições previstos no artigo (...), no que tange à homologação da transação.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão os procedimentos necessários para a compensação prevista neste artigo.

Art. (...) Na hipótese de não cumprimento das condições previstas nesta lei para a homologação da transação, o que será verificado no momento do despacho previsto no *caput* do artigo (...), ou mediante procedimento de fiscalização regular das atividades do sujeito passivo, o saldo do débito consolidado pelo órgão responsável pela administração do tributo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo (...), tornar-se-á imediatamente exigível.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, a cobrança do saldo será realizada mediante a inscrição do débito na dívida ativa, sendo que a totalidade deste débito será atualizada pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e o sujeito passivo deixará imediatamente a condição de Contribuinte Especial.

§ 2º Para fins de inscrição do saldo remanescente do crédito tributário na dívida ativa, nos termos previsto no § 1º deste artigo, o valor será exigido por cada um dos órgãos responsáveis pela administração do tributo, na proporção do valor originalmente devido a cada um destes órgãos, sendo, contudo, irrelevante o tributo que originou o saldo consolidado.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão a forma como a cobrança prevista no § 2º será efetivada, inclusive com a criação de códigos próprios para a arrecadação do saldo devido a cada um destes órgãos.

JUSTIFICATIVA

O PAC deve possibilitar uma aceleração de crescimento das empresas que devem recuperar as respectivas capacidades de alavancagem e de investimento. Assim é necessário que dentro de uma visão global do PAC, o Governo reconheça a alta carga

tributária a que submeteu os agentes econômicos e possibilite sem anistia e sem renúncia fiscal, mediante um processo legal e criativo, que as empresas possam tornar-se regulares para com o fisco.

A possibilidade de transação com a União dos débitos tributários por ela arrecadados prevista nesta emenda tem por objetivo permitir aos sujeitos passivos quitar todos os débitos vencidos até a publicação da lei, por meio do pagamento dos Tributos Federais com as alíquotas vigentes à época dos fatos geradores majoradas em até 20% (vinte por cento).

As pessoas jurídicas que optarem por celebrar transação com a União serão consideradas Contribuintes Especiais e ficarão sujeitas ao recolhimento dos Tributos Federais com o adicional acima mencionado durante o prazo de até 20 anos, período em que será concedida a moratória desses créditos aos sujeitos passivos, ficando suspensa sua exigibilidade enquanto não for homologada a transação.

A homologação da transação após o decurso do prazo de até 20 anos como Contribuinte Especial está condicionada à não existência de débitos exigíveis relativos a Tributos Federais. Assim, além de se permitir a regularização dos débitos existentes até a publicação da lei, assegura-se à União que os sujeitos passivos que optarem pela transação continuarão com seus recolhimentos regulares durante esse período, sob pena de não homologação da transação.

Ademais, esta emenda poderá proporcionar uma alternativa aos programas de parcelamento, que são difíceis de administrar e têm alto custo para a máquina estatal, pois tais débitos poderao ser consolidados na proposta de transação.

Esclarece-se, ainda , que não há na emenda qualquer renúncia fiscal ou de receita que configure desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o prazo de vinte anos adotado para o adicional é superior ao tempo médio de vida das empresas brasileiras, o que implica, na prática, a garantir que os sujeitos passivos continuem exercendo suas atividades e recolhendo tributos federais cujos pagamentos seriam incertos. Portanto, as empresas que optarem pela transação terão a oportunidade de gerar mais empregos e mais tributos para o país.

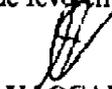
Por fim, deve-se ressaltar que os créditos tributários objeto da transação não serão extintos, apenas ficarão com sua exigibilidade suspensa enquanto se cumprem os requisitos para a transação. Somente após esse período e após a homologação da transação pela União é que tais créditos serão extintos.

De forma clara e direta esta emenda traz as seguintes VANTAGENS para a Administração:

1. Os débitos tributários que estão sendo pagos, inclusive por meio de parcelamentos, tenderão à extinção sem decréscimo na sua arrecadação;

2. As empresas poderão suspender todos os débitos que possuírem até a data da publicação da lei e passarão a ter uma carga tributária maior durante o período em que ficarem na condição de Contribuinte Especial, aumentando a arrecadação da União;
3. Os créditos tributários não serão extintos, apenas suspensos até que se cumpram os requisitos para a homologação da transação;
4. Com a possibilidade de regularização de todos os débitos, os sujeitos passivos poderão alavancar-se e crescer, gerando mais tributos (inclusive crescendo o valor do adicional) e empregos;
5. As empresas com maior patrimônio e melhor cadastro terão uma vida maior o que significa mais tempo real (e não projetado) de recolhimento de tributos federais;
6. A PGFN livra-se de milhares de processos judiciais e a Receita de programas de difíceis administração e gestão;
7. As empresas não poderão parcelar débitos tributários por dez anos, acabando a memória dos programas de parcelamento e de recuperação fiscal .

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.


Deputado VACCAREZZA
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00116

data		proposição Medida Provisória nº 351/07		
autor Deputado Carlos Melles				Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> X aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se onde couber o seguinte artigo:

" Art. ____ Os artigos nº 10, 11 e 13 da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte. "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: 1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano per capita (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrízes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei 11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00117

	MEDIDA PROVISÓRIA 351 de 2007
--	-------------------------------

Deputado ^{Autor} CARLOS MELLES	nº do proatário
---	-----------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICACÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 351 o seguinte artigo:
Artº ___ O art. 14, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
 "Art. 14

§ 14. A Aneel deverá garantir a reintegração anual à concessão de recursos aportados nos termos do inciso V do art. 13, bem como reconhecer e compensar anualmente as alterações das características das concessões cuja capacidade econômica e financeira do distribuidor local seja afetada pelo processo de universalização "

JUSTIFICATIVA:

Em 2002, por meio da Lei nº 10.438, o Legislativo determinou o início do processo de universalização dos serviços de distribuição de energia elétrica, o qual deveria ser integralmente custeado e amortizado com recursos das próprias concessões. Todavia, ao longo do tempo diversas características do processo foram ajustadas, visando sempre o aperfeiçoamento das regras e a redução do impacto nas tarifas de energia. A Lei 10.762, de 2003, assegurou a destinação de recursos a fundo perdido, oriundos da CDE, para acelerar o processo de universalização, buscando a sua finalização ainda em 2008.

Em seguida o governo federal lançou o Programa Luz para Todos, o qual implantou

a decisão da Lei, destinando recursos da CDE ao processo de universalização de forma subvencionada.

Decisão recente da Aneel sinaliza com a possibilidade de que recursos aplicados a fundo perdido não sejam reintegrados à concessão (depreciados), o que poderá comprometer a capacidade de investimentos das distribuidoras.

Adicionalmente, está decisão da Agência reguladora perpetua a necessidade de aportes externos e a fundo perdido para o atendimento de UC's de baixa rentabilidade, o que é incompatível, por exemplo, com a atual fonte de recursos para este fim, a CDE cuja duração será de 25 anos. A reintegração dos recursos por meio da consideração da depreciação nas tarifas cria as condições para que a concessão alcance a sustentabilidade, na medida em que minimiza a necessidade de aportes futuros, em especial a fundo perdido.

Cumprir observar, ainda, que, ao não permitir a reintegração dos recursos a fundo perdido a Agência obriga o investidor a efetuar a reposição de ativos com recursos próprios. Assim, há um aumento do risco de indenizações vultosas por parte da União ao fim da concessão, durante a reversão.

Além disso, o setor elétrico terá forte participação no PAC, com diversas obras de vulto. Diante disto a implementação pela agência reguladora de decisão que compromete a capacidade de investimento das empresas é incompatível com a política de governo definida no âmbito do PAC.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-351

CONGRESSO NACIONAL 00118
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO DE 2007
EMENDA ADITIVA

Adite-se onde couber na Medida Provisória n.º 351, de 22 de Janeiro de 2007, uma Seção intitulada "DA ALIENAÇÃO E DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS" com a seguinte redação:

SEÇÃO (...)
DA ALIENAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E DA RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. (...) - A União deverá transferir os ativos provenientes de programas de recuperação fiscal ou de parcelamentos tributários, representados pelos direitos creditórios e respectivas garantias, para a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA devendo a mesma assumir as obrigações de recebimento antecipado mediante alienação ou securitização dos créditos nos termos do art. (...) desta lei.

Art. (...) - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA as obrigações de gestão dos bens e direitos creditórios provenientes das pessoas jurídicas excluídas de programas de parcelamento ou de recuperação fiscal instituídos por lei, visando a recuperação desses ativos representados pelos direitos creditórios e respectivas garantias.

Art. (...) - Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a anuir a assunção pela EMGEA das obrigações de gestão dos direitos creditórios e respectivas garantias provenientes de parcelamentos tributários ou de recuperação fiscal e das obrigações da EMGEA estabelecidas nos Art.(...) desta Lei.

Parágrafo único - Havendo a assunção a que se refere o *caput* deste artigo, fica a União autorizada a garantir as obrigações da EMGEA com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS por força desta Lei.

Art. (...) - Em virtude da transferência ou alienação dos bens e direitos creditórios dos parcelamentos tributários, nos termos da Medida Provisória n.º 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, a EMGEA fica autorizada a realizar, administrativa ou judicialmente, as negociações e as transações necessárias à recuperação e ao recebimento total ou parcial dos créditos dos citados parcelamentos na forma desta lei, bem como, por sua conta e risco, a promover a securitização dos direitos creditórios transferidos.

Parágrafo único - Fica facultado à União, representada pela Diretoria da EMGEA, e aos sujeitos passivos das obrigações tributárias, nos termos do artigo 171 da Lei

nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, celebrar transação com a finalidade de extinção da totalidade dos créditos tributários.

Art. (...) – O Poder Executivo estabelecerá as condições mínimas para a alienação pela EMGEA dos direitos creditórios dos fluxos de pagamentos provenientes de programas de recuperação fiscal e de parcelamentos da dívida tributária para com a União, fixando as condições de equalização entre o valor mínimo de alienação e o valor nominal da dívida, observando-se obrigatoriamente as condições de mercado e os critérios de equivalência econômica para a data da transação.

§1º – As condições de mercado e os critérios de equivalência econômica deverão tomar por base as regras do parcelamento estabelecidas na lei que instituiu o respectivo parcelamento e o deságio médio praticado para os títulos públicos de longo prazo de emissão do Tesouro Nacional.

§2º - O devedor com as obrigações em dia perante o respectivo parcelamento terá o direito de preferência na compra dos direitos creditórios da União referente à sua dívida e poderá requerer da EMGEA a respectiva alienação.

§ 3º - A alienação preferencialmente dar-se-á sob a forma de leilão em balcão da Bolsa de Valores ou em pregão eletrônico e qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá ofertar lance, sempre superior ao valor mínimo, mediante instituição financeira ou corretora de valores.

§ 4º - A EMGEA poderá delegar a uma instituição financeira oficial a alienação dos direitos creditórios de que trata este artigo e a seu exclusivo critério poderá constituir fundo de investimentos em direitos creditórios.

Art. (...) - Fica a União autorizada a aceitar da EMGEA créditos tributários líquidos e certos contra a Fazenda Pública, inclusive aqueles concedidos por meio da emissão de precatórios de natureza tributária, cujos pagamentos estejam ou não vencidos, respeitados nas respectivas liquidações o art. 100 da Constituição Federal e o disposto no § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na hipótese de recebimento pela EMGEA na quitação, parcial ou total, de crédito tributário.

Art. (...) - No caso do pagamento realizar-se através de títulos de dívida pública ou através créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, a equalização será estabelecida pela EMGEA entre os valores dos títulos ou dos créditos e o valor de dívida para a data do pagamento, observando-se critérios de equivalência econômica praticados no mercado financeiro e de títulos públicos.

Art. (...) - Os valores efetivamente recebidos por força desta lei serão, sempre que possível, utilizados preferencialmente para o pagamento das dívidas e obrigações judiciais do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. (...) – O eventual resultado apurado quando da extinção do crédito tributário, nos termos desta lei, será registrado pelo devedor como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no §2º, do art. 38, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo do

inciso VIII, do art. 1º, do Decreto-lei nº1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere a apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. (...) - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Seção no prazo de sessenta dias a contar da data da sua publicação.

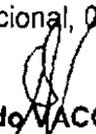
JUSTIFICATIVA

O PAC precisa de superavit fiscal para cumprir os investimentos previstos. Não é possível que a União dispor dos ativos representados pelos direitos creditórios de parcelamentos tributários – inclusive os passivos das empresas excluídas desses programas – não exerça uma cobrança efetiva e nem antecipe recursos, sem dívida pública, mediante instrumentos de mercados como, por exemplo, fundos de direitos creditórios.

A União dispõe de uma empresa eficiente e enxuta, criada com o objeto de recuperação de créditos, que vem promovendo com sucesso a recuperação de diversos ativos. Trata-se da EMGEA que poderá ser utilizada pelo Governo para a recuperação e antecipação de créditos tributários relativos aos parcelamentos tributários.

A recuperação e antecipação desses créditos poderão representar uma entrada de caixa, sem dívida, superior a 1% (um por cento) do PIB, compensando a justa renúncia fiscal feita pelo Governo para proporcionar a alavancagem de empresas privadas. Esta emenda a rigor é, inclusive, um imperativo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Congresso Nacional, 07 de fevereiro de 2007.


Deputado VACCAREZZA
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00119

data 07.01.2007	proposição Medida Provisória n° 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor DEPUTADO MARINHA RAUPP	n° do prontuário 050
---------------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Expressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alinha
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adite-se onde couber na Medida Provisória n.º 351, de 22 de Janeiro de 2007, uma Seção intitulada "DO CONTRIBUINTE ESPECIAL" com a seguinte redação:

SEÇÃO (...)
DO CONTRIBUINTE ESPECIAL

Art. (...) Fica facultado à União e aos sujeitos passivos das obrigações tributárias por ela arrecadadas, nos termos do artigo 171 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), celebrar transação, com a finalidade de extinção da totalidade dos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, com vencimento até a data da publicação desta lei.

§ 1º Aos créditos tributários que estiverem suspensos por força do disposto no artigo 151 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não se aplica o disposto no caput do presente artigo, salvo se o sujeito passivo manifestar expressamente o seu interesse na inclusão destes débitos, mediante a apresentação de formulários, nos termos da regulamentação a ser expedida pelos órgãos responsáveis pela administração dos tributos.

§ 2º Para que possa transacionar com a União, o sujeito passivo das obrigações tributárias relacionadas no caput do presente artigo deverá encaminhar solicitação ao órgão responsável pela administração dos tributos até 31 de julho de 2007, nos termos da regulamentação que será expedida por esses órgãos.

§ 3º A regulamentação dos procedimentos necessários para a implementação da transação, bem como para a manifestação expressa no § 1º deste artigo, será expedida por cada um dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos federais, dentro de suas competências, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei.

§ 4º A autoridade competente para autorizar a transação é o chefe de cada um dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos federais, ou pessoa por ele autorizada, o qual, mediante despacho fundamentado, aceitará ou não a proposta do sujeito passivo.

§ 5º Após o transcurso do prazo de quinze dias da apresentação da solicitação prevista no § 2º deste artigo sem que haja manifestação expressa nos termos do parágrafo anterior, considerar-se-á autorizada a transação e o sujeito passivo passará a se enquadrar na qualidade de Contribuinte Especial, conforme definido no artigo seguinte.

§ 6º A transação prevista neste artigo independe de apresentação de garantia, liberando-se as garantias existentes, relativas a débitos incluídos na transação.

Art. (...) O sujeito passivo que optar por celebrar a transação instituída por meio do artigo anterior, será considerado Contribuinte Especial, e ficará obrigado ao recolhimento dos seguintes tributos devidos à União, mediante a aplicação das alíquotas previstas nas legislações vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores de cada um dos tributos, com um adicional de vinte por cento, caso seja contribuinte:

I - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros;

IV - Imposto sobre a Exportação para o Exterior de Produtos Nacionais ou Nacionalizados;

V - Imposto sobre Operações de Créditos, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

VI - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

VII - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Parágrafo único. O recolhimento dos tributos pelos sujeitos passivos (Contribuintes Especiais), com o adicional previsto no *caput* deste artigo, será realizado pelo prazo de até vinte anos, contado do primeiro dia útil do mês subsequente à data em que for autorizada expressa ou tacitamente a solicitação de transação, nos termos da regulamentação a ser publicada pelos órgãos responsáveis pela administração dos tributos.

Art. (...) A homologação da transação será efetivada em até seis meses, contados do término da condição de Contribuinte Especial, o que acontecerá com o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, mediante despacho fundamentado da autoridade administrativa responsável pela administração do tributo.

§ 1º Caso a autoridade administrativa responsável pela administração do tributo não se manifeste no prazo previsto no *caput* do presente artigo, considerar-se-á tacitamente homologada a transação.

§ 2º Após a homologação da transação, o sujeito passivo deixará de ser considerado Contribuinte Especial, passando a recolher os tributos previstos no artigo anterior sem o adicional de vinte por cento e serão considerados extintos os créditos tributários objeto da transação.

§ 3º Não será homologada a transação, expressa ou tacitamente, do sujeito passivo que possuir débitos exigíveis relativos aos tributos previstos no artigo anterior.

§ 4º O disposto no § 3º, não se aplica à hipótese de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por força do disposto no artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º Caso após o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, o sujeito passivo perceba que possui débitos exigíveis relativos aos tributos sujeitos ao adicional de vinte por cento incidente sobre a alíquota, poderá regularizar esta situação, mediante a quitação destes débitos, desde que esta quitação seja realizada antes do despacho previsto no *caput* deste artigo, ou antes do decurso do prazo de seis meses, previsto no § 1º do presente artigo.

§ 6º O resultado apurado quando da opção e da quitação de que tratam o *caput* e o § 3º deste artigo será registrado como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º, do art. 38, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII, do art. 10, do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. (...) Os créditos tributários objeto da transação ficarão suspensos enquanto ela não for homologada, por força do disposto no artigo 151, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º Para fins de controle dos créditos suspensos na forma deste artigo, os ~~órgãos responsáveis~~ pela

§ 4º Na hipótese do sujeito passivo não optar pelo seu desenquadramento da condição de Contribuinte Especial e fazer a compensação prevista neste artigo, a não homologação total ou parcial da compensação, não afetará as condições para a regularidade da transação.

§ 5º Caso a compensação seja homologada, o sujeito passivo deverá informar este fato ao órgão responsável pela administração do tributo, o qual emitirá um despacho fundamentado, cumprindo os prazos e condições previstos no artigo (...), no que tange à homologação da transação.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão os procedimentos necessários para a compensação prevista neste artigo.

Art. (...) Na hipótese de não cumprimento das condições previstas nesta lei para a homologação da transação, o que será verificado no momento do despacho previsto no *caput* do artigo (...), ou mediante procedimento de fiscalização regular das atividades do sujeito passivo, o saldo do débito consolidado pelo órgão responsável pela administração do tributo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo (...), tornar-se-á imediatamente exigível

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, a cobrança do saldo será realizada mediante a inscrição do débito na dívida ativa, sendo que a totalidade deste débito será atualizada pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e o sujeito passivo deixará imediatamente a condição de Contribuinte Especial.

§ 2º Para fins de inscrição do saldo remanescente do crédito tributário na dívida ativa, nos termos previsto no § 1º deste artigo, o valor será exigido por cada um dos órgãos responsáveis pela administração do tributo, na proporção do valor originalmente devido a cada um destes órgãos, sendo, contudo, irrelevante o tributo que originou o saldo consolidado.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão a forma como a cobrança prevista no § 2º será efetivada, inclusive com a criação de códigos próprios para a arrecadação do saldo devido a cada um destes órgãos.

JUSTIFICATIVA

O PAC deve possibilitar uma aceleração de crescimento das empresas que devem recuperar as respectivas capacidades de alavancagem e de investimento. Assim é necessário que dentro de uma visão global do PAC, o Governo reconheça a alta carga tributária a que submeteu os agentes econômicos e possibilite sem anistia e sem renúncia fiscal, mediante um processo legal e criativo, que as empresas possam tornar-se regulares para com o fisco.

A possibilidade de transação com a União dos débitos tributários por ela arrecadados prevista nesta emenda tem por objetivo permitir aos sujeitos passivos quitar todos os débitos vencidos até a publicação da lei, por meio do pagamento dos Tributos Federais com as alíquotas vigentes à época dos fatos geradores majoradas em até 20% (vinte por cento).

As pessoas jurídicas que optarem por celebrar transação com a União serão consideradas Contribuintes Especiais e ficarão sujeitas ao recolhimento dos Tributos Federais com o adicional acima mencionado durante o prazo de até 20 anos, período em que será concedida a moratória desses créditos aos sujeitos passivos, ficando suspensa sua exigibilidade enquanto não for homologada a transação.

A homologação da transação após o decurso do prazo de até 20 anos como Contribuinte Especial está condicionada à não existência de débitos exigíveis relativos a Tributos Federais. Assim, além de se permitir a regularização dos débitos existentes até a publicação da lei, assegura-se à União que os sujeitos passivos que optarem pela transação continuarão com seus recolhimentos regulares durante esse período, sob pena de não homologação da transação.

Ademais, esta emenda poderá proporcionar uma alternativa aos programas de parcelamento, que são difíceis de administrar e têm alto custo para a máquina estatal, pois tais débitos poderão ser consolidados na proposta de transação.

Art. (...) O sujeito passivo que optar por celebrar a transação instituída por meio do artigo anterior, será considerado Contribuinte Especial, e ficará obrigado ao recolhimento dos seguintes tributos devidos à União, mediante a aplicação das alíquotas previstas nas legislações vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores de cada um dos tributos, com um adicional de vinte por cento, caso seja contribuinte.

I - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros;

IV - Imposto sobre a Exportação para o Exterior de Produtos Nacionais ou Nacionalizados;

V - Imposto sobre Operações de Créditos, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários;

VI - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

VII - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Parágrafo único. O recolhimento dos tributos pelos sujeitos passivos (Contribuintes Especiais), com o adicional previsto no *caput* deste artigo, será realizado pelo prazo de até vinte anos, contado do primeiro dia útil do mês subsequente à data em que for autorizada expressa ou tacitamente a solicitação de transação, nos termos da regulamentação a ser publicada pelos órgãos responsáveis pela administração dos tributos.

Art. (...) A homologação da transação será efetivada em até seis meses, contados do término da condição de Contribuinte Especial, o que acontecerá com o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, mediante despacho fundamentado da autoridade administrativa responsável pela administração do tributo.

§ 1º Caso a autoridade administrativa responsável pela administração do tributo não se manifeste no prazo previsto no *caput* do presente artigo, considerar-se-á tacitamente homologada a transação.

§ 2º Após a homologação da transação, o sujeito passivo deixará de ser considerado Contribuinte Especial, passando a recolher os tributos previstos no artigo anterior sem o adicional de vinte por cento e serão considerados extintos os créditos tributários objeto da transação.

§ 3º Não será homologada a transação, expressa ou tacitamente, do sujeito passivo que possuir débitos exigíveis relativos aos tributos previstos no artigo anterior.

§ 4º O disposto no § 3º, não se aplica à hipótese de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por força do disposto no artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º Caso após o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, o sujeito passivo perceba que possui débitos exigíveis relativos aos tributos sujeitos ao adicional de vinte por cento incidente sobre a alíquota, poderá regularizar esta situação, mediante a quitação destes débitos, desde que esta quitação seja realizada antes do despacho previsto no *caput* deste artigo, ou antes do decurso do prazo de seis meses, previsto no § 1º do presente artigo.

§ 6º O resultado apurado quando da opção e da quitação de que tratam o *caput* e o § 3º deste artigo será registrado como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º, do art. 38, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII, do art. 10, do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. (...) Os créditos tributários objeto da transação ficarão suspensos enquanto ela não for homologada, por força do disposto no artigo 151, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º Para fins de controle dos créditos suspensos na forma deste artigo, os órgãos responsáveis pela

administração dos tributos, consolidarão os créditos indicados pelos sujeitos passivos e manterão um controle paralelo destes créditos, nos termos da regulamentação a ser publicada por cada um destes órgãos.

§ 2º Caso o sujeito passivo tenha optado pelo pagamento de tributos federais mediante qualquer modalidade de parcelamento dos débitos tributários, ou ainda, de pagamento destes débitos com benefícios tributários concedidos por quaisquer legislações anteriores e tenha indicado estes débitos para a efetivação da transação, para fins da consolidação prevista no parágrafo anterior, considerar-se-á somente o valor do saldo remanescente, ou seja, amortizado pelas parcelas já quitadas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o sujeito passivo não mais poderá ser excluído do respectivo programa de parcelamento, ou ter o seu parcelamento rescindido, ou o pagamento com benefícios não homologado.

§ 4º Também poderão optar pela transação os sujeitos passivos que tiveram os seus parcelamentos rescindidos, ou os pagamentos com benefícios não homologados, ou que foram excluídos de programas de recuperação fiscal ou de parcelamento de débitos tributários ou previdenciários e, nesta hipótese, serão desconsiderados os efeitos das rescisões já ocorridas, das não homologações dos pagamentos com os benefícios concedidos, ou das exclusões dos programas de parcelamento, de modo que tais sujeitos passivos terão o mesmo tratamento dos contribuintes que estejam com os seus parcelamentos regulares, ou que não tiveram os pagamentos com benefícios desconsiderados, ou que estejam regulares nos respectivos programas de parcelamento.

§ 5º A pessoa jurídica que possuir ação judicial em curso, requerendo a sua reinclusão em quaisquer dos programas de recuperação fiscal ou de parcelamento deverá desistir previamente à solicitação de adesão à transação da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, hipótese em que não haverá condenação em honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC.

Art. (...) O exercício pelo sujeito passivo do direito assegurado no artigo (...) é condicionado à expressa renúncia, em caráter irrevogável e irretroativo, ao direito de:

I – aderir ou de optar por programas de parcelamento de débitos fiscais, existentes ou que venham a ser criados, pelo prazo de cento e vinte meses contado a partir da data da autorização para a inclusão no programa da transação;

II – cindir, fundir, ou incorporar a pessoa jurídica, exceto se a nova pessoa jurídica sucessora, proveniente da cisão, fusão, ou incorporação, optar pelo pagamento do adicional de que trata o artigo (...) pelo prazo remanescente que faltaria para que a sociedade sucedida cumprisse com os requisitos para a homologação da transação;

III – criar pessoa jurídica subsidiária, controlada ou coligada, e de seus sócios ou acionistas constituírem pessoa jurídica ligada, conforme definições da legislação societária, com o mesmo objeto social, exceto se a nova sociedade optar pelo pagamento do adicional de que trata o artigo (...) até o término do prazo previsto para a homologação da transação do sujeito passivo que aderiu ao programa;

IV – extinguir, por qualquer meio, a pessoa jurídica.

Art. (...) Caso o sujeito passivo (Contribuinte Especial) possua créditos tributários, inclusive aqueles concedidos por meio da emissão de precatórios de natureza tributária, cujos pagamentos estejam ou não vencidos, respeitado nas respectivas liquidações o art. 100 da Constituição Federal e o disposto no § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá, alternativamente ao pagamento dos tributos com o adicional de vinte por cento incidente sobre as alíquotas, conforme previsto no artigo (...), quitar o saldo consolidado previsto no artigo (...), mediante a compensação com estes créditos.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o valor do saldo consolidado será corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP até a data da compensação.

§ 2º Após a realização da compensação prevista neste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo seu desenquadramento da condição de Contribuinte Especial.

§ 3º Caso o sujeito passivo opte pelo desenquadramento previsto no parágrafo anterior, e não seja homologada total ou parcialmente a compensação pretendida, o sujeito passivo deverá quitar o saldo do débito, com o acréscimo da multa de mora de 20% (vinte por cento) e dos juros corrigidos pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 4º Na hipótese do sujeito passivo não optar pelo seu desenquadramento da condição de Contribuinte Especial e fazer a compensação prevista neste artigo, a não homologação total ou parcial da compensação, não afetará as condições para a regularidade da transação.

§ 5º Caso a compensação seja homologada, o sujeito passivo deverá informar este fato ao órgão responsável pela administração do tributo, o qual emitirá um despacho fundamentado, cumprindo os prazos e condições previstos no artigo (...), no que tange à homologação da transação.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão os procedimentos necessários para a compensação prevista neste artigo.

Art. (...) Na hipótese de não cumprimento das condições previstas nesta lei para a homologação da transação, o que será verificado no momento do despacho previsto no *caput* do artigo (...), ou mediante procedimento de fiscalização regular das atividades do sujeito passivo, o saldo do débito consolidado pelo órgão responsável pela administração do tributo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo (...), tornar-se-á imediatamente exigível.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, a cobrança do saldo será realizada mediante a inscrição do débito na dívida ativa, sendo que a totalidade deste débito será atualizada pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e o sujeito passivo deixará imediatamente a condição de Contribuinte Especial.

§ 2º Para fins de inscrição do saldo remanescente do crédito tributário na dívida ativa, nos termos previsto no § 1º deste artigo, o valor será exigido por cada um dos órgãos responsáveis pela administração do tributo, na proporção do valor originalmente devido a cada um destes órgãos, sendo, contudo, irrelevante o tributo que originou o saldo consolidado.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão a forma como a cobrança prevista no § 2º será efetivada, inclusive com a criação de códigos próprios para a arrecadação do saldo devido a cada um destes órgãos.

JUSTIFICATIVA

O PAC deve possibilitar uma aceleração de crescimento das empresas que devem recuperar as respectivas capacidades de alavancagem e de investimento. Assim é necessário que dentro de uma visão global do PAC, o Governo reconheça a alta carga tributária a que submeteu os agentes econômicos e possibilite sem anistia e sem renúncia fiscal, mediante um processo legal e criativo, que as empresas possam tornar-se regulares para com o fisco.

A possibilidade de transação com a União dos débitos tributários por ela arrecadados prevista nesta emenda tem por objetivo permitir aos sujeitos passivos quitar todos os débitos vencidos até a publicação da lei, por meio do pagamento dos Tributos Federais com as alíquotas vigentes à época dos fatos geradores majoradas em até 20% (vinte por cento).

As pessoas jurídicas que optarem por celebrar transação com a União serão consideradas Contribuintes Especiais e ficarão sujeitas ao recolhimento dos Tributos Federais com o adicional acima mencionado durante o prazo de até 20 anos, período em que será concedida a moratória desses créditos aos sujeitos passivos, ficando suspensa sua exigibilidade enquanto não for homologada a transação.

A homologação da transação após o decurso do prazo de até 20 anos como Contribuinte Especial está condicionada à não existência de débitos exigíveis relativos a Tributos Federais. Assim, além de se permitir a regularização dos débitos existentes até a publicação da lei, assegura-se à União que os sujeitos passivos que optarem pela transação continuarão com seus recolhimentos regulares durante esse período, sob pena de não homologação da transação.

Ademais, esta emenda poderá proporcionar uma alternativa aos programas de parcelamento, que são difíceis de administrar e têm alto custo para a máquina estatal, pois tais débitos poderão ser consolidados na proposta de transação.

Esclarece-se, ainda, que não há na emenda qualquer renúncia fiscal ou de receita que configure desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o prazo de vinte anos adotado para o adicional é superior ao tempo médio de vida das empresas brasileiras, o que implica, na prática, a garantir que os sujeitos passivos continuem exercendo suas atividades e recolhendo tributos federais cujos pagamentos seriam incertos. Portanto, as empresas que optarem pela transação terão a oportunidade de gerar mais empregos e mais tributos para o país.

Por fim, deve-se ressaltar que os créditos tributários objeto da transação não serão extintos, apenas ficarão com sua exigibilidade suspensa enquanto se cumprem os requisitos para a transação. Somente após esse período e após a homologação da transação pela União é que tais créditos serão extintos.

De forma clara e direta esta emenda traz as seguintes VANTAGENS para a Administração:

1. Os débitos tributários que estão sendo pagos, inclusive por meio de parcelamentos, tenderão à extinção sem decréscimo na sua arrecadação;
2. As empresas poderão suspender todos os débitos que possuírem até a data da publicação da lei e passarão a ter uma carga tributária maior durante o período em que ficarem na condição de Contribuinte Especial, aumentando a arrecadação da União;
3. Os créditos tributários não serão extintos, apenas suspensos até que se cumpram os requisitos para a homologação da transação;
4. Com a possibilidade de regularização de todos os débitos, os sujeitos passivos poderão alavancar-se e crescer, gerando mais tributos (inclusive crescendo o valor do adicional) e empregos;
5. As empresas com maior patrimônio e melhor cadastro terão uma vida maior o que significa mais tempo real (e não projetado) de recolhimento de tributos federais;
6. A PGFN livra-se de milhares de processos judiciais e a Receita de programas de difíceis administração e gestão;
7. As empresas não poderão parcelar débitos tributários por dez anos, acabando a memória dos programas de parcelamento e de recuperação fiscal.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MARINHA RAUPP



MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00120

data 07.02.2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário 191
------------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adite-se onde couber na Medida Provisória n.º 351, de 22 de Janeiro de 2007, uma Seção intitulada "DO CONTRIBUINTE ESPECIAL" com a seguinte redação:

**SEÇÃO (...)
DO CONTRIBUINTE ESPECIAL**

Art. (...) Fica facultado à União e aos sujeitos passivos das obrigações tributárias por ela arrecadadas, nos termos do artigo 171 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), celebrar transação, com a finalidade de extinção da totalidade dos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, com vencimento até a data da publicação desta lei.

§ 1º Aos créditos tributários que estiverem suspensos por força do disposto no artigo 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não se aplica o disposto no *caput* do presente artigo, salvo se o sujeito passivo manifestar expressamente o seu interesse na inclusão destes débitos, mediante a apresentação de formulários, nos termos da regulamentação a ser expedida pelos órgãos responsáveis pela administração dos tributos.

§ 2º Para que possa transacionar com a União, o sujeito passivo das obrigações tributárias relacionadas no *caput* do presente artigo deverá encaminhar solicitação ao órgão responsável pela administração dos tributos até 31 de julho de 2007, nos termos da regulamentação que será expedida por esses órgãos.

§ 3º A regulamentação dos procedimentos necessários para a implementação da transação, bem como para a manifestação expressa no § 1º deste artigo, será expedida por cada um dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos federais, dentro de suas competências, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei.

§ 4º A autoridade competente para autorizar a transação é o chefe de cada um dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos federais, ou pessoa por ele autorizada, o qual, mediante despacho fundamentado, aceitará ou não a proposta do sujeito passivo.

§ 5º Após o transcurso do prazo de quinze dias da apresentação da solicitação prevista no § 2º deste artigo sem que haja manifestação expressa nos termos do parágrafo anterior, considerar-se-á autorizada a transação e o sujeito passivo passará a se enquadrar na qualidade de Contribuinte Especial, conforme definido no artigo seguinte.

§ 6º A transação prevista neste artigo independe de apresentação de garantia, liberando-se as garantias existentes, relativas a débitos incluídos na transação.

Art. (...) O sujeito passivo que optar por celebrar a transação instituída por meio do artigo anterior, será considerado Contribuinte Especial, e ficará obrigado ao recolhimento dos seguintes tributos devidos à União, mediante a aplicação das alíquotas previstas nas legislações vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores de cada um dos tributos, com um adicional de vinte por cento, caso seja contribuinte:

- I - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados;
- III - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros;
- IV - Imposto sobre a Exportação para o Exterior de Produtos Nacionais ou Nacionalizados;
- V - Imposto sobre Operações de Créditos, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários;
- VI - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;
- VII - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Parágrafo único. O recolhimento dos tributos pelos sujeitos passivos (Contribuintes Especiais), com o adicional previsto no *caput* deste artigo, será realizado pelo prazo de até vinte anos, contado do primeiro dia útil do mês subsequente à data em que for autorizada expressa ou tacitamente a solicitação de transação, nos termos da regulamentação a ser publicada pelos órgãos responsáveis pela administração dos tributos.

Art. (...) A homologação da transação será efetivada em até seis meses, contados do término da condição de Contribuinte Especial, o que acontecerá com o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, mediante despacho fundamentado da autoridade administrativa responsável pela administração do tributo.

§ 1º Caso a autoridade administrativa responsável pela administração do tributo não se manifeste no prazo previsto no *caput* do presente artigo, considerar-se-á tacitamente homologada a transação.

§ 2º Após a homologação da transação, o sujeito passivo deixará de ser considerado Contribuinte Especial, passando a recolher os tributos previstos no artigo anterior sem o adicional de vinte por cento e serão considerados extintos os créditos tributários objeto da transação.

§ 3º Não será homologada a transação, expressa ou tacitamente, do sujeito passivo que possuir débitos exigíveis relativos aos tributos previstos no artigo anterior.

§ 4º O disposto no § 3º, não se aplica à hipótese de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por força do disposto no artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º Caso após o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, o sujeito passivo perceba que possui débitos exigíveis relativos aos tributos sujeitos ao adicional de vinte por cento incidente sobre a alíquota, poderá regularizar esta situação, mediante a quitação destes débitos, desde que esta quitação seja realizada antes do despacho previsto no *caput* deste artigo, ou antes do decurso do prazo de seis meses, previsto no § 1º do presente artigo.

§ 6º O resultado apurado quando da opção e da quitação de que tratam o *caput* e o § 3º deste artigo será registrado como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º, do art. 38, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII, do art. 10, do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. (...) Os créditos tributários objeto da transação ficarão suspensos enquanto ela não for homologada, por força do disposto no artigo 151, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º Para fins de controle dos créditos suspensos na forma deste artigo, os órgãos responsáveis pela

RECEBIDO FE
117

administração dos tributos, consolidarão os créditos indicados pelos sujeitos passivos e manterão um controle paralelo destes créditos, nos termos da regulamentação a ser publicada por cada um destes órgãos.

§ 2º Caso o sujeito passivo tenha optado pelo pagamento de tributos federais mediante qualquer modalidade de parcelamento dos débitos tributários, ou ainda, de pagamento destes débitos com benefícios tributários concedidos por quaisquer legislações anteriores e tenha indicado estes débitos para a efetivação da transação, para fins da consolidação prevista no parágrafo anterior, considerar-se-á somente o valor do saldo remanescente, ou seja, amortizado pelas parcelas já quitadas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o sujeito passivo não mais poderá ser excluído do respectivo programa de parcelamento, ou ter o seu parcelamento rescindido, ou o pagamento com benefícios não homologado.

§ 4º Também poderão optar pela transação os sujeitos passivos que tiveram os seus parcelamentos rescindidos, ou os pagamentos com benefícios não homologados, ou que foram excluídos de programas de recuperação fiscal ou de parcelamento de débitos tributários ou previdenciários e, nesta hipótese, serão desconsiderados os efeitos das rescisões já ocorridas, das não homologações dos pagamentos com os benefícios concedidos, ou das exclusões dos programas de parcelamento, de modo que tais sujeitos passivos terão o mesmo tratamento dos contribuintes que estejam com os seus parcelamentos regulares, ou que não tiveram os pagamentos com benefícios desconsiderados, ou que estejam regulares nos respectivos programas de parcelamento.

§ 5º A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo a sua reinclusão em quaisquer dos programas de recuperação fiscal ou de parcelamento deverá desistir previamente à solicitação de adesão à transação da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, hipótese em que não haverá condenação em honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC.

Art. (...) O exercício pelo sujeito passivo do direito assegurado no artigo (...) é condicionado à expressa renúncia, em caráter irrevogável e irretroatável, ao direito de:

I - aderir ou de optar por programas de parcelamento de débitos fiscais, existentes ou que venham a ser criados, pelo prazo de cento e vinte meses contado a partir da data da autorização para a inclusão no programa da transação;

II - cindir, fundir, ou incorporar a pessoa jurídica, exceto se a nova pessoa jurídica sucessora, proveniente da cisão, fusão, ou incorporação, optar pelo pagamento do adicional de que trata o artigo (...) pelo prazo remanescente que faltaria para que a sociedade sucedida cumprisse com os requisitos para a homologação da transação;

III - criar pessoa jurídica subsidiária, controlada ou coligada, e de seus sócios ou acionistas constituírem pessoa jurídica ligada, conforme definições da legislação societária, com o mesmo objeto social, exceto se a nova sociedade optar pelo pagamento do adicional de que trata o artigo (...) até o término do prazo previsto para a homologação da transação do sujeito passivo que aderiu ao programa;

IV - extinguir, por qualquer meio, a pessoa jurídica.

Art. (...) Caso o sujeito passivo (Contribuinte Especial) possua créditos tributários, inclusive aqueles concedidos por meio da emissão de precatórios de natureza tributária, cujos pagamentos estejam ou não vencidos, respeitado as respectivas liquidações o art. 100 da Constituição Federal e o disposto no § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá, alternativamente ao pagamento dos tributos com o adicional de vinte por cento incidente sobre as alíquotas, conforme previsto no artigo (...), quitar o saldo consolidado previsto no artigo (...), mediante a compensação com estes créditos

§ 1º Na hipótese deste artigo, o valor do saldo consolidado será corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP até a data da compensação.

§ 2º Após a realização da compensação prevista neste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo seu desenquadramento da condição de Contribuinte Especial.

§ 3º Caso o sujeito passivo opte pelo desenquadramento previsto no parágrafo anterior, e não seja homologada total ou parcialmente a compensação pretendida, o sujeito passivo deverá quitar o saldo do débito, com o acréscimo da multa de mora de 20% (vinte por cento) e dos juros corrigidos pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 4º Na hipótese do sujeito passivo não optar pelo seu desenquadramento da condição de Contribuinte Especial e fazer a compensação prevista neste artigo, a não homologação total ou parcial da compensação, não afetará as condições para a regularidade da transação.

§ 5º Caso a compensação seja homologada, o sujeito passivo deverá informar este fato ao órgão responsável pela administração do tributo, o qual emitirá um despacho fundamentado, cumprindo os prazos e condições previstos no artigo (...), no que tange à homologação da transação.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão os procedimentos necessários para a compensação prevista neste artigo.

Art. (...) Na hipótese de não cumprimento das condições previstas nesta lei para a homologação da transação, o que será verificado no momento do despacho previsto no *caput* do artigo (...), ou mediante procedimento de fiscalização regular das atividades do sujeito passivo, o saldo do débito consolidado pelo órgão responsável pela administração do tributo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo (...), tornar-se-á imediatamente exigível.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, a cobrança do saldo será realizada mediante a inscrição do débito na dívida ativa, sendo que a totalidade deste débito será atualizada pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e o sujeito passivo deixará imediatamente a condição de Contribuinte Especial.

§ 2º Para fins de inscrição do saldo remanescente do crédito tributário na dívida ativa, nos termos previsto no § 1º deste artigo, o valor será exigido por cada um dos órgãos responsáveis pela administração do tributo, na proporção do valor originalmente devido a cada um destes órgãos, sendo, contudo, irrelevante o tributo que originou o saldo consolidado.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão a forma como a cobrança prevista no § 2º será efetivada, inclusive com a criação de códigos próprios para a arrecadação do saldo devido a cada um destes órgãos.

JUSTIFICATIVA

O PAC deve possibilitar uma aceleração de crescimento das empresas que devem recuperar as respectivas capacidades de alavancagem e de investimento. Assim é necessário que dentro de uma visão global do PAC, o Governo reconheça a alta carga tributária a que submeteu os agentes econômicos e possibilite sem anistia e sem renúncia fiscal, mediante um processo legal e criativo, que as empresas possam tornar-se regulares para com o fisco.

A possibilidade de transação com a União dos débitos tributários por ela arrecadados prevista nesta emenda tem por objetivo permitir aos sujeitos passivos quitar todos os débitos vencidos até a publicação da lei, por meio do pagamento dos Tributos Federais com as alíquotas vigentes à época dos fatos geradores majoradas em até 20% (vinte por cento).

As pessoas jurídicas que optarem por celebrar transação com a União serão consideradas Contribuintes Especiais e ficarão sujeitas ao recolhimento dos Tributos Federais com o adicional acima mencionado durante o prazo de até 20 anos, período em que será concedida a moratória desses créditos aos sujeitos passivos, ficando suspensa sua exigibilidade enquanto não for homologada a transação.

A homologação da transação após o decurso do prazo de até 20 anos como Contribuinte Especial está condicionada à não existência de débitos exigíveis relativos a Tributos Federais. Assim, além de se permitir a regularização dos débitos existentes até a publicação da lei, assegura-se à União que os sujeitos passivos que optarem pela transação continuarão com seus recolhimentos regulares durante esse período, sob pena de não homologação da transação.

Ademais, esta emenda poderá proporcionar uma alternativa aos programas de parcelamento, que são difíceis de administrar e têm alto custo para a máquina estatal, pois tais débitos poderão ser consolidados na proposta de transação.

Esclarece-se, ainda, que não há na emenda qualquer renúncia fiscal ou de receita que configure desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o prazo de vinte anos adotado para o adicional é superior ao tempo médio de vida das empresas brasileiras, o que implica, na prática, a garantir que os sujeitos passivos continuem exercendo suas atividades e recolhendo tributos federais cujos pagamentos seriam incertos. Portanto, as empresas que optarem pela transação terão a oportunidade de gerar mais empregos e mais tributos para o país.

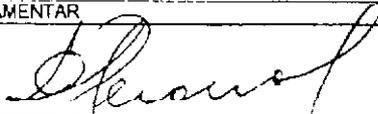
Por fim, deve-se ressaltar que os créditos tributários objeto da transação não serão extintos, apenas ficarão com sua exigibilidade suspensa enquanto se cumprem os requisitos para a transação. Somente após esse período e após a homologação da transação pela União é que tais créditos serão extintos.

De forma clara e direta esta emenda traz as seguintes VANTAGENS para a Administração:

1. Os débitos tributários que estão sendo pagos, inclusive por meio de parcelamentos, tenderão à extinção sem decréscimo na sua arrecadação;
2. As empresas poderão suspender todos os débitos que possuem até a data da publicação da lei e passarão a ter uma carga tributária maior durante o período em que ficarem na condição de Contribuinte Especial, aumentando a arrecadação da União;
3. Os créditos tributários não serão extintos, apenas suspensos até que se cumpram os requisitos para a homologação da transação;
4. Com a possibilidade de regularização de todos os débitos, os sujeitos passivos poderão alavancar-se e crescer, gerando mais tributos (inclusive crescendo o valor do adicional) e empregos;
5. As empresas com maior patrimônio e melhor cadastro terão uma vida maior o que significa mais tempo real (e não projetado) de recolhimento de tributos federais;
6. A PGFN livra-se de milhares de processos judiciais e a Receita de programas de difíceis administração e gestão;
7. As empresas não poderão parcelar débitos tributários por dez anos, acabando a memória dos programas de parcelamento e de recuperação fiscal.

PARLAMENTAR

DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00121

data 07.02.2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do precatório 491
---	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adite-se onde couber na Medida Provisória nº 351, de 22 de Janeiro de 2007, uma Seção intitulada "DA ALIENAÇÃO E DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS" com a seguinte redação:

SEÇÃO (...)

DA ALIENAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. (...) - A União deverá transferir os ativos provenientes de programas de recuperação fiscal ou de parcelamentos tributários, representados pelos direitos creditórios e respectivas garantias, para a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA devendo a mesma assumir as obrigações de recebimento antecipado mediante alienação ou securitização dos créditos nos termos do art. (...) desta lei.

Art. (...) - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA as obrigações de gestão dos bens e direitos creditórios provenientes das pessoas jurídicas excluídas de programas de parcelamento ou de recuperação fiscal instituídos por lei, visando a recuperação desses ativos representados pelos direitos creditórios e respectivas garantias.

Art. (...) - Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a anuir a assunção pela EMGEA das obrigações de gestão dos direitos creditórios e respectivas garantias provenientes de parcelamentos tributários ou de recuperação fiscal e das obrigações da EMGEA estabelecidas nos Art.(...) desta Lei.

Parágrafo único - Havendo a assunção a que se refere o caput deste artigo, fica a União autorizada a garantir as obrigações da EMGEA com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS por força desta Lei.

Art. (...) - Em virtude da transferência ou alienação dos bens e direitos creditórios do

parcelamentos tributários, nos termos da Medida Provisória n.º 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, a EMGEA fica autorizada a realizar, administrativa ou judicialmente, as negociações e as transações necessárias à recuperação e ao recebimento total ou parcial dos créditos dos citados parcelamentos na forma desta lei, bem como, por sua conta e risco, a promover a securitização dos direitos creditórios transferidos.

Parágrafo único - Fica facultado à União, representada pela Diretoria da EMGEA, e aos sujeitos passivos das obrigações tributárias, nos termos do artigo 171 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, celebrar transação com a finalidade de extinção da totalidade dos créditos tributários.

Art. (...) - O Poder Executivo estabelecerá as condições mínimas para a alienação pela EMGEA dos direitos creditórios dos fluxos de pagamentos provenientes de programas de recuperação fiscal e de parcelamentos da dívida tributária para com a União, fixando as condições de equalização entre o valor mínimo de alienação e o valor nominal da dívida, observando-se obrigatoriamente as condições de mercado e os critérios de equivalência econômica para a data da transação.

§1º - As condições de mercado e os critérios de equivalência econômica deverão tomar por base as regras do parcelamento estabelecidas na lei que instituiu o respectivo parcelamento e o deságio médio praticado para os títulos públicos de longo prazo de emissão do Tesouro Nacional.

§2º - O devedor com as obrigações em dia perante o respectivo parcelamento terá o direito de preferência na compra dos direitos creditórios da União referente à sua dívida e poderá requerer da EMGEA a respectiva alienação.

§3º - A alienação preferencialmente dar-se-á sob a forma de leilão em balcão da Bolsa de Valores ou em pregão eletrônico e qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá ofertar lance, sempre superior ao valor mínimo, mediante instituição financeira ou corretora de valores.

§4º - A EMGEA poderá delegar a uma instituição financeira oficial a alienação dos direitos creditórios de que trata este artigo e a seu exclusivo critério poderá constituir fundo de investimentos em direitos creditórios.

Art. (...) - Fica a União autorizada a aceitar da EMGEA créditos tributários líquidos e certos contra a Fazenda Pública, inclusive aqueles concedidos por meio da emissão de precatórios de natureza tributária, cujos pagamentos estejam ou não vencidos, respeitados nas respectivas liquidações o art. 100 da Constituição Federal e o disposto no § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na hipótese de recebimento pela EMGEA na quitação, parcial ou total, de débito tributário.

Art. (...) - No caso do pagamento realizar-se através de títulos de dívida pública ou através créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, a equalização será estabelecida pela EMGEA entre os valores dos títulos ou dos créditos e o valor de dívida para a data do pagamento, observando-se critérios de equivalência econômica praticados no mercado financeiro e de títulos públicos.

Art. (...) - Os valores efetivamente recebidos por força desta lei serão, sempre que possível, utilizados preferencialmente para o pagamento das dívidas e obrigações judiciais do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. (...) - O eventual resultado apurado quando da extinção do crédito tributário, nos termos desta lei, será registrado pelo devedor como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no §2º, do art. 38, do Decreto-lei n.º 1.598, de 28 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII, do art. 1º, do Decreto-lei n.º 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se

refere a apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. (...) - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Seção no prazo de sessenta dias a contar da data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

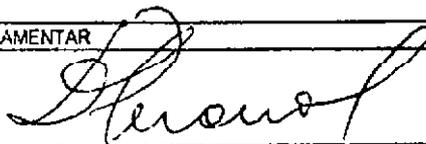
O PAC precisa de superavit fiscal para cumprir os investimentos previstos. Não é possível que a União dispondo dos ativos representados pelos direitos creditórios de parcelamentos tributários – inclusive os passivos das empresas excluídas desses programas – não exerça uma cobrança efetiva e nem antecipe recursos, sem dívida pública, mediante instrumentos de mercados como, por exemplo, fundos de direitos creditórios.

A União dispõe de uma empresa eficiente e enxuta, criada com o objeto de recuperação de créditos, que vem promovendo com sucesso a recuperação de diversos ativos. Trata-se da EMGEA que poderá ser utilizada pelo Governo para a recuperação e antecipação de créditos tributários relativos aos parcelamentos tributários.

A recuperação e antecipação desses créditos poderão representar uma entrada de caixa, sem dívida, superior a 1% (um por cento) do PIB, compensando a justa renúncia fiscal feita pelo Governo para proporcionar a alavancagem de empresas privadas. Esta emenda a rigor é, inclusive, um imperativo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARLAMENTAR

DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00122

data 07.02.2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor DEPUTADO ELCIONE BARBALHO	nº do pronunciamento C&M
------------------------------------	-----------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Adite-se onde couber na Medida Provisória nº 351, de 22 de Janeiro de 2007, uma Seção intitulada "DO CONTRIBUINTE ESPECIAL" com a seguinte redação:

**SEÇÃO (...)
DO CONTRIBUINTE ESPECIAL**

Art. (...) Fica facultado à União e aos sujeitos passivos das obrigações tributárias por ela arrecadadas, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), celebrar transação, com a finalidade de extinção da totalidade dos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, com vencimento até a data da publicação desta lei.

§ 1º Aos créditos tributários que estiverem suspensos por força do disposto no artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não se aplica o disposto no *caput* do presente artigo, salvo se o sujeito passivo manifestar expressamente o seu interesse na inclusão destes débitos, mediante a apresentação de formulários, nos termos da regulamentação a ser expedida pelos órgãos responsáveis pela administração dos tributos.

§ 2º Para que possa transacionar com a União, o sujeito passivo das obrigações tributárias relacionadas no *caput* do presente artigo deverá encaminhar solicitação ao órgão responsável pela administração dos tributos até 31 de julho de 2007, nos termos da regulamentação que será expedida por esses órgãos.

§ 3º A regulamentação dos procedimentos necessários para a implementação da transação, bem como para a manifestação expressa no § 1º deste artigo, será expedida por cada um dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos federais, dentro de suas competências, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei.

§ 4º A autoridade competente para autorizar a transação é o chefe de cada um dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos federais, ou pessoa por ele autorizada, o qual, mediante despacho fundamentado, aceitará ou não a proposta do sujeito passivo.

§ 5º Após o transcurso do prazo de quinze dias da apresentação da solicitação prevista no § 2º deste artigo sem que haja manifestação expressa nos termos do parágrafo anterior, considerar-se-á autorizada a transação e o sujeito passivo passará a se enquadrar na qualidade de Contribuinte Especial, conforme definido no artigo seguinte.

§ 6º A transação prevista neste artigo independe de apresentação de garantia, liberando-se as garantias existentes, relativas a débitos incluídos na transação.

Art. (...) O sujeito passivo que optar por celebrar a transação instituída por meio do artigo anterior, será considerado Contribuinte Especial, e ficará obrigado ao recolhimento dos seguintes tributos devidos à União, mediante a aplicação das alíquotas previstas nas legislações vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores de cada um dos tributos, com um adicional de vinte por cento, caso seja contribuinte:

I - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros;

IV - Imposto sobre a Exportação para o Exterior de Produtos Nacionais ou Nacionalizados;

V - Imposto sobre Operações de Créditos, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários;

VI - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

VII - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Parágrafo único. O recolhimento dos tributos pelos sujeitos passivos (Contribuintes Especiais), com o adicional previsto no *caput* deste artigo, será realizado pelo prazo de até vinte anos, contado do primeiro dia útil do mês subsequente à data em que for autorizada expressa ou tacitamente a solicitação de transação, nos termos da regulamentação a ser publicada pelos órgãos responsáveis pela administração dos tributos.

Art. (...) A homologação da transação será efetivada em até seis meses, contados do término da condição de Contribuinte Especial, o que acontecerá com o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, mediante despacho fundamentado da autoridade administrativa responsável pela administração do tributo.

§ 1º Caso a autoridade administrativa responsável pela administração do tributo não se manifeste no prazo previsto no *caput* do presente artigo, considerar-se-á tacitamente homologada a transação.

§ 2º Após a homologação da transação, o sujeito passivo deixará de ser considerado Contribuinte Especial, passando a recolher os tributos previstos no artigo anterior sem o adicional de vinte por cento e serão considerados extintos os créditos tributários objeto da transação.

§ 3º Não será homologada a transação, expressa ou tacitamente, do sujeito passivo que possuir débitos exigíveis relativos aos tributos previstos no artigo anterior.

§ 4º O disposto no § 3º, não se aplica à hipótese de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por força do disposto no artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º Caso após o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, o sujeito passivo perceba que possui débitos exigíveis relativos aos tributos sujeitos ao adicional de vinte por cento incidente sobre a alíquota, poderá regularizar esta situação, mediante a quitação destes débitos, desde que esta quitação seja realizada antes do despacho previsto no *caput* deste artigo, ou antes do decurso do prazo de seis meses, previsto no § 1º do presente artigo.

§ 6º O resultado apurado quando da opção e da quitação de que tratam o *caput* e o § 3º deste artigo será registrado como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º, do art. 38, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII, do art. 10, do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. (...) Os créditos tributários objeto da transação ficarão suspensos enquanto ela não for homologada, por força do disposto no artigo 151, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º Para fins de controle dos créditos suspensos na forma deste artigo, os órgãos responsáveis pela

administração dos tributos, consolidarão os créditos indicados pelos sujeitos passivos e manterão um controle paralelo destes créditos, nos termos da regulamentação a ser publicada por cada um destes órgãos.

§ 2º Caso o sujeito passivo tenha optado pelo pagamento de tributos federais mediante qualquer modalidade de parcelamento dos débitos tributários, ou ainda, de pagamento destes débitos com benefícios tributários concedidos por quaisquer legislações anteriores e tenha indicado estes débitos para a efetivação da transação, para fins da consolidação prevista no parágrafo anterior, considerar-se-á somente o valor do saldo remanescente, ou seja, amortizado pelas parcelas já quitadas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o sujeito passivo não mais poderá ser excluído do respectivo programa de parcelamento, ou ter o seu parcelamento rescindido, ou o pagamento com benefícios não homologado.

§ 4º Também poderão optar pela transação os sujeitos passivos que tiveram os seus parcelamentos rescindidos, ou os pagamentos com benefícios não homologados, ou que foram excluídos de programas de recuperação fiscal ou de parcelamento de débitos tributários ou previdenciários e, nesta hipótese, serão desconsiderados os efeitos das rescisões já ocorridas, das não homologações dos pagamentos com os benefícios concedidos, ou das exclusões dos programas de parcelamento, de modo que tais sujeitos passivos terão o mesmo tratamento dos contribuintes que estejam com os seus parcelamentos regulares, ou que não tiveram os pagamentos com benefícios desconsiderados, ou que estejam regulares nos respectivos programas de parcelamento.

§ 5º A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo a sua reinclusão em quaisquer dos programas de recuperação fiscal ou de parcelamento deverá desistir previamente à solicitação de adesão à transação da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, hipótese em que não haverá condenação em honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC.

Art. (...) O exercício pelo sujeito passivo do direito assegurado no artigo (...) é condicionado à expressa renúncia, em caráter irrevogável e irretroatável, ao direito de:

I – aderir ou de optar por programas de parcelamento de débitos fiscais, existentes ou que venham a ser criados, pelo prazo de cento e vinte meses contado a partir da data da autorização para a inclusão no programa da transação;

II – cindir, fundir, ou incorporar a pessoa jurídica, exceto se a nova pessoa jurídica sucessora, proveniente da cisão, fusão, ou incorporação, optar pelo pagamento do adicional de que trata o artigo (...) pelo prazo remanescente que faltaria para que a sociedade sucedida cumprisse com os requisitos para a homologação da transação;

III – criar pessoa jurídica subsidiária, controlada ou coligada, e de seus sócios ou acionistas constituírem pessoa jurídica ligada, conforme definições da legislação societária, com o mesmo objeto social, exceto se a nova sociedade optar pelo pagamento do adicional de que trata o artigo (...) até o término do prazo previsto para a homologação da transação do sujeito passivo que aderiu ao programa;

IV – extinguir, por qualquer meio, a pessoa jurídica.

Art. (...) Caso o sujeito passivo (Contribuinte Especial) possua créditos tributários, inclusive aqueles concedidos por meio da emissão de precatórios de natureza tributária, cujos pagamentos estejam ou não vencidos, respeitado nas respectivas liquidações o art. 100 da Constituição Federal e o disposto no § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá, alternativamente ao pagamento dos tributos com o adicional de vinte por cento incidente sobre as alíquotas, conforme previsto no artigo (...), quitar o saldo consolidado previsto no artigo (...), mediante a compensação com estes créditos.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o valor do saldo consolidado será corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP até a data da compensação.

§ 2º Após a realização da compensação prevista neste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo seu desenquadramento da condição de Contribuinte Especial.

§ 3º Caso o sujeito passivo opte pelo desenquadramento previsto no parágrafo anterior, e não seja homologada total ou parcialmente a compensação pretendida, o sujeito passivo deverá quitar o saldo do débito, com o acréscimo da multa de mora de 20% (vinte por cento) e dos juros corrigidos pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

BRASIL
UNION FEDERAL

§ 4º Na hipótese do sujeito passivo não optar pelo seu desenquadramento da condição de Contribuinte Especial e fazer a compensação prevista neste artigo, a não homologação total ou parcial da compensação, não afetará as condições para a regularidade da transação.

§ 5º Caso a compensação seja homologada, o sujeito passivo deverá informar este fato ao órgão responsável pela administração do tributo, o qual emitirá um despacho fundamentado, cumprindo os prazos e condições previstos no artigo (...), no que tange à homologação da transação.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão os procedimentos necessários para a compensação prevista neste artigo.

Art. (...) Na hipótese de não cumprimento das condições previstas nesta lei para a homologação da transação, o que será verificado no momento do despacho previsto no *caput* do artigo (...), ou mediante procedimento de fiscalização regular das atividades do sujeito passivo, o saldo do débito consolidado pelo órgão responsável pela administração do tributo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo (...), tornar-se-á imediatamente exigível.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, a cobrança do saldo será realizada mediante a inscrição do débito na dívida ativa, sendo que a totalidade deste débito será atualizada pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e o sujeito passivo deixará imediatamente a condição de Contribuinte Especial.

§ 2º Para fins de inscrição do saldo remanescente do crédito tributário na dívida ativa, nos termos previsto no § 1º deste artigo, o valor será exigido por cada um dos órgãos responsáveis pela administração do tributo, na proporção do valor originalmente devido a cada um destes órgãos, sendo, contudo, irrelevante o tributo que originou o saldo consolidado.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão a forma como a cobrança prevista no § 2º será efetivada, inclusive com a criação de códigos próprios para a arrecadação do saldo devido a cada um destes órgãos.

JUSTIFICATIVA

O PAC deve possibilitar uma aceleração de crescimento das empresas que devem recuperar as respectivas capacidades de alavancagem e de investimento. Assim é necessário que dentro de uma visão global do PAC, o Governo reconheça a alta carga tributária a que submeteu os agentes econômicos e possibilite sem anistia e sem renúncia fiscal, mediante um processo legal e criativo, que as empresas possam tornar-se regulares para com o fisco.

A possibilidade de transação com a União dos débitos tributários por ela arrecadados prevista nesta emenda tem por objetivo permitir aos sujeitos passivos quitar todos os débitos vencidos até a publicação da lei, por meio do pagamento dos Tributos Federais com as alíquotas vigentes à época dos fatos geradores majoradas em até 20% (vinte por cento).

As pessoas jurídicas que optarem por celebrar transação com a União serão consideradas Contribuintes Especiais e ficarão sujeitas ao recolhimento dos Tributos Federais com o adicional acima mencionado durante o prazo de até 20 anos, período em que será concedida a moratória desses créditos aos sujeitos passivos, ficando suspensa sua exigibilidade enquanto não for homologada a transação.

A homologação da transação após o decurso do prazo de até 20 anos como Contribuinte Especial está condicionada à não existência de débitos exigíveis relativos a Tributos Federais. Assim, além de se permitir a regularização dos débitos existentes até a publicação da lei, assegura-se à União que os sujeitos passivos que optarem pela transação continuarão com seus recolhimentos regulares durante esse período, sob pena de não homologação da transação.

Ademais, esta emenda poderá proporcionar uma alternativa aos programas de parcelamento, que são difíceis de administrar e têm alto custo para a máquina estatal, pois tais débitos poderiam ser consolidados na proposta de transação.

Esclarece-se, ainda, que não há na emenda qualquer renúncia fiscal ou de receita que configure desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o prazo de vinte anos adotado para o adicional é superior ao tempo médio de vida das empresas brasileiras, o que implica, na prática, a garantir que os sujeitos passivos continuem exercendo suas atividades e recolhendo tributos federais cujos pagamentos seriam incertos. Portanto, as empresas que optarem pela transação terão a oportunidade de gerar mais empregos e mais tributos para o país.

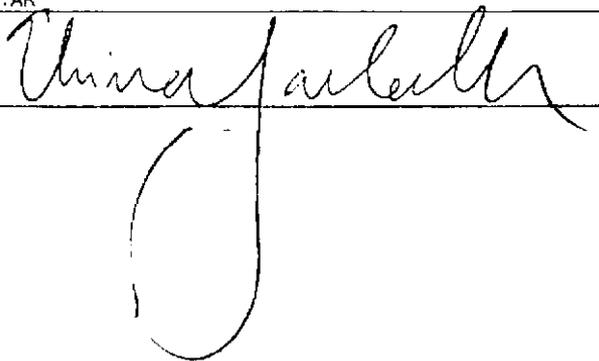
Por fim, deve-se ressaltar que os créditos tributários objeto da transação não serão extintos, apenas ficarão com sua exigibilidade suspensa enquanto se cumprem os requisitos para a transação. Somente após esse período e após a homologação da transação pela União é que tais créditos serão extintos.

De forma clara e direta esta emenda traz as seguintes VANTAGENS para a Administração:

1. Os débitos tributários que estão sendo pagos, inclusive por meio de parcelamentos, tenderão à extinção sem decréscimo na sua arrecadação;
2. As empresas poderão suspender todos os débitos que possuem até a data da publicação da lei e passarão a ter uma carga tributária maior durante o período em que ficarem na condição de Contribuinte Especial, aumentando a arrecadação da União;
3. Os créditos tributários não serão extintos, apenas suspensos até que se cumpram os requisitos para a homologação da transação;
4. Com a possibilidade de regularização de todos os débitos, os sujeitos passivos poderão alavancar-se e crescer, gerando mais tributos (inclusive crescendo o valor do adicional) e empregos;
5. As empresas com maior patrimônio e melhor cadastro terão uma vida maior o que significa mais tempo real (e não projetado) de recolhimento de tributos federais;
6. A PGFN livra-se de milhares de processos judiciais e a Receita de programas de difíceis administração e gestão;
7. As empresas não poderão parcelar débitos tributários por dez anos, acabando a memória dos programas de parcelamento e de recuperação fiscal.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ELCIONE BARBALHO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00123

LEI 07.02.2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
-------------------	--

autor DEPUTADA BEL MESQUITA	nº do prestatário 018
--------------------------------	--------------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adite-se onde couber na Medida Provisória nº 351, de 22 de Janeiro de 2007, uma Seção intitulada "DO CONTRIBUINTE ESPECIAL" com a seguinte redação:

SEÇÃO (...)
DO CONTRIBUINTE ESPECIAL

Art. (...) Fica facultado à União e aos sujeitos passivos das obrigações tributárias por ela arrecadadas, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), celebrar transação, com a finalidade de extinção da totalidade dos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, com vencimento até a data da publicação desta lei.

§ 1º Aos créditos tributários que estiverem suspensos por força do disposto no artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não se aplica o disposto no *caput* do presente artigo, salvo se o sujeito passivo manifestar expressamente o seu interesse na inclusão destes débitos, mediante a apresentação de formulários, nos termos da regulamentação a ser expedida pelos órgãos responsáveis pela administração dos tributos.

§ 2º Para que possa transacionar com a União, o sujeito passivo das obrigações tributárias relacionadas no *caput* do presente artigo deverá encaminhar solicitação ao órgão responsável pela administração dos tributos até 31 de julho de 2007, nos termos da regulamentação que será expedida por esses órgãos.

§ 3º A regulamentação dos procedimentos necessários para a implementação da transação, bem como para a manifestação expressa no § 1º deste artigo, será expedida por cada um dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos federais, dentro de suas competências, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei.

§ 4º A autoridade competente para autorizar a transação é o chefe de cada um dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos federais, ou pessoa por ele autorizada, o qual, mediante despacho fundamentado, aceitará ou não a proposta do sujeito passivo.

§ 5º Após o transcurso do prazo de quinze dias da apresentação da solicitação prevista no § 2º deste artigo sem que haja manifestação expressa nos termos do parágrafo anterior, considerar-se-á autorizada a transação e o sujeito passivo passará a se enquadrar na qualidade de Contribuinte Especial, conforme definido no artigo seguinte.

§ 6º A transação prevista neste artigo independe de apresentação de garantia, liberando-se as garantias existentes, relativas a débitos incluídos na transação.

Art. (...) O sujeito passivo que optar por celebrar a transação instituída por meio do artigo anterior, será considerado Contribuinte Especial, e ficará obrigado ao recolhimento dos seguintes tributos devidos à União, mediante a aplicação das alíquotas previstas nas legislações vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores de cada um dos tributos, com um adicional de vinte por cento, caso seja contribuinte:

I – Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados;

III – Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros;

IV – Imposto sobre a Exportação para o Exterior de Produtos Nacionais ou Nacionalizados;

V – Imposto sobre Operações de Créditos, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários;

VI – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

VII – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Parágrafo único. O recolhimento dos tributos pelos sujeitos passivos (Contribuintes Especiais), com o adicional previsto no *caput* deste artigo, será realizado pelo prazo de até vinte anos, contado do primeiro dia útil do mês subsequente à data em que for autorizada expressa ou tacitamente a solicitação de transação, nos termos da regulamentação a ser publicada pelos órgãos responsáveis pela administração dos tributos.

Art. (...) A homologação da transação será efetivada em até seis meses, contados do término da condição de Contribuinte Especial, o que acontecerá com o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, mediante despacho fundamentado da autoridade administrativa responsável pela administração do tributo.

§ 1º Caso a autoridade administrativa responsável pela administração do tributo não se manifeste no prazo previsto no *caput* do presente artigo, considerar-se-á tacitamente homologada a transação.

§ 2º Após a homologação da transação, o sujeito passivo deixará de ser considerado Contribuinte Especial, passando a recolher os tributos previstos no artigo anterior sem o adicional de vinte por cento e serão considerados extintos os créditos tributários objeto da transação.

§ 3º Não será homologada a transação, expressa ou tacitamente, do sujeito passivo que possuir débitos exigíveis relativos aos tributos previstos no artigo anterior.

§ 4º O disposto no § 3º, não se aplica à hipótese de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por força do disposto no artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º Caso após o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, o sujeito passivo perceba que possui débitos exigíveis relativos aos tributos sujeitos ao adicional de vinte por cento incidente sobre a alíquota, poderá regularizar esta situação, mediante a quitação destes débitos, desde que esta quitação seja realizada antes do despacho previsto no *caput* deste artigo, ou antes do decurso do prazo de seis meses, previsto no § 1º do presente artigo.

§ 6º O resultado apurado quando da opção e da quitação de que tratam o *caput* e o § 3º deste artigo será registrado como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º, do art. 38, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII, do art. 10, do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. (...) Os créditos tributários objeto da transação ficarão suspensos enquanto ela não for homologada, por força do disposto no artigo 151, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º Para fins de controle dos créditos suspensos na forma deste artigo, a autoridade responsável pela

administração dos tributos, consolidarão os créditos indicados pelos sujeitos passivos e manterão um controle paralelo destes créditos, nos termos da regulamentação a ser publicada por cada um destes órgãos.

§ 2º Caso o sujeito passivo tenha optado pelo pagamento de tributos federais mediante qualquer modalidade de parcelamento dos débitos tributários, ou ainda, de pagamento destes débitos com benefícios tributários concedidos por quaisquer legislações anteriores e tenha indicado estes débitos para a efetivação da transação, para fins da consolidação prevista no parágrafo anterior, considerar-se-á somente o valor do saldo remanescente, ou seja, amortizado pelas parcelas já quitadas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o sujeito passivo não mais poderá ser excluído do respectivo programa de parcelamento, ou ter o seu parcelamento rescindido, ou o pagamento com benefícios não homologado.

§ 4º Também poderão optar pela transação os sujeitos passivos que tiveram os seus parcelamentos rescindidos, ou os pagamentos com benefícios não homologados, ou que foram excluídos de programas de recuperação fiscal ou de parcelamento de débitos tributários ou previdenciários e, nesta hipótese, serão desconsiderados os efeitos das rescisões já ocorridas, das não homologações dos pagamentos com os benefícios concedidos, ou das exclusões dos programas de parcelamento, de modo que tais sujeitos passivos terão o mesmo tratamento dos contribuintes que estejam com os seus parcelamentos regulares, ou que não tiveram os pagamentos com benefícios desconsiderados, ou que estejam regulares nos respectivos programas de parcelamento.

§ 5º A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo a sua reinclusão em quaisquer dos programas de recuperação fiscal ou de parcelamento deverá desistir previamente à solicitação de adesão à transação da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, hipótese em que não haverá condenação em honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC.

Art. (...) O exercício pelo sujeito passivo do direito assegurado no artigo (...) é condicionado à expressa renúncia, em caráter irrevogável e irretroatável, ao direito de:

I - aderir ou de optar por programas de parcelamento de débitos fiscais, existentes ou que venham a ser criados, pelo prazo de cento e vinte meses contado a partir da data da autorização para a inclusão no programa da transação;

II - dividir, fundir, ou incorporar a pessoa jurídica, exceto se a nova pessoa jurídica sucessora, proveniente da cisão, fusão, ou incorporação, optar pelo pagamento do adicional de que trata o artigo (...) pelo prazo remanescente que faltaria para que a sociedade sucedida cumprisse com os requisitos para a homologação da transação;

III - criar pessoa jurídica subsidiária, controlada ou coligada, e de seus sócios ou acionistas constituírem pessoa jurídica ligada, conforme definições da legislação societária, com o mesmo objeto social, exceto se a nova sociedade optar pelo pagamento do adicional de que trata o artigo (...) até o término do prazo previsto para a homologação da transação do sujeito passivo que aderiu ao programa;

IV - extinguir, por qualquer meio, a pessoa jurídica.

Art. (...) Caso o sujeito passivo (Contribuinte Especial) possua créditos tributários, inclusive aqueles concedidos por meio da emissão de precatórios de natureza tributária, cujos pagamentos estejam ou não vencidos, respeitado nas respectivas liquidações o art. 100 da Constituição Federal e o disposto no § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá, alternativamente ao pagamento dos tributos com o adicional de vinte por cento incidente sobre as alíquotas, conforme previsto no artigo (...), quitar o saldo consolidado previsto no artigo (...), mediante a compensação com estes créditos.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o valor do saldo consolidado será corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP até a data da compensação.

§ 2º Após a realização da compensação prevista neste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo seu desenquadramento da condição de Contribuinte Especial.

§ 3º Caso o sujeito passivo opte pelo desenquadramento previsto no parágrafo anterior, e não seja homologada total ou parcialmente a compensação pretendida, o sujeito passivo deverá quitar o saldo do débito, com o acréscimo da multa de mora de 20% (vinte por cento) e dos juros corrigidos pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

§ 4º Na hipótese do sujeito passivo não optar pelo seu desenquadramento da condição de Contribuinte Especial e fazer a compensação prevista neste artigo, a não homologação total ou parcial da compensação, não afetará as condições para a regularidade da transação.

§ 5º Caso a compensação seja homologada, o sujeito passivo deverá informar este fato ao órgão responsável pela administração do tributo, o qual emitirá um despacho fundamentado, cumprindo os prazos e condições previstos no artigo (...), no que tange à homologação da transação.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão os procedimentos necessários para a compensação prevista neste artigo.

Art. (...) Na hipótese de não cumprimento das condições previstas nesta lei para a homologação da transação, o que será verificado no momento do despacho previsto no *caput* do artigo (...), ou mediante procedimento de fiscalização regular das atividades do sujeito passivo, o saldo do débito consolidado pelo órgão responsável pela administração do tributo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo (...), tornar-se-á imediatamente exigível.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, a cobrança do saldo será realizada mediante a inscrição do débito na dívida ativa, sendo que a totalidade deste débito será atualizada pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - IJLP e o sujeito passivo deixará imediatamente a condição de Contribuinte Especial.

§ 2º Para fins de inscrição do saldo remanescente do crédito tributário na dívida ativa, nos termos previsto no § 1º deste artigo, o valor será exigido por cada um dos órgãos responsáveis pela administração do tributo, na proporção do valor originalmente devido a cada um destes órgãos, sendo, contudo, irrelevante o tributo que originou o saldo consolidado.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão a forma como a cobrança prevista no § 2º será efetivada, inclusive com a criação de códigos próprios para a arrecadação do saldo devido a cada um destes órgãos.

JUSTIFICATIVA

O PAC deve possibilitar uma aceleração de crescimento das empresas que devem recuperar as respectivas capacidades de alavancagem e de investimento. Assim é necessário que dentro de uma visão global do PAC, o Governo reconheça a alta carga tributária a que submeteu os agentes econômicos e possibilite sem anistia e sem renúncia fiscal, mediante um processo legal e criativo, que as empresas possam tornar-se regulares para com o fisco.

A possibilidade de transação com a União dos débitos tributários por ela arrecadados prevista nesta emenda tem por objetivo permitir aos sujeitos passivos quitar todos os débitos vencidos até a publicação da lei, por meio do pagamento dos Tributos Federais com as alíquotas vigentes à época dos fatos geradores majoradas em até 20% (vinte por cento).

As pessoas jurídicas que optarem por celebrar transação com a União serão consideradas Contribuintes Especiais e ficarão sujeitas ao recolhimento dos Tributos Federais com o adicional acima mencionado durante o prazo de até 20 anos, período em que será concedida a moratória desses créditos aos sujeitos passivos, ficando suspensa sua exigibilidade enquanto não for homologada a transação.

A homologação da transação após o decurso do prazo de até 20 anos como Contribuinte Especial está condicionada à não existência de débitos exigíveis relativos a Tributos Federais. Assim, além de se permitir a regularização dos débitos existentes até a publicação da lei, assegura-se à União que os sujeitos passivos que optarem pela transação continuarão com seus recolhimentos regulares durante esse período, sob pena de não homologação da transação.

Ademais, esta emenda poderá proporcionar uma alternativa aos programas de parcelamento, que são difíceis de administrar e tem alto custo para a máquina estatal, pois tais débitos poderão ser consolidados na proposta de transação.

Esclarece-se, ainda, que não há na emenda qualquer renúncia fiscal ou de receita que configure desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o prazo de vinte anos adotado para o adicional é superior ao tempo médio de vida das empresas brasileiras, o que implica, na prática, a garantir que os sujeitos passivos continuem exercendo suas atividades e recolhendo tributos federais cujos pagamentos seriam incertos. Portanto, as empresas que optarem pela transação terão a oportunidade de gerar mais empregos e mais tributos para o país.

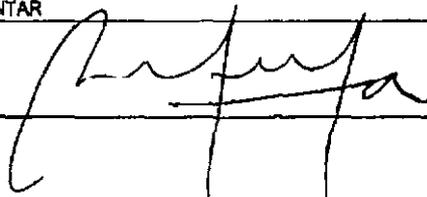
Por fim, deve-se ressaltar que os créditos tributários objeto da transação não serão extintos, apenas ficarão com sua exigibilidade suspensa enquanto se cumprem os requisitos para a transação. Somente após esse período e após a homologação da transação pela União é que tais créditos serão extintos.

De forma clara e direta esta emenda traz as seguintes VANTAGENS para a Administração:

1. Os débitos tributários que estão sendo pagos, inclusive por meio de parcelamentos, tenderão à extinção sem decréscimo na sua arrecadação;
2. As empresas poderão suspender todos os débitos que possuem até a data da publicação da lei e passarão a ter uma carga tributária maior durante o período em que ficarem na condição de Contribuinte Especial, aumentando a arrecadação da União;
3. Os créditos tributários não serão extintos, apenas suspensos até que se cumpram os requisitos para a homologação da transação;
4. Com a possibilidade de regularização de todos os débitos, os sujeitos passivos poderão alavancar-se e crescer, gerando mais tributos (inclusive crescendo o valor do adicional) e empregos;
5. As empresas com maior patrimônio e melhor cadastro terão uma vida maior o que significa mais tempo real (e não projetado) de recolhimento de tributos federais;
6. A PGFN livra-se de milhares de processos judiciais e a Receita de programas de difíceis administração e gestão;
7. As empresas não poderão parcelar débitos tributários por dez anos, acabando a memória dos programas de parcelamento e de recuperação fiscal

PARLAMENTAR

DEPUTADA BEL MESQUITA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00124

<p>data 07.02.2007</p>	<p>proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007</p>
----------------------------	--

<p>autor DEPUTADA FÁTIMA PELAES</p>	<p>nº do proponente 012</p>
---	---------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adite-se onde couber na Medida Provisória nº 351, de 22 de Janeiro de 2007, uma Seção intitulada "DO CONTRIBUINTE ESPECIAL" com a seguinte redação:

**SEÇÃO (...)
DO CONTRIBUINTE ESPECIAL**

Art. (...) Fica facultado à União e aos sujeitos passivos das obrigações tributárias por ela arrecadadas, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), celebrar transação, com a finalidade de extinção da totalidade dos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, com vencimento até a data da publicação desta lei.

§ 1º Aos créditos tributários que estiverem suspensos por força do disposto no artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não se aplica o disposto no *caput* do presente artigo, salvo se o sujeito passivo manifestar expressamente o seu interesse na inclusão destes débitos, mediante a apresentação de formulários, nos termos da regulamentação a ser expedida pelos órgãos responsáveis pela administração dos tributos.

§ 2º Para que possa transacionar com a União, o sujeito passivo das obrigações tributárias relacionadas no *caput* do presente artigo deverá encaminhar solicitação ao órgão responsável pela administração dos tributos até 31 de julho de 2007, nos termos da regulamentação que será expedida por esses órgãos.

§ 3º A regulamentação dos procedimentos necessários para a implementação da transação, bem como para a manifestação expressa no § 1º deste artigo, será expedida por cada um dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos federais, dentro de suas competências, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei.

§ 4º A autoridade competente para autorizar a transação é o chefe de cada um dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos federais, ou pessoa por ele autorizada, o qual, mediante despacho fundamentado, aceitará ou não a proposta do sujeito passivo.

§ 5º Após o transcurso do prazo de quinze dias da apresentação da solicitação prevista no § 2º deste artigo sem que haja manifestação expressa nos termos do parágrafo anterior, considerar-se-á autorizada a transação e o sujeito passivo passará a se enquadrar na qualidade de Contribuinte Especial, conforme definido no artigo seguinte.

§ 6º A transação prevista neste artigo independe de apresentação de garantia, liberando-se as garantias existentes, relativas a débitos incluídos na transação.

Art. (...) O sujeito passivo que optar por celebrar a transação instituída por meio do artigo anterior, será considerado Contribuinte Especial, e ficará obrigado ao recolhimento dos seguintes tributos devidos à União, mediante a aplicação das alíquotas previstas nas legislações vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores de cada um dos tributos, com um adicional de vinte por cento, caso seja contribuinte:

I - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros;

IV - Imposto sobre a Exportação para o Exterior de Produtos Nacionais ou Nacionalizados;

V - Imposto sobre Operações de Créditos, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários;

VI - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

VII - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Parágrafo único. O recolhimento dos tributos pelos sujeitos passivos (Contribuintes Especiais), com o adicional previsto no *caput* deste artigo, será realizado pelo prazo de até vinte anos, contado do primeiro dia útil do mês subsequente à data em que for autorizada expressa ou tacitamente a solicitação de transação, nos termos da regulamentação a ser publicada pelos órgãos responsáveis pela administração dos tributos.

Art. (...) A homologação da transação será efetivada em até seis meses, contados do término da condição de Contribuinte Especial, o que acontecerá com o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, mediante despacho fundamentado da autoridade administrativa responsável pela administração do tributo.

§ 1º Caso a autoridade administrativa responsável pela administração do tributo não se manifeste no prazo previsto no *caput* do presente artigo, considerar-se-a tacitamente homologada a transação.

§ 2º Após a homologação da transação, o sujeito passivo deixará de ser considerado Contribuinte Especial, passando a recolher os tributos previstos no artigo anterior sem o adicional de vinte por cento e serão considerados extintos os créditos tributários objeto da transação.

§ 3º Não será homologada a transação, expressa ou tacitamente, do sujeito passivo que possuir débitos exigíveis relativos aos tributos previstos no artigo anterior.

§ 4º O disposto no § 3º, não se aplica à hipótese de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por força do disposto no artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º Caso após o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, o sujeito passivo perceba que possui débitos exigíveis relativos aos tributos sujeitos ao adicional de vinte por cento incidente sobre a alíquota, poderá regularizar esta situação, mediante a quitação destes débitos, desde que esta quitação seja realizada antes do despacho previsto no *caput* deste artigo, ou antes do decurso do prazo de seis meses, previsto no § 1º do presente artigo.

§ 6º O resultado apurado quando da opção e da quitação de que tratam o *caput* e o § 3º deste artigo será registrado como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º, do art. 38, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII, do art. 10, do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. (...) Os créditos tributários objeto da transação ficarão suspensos enquanto ela não for homologada, por força do disposto no artigo 151, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º Para fins de controle dos créditos suspensos na forma deste artigo, os órgãos responsáveis pela

administração dos tributos, consolidarão os créditos indicados pelos sujeitos passivos e manterão um controle paralelo destes créditos, nos termos da regulamentação a ser publicada por cada um destes órgãos.

§ 2º Caso o sujeito passivo tenha optado pelo pagamento de tributos federais mediante qualquer modalidade de parcelamento dos débitos tributários, ou ainda, de pagamento destes débitos com benefícios tributários concedidos por quaisquer legislações anteriores e tenha indicado estes débitos para a efetivação da transação, para fins da consolidação prevista no parágrafo anterior, considerar-se-á somente o valor do saldo remanescente, ou seja, amortizado pelas parcelas já quitadas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o sujeito passivo não mais poderá ser excluído do respectivo programa de parcelamento, ou ter o seu parcelamento rescindido, ou o pagamento com benefícios não homologado.

§ 4º Também poderão optar pela transação os sujeitos passivos que tiveram os seus parcelamentos rescindidos, ou os pagamentos com benefícios não homologados, ou que foram excluídos de programas de recuperação fiscal ou de parcelamento de débitos tributários ou previdenciários e, nesta hipótese, serão desconsiderados os efeitos das rescisões já ocorridas, das não homologações dos pagamentos com os benefícios concedidos, ou das exclusões dos programas de parcelamento, de modo que tais sujeitos passivos terão o mesmo tratamento dos contribuintes que estejam com os seus parcelamentos regulares, ou que não tiveram os pagamentos com benefícios desconsiderados, ou que estejam regulares nos respectivos programas de parcelamento.

§ 5º A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo a sua reinclusão em quaisquer dos programas de recuperação fiscal ou de parcelamento deverá desistir previamente à solicitação de adesão à transação da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, hipótese em que não haverá condenação em honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC.

Art. (...) O exercício pelo sujeito passivo do direito assegurado no artigo (...) é condicionado à expressa renúncia, em caráter irrevogável e irretroatável, ao direito de:

I - aderir ou de optar por programas de parcelamento de débitos fiscais, existentes ou que venham a ser criados, pelo prazo de cento e vinte meses contado a partir da data da autorização para a inclusão no programa da transação;

II - cindir, fundir, ou incorporar a pessoa jurídica, exceto se a nova pessoa jurídica sucessora, proveniente da cisão, fusão, ou incorporação, optar pelo pagamento do adicional de que trata o artigo (...) pelo prazo remanescente que faltaria para que a sociedade sucedida cumprisse com os requisitos para a homologação da transação;

III - criar pessoa jurídica subsidiária, controlada ou coligada, e de seus sócios ou acionistas constituírem pessoa jurídica ligada, conforme definições da legislação societária, com o mesmo objeto social, exceto se a nova sociedade optar pelo pagamento do adicional de que trata o artigo (...) até o término do prazo previsto para a homologação da transação do sujeito passivo que aderiu ao programa;

IV - extinguir, por qualquer meio, a pessoa jurídica.

Art. (...) Caso o sujeito passivo (Contribuinte Especial) possua créditos tributários, inclusive aqueles concedidos por meio da emissão de precatórios de natureza tributária, cujos pagamentos estejam ou não vencidos, respeitado nas respectivas liquidações o art. 100 da Constituição Federal e o disposto no § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá, alternativamente ao pagamento dos tributos com o adicional de vinte por cento incidente sobre as alíquotas, conforme previsto no artigo (...), quitar o saldo consolidado previsto no artigo (...), mediante a compensação com estes créditos.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o valor do saldo consolidado será corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP até a data da compensação.

§ 2º Após a realização da compensação prevista neste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo seu desenquadramento da condição de Contribuinte Especial.

§ 3º Caso o sujeito passivo opte pelo desenquadramento previsto no parágrafo anterior, e não seja homologada total ou parcialmente a compensação pretendida, o sujeito passivo deverá quitar o saldo do débito, com o acréscimo da multa de mora de 20% (vinte por cento) e dos juros corrigidos pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 4º Na hipótese do sujeito passivo não optar pelo seu desenquadramento da condição de Contribuinte Especial e fazer a compensação prevista neste artigo, a não homologação total ou parcial da compensação, não afetará as condições para a regularidade da transação.

§ 5º Caso a compensação seja homologada, o sujeito passivo deverá informar este fato ao órgão responsável pela administração do tributo, o qual emitirá um despacho fundamentado, cumprindo os prazos e condições previstos no artigo (...), no que tange à homologação da transação.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão os procedimentos necessários para a compensação prevista neste artigo.

Art. (...) Na hipótese de não cumprimento das condições previstas nesta lei para a homologação da transação, o que será verificado no momento do despacho previsto no *caput* do artigo (...), ou mediante procedimento de fiscalização regular das atividades do sujeito passivo, o saldo do débito consolidado pelo órgão responsável pela administração do tributo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo (...), tornar-se-á imediatamente exigível.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, a cobrança do saldo será realizada mediante a inscrição do débito na dívida ativa, sendo que a totalidade deste débito será atualizada pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e o sujeito passivo deixará imediatamente a condição de Contribuinte Especial.

§ 2º Para fins de inscrição do saldo remanescente do crédito tributário na dívida ativa, nos termos previsto no § 1º deste artigo, o valor será exigido por cada um dos órgãos responsáveis pela administração do tributo, na proporção do valor originalmente devido a cada um destes órgãos, sendo, contudo, irrelevante o tributo que originou o saldo consolidado.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão a forma como a cobrança prevista no § 2º será efetuada, inclusive com a criação de códigos próprios para a arrecadação do saldo devido a cada um destes órgãos.

JUSTIFICATIVA

O PAC deve possibilitar uma aceleração de crescimento das empresas que devem recuperar as respectivas capacidades de alavancagem e de investimento. Assim é necessário que dentro de uma visão global do PAC, o Governo reconheça a alta carga tributária e que submeteu os agentes econômicos e possibilite sem anistia e sem renúncia fiscal, mediante um processo legal e criativo, que as empresas possam tornar-se regulares para com o fisco.

A possibilidade de transação com a União dos débitos tributários por ela arrecadados prevista nesta emenda tem por objetivo permitir aos sujeitos passivos quitar todos os débitos vencidos até a publicação da lei, por meio do pagamento dos Tributos Federais com as alíquotas vigentes à época dos fatos geradores majoradas em até 20% (vinte por cento).

As pessoas jurídicas que optarem por celebrar transação com a União serão consideradas Contribuintes Especiais e ficarão sujeitas ao recolhimento dos Tributos Federais com o adicional acima mencionado durante o prazo de até 20 anos, período em que será concedida a moratória desses créditos aos sujeitos passivos, ficando suspensa sua exigibilidade enquanto não for homologada a transação.

A homologação da transação após o decurso do prazo de até 20 anos como Contribuinte Especial está condicionada à não existência de débitos exigíveis relativos a Tributos Federais. Assim, além de se permitir a regularização dos débitos existentes até a publicação da lei, assegura-se à União que os sujeitos passivos que optarem pela transação continuarão com seus recolhimentos regulares durante esse período, sob pena de não homologação da transação.

Ademais, esta emenda poderá proporcionar uma alternativa aos programas de parcelamento, que são difíceis de administrar e têm alto custo para a máquina estatal, pois tais débitos poderão ser consolidados na proposta de transação.

Esclarece-se, ainda, que não há na emenda qualquer renúncia fiscal ou de receita que configure desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o prazo de vinte anos adotado para o adicional é superior ao tempo médio de vida das empresas brasileiras, o que implica, na prática, a garantir que os sujeitos passivos continuem exercendo suas atividades e recolhendo tributos federais cujos pagamentos seriam incertos. Portanto, as empresas que optarem pela transação terão a oportunidade de gerar mais empregos e mais tributos para o país.

Por fim, deve-se ressaltar que os créditos tributários objeto da transação não serão extintos, apenas ficarão com sua exigibilidade suspensa enquanto se cumprem os requisitos para a transação. Somente após esse período e após a homologação da transação pela União é que tais créditos serão extintos.

De forma clara e direta esta emenda traz as seguintes VANTAGENS para a Administração:

1. Os débitos tributários que estão sendo pagos, inclusive por meio de parcelamentos, tenderão à extinção sem decréscimo na sua arrecadação;
2. As empresas poderão suspender todos os débitos que possuem até a data da publicação da lei e passarão a ter uma carga tributária maior durante o período em que ficarem na condição de Contribuinte Especial, aumentando a arrecadação da União;
3. Os créditos tributários não serão extintos, apenas suspensos até que se cumpram os requisitos para a homologação da transação;
4. Com a possibilidade de regularização de todos os débitos, os sujeitos passivos poderão alavancar-se e crescer, gerando mais tributos (inclusive crescendo o valor do adicional) e empregos;
5. As empresas com maior patrimônio e melhor cadastro terão uma vida maior o que significa mais tempo real (e não projetado) de recolhimento de tributos federais;
6. A PGFN livra-se de milhares de processos judiciais e a Receita de programas de difíceis administração e gestão;
7. As empresas não poderão parcelar débitos tributários por dez anos, acabando a memória dos programas de parcelamento e de recuperação fiscal.

PARLAMENTAR


DEPUTADA FÁTIMA PELAES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00125

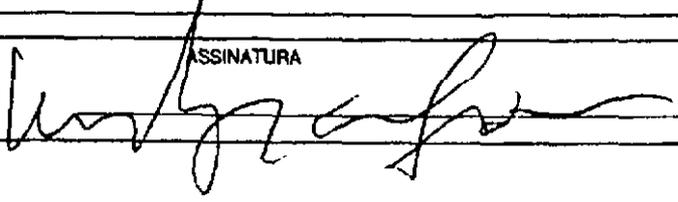
DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351
--------------------	--

AUTOR Dep. Wilson Braga	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------	---------------

TIPO				
1 0 SUPRESSIVA	2 0 SUBSTITUTIVA	3 0 MODIFICATIVA	4 0 ADITIVA	5 0 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO
<p>Introduza-se onde couber um artigo no texto da MP nº 351, de 2007, criando a Unida de Educacional de Tecnologia, UNED, ligadaao Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba_ CEFET/PB</p> <p>Justificativa: O Município de Piancó-PB, necessita de implantação de uma Escola Técnica Federal para atender às necessidades de toda a juventude estudiosa do vale piancoense, o que implicará em desenvolvimento cultural e econômico, pela geração de empregos naquela região tão carente do semi-árido. Os cursos solicitados são:Curso Técnico em Radiologia; Curso Técnico em Enfermagem; Curso Técnico em Instrumentação Hídrica; Curso Técnico em Agricultura; Curso Técnico em Bovinocultura. Pela relevância social da presente emenda, temos a certeza da sua inclusão no Projeto de Aceleração do Crescimento, bem como da sua aprovação nesta Casa Legislativa</p>

07/02/2007	ASSINATURA 
------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00126

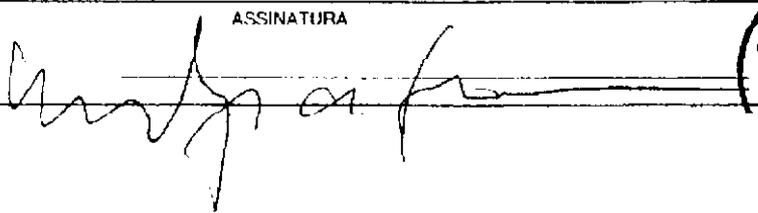
DATA 070202007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351
-------------------	--

AUTOR <i>clp</i> Wilson Braga	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO
<p>Introduza-se onde couber um artigo no texto da MP nº 351, de 2007, a criação de recursos para ampliação de dragagem do Porto de Cabedelo e modernização dos terminais e passageiros e pesqueiros do referido Porto.</p> <p>Justificativa</p> <p>O Porto de Cabedelo localiza-se num dos portos mais estratégicos para o escoamento da produção do Nordeste.</p> <p>Como encontra-se funcionando de forma precária necessita de recuperação e ampliação de infra-estrutura portuária, com as seguintes ações:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Dragagem da bacia de evolução e do canal de acesso. Calados: Bacia: 10,00 m e Canal de Acesso: 11,00 m. Valor R\$ 100.000.000,00; b. recuperação do cais do porto. Valor: R\$ 8.000.000,00; c. implantação do Terminal de Granéis (Líquidos e Sólidos) e Terminal Pesqueiro. Valor: R\$ 20.000.000,00; d) Modernização dos Armazéns, Equipamentos e Instalações Portuárias. Valor: 10.000.000,00; e) Implantação do Terminal de Passageiros, do Terminal de Passageiros, do Terminal de Contêineres e do Retroporto Jacaré e sua Via de Acesso. Valor: 20.000.000,00. <p>Pela relevância social da presente emenda, temos a certeza da sua inclusão no Projeto de Aceleração do Crescimento – PAC, bem como da sua aprovação nesta Casa Legislativa.</p>

ASSINATURA
<p><i>071021407</i></p> 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00127

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351
--------------------	--

AUTOR <i>def.</i> Wilson Braga	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

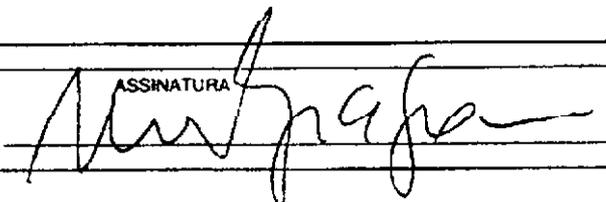
Introduza-se onde couber um artigo no texto da MP nº 351, recursos para a a transposição das águas do S. Francisco com sua entrada na Paraíba através do Rio Piancó, no município de Conceição, até o Açude de Corcmas – Mãe D'Água, estendendo-se até a Várzea de Souza.

Justificativa

A transposição das águas do S. Francisco, antigo pleito do Nordeste setentrional, visa garantir o abastecimento d'água a todas as bacias hídricas da Paraíba, a fim de amenizar o flagelo das secas e proporcionar a garantia do processo de desenvolvimento econômico do semi-árido com o fortalecimento da sua agricultura.

Será uma forma de restituir para o uso múltiplo das populações dos municípios do Vale do Piancó, os 10 ml³ seg. que hoje se destinam a atividades em municípios fora da bacia do Rio Piancó.

Fela relevância social da presente emenda, temos a certeza da sua inclusão no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, bem como de sua aprovação nesta Casa Legislativa.

07/02/2007	ASSINATURA 
------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00128

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351
--------------------	--

AUTOR <i>dep.</i> Wilson Braga	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------	---------------

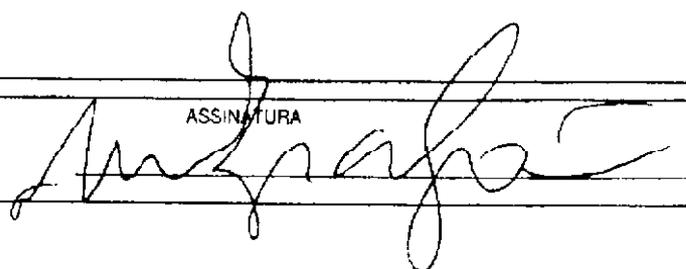
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Introduza se onde couber um artigo no texto da MP nº 351, de 2007, criando o *campus* da Universidade Federal de Campina Grande no Município de Itaporanga.

Justificativa: O município de Itaporanga é hoje o maior centro de atividades econômicas e sociais do Vale do Piancó. Localiza-se no centro geográfico do conglomerado de municípios da região, o que justifica a necessidade de ensinamentos, principalmente nas áreas de: formação de professores de nível superior para compor os corpos docentes das escolas de Ensino Fundamental e Médio da região; formação de técnicos de nível superior em agricultura irrigada; formação de técnicos de nível superior em economia agrícola; formação de técnicos de nível superior em processamento de alimentos. Por todas essas razões ora apresentadas, e pela relevância desta emenda, temos a certeza de sua inclusão no PAC e de sua aprovação pelos ilustres membros desta Casa .

07/02/07	ASSINATURA 
----------	--

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00129

Data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n.º 351 de 22 de janeiro 2007
---------------------------	--

autor Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	n.º do proponente 332
--	---------------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. x <input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória n.º. 351/07, onde couber:

"Art. xxx Na aplicação do disposto na Lei n.º. 9427/1996, artigo 26º, conforme redação dada pela Lei n.º. 10.762/2003, o limite de 30 MW de capacidade potência instalada, utilizado para apurar o custo de uso do sistema de distribuição, com aplicação da redução de 50% da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), conforme regulamentação da ANEEL deverá ser considerada apenas capacidade de potência líquida em megawatts (MW), a ser injetada na rede do sistema de distribuição e/ou de transmissão".

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende acrescentar ao texto da Medida Provisória n.º. 351/07 propõe que seja considerado o "valor líquido de energia injetada na rede de distribuição", destinada para os ambientes de comercialização existente - regulado e livre, para fins de aplicação do desconto de 50% da TUSD, conforme regulamentado pela ANEEL.

O conceito de geração distribuída aplicado, principalmente nos projetos de cogeração com biomassa (usinas de açúcar e etanol), pressupõe desenvolver projetos "customizados" para a produção de energia elétrica e térmica, destinada ao consumo próprio da unidade industrial e, inclusive, para a exportação dos excedentes de produção.

Com o avanço da tecnologia, conceitos e processos de geração distribuída, que possibilita viabilizar a implantação de novos projetos de grande porte (para processamento de até 9,0 milhões de toneladas de cana/safra), foram criadas condições para instalar capacidades de geração superiores a 100 MW por empreendimento. Essas condições tornaram-se acessíveis a partir das novas condições de financiamento estabelecidas pelo BNDES, que contemplam a utilização de caldeiras de alta pressão (acima de 60 bar), projetos e processos de maior eficiência agrícola, industrial e energética, sempre visando o máximo aproveitamento da biomassa disponível (bagaço e palha), nas centrais de geração distribuída.

Com esse novo cenário, o limite estabelecido pela Lei n.º. 9.427/96, no seu artigo 2º, inciso III, alínea "a", passa a ser de 30 MW de capacidade potência instalada, utilizado para apurar o custo de uso do sistema de distribuição, com aplicação da redução de 50% da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), conforme regulamentação da ANEEL.

26º, com redação atualizada pela Lei nº. 10.762/2003, tornou o limite de 30 MW de potência instalada um fator inibidor do fomento da geração distribuída (cogeração a gás natural e, principalmente, a partir da biomassa da cana), para os pequenos e médios empreendimentos. Além disso, para empreendimentos existentes, o limite de 30 MW também é inibidor, quando consideramos que as usinas de etanol estão efetuando "retrofits" dos seus processos de produção industrial e energético, visando utilizar avanços tecnológicos nos sistemas de moendas, que passam a operar com acionamento elétrico

Nessas condições, o consumo próprio de energia elétrica nas usinas para a produção do açúcar/etanol pode chegar a 40% da capacidade instalada, o que significa que usina com capacidade instalada superior a 30 MW e inferior a 50MW, dependendo do consumo próprio, terão os custos de uso da linha de transmissão onerados em função de uma capacidade de potência que não é "injetada na rede de distribuição", pois a energia elétrica circula apenas no barramento interno da usina.

Além disso, é importante considerar que, atualmente, têm sido considerados no cálculo do custo de utilização da rede de distribuição os 12 (doze) meses do ano, enquanto que as usinas utilizam apenas sete meses do ano (abril a novembro). No período da entressafra (dezembro a março) as usinas são classificadas como "consumidores cativos" das Distribuidoras, ficando sujeitas à compra da energia nas condições de tarifa regulada, que já incluem os custos de usos dos sistemas de distribuição/transmissão.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00130

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº do proponente 332
---	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICACÃO

Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002,, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V ao § 3º, renumerando-se o atual inciso V.

Art. 1º

§ 3º

V – de venda de biodiesel.

JUSTIFICACÃO

O incentivo à produção de combustíveis não fósseis é de fundamental importância na contribuição nacional à limitação do aquecimento global

PARLAMENTAR

Thame

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00131

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor Deputado Bruno Araújo	nº do proponente 146
--------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória, os seguintes artigos:

Art. O artigo 5º da Lei 9.986/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 5º Presidente ou o diretor Geral ou Diretor Presidente , os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria e Procuradores-Gerais das agências reguladoras e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, sendo escolhidos pelo Presidente da República a partir de lista triplíce elaborada por empresa de consultoria especializada em busca de talentos.

§ 1º Consideram-se agências reguladoras, para os fins do caput do artigo :

- I - a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- II - a Agência Nacional do Petróleo – ANP;
- III - a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;
- IV - a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- V - a Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS;
- VI - a Agência Nacional de Águas – ANA;
- VII - a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;
- VIII - a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;
- IX - a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;
- X - a Agência Nacional de Cinema - ANCINE.

§ 2º A empresa de consultoria prevista no caput será contratada com base na Lei 8.666, de 1993, na modalidade de concorrência prevista no inciso I do artigo 22, observando-se os critérios de técnica e preço, conforme o inciso III do artigo 45 da mesma Lei.

§ 3º O edital de licitação definirá quais vagas nas agências a empresa de consultoria deverá elaborar as listas triplíces, sendo uma para cada vaga nos casos de Presidente ou Diretor-Presidente e Procurador-Geral.

§ 4º A empresa de consultoria poderá ser contratada para a indicação de mais de um membro do Conselho de uma agência reguladora ou do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, podendo, neste caso, as listas triplíces serem substituídas por listas com mais de seis nomes.

§ 5º A empresa de consultoria produzirá Relatório justificando cada um dos nomes indicados, com referência explícita aos quesitos do *caput*, contendo declarações dos indicados de que, caso escolhidos, aceitarão tomar posse dos respectivos cargos.

§ 6º Os Presidentes, Conselheiros e Procuradores Gerais das agências reguladoras e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, após escolhidos pelo Presidente da República, serão aprovados pelo Senado Federal nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.'

'Art. Finalizado o mandato de qualquer membro do Colegiado e do Procurador-Geral da agência reguladora ou do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o Presidente ou Diretor-Presidente, após quinze (15) dias sem preenchimento da vaga, nomeará substituto interino.' "

JUSTIFICAÇÃO

Um dos eixos fundamentais do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), proposto pelo governo Lula, é a ampliação dos investimentos de infraestrutura. No entanto, entendemos que o PAC foca de forma excessiva no investimento público, com pouca atenção ao investimento privado.

Sabemos que um dos alicerces mais relevantes para alavancar os investimentos privados em infraestrutura são as agências reguladoras criadas no governo Fernando Henrique, para as quais o governo Lula tem demonstrado pouco entusiasmo dentro da máquina do Estado, inclusive com a proposição de medidas que caminham no sentido de reduzir a independência daqueles entes.

O processo de aparelhamento sofrido pelo Estado brasileiro nesses quatro anos inclusive não foi fenômeno estranho na indicação do comando das agências reguladoras do país.

Acreditamos ser crucial blindar institucionalmente estes entes da excessiva politização, o que pode comprometer sobremaneira a retomada sustentável do crescimento econômico, para a qual o PAC, tal como proposto pelo governo Lula, é claramente insuficiente e insatisfatório.

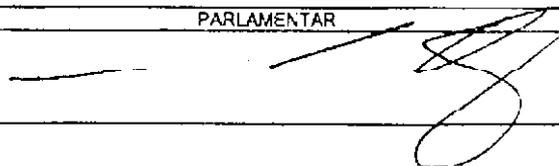
Desta forma, propomos a emenda acima com o objetivo de evitar que a escolha dos Conselhos Diretores das agências se afastem em demasia do critério técnico. O Presidente da República continua indicando ao Senado Federal os seus candidatos a tomar posse nos Colegiados. Entretanto, sua escolha estará condicionada a uma lista triplíce elaborada por critérios eminentemente técnicos por consultoria especializada que dêem real substância ao comando legal de "elevado conceito no campo de sua especialidade", por vezes negligenciado no atual governo.

Buscando ainda reduzir ao máximo a probabilidade de transferência da politização da indicação dos conselheiros para a escolha da consultoria especializada, previmos que a modalidade de licitação a ser utilizada à sua contratação é a de concorrência, observando-se os critérios de técnica e preço.

Incluimos ainda dispositivo com regra de substituição de conselheiro no caso de negligência do governo em indicar novos nomes. É sabido as dificuldades enfrentadas pelas agências nos recorrentes atrasos nas indicações.

Sendo assim, esperamos contar com os votos do eminentes pares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written over the 'PARLAMENTAR' text and extends into the box below.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00132

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351 de 22 de janeiro de 2007
--------------------	---

autor Deputado Leonardo Vilela	nº do proponente
-----------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo 12	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar parágrafo 6º ao artigo 9º da Lei nº 11.079 de 30 de novembro de 20074, que disciplina os contratos das Parcerias Público Privadas:

Parágrafo 6º - fica excluída da base de cálculo do lucro real e do lucro líquido da empresa, para efeito de incidência de Impostos de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, CONFIS e PIS, a parcela da contraprestação pecuniária destinada ao investimento em bens reversíveis para a Administração, a qual será caracterizada como subvenção para investimento e registrado como reserva de capital da Sociedade de Propósito Específico

JUSTIFICATIVA

Nas parcerias público-privadas celebradas sob a modalidade de concessão administrativa, a contraprestação pecuniária paga pela Administração ao parceiro privado engloba o custo dos investimentos realizados em bens que reverterão para a Administração ao final do contrato (o próprio equipamento público objeto da Parceria Público Privada) e também dos serviços agregados. Nesse sentido, a contraprestação pecuniária é contabilizada pelo parceiro privado como receita operacional, sofrendo todas as incidências tributárias correspondentes. Considerando que parte dessa contraprestação é destinada a obras que, se realizadas diretamente pela Administração, não sofreriam tais incidências, afigura-se justificada a instituição de mecanismo que permita o mesmo tratamento tributário quando tais investimentos sejam realizados pela Sociedade de Propósito Específico e custeados com a montante da contraprestação pecuniária paga pela Administração, o que significa, na prática reduzir o resultado). Vale salientar que a figura da subvenção para investimentos já é contemplada na legislação tributária e destina-se à aplicação pelo beneficiário em implantação ou expansão de empreendimento econômico de interesse público.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2007.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00133

Data: 07/02/2007	Proposição: Medida Provisória nº 351, de 2007.
---------------------	---

Autor: Deputado Nelson Marquzelli – PTB SP	Nº do Prontuário 381
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1
---------	------------	---------	---------	-------------

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 351/07, onde couber:

"Art. Na habilitação de empreendimentos de geração distribuída, a partir da biomassa da cana, para oferta nos leilões anuais de energia nova, não se aplica o disposto no Artigo 17º, da lei nº 10848/04."

JUSTIFICATIVA

Os procedimentos de oferta nos leilões anuais, para contratação de "energia nova" de UTEs, estabelecem condições quanto à utilização de combustíveis fósseis, cujo dimensionamento da capacidade instalada é realizado em uma única vez, por ocasião da definição do projeto. Nesse caso, a quantidade de combustível é definida a partir da decisão do próprio empreendedor.

No caso das UTEs de biomassa da cana, os procedimentos consideram a disponibilidade de combustível (bagaço e palha), conforme a capacidade de "produção agrícola", que sempre fica condicionada à disponibilidade de terras para o plantio da cana seja ele próprio ou através de um mecanismo de arrendamento. Nesse caso, a quantidade de combustível é dependente das possibilidades de ampliação da área plantada e das condições agrícolas para a produção da cana.

Nos procedimentos vigentes, caso seja possível viabilizar uma oferta de capacidade adicional (expansão) de uma central de biomassa, que já participou de leilões anteriores, o empreendimento fica prejudicado, pois a regulamentação vigente tende a considerar que essa oferta de capacidade adicional seja caracterizada como "energia velha" de um empreendimento que ainda está na fase de construção.

Para maior motivação na expansão da oferta de energia de biomassa, é recomendável que seja possibilitado aos empreendedores realizarem ofertas adicionais, no conceito "energia nova", desde que devidamente comprovado, para efeito de apuração da respectiva garantia física de oferta "lastro de contratação".

Sala das Reuniões, em 07 de fevereiro de 2007



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00134

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº do proponente 332
---	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V ao § 3º, renumerando-se o atual inciso V.

'Art. 1º

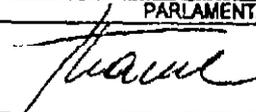
§ 3º

V – de venda de biodiesel. "

JUSTIFICAÇÃO

O incentivo à produção de combustíveis não fósseis é de fundamental importância na contribuição nacional à limitação do aquecimento global

PARLAMENTAR



MPV-351

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor Deputado Rômulo Gouveia	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V ao § 3º, renumerando-se o atual inciso V.

Art. 1º

§ 3º

V – óleo de mamona para fins combustíveis.

JUSTIFICAÇÃO

A produção de combustíveis verdes, em especial o óleo de mamona, já existente no Estado da Paraíba, deve ser incentivada e contribuirá efetivamente com o desenvolvimento sustentável.

Handwritten signature/initials

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00136

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor Deputado Rômulo Gouveia	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V ao § 3º, renumerando-se o atual inciso V.

'Art. 1º

§ 3º

V – óleo de mamona para fins combustíveis.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A produção de combustíveis verdes, em especial o óleo de mamona, já existente no Estado da Paraíba, deve ser incentivada e contribuirá efetivamente com o desenvolvimento sustentável.

Lp y i J

PARLAMENTAR

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00137

Data: 07/02/2007	Proposição: Medida Provisória nº 351, de 2007.
----------------------------	--

Autor: Deputado Nelson Marquezelli – PTB SP	Nº do Prontuário 381
---	--------------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1
----------------	-------------------	----------------	----------------	--------------------

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 351/07, onde couber:

"Art.Caberá aos Agentes de Distribuição e/ou de Transmissão a responsabilidade de realizarem e absorverem os custos dos investimentos necessários para conexão de empreendimentos de geração distribuída, novos e para expansão da capacidade instalada daqueles existentes, conforme regulamentação, a ser estabelecida pela ANEEL."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se propõe acrescentar ao texto da MP 351/07 atribui responsabilidade aos Agentes de Distribuição e/ou Transmissão para realizarem os investimentos de conexão elétrica das centrais de geração distribuída até o sistema existente, conforme regulamentação a ser estabelecida pela ANEEL.

Estabelecer procedimentos regulatórios que atribuam responsabilidades para os Agentes de Distribuição e/ou de Transmissão, para realizarem os investimentos necessários na expansão do sistema elétrico é importante para possibilitar a conexão das novas centrais de geração distribuída e/ou a expansão da capacidade instalada daquelas existentes, geralmente localizadas nas "pontas do sistema" como é o caso da cogeração com biomassa da cana e das PCHs, que estão sendo planejadas e construídas nas novas "fronteiras agrícolas".

Esse procedimento trará grande impacto no fomento da geração distribuída, com possibilidade de viabilizar, em curto prazo, ofertas adicionais de energia para os próximos anos, cujos fatores críticos de potencial desabastecimento poderão ser atenuados com investimentos realizados pela iniciativa privada, que apresentam menor impacto no licenciamento sócio-ambiental.

Sala das Reuniões, em 07 de fevereiro de 2007



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00138

Data: 07/02/2007	Proposição: Medida Provisória nº 351, de 2007.
----------------------------	--

Autor: Deputado Nelson Marquezelli - PTB SP	Nº do Prontuário 381
---	--------------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:	Pág. 1 de 2
----------------	-------------------	----------------	----------------	--------------------

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 351/07, onde couber:

Art... Na aplicação do disposto na Lei nº 9427/1996, artigo 26º, conforme redação dada pela Lei nº 10.762/2003, o limite de 30 MW de capacidade potência instalada, utilizado para apurar o custo de uso do sistema de distribuição, com aplicação da redução de 50% da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), conforme regulamentação da ANEEL deverá ser considerada apenas capacidade de potência líquida em megawatts (MW), a ser injetada na rede do sistema de distribuição e/ou de transmissão.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende acrescentar ao texto da Medida Provisória nº 351/07 propõe que seja considerado o "valor líquido de energia injetada na rede de distribuição", destinada para os ambientes de comercialização existentes, para fins de aplicação do desconto de 50% da TUSD, conforme regulamentado pela ANEEL.

O conceito de geração distribuída aplicado, principalmente nos projetos de cogeração com biomassa (usinas de açúcar e etanol), pressupõe desenvolver projetos "customizados" para a produção de energia elétrica e térmica, destinada ao consumo próprio da unidade industrial e, inclusive, para a exportação dos excedentes de produção.

Com o avanço da tecnologia, conceitos e processos de geração distribuída, que possibilita viabilizar a implantação de novos projetos de grande porte (para processamento de até 9,0 milhões de toneladas de cana/safra), foram criadas condições para instalar capacidades de geração superiores a 100 MW por empreendimento.

Essas condições tornaram-se acessíveis a partir das novas condições de financiamento estabelecidas pelo BNDES, que contemplam a utilização de caldeiras de alta pressão (acima de 60 bar), projetos e processos de maior eficiência agrícola, industrial e energética, sempre visando o máximo aproveitamento da biomassa disponível (bugaço e palha), nas centrais de geração distribuída.

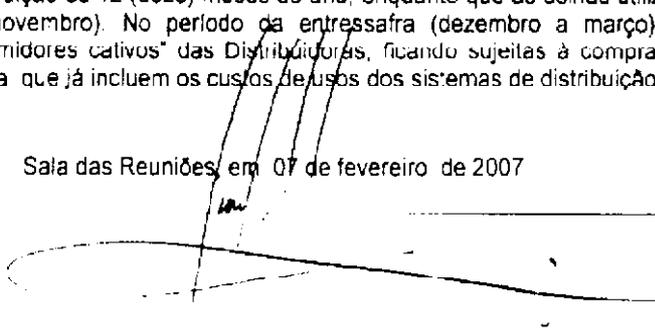
Com esse novo cenário, o limite estabelecido pela Lei nº 9.427/96, no seu artigo 26º, com redação atualizada pela Lei nº 10.762/2003, tornou o limite de 30 MW de potência instalada um fator inibidor do fomento da geração distribuída, principalmente, a partir da biomassa da cana, para os pequenos e médios empreendimentos. Além disso, para empreendimentos existentes, o limite de 30 MW também é inibidor, quando consideramos que as usinas estão efetuando "retrofit" dos seus processos de produção industrial e energético, visando utilizar avanços tecnológicos nos sistemas de moendas que passam a operar com

acionamento elétrico.

Nessas condições, o consumo próprio de energia elétrica nas usinas para a produção do açúcar/etanol pode chegar a 40% da capacidade instalada, o que significa que usinas com capacidade instalada superior a 30 MW e inferior a 50MW, dependendo do consumo próprio, terão os custos de uso da linha de transmissão onerados em função de uma capacidade de potência que não é "injetada na rede de distribuição", pois a energia elétrica circula apenas no barramento interno da usina.

Além disso, é importante considerar que, atualmente, têm sido considerados no cálculo do custo de utilização da rede de distribuição os 12 (doze) meses do ano, enquanto que as usinas utilizam apenas sete meses do ano (abril a novembro). No período da entressafra (dezembro a março) as usinas são classificadas como "consumidores cativos" das Distribuidoras, ficando sujeitas à compra da energia nas condições de tarifa regulada que já incluem os custos de usos dos sistemas de distribuição/transmissão

Sala das Reuniões, em 07 de fevereiro de 2007



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-351****00139**

data 07/02/2007	Proposição MP 351 /2007
Autor Dep. ABELARDO LUPION	n° do prontuário
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global	
XXXXXX	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**Emenda aditiva**

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

*Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 1º

XIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.

XIV - animais reprodutores

JUSTIFICAÇÃO

Coerente com os incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para os setores da construção civil e agropecuária brasileira também demanda medidas de incentivo, notadamente, no âmbito tributário.

A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista da constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes.

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de sêmens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.



MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00140

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor Deputado Eduardo Gomes	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, como se segue:

"Art. O art. 2º da Lei nº 10.833, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 4º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

II - prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana"

JUSTIFICAÇÃO

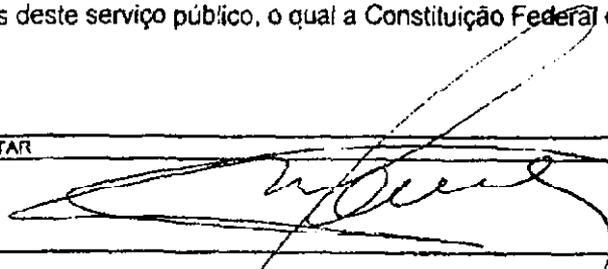
A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, reduziu a 0 (zero) as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep e COFINS incidentes sobre diversos produtos importados, adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas e sementes de mudas, bem como sobre os livros técnicos e científicos, de forma reduzir o custo final dos alimentos e da educação para o povo brasileiro.

Apesar disso, existe uma triste realidade de 37 milhões de brasileiros, integrantes das classes D e E que não estão tendo acesso aos serviços de transporte público de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa.

Não conseguir pagar uma tarifa de transporte público coletivo, seja no ônibus, metrô ou barcas, e conseqüentemente, não poder se deslocar-se em uma cidade dignamente, significa que estes milhões de brasileiros deixaram de ter acesso a serviços de saúde, educação, e até mesmo oportunidades de um emprego, e assim deixaram de crescer socialmente, e tornaram-se "excluídos da sociedade".

Assim, propomos a presente emenda visando conceder o mesmo tratamento tributário dispensado na lei citada aos serviços de transporte pública urbano de passageiros e também, aos de características urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial para estes 37 milhões de brasileiros que encontram-se excluídos deste serviço público, o qual a Constituição Federal o atribui como essencial.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. L. ...', is written across the signature line. A long, thin line extends from the bottom of the signature down towards the bottom of the page.

MPV-351

00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	nº do proponente
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inclao	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adita-se, na seção "Das Disposições Finais" da Medida Provisória nº 351, de 22 de Janeiro de 2007, um artigo com a redação abaixo:

"Art. (...) - O Poder Executivo assegurará à pessoa jurídica inscrita em programas de recuperação fiscal ou em parcelamento de débitos tributários para com a União o direito de antecipar a extinção do débito para com o programa mediante:

- I - Regulamentação e implementação do disposto no art.28 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 para a espécie do débito previsto no dispositivo legal;
- II - Venda à vista ou parcelada, a preço de mercado, dos direitos creditórios da pessoa jurídica inscrita no programa de recuperação fiscal ou no parcelamento tributário à própria pessoa jurídica ou à sua ordem; e/ou
- III - Qualquer forma de securtização que possibilite ao contribuinte inscrito no programa de recuperação fiscal ou no parcelamento tributário adquirir diretamente ou indiretamente, através de instituição financeira, a preços de mercado, o seu débito para com o Programa.

§ 1º - Fica facultado à União e aos sujeitos passivos das obrigações tributárias, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, celebrar transação, com a finalidade de extinção da totalidade dos créditos tributários inscritos em parcelamentos tributários.

§ 2º - O Secretário da Receita Federal do Brasil, nos termos do art.171, parágrafo único, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, é indicado como autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

§ 3º - O Poder Executivo poderá condicionar o exercício do direito de antecipação da extinção do débito para com o programa de recuperação fiscal ou para com parcelamento tributário a:

I - Assinatura pelo contribuinte inscrito no parcelamento ou em programa de responsabilidade fiscal de Termo de Ajustamento de Conduta que fique estabelecido, sob pena de multa convencional a ser revertida para programa ou atividade social, o pagamento temporário do débito tributário corrente por um prazo de sessenta meses; e

II - A expressa renúncia, em caráter irrevogável e irretroatável, ao direito de aderir ou de optar por programas de parcelamento de débitos fiscais, existentes ou que venham a ser criados, pelo prazo de 60 (sessenta) meses contado a partir da data da extinção do débito.

§ 4º - O eventual resultado apurado quando da extinção do débito no âmbito do parcelamento ou de programa de recuperação fiscal, será registrado como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no §2º do art.38, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Inciso VIII, do art. 1º, do Decreto-lei nº1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas legais cabíveis para a implementação do que dispõe este artigo."

JUSTIFICATIVA

O Programa de Aceleração do Crescimento deve contemplar empresas que por estarem em programas de parcelamento sofrem a diminuição da sua capacidade de alavancagem. Muitas destas empresas necessitam para o seu crescimento sair do programa de forma a poder alavancar-se: os bancos e seguradoras, apesar de considerarem a curto prazo a dívida de parcelamento tributário no conceito de valor presente, a médio e longo prazo, nas análises de risco, consideram o valor nominal da dívida, pois sua liquidação é um evento futuro dependente da realização e, em caso de exclusão, a dívida vence em noventa dias por seu valor nominal acrescido de cominações e penalidades. Em síntese, as empresas ficam travadas e não podem crescer, pois ficam prejudicadas na obtenção de financiamento e de seguros, inclusive de performance. Trata-se, portanto, de uma medida complementar ao PAC.

Ao contrário de projetos anteriores sobre o assunto, a presente emenda deixa a regulamentação e o detalhamento do dispositivo com a própria Receita

PARLAMENTAR  PFL / DA
--

PROPOSIÇÃO N.º
MP 351/2007

MPV-351
00142

Acrescenta artigo a presente Medida Provisória

AUTOR: José Pimenta! (PT/CE)

PÁGINA:1/2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP 351/2007, onde couber:

Art. 26 - Dê-se ao caput e ao parágrafo único do art. 91 da Lei 10.833 27 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 91 Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de GLP realizada por distribuidor e revendedor varejista.

Parágrafo único. Este artigo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

O Gás Liquefeito de Petróleo, GLP, mais conhecido como "gás de cozinha", por ser usado principalmente na cocção de alimentos, está presente em 42,5 milhões de domicílios, em todos os municípios brasileiros, atendendo a 95% da população do país, um alcance muito superior ao da água tratada, esgoto, telefonia ou qualquer outro produto de utilidade pública.

O GLP que hoje é quase totalmente produzido no país e oferece grande versatilidade de armazenamento e transporte.

De 1994 a 2005, os tributos que incidem sobre o GLP tiveram uma variação nominal de 1.156,60% , o que corresponde a uma variação real (utilizando-se o IGP-DI) de 266,66%. Um produto tão importante para as famílias brasileiras de baixa renda não poderia ser afetado de maneira tão violenta pelos tributos federais, estaduais ou municipais.

Diante deste quadro, e considerando-se a missão extremamente importante que o GLP desempenha na matriz energética brasileira, é fundamental que a sua carga tributária seja compatível com sua relevância social.

O preço de um botijão de gás pesa em demasia no orçamento das camadas mais pobres da população. Segundo programa de monitoramento da ANP (outubro/2005), o botijão de 13 kg custa hoje, para o consumidor, em torno de R\$ 29,97 (vinte e nove reais e noventa e sete centavos). Isto representa aproximadamente 10% do salário mínimo.

Uma análise superficial da estrutura de custos do GLP já é suficiente para evidenciar a importância dos tributos, que chegam a 22% do preço médio de venda ao consumidor. E uma análise detalhada, avaliando a força que cada parcela dessa estrutura de custo exerce no preço do produto, mostrará que a atuação dos impostos na elevação do preço do GLP tem tido um peso surpreendente ao longo dos anos.

Nenhuma outra parcela do custo do GLP teve aumento tão astronômico, tão violento, quanto a carga tributária. Não há dúvida de que a incidência elevada de tributos contribui decisivamente para que contingentes cada vez mais numerosos de famílias de baixa renda se vejam sem condições de adquirir esse energético essencial e, por isso, passem a utilizar outras fontes de energia, especialmente a lenha, nociva à saúde e ao meio ambiente.

Reduzindo-se a zero a incidência de PIS/CONFINS do GLP, será diminuído o preço final do produto, com o objetivo de preservar um pouco mais o poder de compra dos menos favorecidos em relação ao botijão de gás. Diante do exposto, verifica-se indubitavelmente a importância desta emenda, que, se aprovada, trará enormes benefícios, por tratar-se de uma fonte de energia imprescindível para o preparo das refeições de cada dia, em 95% dos lares brasileiros.

DATA 02.02.07

ASSINATURA PARLAMENTAR

Dr. José Raimundo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00143

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor Deputado Leonardo Vilela	nº do protocolo
--	-----------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'Art. 1º

XIII – carnes e miúdos classificados no Capítulo 2 da TIPI. ' "

JUSTIFICATIVA

Coerente com os incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para os setores da construção civil e agropecuária brasileira também demanda medidas de incentivo, notadamente, no âmbito tributário.

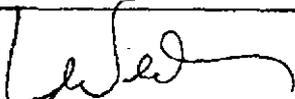
O Brasil é hoje o maior produtor e exportador mundial de carnes tendo apresentado, principalmente nos últimos dez anos, aumento consistente e significativo da produção. Somente em exportações, atingimos, em 2005, um volume superior a 05 milhões de toneladas, com faturamento de mais de 8 bilhões de dólares.

Apesar do baixo padrão de renda da população, tem-se verificado aumento no consumo interno de carne, mais importante fonte de proteína na nossa alimentação, refletindo na melhora dos indicadores sociais observada na última década.

A tributação incidente, que chega a atingir cerca de um terço do preço final do produto, é incompatível com a necessidade de melhoria do padrão alimentar de nossa população.

A eliminação da cobrança de PIS e CONFINS - cerca de 10% do preço do produto - representa medida de grande significado econômico e de justiça social.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-351
00144**

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor Deputado Leonardo Vilela	nº do proponente
--	------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

*Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

*Art. 1º

XIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matênas-primas.

XIV - animais reprodutores. *

JUSTIFICAÇÃO

Coerente com os incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para os setores da construção civil e agropecuária brasileira também demanda medidas de incentivo, notadamente, no âmbito tributário.

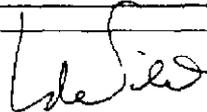
A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes.

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível a maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.

PARLAMENTAR

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00145

Data 06/02/2007	Proposição Medida Provisória nº 351 de 2007
--------------------	--

Autor Senador Flexa Ribeiro	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	--	---

Página 1/1	Artigo 27	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

*Dê-se nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, incluindo-se, novo artigo na mesma Lei.

Art. 2º.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas entre 1º de outubro de 2004 e 31 de janeiro de 2007 (NR).

Art.2º a - As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 18 (dezoito) meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição dos bens de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/18 (um dezoito avos) do custo de aquisição do bem.

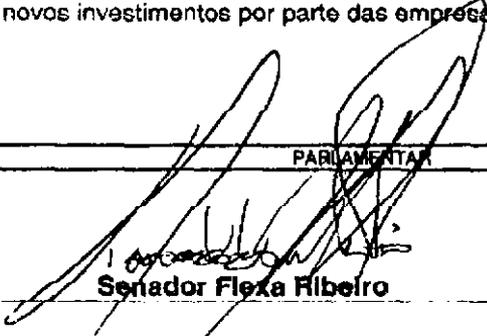
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas a partir de 1º de fevereiro de 2007.

JUSTIFICATIVA

A proposta representa uma redução adicional do custo dos investimentos, por reduzir o custo financeiro associado ao carregamento de créditos tributários. Aumenta, portanto, a rentabilidade dos projetos e estimula novos investimentos por parte das empresas.

PARLAMENTAR

Brasília, 06/02/2007


Senador Flexa Ribeiro

MPV-351
00146

Medida Provisória nº 351/2007

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber: No item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho rodoviário: “2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal: BR 440 dos pontos de passagem dos Entroncamentos com a BR-040/MG (São Pedro) – Entroncamento com a BR-267/MG (Mariano Procópio) em Minas Gerais na Extensão do Km 9,0

Justificativa

A alteração do Plano Nacional de Viação, em sua esfera rodoviária, busca adequá-lo às exigências de ligação entre as rodovias BR-040 e BR-267, no município de Juiz de Fora. A necessidade da medida se justifica uma vez que a referida ligação contribuirá para uma relevante melhoria no tráfego de toda a região, já que a via irá permitir o desvio do tráfego da Zona da Mata para a BR-040, evitando o congestionamento da malha urbana central de Juiz de Fora. Os usuários das MG-353 e BR-267, rodovias que ligam o município a inúmeras outras cidades da Zona da Mata, terão a facilidade de chegar à BR-040 através dessa integração dos eixos rodoviários mencionados, não sendo necessário sobrecarregar, ainda mais, o centro da cidade. Cabe destacar, ainda, a importância social do empreendimento para a população local e demais usuários das rodovias que há tempos aguardam esta obra.

Sala das Sessões janeiro de 2007.


Deputado Virgílio Guimarães
PT/MG

MPV-351

00147

EMENDA Nº - A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 1º

.....

XIII – máquinas e implementos agrícolas.

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa sobre máquinas e implementos agrícolas com a edição da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% - por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sensível a essa peculiaridade do setor, o Senado Federal, por ocasião da tramitação da PEC nº 74-A, de 2003, que tratou da Reforma Tributária, adotou o seguinte tratamento para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS:

“Art. 155

§ 2º

V

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica de baixo consumo, às máquinas e implementos agrícolas, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar e as mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;”

Parcela dos gêneros alimentícios de primeira necessidade já foi contemplada com alíquota zero na tributação de PIS/COFINS, faltando estender o mesmo tratamento aos demais itens, inclusive a máquinas e implementos agrícolas.

A emenda proposta irá desonerar os bens de capital utilizados no processo produtivo rural, aumentando a competitividade do setor.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007



Senadora KÁTIA ABREU

MPV-351

00148

EMENDA N - A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º

.....
XIII – carnes e miudezas classificados no Capítulo 2 da TIPI.

JUSTIFICAÇÃO

Coerente com os incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (FAC) para os setores da construção civil a agropecuária brasileira também demanda medidas de incentivo, notadamente, no âmbito tributário.

O Brasil é hoje o maior produtor e exportador mundial de carnes tendo apresentado, principalmente nos últimos dez anos, aumento consistente e significativo da produção. Somente em exportações, atingimos, em 2005, um volume superior a 5 milhões de toneladas, com faturamento de US\$ 8 bilhões de dólares. Em 2006 o País consolidou exportações de 5 milhões de toneladas atingindo um faturamento de US\$ 8,5 bilhões.

A tributação incidente, que chega a atingir cerca de um terço do preço final do produto, é incompatível com a necessidade de melhoria do padrão alimentar de nossa população.

A eliminação da cobrança de PIS e COFINS - cerca de 10% do preço do produto - representa medida de grande significado econômico e de justiça social, possibilitando aumento do consumo e redução da carga tributária principalmente para a população de menor renda.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007



Senadora KÁTIA ABREU

MPV-351

00149

EMENDA Nº

- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351,

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 1º

.....
XIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.

XIV – animais reprodutores

JUSTIFICAÇÃO

Coerente com os incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para os setores da construção civil a agropecuária brasileira também demanda medidas de incentivo, notadamente, no âmbito tributário.

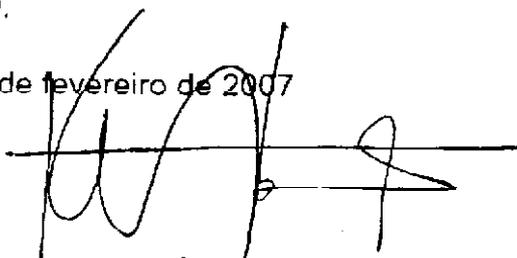
A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% o custo desses insumos.

Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes. Essa medida propõe um tratamento isonômico para os produtores não integrados, permitindo-lhes melhores condições de competição com a produção integrada.

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Kátia Abreu', written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

Senadora KÁTIA ABREU

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00150

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351/2007
--------------------	---

autor Deputado Afonso Hamm	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 351/2007, onde couber, o seguinte artigo:

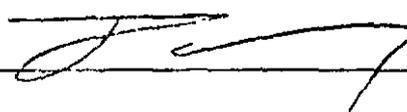
“Art. ... Estendem-se os incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura, previstos nesta Medida Provisória, ao projeto de duplicação da rodovia BR-116, no trecho Canoas – Pelotas, que passa a integrar o elenco dos projetos compreendidos no PAC.”

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o fato de constituir a principal via de escoamento da produção agroindustrial do Rio Grande do Sul, partindo do porto de Rio Grande, esta rodovia foi relegada ao total descaso nas últimas décadas e, conseqüentemente, encontra-se em estado de conservação deplorável. Dessa forma, reveste-se de fundamental importância para a economia do estado federado e do Brasil a recuperação da via.

PARLAMENTAR

Dep. Afonso Hamm – PP/RS



MPV-351

00151

EMENDA N - A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. . É obrigatório a implantação de eclusas ou dispositivos equivalentes de transposição, simultaneamente à construção de barragens destinadas a quaisquer finalidades em cursos de água navegáveis ou parcialmente navegáveis.

JUSTIFICAÇÃO

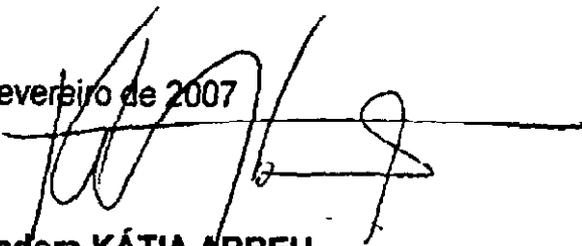
A construção de barragens e de usinas hidrelétricas afeta significativamente a navegabilidade dos cursos de água, impedindo a utilização dos rios para o transporte de pessoas e de cargas.

A realização de projetos de investimentos em barragens sem que haja, simultaneamente, investimento em eclusas ou outros dispositivos que possam tornar navegáveis os cursos de água trazem grande transtorno para as populações locais e, particularmente para as atividades econômicas que ficam impedidas de utilizar o sistema de transporte hidroviário para reduzir custos.

A falta de navegabilidade dos cursos de águas em decorrência da realização de obras de barragem, afeta negativamente as localidades ribeirinhas, com conseqüências negativas para a logística de escoamento da produção.

A presente emenda pretende disciplinar os investimentos realizados em barragens, assegurando a navegabilidade dos cursos de água.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007



Senadora KÁTIA ABREU

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 9/2007

**Subsídios acerca da adequação
orçamentária e financeira da Medida
Provisória nº 351, de 22 de janeiro de
2007.**

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 10, de 2007, (na origem Mensagem nº 34, de 2007), a Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, que “cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.”

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Com a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, o Poder Executivo institui o Regime Especial de Incentivos ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), visando estimular a realização de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia e saneamentos básico e, assim, eliminar alguns dos principais gargalos que impedem a ampliação da capacidade produtiva e a consecução de patamares mais elevados da taxa de crescimento econômico no país.

Para tanto, a iniciativa prevê a suspensão da exigência de pagamento, e posterior conversão em alíquota zero, do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na aquisição no mercado interno e externo de máquinas, aparelhos, instrumentos e

equipamentos, novos, bem como materiais de construção, para utilização e incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária. O mesmo tratamento tributário favorecido também se estende às operações de venda ou importação de serviços vinculados a obras de infra-estrutura, ficando a fruição do conjunto de benefícios limitada a cinco anos contados da data da aprovação do projeto de infra-estrutura.

Adicionalmente, a medida provisória reduz substancialmente o período para dedução dos créditos do PIS/PASEP e COFINS calculados em relação a edificações incorporadas ao ativo imobilizado do contribuinte, o qual passará de 25 anos para apenas 2 anos. Segundo informa a Exposição de Motivos que acompanha a MP, essa medida permite reduzir o comprometimento de capital das empresas, reduzindo, assim, o prazo de retorno dos valores aplicados em novos empreendimentos, configurando mais um estímulo aos investimentos em produção. Cumpre registrar que este benefício alcança apenas os gastos com construção e aquisição de edificações ocorridos a partir de 2007, e que o direito ao desconto do crédito somente poderá ter início a partir da data da conclusão da obra.

Além dos incentivos acima mencionados, a MP em exame amplia o prazo de recolhimento das contribuições do PIS/PASEP e COFINS e da contribuição previdenciária a cargo do empregador e da empresa contratante de mão de obra, bem como altera o prazo de pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre pagamento de juros e comissões, o qual de forma similar às outras hipóteses de incidência passará a ser pago em bases mensais e não mais semanais.

Em sua parte final, a MP promove alterações no regime de incidência de multas de ofício que importarão em vantagens para o contribuinte, de um lado, suprimindo sua cobrança nos casos de pagamento do tributo após o vencimento do prazo sem acréscimo de multa de mora e, de outro, estabelecendo um aumento gradual de seu percentual na medida da gravidade da infração, até o máximo de 225%, o que contrasta com o teto anterior de 300%. Outro importante favorecimento recai sobre os contribuintes sujeitos ao carnê-leão e ao recolhimento mensal do IRPJ, os quais tiveram o percentual da multa de ofício reduzido de 75% para 50%.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º, do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o

art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências", refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

"Art. 5º

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."

A LDO – 2007, por sua vez, regulamenta a matéria em seu art. 101, nos seguintes termos:

"Art. 101. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2007, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos."

Já o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No caso em análise, verifica-se a concessão dois tipos de incentivos fiscais dirigidos às empresas detentoras de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura. O primeiro incentivo, cuja fruição fica limitada a cinco anos, prevê a suspensão de recolhimento de PIS/PASEP e COFINS na aquisição de máquinas, equipamentos e outros insumos utilizados nas obras de infra-estrutura, bem como na prestação de serviços vinculados a estas mesmas obras. Já o segundo incentivo concede às empresas o direito à amortização acelerada dos créditos de PIS/COFINS relativos a edificações utilizadas na produção, cujo prazo passará dos atuais 25 anos para apenas 2 anos

Segundo informa o Poder Executivo na Exposição de Motivos à MP 351, de 2007, a perda de arrecadação decorrente suspensão da cobrança do PIS/PASEP e COFINS sobre insumos a serem utilizados em obras de infra-estrutura “somente será estimada quando da regulamentação da medida, momento em que deverão ser observadas as exigências da Lei Complementar nº 101, de 2000.” Porém, no que tange à redução do prazo de utilização dos créditos do PIS/PASEP e COFINS, o governo federal estima uma renúncia de receita de R\$ 1,15 bilhão em 2007 e de R\$ 2,30 bilhões em 2008 e 2009, a qual será compensada através de ajustes na reprogramação bimestral de receitas orçamentárias para o exercício de 2007, na forma do que assegura o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Do que foi mencionado acima, depreende-se que a perda de arrecadação esperada com a MP 351, de 2007, foi apenas parcialmente mensurada pelo Poder Executivo, de forma que não foram devidamente cumpridas as condições preliminares à aprovação de proposição geradora de renúncia de receita fiscal, na forma do que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda que reconheçamos as dificuldades inerentes à realização de estimativas confiáveis sobre a perda de receita fiscal oriunda de investimentos incentivados em infra-estrutura, parece-nos que a mera regulamentação da matéria por si não trará elementos novos capazes de facilitar sua apuração. Por outro lado, a regulamentação infra-legal realizada por uma miríade de instruções normativas e portarias certamente não se constitui no instrumento adequado para definir compensações à renúncia de receita atinente à matéria.

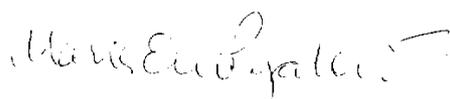
Por outro lado, ao remeter para um futuro decreto bimestral de reprogramação de receitas a competência para efetuar ajustes à título de compensação da renúncia de arrecadação, o Poder Executivo extrapola as disposições do art. 14 da LRF e do art. 101 da LDO – 2007, as quais não contemplam o contingenciamento de receitas orçamentárias entre os instrumentos cabíveis para compensar o impacto orçamentário e financeiro da proposição.

Com relação aos dispositivos que ampliam prazo para pagamento de impostos e contribuições, cumpre reconhecer que os mesmos não geram perda de receita tributária em sentido estrito, pois envolvem acréscimos modestos de cinco a dez dias que em nada comprometem o fluxo de caixa do Tesouro Nacional.

Contudo, o mesmo já não se pode afirmar em relação às mudanças introduzidas na cobrança de multa de ofício, particularmente as que promovem o fim de sua exigibilidade em caso de pagamento do tributo após o vencimento e a que prevê redução de 75% para 50% no percentual aplicável aos contribuintes submetidos ao carnê-leão e ao regime de pagamento mensal do IRPJ. A inexistência de informações a cerca da renúncia de receita fiscal decorrente dessas medidas nos pareceu injustificável, uma vez que o montante recolhido à título de multas compõe o valor do tributo para efeitos orçamentários e por conseqüência quaisquer benefícios sobre essa parcela da arrecadação representa indubitavelmente uma renúncia de receita fiscal sujeita às condições e exigências do art. 14 da LRF, demandando, portanto, a estimativa de seu impacto orçamentário e as medidas de compensação cabíveis.

Esses são os subsídios.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.



MARIA EMILIA MIRANDA PUREZA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 2007,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

O SR. ODAIR CUNHA (PT-MG. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Exmo. Presidente da República editou a Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), que reduz para 24 meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Serviço Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de tributos e dá outras providências.

Da Medida Provisória constam 21 artigos, agrupados em 5 Capítulos.

Os 5 primeiros artigos cuidam do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura (REIDI). Consoante a Medida Provisória, o regime especial, cujos limites e cujas condições para a habilitação a ele serão disciplinados pelo Poder Executivo, beneficiará a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia e saneamento básico. Somente poderá habilitar-se no REIDI a pessoa jurídica em situação regular em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Além disso, a ele não poderão aderir os optantes pelo SIMPLES ou pelo SIMPLES nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O REIDI é de cunho eminentemente tributário. Ele contempla a suspensão da exigência, por 5 anos contados da data de aprovação do projeto de infra-estrutura, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no caso de prestação de serviços no mercado interno ou de importação de serviços, bem como no caso de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária do REIDI. Tal suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do serviço, bem ou material de construção na obra de infra-estrutura. No entanto, a pessoa jurídica que não utilizar ou não incorporar o serviço, bem ou material objeto da suspensão tributária ficará obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora.

Sr. Presidente, importante termos a clareza de que todos os projetos relativos às áreas de transporte, saneamento, energia e portos ficam suspensos da cobrança do PIS e da COFINS, ocasionando uma redução no custo das obras da ordem de 9,25%.

Em seguida, a Medida Provisória, nos arts. 6º a 12, cuida de prazo para aproveitamento de créditos fiscais relativos a edificações e de prazos para recolhimento de tributos federais. Até a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, as pessoas jurídicas podiam descontar, dos valores devidos a título de contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS, os créditos relativos a edificações adquiridas a partir de 1º agosto de 2004 em 25 anos, ou seja, 300 meses. Agora, esse desconto pode ser feito em 24 meses. Em seguida, a medida provisória dilata o prazo para recolhimento da

contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e das contribuições previdenciárias devidas por empregadores, adquirentes de produtos agrícolas, contratantes de serviços de cessão de mão-de-obra e responsáveis tributários pela retenção de contribuições do segurado contribuinte individual. Amplia, também, o prazo para recolhimento do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre juros e comissões relativos à parcela de créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportação, mas não aplicada nessa atividade.

Os arts. 13 a 19 da Medida Provisória nº 351, de 2007, alteram a legislação relativa à aplicação de multa de lançamento de ofício de impostos e contribuições federais, corrigindo distorções. Importantes também esses artigos. As novas disposições legais retiram a possibilidade de aplicação da multa de ofício no caso de pagamento de tributo em atraso sem o recolhimento da multa de mora e reduzem o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de recolhimento mensal do carnê-leão e dos tributos sujeitos ao regime de estimativa. São feitas, ademais, modificações redacionais nas Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para adequá-las às alterações sobreditas.

Em seu art. 20, a Medida Provisória revoga o art. 69 da Lei nº 4.502, de 1964, e os arts. 45 e 46 da Lei nº 9.430, de 1996. O primeiro artigo cuidava da majoração de penas relativas ao imposto sobre produtos industrializados (IPI); os 2 últimos artigos, da sistemática de aplicação da multa de lançamento de ofício por falta de recolhimento do referido imposto.

Por fim, o art. 21 determina a vigência da Medida Provisória a partir da data de sua publicação.

À Medida Provisória foram apresentadas 151 emendas, cuja íntegra encontra-se no avulso, sendo que as Emendas de nºs 112 e 114, de minha autoria, foram retiradas.

É o relatório.

Voto do Relator

A Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura — trata-se, basicamente, de atrair investimentos do setor privado para as áreas de transportes, portos, saneamento e energia —, reduz para 24 meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, decorrentes da aquisição e construção de edificações, amplia o prazo para pagamento de tributos e faz ajustes na legislação que disciplina a aplicação de multa de lançamento de ofício.

A presente proposição atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Não restam dúvidas de que a matéria é relevante. O crescimento econômico é fundamental para garantir que cada geração possa desfrutar de mais renda do que as gerações anteriores, permitindo-lhes consumir maiores quantidades de bens e serviços. Como demonstra a teoria econômica, é essa ampliação do consumo que resulta, ao longo dos anos, em melhoria do padrão de vida das pessoas.

Para que o Brasil acelere seu processo de crescimento, é fundamental haver incentivos, especialmente na área de infra-estrutura. Não haverá crescimento se não houver investimento real nos setores de infra-estrutura nacional. Uma vez que o Estado brasileiro não detém os recursos necessários para enfrentar toda a demanda de

investimento em infra-estrutura, é fundamental que o Poder Público crie instrumentos que atraiam para essas áreas a iniciativa privada. Esse é o objetivo central da Medida Provisória em análise.

Entendemos, também, que a matéria é urgente. Como bem justificou o Poder Executivo na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, as medidas em análise não podem esperar pelo tempo necessário para a conclusão da tramitação de um projeto de lei. De fato, o anúncio de medidas de estímulo ao investimento, com implementação posterior, poderia ter como consequência a postergação dos investimentos das empresas potencialmente beneficiadas, com impacto negativo sobre a atividade econômica.

Impende registrar, além do mais, que a matéria abrangida pela proposição em exame não incide em nenhuma das vedações para edição de medidas provisórias contidas no § 1º do art. 62 da Carta Magna.

Observamos, ainda, que a Medida Provisória em tela não incorre em inconstitucionalidades e que ela e as emendas a ela apresentadas conformam-se com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

No que tange à constitucionalidade das emendas, contudo, verificamos a existência de violações ao texto da Constituição Federal.

A Emenda de nº 53 propõe a partilha de parte da arrecadação da Contribuição para o PIS/PASEP com os entes federativos subnacionais. As contribuições sociais têm destinação específica constitucionalmente estabelecida. Em síntese, elas devem financiar gastos na área de Previdência Social, assistência social e saúde atribuídos pela Lei Maior à União. Dessa forma, a lei — norma hierarquicamente inferior à Constituição — não pode alterar essa destinação constitucional das contribuições sociais.

As Emendas de nºs 87, 92 e 110 tratam de matéria reservada a lei complementar. A primeira delas pretende, além de outras coisas, estender às sociedades cooperativas o tratamento tributário previsto para as microempresas e empresas de pequeno porte, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como revogar o inciso VI do § 4º do art. 3º da referida lei complementar. Para revogar-se uma lei complementar exige-se lei complementar. Além disso, por força do art. 146 da Constituição, o tema versado pela emenda somente pode ser veiculado por lei complementar. As outras duas emendas tratam de normas gerais em sede de Direito Financeiro Público, matéria que, segundo o art. 163, I e II, da Carta Magna, também exige lei complementar.

Entre as emendas, há 2 que têm vício de iniciativa. Trata-se das Emendas de nºs 125 e 128, que sugerem a criação de órgãos da administração pública. Esse tipo de matéria, de acordo com o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República.

Há, por fim, outro conjunto de emendas que não respeitam as normas especiais do processo legislativo para a elaboração das peças processuais. São elas as Emendas de nºs 61 a 63, 104 a 106, 113, 126 e 127, que dispõem sobre assuntos abrangidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias ou Lei Orçamentária Anual. Tais assuntos, portanto, não podem ser incluídos em uma lei ordinária sujeita ao processo legislativo ordinário, devendo constar, tão-somente, das leis especiais orçamentárias.

Dessa forma, somos pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 53, 61 a 63, 87, 92, 104 a 106, 110, 113, 125 a 128 e pela constitucionalidade das demais emendas.

Analisados esses aspectos, passemos ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas a ela apresentadas. Tal exame abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

As disposições da Medida Provisória nº 351, de 2007, estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Ela não gera perda de arrecadação no longo prazo. No caso do REIDI, apenas autoriza-se a suspensão da cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que gerariam direito a crédito para os beneficiários. No caso da redução para 24 meses do prazo de utilização dos créditos das contribuições relativo a edificações, a situação é semelhante, visto que apenas se autoriza a apropriação em prazo mais curto de créditos que seriam utilizados em período mais longo.

No curto prazo, há uma redução da receita tributária. Todavia, como esclarece o Poder Executivo, essa redução transitória de receita será compensada, por meio de ajustes na programação orçamentária e financeira relativa ao corrente ano, de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal estabelecida na LDO. Para 2008 e 2009, o efeito da proposição sobre a arrecadação será considerado quando da elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

No que diz respeito às emendas, no entanto, entendemos que muitas delas padecem do vício da inadequação financeira e orçamentária. Trata-se de um conjunto de proposições que implicam renúncia de receita. Elas pretendem instituir novas hipóteses de isenção, suspensão e remissão de tributos e novos casos de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, reduzir alíquotas e bases de cálculo de tributos e o prazo de aproveitamento de créditos básicos das sobreditas contribuições, criar novos benefícios que correspondem a tratamento diferenciado e alterar o regime de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para alguns setores da economia. Para promover tais modificações, existem regras que não foram observadas pelos proponentes.

A LDO de 2007 — Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 —, em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei ou de medida provisória que, acarretando renúncia de receita, conceda ou amplie incentivo ou benefício tributário ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O referido dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois seguintes. Impõe, também, a compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e o atendimento de pelo menos uma de duas condições previstas na sobredita lei complementar.

A primeira é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que ela não afetará as metas de resultados

fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A segunda é que, alternativamente, a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesse último caso, o benefício somente poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias referidas.

Ao examinar as emendas, verificamos que algumas delas, a seguir relacionadas, não preenchem os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para proposições que acarretam renúncia de receita tributária. Elas não estão acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, não demonstram a compatibilidade delas com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, não demonstram que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não demonstram que elas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Além disso, não estão acompanhadas de medidas compensatórias que aumentem a receita. Por isso, tais emendas não podem ser aprovadas.

Assim sendo, pronunciamo-nos pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 9, 20, 21, 27, 30 a 46, 48 a 50, 52, 54 a 60, 64 a 66, 68, 69, 71, 75 a 77, 79, 80, 88 a 91, 99, 103, 109, 115, 118, 119 a 124, 130, 134 a 136, 139, 140 a 144 e 147 a 149, e pela adequação financeira e orçamentária das demais emendas.

Quanto ao mérito da Medida Provisória nº 351, de 2007, ele nos parece inegável.

Inicialmente, gostaríamos de mencionar a dilatação do prazo de recolhimento de tributos e do ajustamento da legislação sobre a aplicação da multa de lançamento de

ofício. A primeira alteração melhora a situação das empresas brasileiras, porque lhes dá maior tempo para cumprir suas obrigações tributárias e para gerir seus recursos financeiros. A segunda aprimora a redação dos dispositivos que tratam da multa de ofício, inclusive reduzindo o percentual da multa, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física, a título de carnê-leão, ou pela pessoa jurídica, a título de estimativa, e excluindo a possibilidade de aplicação dela no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

Embora todas essas mudanças sejam relevantes, o ponto mais notável da Medida Provisória nº 351, de 2007, é a instituição dos incentivos aos investimentos privados. Com efeito, a adoção da medida provisória pelo Poder Executivo e sua posterior conversão em lei pelo Parlamento são atos que expressam, de forma categórica, o compromisso do Poder Público com a aceleração do crescimento econômico do País, o que, como já dissemos, é fundamental para melhorar o padrão de vida dos brasileiros.

Sr. Presidente, essa Medida Provisória que votaremos a seguir é a última do PAC – Plano de Aceleração do Crescimento. É preocupação central do Presidente Lula fazer com que o País cresça cada vez mais e, sem dúvida, esta Casa está respondendo às expectativas do povo brasileiro, que tão bem soube o Governo Lula sintetizar, que tão bem soube o Governo implementar e colocar no caminho certo, especialmente neste momento em que queremos que o País cresça cada vez mais, de maneira acelerada, produzindo a inclusão dos tantos brasileiros excluídos. Acelerar com inclusão social é o central, como bem tem dito o Presidente Lula.

Na composição do produto interno brasileiro, os gastos com investimento respondem, em média, por menos de 20% do total. Entretanto, ele é muito mais volátil do que o consumo privado ou o consumo do Governo, sendo de interesse específico na compreensão das flutuações do ciclo de negócios. O investimento, além do mais, é essencial para o bom desempenho macroeconômico, porque é um dos principais determinantes do crescimento econômico e da *performance* da produtividade.

Geralmente, os formuladores da política econômica respondem a essa volatilidade por meio do ajustamento da política tributária. Com isso, eles procuram atenuar as variações nos níveis de gastos com investimentos, em especial com a formação bruta de capital fixo. No Brasil, quer em nível nacional, quer em nível subnacional, são fartos os exemplos de legislação tributária que têm por objetivo atrair ou incrementar investimentos. Respostas semelhantes podem ser encontradas em outros países, como os Estados Unidos, que, num período de 30 anos após a II Guerra Mundial, efetuou 60 mudanças em sua legislação tributária, muitas delas concernentes ao tratamento tributário dado ao investimento.

Essas alterações sugerem que os referidos formuladores percebem alguma resposta dos investidores privados a mudanças na tributação do investimento. Parece claro que elas são influenciadas pela abordagem neoclássica do investimento em capital fixo, segundo a qual o estoque de capital desejado depende, entre outros fatores, do custo de utilização do capital.

Ainda segundo essa abordagem, o custo de uso do capital, em termos gerais, depende da taxa de juros, tributação e depreciação. A primeira é a medida básica do custo de uso do capital, relacionando-se negativamente com o investimento. A segunda,

especialmente por meio de incentivos fiscais, pode ser calibrada de modo a reduzir o preço do bem de capital, diminuindo, assim, o custo de utilização do capital. A última representa o desgaste provocado pelo uso dos bens fixos da empresa, materializando-se nos gastos com manutenção necessários para manter a eficiência produtiva do capital.

Nessa perspectiva, a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, torna mais atrativa a realização de investimentos nos setores de transporte, portos, energia e saneamento básico. Com efeito, a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com sua posterior conversão a alíquota zero, no caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado das empresas dos referidos setores, tem o condão de diminuir o preço desses bens, reduzindo, assim, o custo de utilização do capital necessário para a recuperação e expansão da infra-estrutura do País.

Igualmente positivas são as disposições da Medida Provisória que permitem o aproveitamento mais acelerado de créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativos à depreciação de edificações. De acordo com a legislação anterior à Medida Provisória n.º 351, de 2007, a utilização dos referidos créditos era feita na proporção das taxas de depreciação permitidas pela legislação do Imposto de Renda, que quase nunca são iguais às taxas verificadas na prática. Em outros termos, as contribuições embutidas no custo de edificações eram pagas por ocasião da construção ou aquisição, mas o crédito relativo a elas somente podia ser aproveitado em 300 meses. Agora ele pode ser utilizado em 24 meses. Essa medida pode, então, aumentar os lucros

dos empreendimentos novos no período mais crítico da vida deles, qual seja, nos primeiros anos de funcionamento.

Não obstante, entendemos que o texto original da Medida Provisória pode ser aprimorado. Não foi por outro motivo que a ele foram apresentadas mais de 150 emendas. Ademais, percebemos a necessidade de aprimorar a proposição depois de estudar o assunto, de muito refletir sobre ele e debatê-lo com os Líderes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, outros Deputados e Senadores, os setores envolvidos e o Governo. Por essas razões, resolvemos apresentar o Projeto de Lei de Conversão anexo, cujos aperfeiçoamentos em relação ao texto inicial da proposição expomos a seguir — já foram distribuídos aos Líderes partidários na data de ontem.

Primeiro, alteramos a redação do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória. Pela nova redação, não será permitido ao Poder Executivo disciplinar os limites e as condições para a habilitação ao REIDI, cabendo-lhe, como é praxe no Estado Democrático de Direito, exercer o poder regulamentar e reger os detalhes administrativos necessários para a habilitação ao regime especial. Essa medida foi no sentido de garantir maior segurança jurídica nos empreendimentos a serem atraídos da iniciativa privada para as áreas de infra-estrutura, conforme já mencionamos.

Segundo, incluímos, no *caput* do art. 2º, a irrigação entre as atividades que podem ser beneficiadas pelo regime especial. A idéia é estendê-lo a projetos de irrigação, em especial os da região do Semi-Árido brasileiro, beneficiando, assim, a agricultura irrigada. Incentivada, a agricultura irrigada na região oferece excelentes condições de sucesso, inclusive maior produtividade, haja vista a qualidade dos solos, a insolação constante, o

clima e a pluviosidade estáveis e previsíveis e o baixo índice de pragas. A agricultura irrigada, portanto, oferece real oportunidade de desenvolvimento socioeconômico para as comunidades carentes da região, especialmente do Semi-Árido, passível de promover a redução do êxodo rural, o aumento da renda e do Índice de Desenvolvimento Humano, a geração de tributos e a integração definitiva do Nordeste à cadeia do agronegócio.

Terceiro, introduzimos o § 3º ao art. 2º do PLV, prevendo a co-habilitação de pessoas jurídicas responsáveis pela execução da obra de infra-estrutura. Essa alteração é fundamental para o êxito do REIDI, visto que as grandes obras não são executadas diretamente pelo detentor do projeto, mas sim por uma empresa por ele contratada para isso. Pelo texto original, uma grande parcela do custo total da obra não seria reduzida porque as compras feitas pela contratada não ficariam sujeitas à suspensão das contribuições sociais de que trata o regime especial. Com a figura do co-habilitado, tal limitação deixa de existir, pois as compras de bens que posteriormente serão incorporados à obra passarão a gozar da referida suspensão tributária. É interessante entendermos isso porque, sem dúvida, se não houvesse o instituto da co-habilitação, teríamos um problema real de redução significativa do benefício previsto no REIDI. Essa alteração está em consonância com o espírito das Emendas de nºs 11, 14, 15, 16, 17 e 18, de autoria, respectivamente, dos ilustres Parlamentares Eduardo Gomes, Wilson Santiago, Rose de Freitas, Milton Monti, Pedro Chaves e Eduardo Sciarra, as quais, por essas razões, aprovamos parcialmente.

Além disso, propomos uma série de alterações na regulação do setor elétrico, uma das áreas mais importantes para o crescimento econômico do País.

É preciso ter clareza de que, quando buscamos tratar da regulação do setor elétrico, compreendemos a Medida Provisória como um conjunto de iniciativas que visam a atrair o investimento privado para as áreas já citadas: transportes, saneamento, portos e energia. Percebemos que, para o setor elétrico, não bastaria haver incentivos de ordem tributária. Seria preciso também haver melhoras na regulação do setor elétrico.

Graças aos diálogos mantidos com Parlamentares desta Casa e em incansáveis reuniões realizadas no Ministério de Minas e Energia — ressalto o trabalho brilhante do Secretário-Executivo da Pasta, Nelson Hubner —, conseguimos melhorar a proposição e apresentar diversas medidas relativas à regulação do setor elétrico. Por isso, elas devem ser incluídas na proposição que ora discutimos, na medida em que eliminam vários empecilhos ao incremento dos investimentos no setor de energia elétrica.

Todos sabem que um ambiente favorável aos investimentos privados consiste não apenas num conjunto de benefícios fiscais que reduzam o custo de utilização de capital. Os investidores também se preocupam com a regulação que incide sobre as atividades que irão desenvolver. Essas regras devem ser simples e estáveis. Elas não podem, ademais, criar obstáculos ao desenvolvimento das atividades econômicas. Enfim, devem favorecer e incentivar a realização de investimentos.

Os arts. 20 e 25 tratam do pagamento pelo uso de bem público. Essa modificação tem por objetivo permitir aos agentes concessionários de uso de bem público que tiveram o cronograma de obras comprometido por fatos alheios à sua vontade concluir a obra, aumentando a oferta de energia de origem hídrica no País. Essencialmente, busca-se corrigir a situação presente, em que se cobra pelo uso do bem público sem que as

condições para tal se verifiquem. Vale dizer, a proposta define que o pagamento é devido a partir do momento em que a usina hidrelétrica entrar em operação comercial.

Destacamos que as licitações para outorga de novas concessões promovidas até 2002 utilizaram como critério de julgamento o maior pagamento pelo uso do bem público, isto é, um preço público fixado no contrato como contraprestação pelo efetivo uso do bem público — no caso, o uso do potencial hidráulico.

Com a evolução do processo de reestruturação setorial, especialmente com a implementação do novo modelo do setor elétrico, a partir das Leis nº 10.847 e 10.848, ambas de 15 de março de 2004, foram resgatados mecanismos para redução do custo de produção da energia, com a alteração das regras de concessão, que passaram a ser conferidas ao investidor que solicitasse a menor tarifa pela operação do empreendimento de geração.

Tratou-se de uma alteração radical, com profundos impactos na viabilidade econômica dos aproveitamentos concedidos sob as regras anteriores, o que motivou a edição dos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.848, de 2004. Esses dispositivos introduziram incentivos para que se recuperasse a competitividade nos novos leilões de energia elétrica. Entretanto, o fato de as concessões anteriores à referida lei não exigirem a obtenção de licença ambiental prévia fez com que os aproveitamentos concedidos sob tais regras enfrentassem diversos atrasos de cronograma, em razão das dificuldades de obtenção dessas licenças.

Configurou-se, então, uma situação em que o poder público podia assumir simultaneamente posições contraditórias: exigir ações complementares para autorizar a

efetiva utilização do bem público, postergar as receitas decorrentes de sua exploração e solicitar que o concessionário realizasse os pagamentos de acordo com o cronograma original, ignorando o efeito de sua própria intervenção. *

Como resultado, pode ocorrer a incompatibilidade entre o fluxo de desembolsos para pagamento de uso de bem público, previstos nos antigos contratos de concessão, e de receitas do empreendimento, postergadas devido ao atraso no início da operação do mesmo, o que comprometeria a viabilidade econômica e financeira dos projetos. Atualmente, há cerca de 4.000 *megawatts* enquadrados nesta situação. Trata-se de fontes hídricas, mais eficientes do ponto de vista ambiental e econômico, mas que se não forem viabilizadas deverão ser substituídas por termelétricas, cujo efeito global nas emissões está na pauta de todas as discussões e cujos preços de venda nos leilões situam-se sempre acima dos obtidos em hidrelétricas.

O texto proposto busca, justamente, equacionar este problema, permitindo que a ANEEL celebre aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, para que o fluxo de pagamentos seja compatível com o recebimento de recursos pela exploração do bem público.

O art. 21 do PLV altera a Lei nº 9.427, de 1996, e tem por objetivo mudar os critérios de aplicação da redução da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição prevista na citada Lei. A legislação atual, ao estabelecer um limite de 30 *megawatts* de potência instalada para o aproveitamento da referida redução, é um fator limitador do fomento de geração distribuída para os pequenos e médios empreendimentos, especialmente a partir da biomassa de cana. Ao determinar que seja considerada a potência injetada para aplicação da redução dessa tarifa, o projeto cria um incentivo à realização de novos

investimentos em energia elétrica, diminuindo os custos do setor e ampliando as possibilidades de financiamento desses empreendimentos, na esteira do que sugerem as Emendas de nº 85, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim; 108 e 129, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame; e 138, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli.

Já o art. 22 do projeto trata do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica — PROINFA. Instituído pela Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, o programa tem por objetivo aumentar a participação da energia elétrica produzida no Sistema Elétrico Interligado Nacional a partir de fonte eólica, de pequenas centrais hidrelétricas e biomassa.

Nos termos da referida lei, a energia deve ser produzida por Produtores Independentes Autônomos, entendidos esses como a sociedade que, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum.

A criação da figura dos Produtores Independentes Autônomos objetivou evitar a concentração e o controle da geração a partir de fontes alternativas em empresas que já possuíam concessões de serviço público ou mesmo de uso de bem público, criando condições específicas para atrair novos agentes para a realização de investimentos no setor de energia elétrica. Tal objetivo foi plenamente alcançado. Graças ao PROINFA, inúmeros novos investidores dirigiram sua atenção e suas decisões de investimento para a geração de energia elétrica.

Atualmente, vários produtores independentes autônomos, que firmaram contratos no âmbito do PROINFA, desenvolveram uma *expertise* técnica própria, cuja aplicação não deve ser limitada ao desenvolvimento do referido programa. Além disso, existe por parte de vários desses agentes uma real disposição de realizar outros investimentos em infra-estrutura de energia elétrica, engajando-se, assim, no esforço do Governo Federal no sentido de viabilizar a expansão do setor de energia elétrica.

Entretanto, estão os referidos agentes impedidos de realizar novos investimentos fora do âmbito do PROINFA, sob risco de rescisão de contratos, além de outras penalidades.

O interesse público, à época da aprovação da Lei nº 10.438, de 2002, que apontava no sentido de atrair novos agentes para a implantação de investimentos no PROINFA, já foi hoje plenamente atendido. Atualmente, o interesse público aponta no sentido de estimular ao máximo que os investidores ou aqueles já existentes, aporem recursos na expansão da geração de energia elétrica.

Os empreendedores que já investiram no PROINFA podem ser atraídos para a construção de novas usinas, desde que seja viabilizada a alteração da condição dos mesmos para produtores independentes.

Além de atender a um importante e atual interesse público, a alteração da condição dos atuais produtores independentes autônomos não trará quaisquer prejuízos ao PROINFA, aos demais participantes do programa ou aos demais agentes setoriais. Ao contrário, a alteração da condição possibilitará a agilização de vários empreendimentos do PROINFA com atrasos no cronograma de implantação.

Nesta mesma linha de defesa do interesse público, a contratação preferencial de produtor independente autônomo não deve ser estendida à segunda etapa do PROINFA.

Assim, por intermédio da presente modificação, procuramos restaurar a atratividade dos investimentos em produção independente de energia elétrica realizados no âmbito do PROINFA.

O art. 23 do Projeto de Lei de Conversão, por seu turno, traz uma proposta de alteração da Lei nº 10.848, de 2004, que instituiu o novo modelo do setor elétrico. O art. 3º da sobredita lei permite a contratação de reserva de capacidade, com vistas a garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica no Brasil. Porém, a redação atual da reserva de capacidade pressupõe que o pagamento pela contratação será de responsabilidade dos compradores da energia no ambiente regulado, não incluindo os consumidores livres e autoprodutores, os quais também serão beneficiados pela reserva de capacidade.

Isso é muito importante, Sr. Presidente, porque, muitas vezes, somente os consumidores cativos, especialmente os domiciliares, pagam por essa reserva técnica. Agora estamos ampliando esse ponto.

Complementando o disposto no art. 3º da referida lei, nossa proposta inclui entre os pagadores da contratação os consumidores livres, os consumidores de fontes alternativas e os autoprodutores, apenas na parcela decorrente da interligação ao sistema. Dessa maneira, todos os usuários do Sistema Interligado Nacional que serão beneficiados com a contratação de reserva também arcarão com os custos dessa contratação.

No art. 24 do projeto, atendemos parcialmente as Emendas de nºs 29 e 72, de autoria dos Deputados Valdir Collato e Eduardo Gomes, respectivamente. Com isso, pretende-se ampliar as possibilidades de comercialização das centrais geradores com características de pequenas centrais hidrelétricas (PCH) e de empreendimentos que

serão construídos e possuam outorga de serviço público, desde que oriundas de processo de desverticalização, estendendo-lhes os benefícios conferidos às PCHs por lei.

O art. 26 do PLV visa incentivar novos investimentos na expansão do sistema de geração pelo próprio consumidor de energia elétrica. A proposta estende os direitos de autoprodutores já estabelecidos em lei para a situação em que esses participem de uma sociedade de propósito específico.

De acordo com a legislação em vigor, a atividade de autoprodução é isenta do pagamento dos encargos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético — CDE, ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas — PROINFA e à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados — CCC-ISOL.

No entanto, a forma de financiamento dos projetos de médio e grande porte de hidrelétricas por bancos de fomento tem sido especialmente por meio da chamada Sociedade de Propósito Específico — SPE, por permitir que agentes de diversas naturezas associem-se num mesmo empreendimento. Todavia, essa forma de financiamento tem inviabilizado a participação dos autoprodutores de energia do País, uma vez que, ao se constituir uma SPE com a participação de autoprodutor, a entrega de energia por essa empresa ao autoprodutor caracteriza uma comercialização sujeita a todos os encargos e não a uma autoprodução.

A presente alteração busca, justamente, superar essa distorção, permitindo aos autoprodutores que ingressarem em Sociedades de Propósito Específico a equiparação àqueles que realizaram investimentos individuais ou na forma de consórcios. Nota-se, portanto, que não se trata da criação de um novo direito ou benefício, mas de se permitir que a autoprodução possa continuar expandindo sua capacidade geradora com condições isonômicas, independentemente do arranjo societário escolhido.

Finalmente, é importante destacar que as Sociedades de Propósito Específico possibilitam uma maior eficiência regulatória, pois a concessão não é fragmentada como no caso dos consórcios e as responsabilidades são mais facilmente identificadas. Permitem, também, ganhos econômicos decorrentes de uma melhor estrutura de governança, o que torna possível o acesso a condições de financiamento com juros e garantias mais atrativos e uma redução significativa no custo da energia elétrica, potencializando a competitividade da indústria nacional.

Em seguida, o art. 27 do PLV regula o tempo de carga ou descarga de mercadorias transportadas, determinando a prevalência das disposições de contratos e conhecimentos de transporte em relação ao disposto na Lei no 11.442, de 5 de janeiro de 2007, o que dá maior flexibilidade e agilidade a esse tipo de operação.

O art. 28 do PLV veda a concessão, a partir da publicação da nova lei, de vale-transporte em espécie. Além disso, convalida as concessões em espécie já efetuadas e estipula um prazo de 90 dias para a adequação de convenções e acordos coletivos a essas novas regras.

As demais alterações fazem ajustes na legislação tributária federal. No art. 17 do PLV estendemos a possibilidade de redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre produtos químicos e farmacêuticos, até então existente apenas na legislação da COFINS. Trata-se de um equívoco que estamos solucionando. Nesse artigo e no art. 18 do Projeto, sugerimos o aproveitamento de crédito das sobreditas contribuições calculado em relação aos gastos com a aquisição de energia térmica pelas pessoas jurídicas, conforme a intenção das Emendas de nºs 51 e 74, apresentadas, nessa ordem, pelos Deputados Luiz Carlos Hauly e Julio Semeghini.

A proposta contida nos arts. 29 a 32 e 39, inciso II, obriga os fabricantes de cigarros em todo o território nacional a instalar equipamentos contadores de produção, bem assim aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Propõe-se, ainda, a criação de penalidades específicas para o descumprimento da referida exigência, em razão de impedimento criado pelo próprio fabricante à instalação dos equipamentos mencionados ou não-adoção dos controles e comunicação exigidos pela Secretaria da Receita Federal na hipótese de inoperância dos mesmos. Por consequência, propõe-se também a revogação do art. 1º-A do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para compatibilizar a legislação tributária sobre o assunto em tela.

O impedimento criado pelo próprio fabricante à instalação dos equipamentos contadores de produção também caracterizaria hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 1977. Tal hipótese coaduna-se com o disposto no § 2º do art. 1º do referido Diploma Legal, que condiciona a concessão do registro especial à instalação dos contadores de produção.

A implementação da medida ora proposta está perfeitamente alinhada com o disposto no art. 15, item 2, da Convenção-Quadro para Controle do Tabaco, aprovada pela Organização Mundial de Saúde... — especialmente em diálogo permanente com a Receita Federal e com o Deputado Carlito Merss, foi possível a inclusão desses artigos.

No art. 33 do projeto, propomos, acatando sugestão do Deputado Beto Albuquerque contida na Emenda nº 101, a suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receitas relativas ao frete de mercadorias destinadas à exportação.

Em seguida, o art. 34 amplia a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS prevista na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para os tipos de leite ainda não contemplados, para o queijo fresco não maturado, para o queijo provolone, para o queijo parmesão e para o soro de leite fluido, na esteira do proposto pelo Deputado Luiz Carlos Heinze na Emenda nº 47 — vale ressaltar também a reunião que realizamos sob coordenação do Deputado Leonardo Vilela, especialmente do Deputado Marcos Montes e do Deputado Reginaldo Lopes, e essas medidas vão no sentido dos entendimentos que realizamos.

Já no art. 35, juntamente com a modificação da redação do art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996, contida no art. 15 do PLV, sugerimos a adequação dos critérios legais para se declarar a inaptidão de inscrição das pessoas jurídicas e da multa aplicável no caso de cessão de nome da empresa para realização de operações de comércio exterior de terceiros.

Os arts. 36 e 37 prevêm a possibilidade de alienação de direitos creditórios dos fluxos de pagamentos oriundos de programas de recuperação fiscal e de parcelamentos de dívidas tributárias da União, o que poderá promover a antecipação do recebimento desses valores, aumentando a quantidade de recursos disponíveis para a prestação de serviços públicos. Nessa linha de solução, o art. 39 permite que tal tratamento seja aplicado também às dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios — de certa maneira, estamos atendendo à emenda do Deputado Cândido Vaccarezza.

O art. 38 faculta à União a celebração de transação, para extinguir créditos tributários. Os procedimentos para a transação serão detalhados em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. O Advogado-Geral da União é a autoridade competente para autorizar a transação, competência essa que poderá ser delegada para os

Procuradores da Fazenda Nacional que estiverem atuando nos processos em que será cabível celebrá-la.

É importante dizer, sobre essas últimas medidas a que me referi, que a autorização cabe ao Poder Executivo; que o valor mínimo será definido pelo Poder Executivo, por critérios a serem estabelecidos em regulamento próprio; e que o art. 38 refere-se a questão autorizativa facultativa.

O art. 40 estende para as sociedades cooperativas os benefícios não-tributários concedidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, às microempresas e empresas de pequeno porte. Entendemos que, além dessas empresas, as sociedades cooperativas também exercem preponderante papel econômico, fato esse reconhecido inclusive pelo legislador constituinte originário, ao fazer a previsão, no § 2º do art. 174 da Carta Política, de que a lei deve apoiar e estimular o cooperativismo — ressaltava-se aqui a participação permanente do Deputado Tarcísio Zimmermann e de todos os interessados em incentivar a economia solidária em todos os cantos do nosso País.

Por essa razão, entendemos que uma das formas de promover tal apoio é conceder às cooperativas com receita bruta de até 2 milhões e 400 mil reais os benefícios não-tributários — pois que, para os tributários, faz-se necessário lei complementar — previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Por fim, gostaríamos de explicar o conteúdo e alcance do art. 41 do PLV, que cuida do prazo prescricional da Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café — IBC.

A sobredita Cota de Contribuição foi recolhida nos anos de 1986 a 1992. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal de 1997 — não-recepção da Cota pela

Constituição de 1988 —, produtores rurais, comerciantes de café e cooperativas buscaram na Justiça a devolução dos valores recolhidos indevidamente.

Ocorre que as ações judiciais de repetição do indébito foram protocoladas no tempo (1999 e 2001) em que a posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a prescrição de tributos julgados inconstitucionais era de 5 anos, contados a partir da declaração de inconstitucionalidade da exação, no caso específico, contados a partir de 1997.

Posteriormente, no ano de 2005, para surpresa dos produtores e comerciantes de café que ingressaram em Juízo no tempo certo (1999 a 2001), o STJ mudou seu posicionamento para definir que a prescrição passava a ser de 10 anos (tese dos 5 + 5), começando quando do recolhimento indevido da exigência fiscal (nova interpretação dada ao Código Tributário Nacional).

Portanto, os produtores rurais e comerciantes de café que acreditaram na decisão do STF de 1997 ("chancelada" em 2004) e na jurisprudência pacífica do STJ sobre a contagem da prescrição (5 anos após a decisão do STF), hoje encontram-se na pior das situações, criada pela expectativa frustrada pelos próprios Tribunais Superiores: a negativa de valores cuja devolução era certa.

A proposta em análise de norma especial (lei ordinária) visa resgatar a situação jurídica existente à época em que os produtores rurais e os comerciantes de café, especialmente as cooperativas, pleitearam em Juízo a devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de Cota de Contribuição ao IBC.

A proposta não objetiva no curto e médio prazo desembolso de caixa do Tesouro Nacional. Ao contrário, ao sanar o problema criado pela mudança jurisprudencial do STJ, a proposta pretende resgatar a situação jurídica dos produtores rurais e comerciantes de

café (devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de Cota de Contribuição ao IBC) antes da mudança jurisprudencial do STJ, propiciando, dessa forma, minimizar a crise financeira do campo, bem como diminuir o desequilíbrio provocado por aqueles produtores rurais e comerciantes de café que já receberam de volta os valores recolhidos a título da Cota de Contribuição ao IBC. Estima-se, por alto, que a proposta restabeleça a segurança jurídica de mais ou menos 30 mil famílias.

Então, caro Presidente, em relação ao mérito das emendas restantes, impende registrar que, a despeito da nobre intenção dos ilustres Parlamentares que as apresentaram, elas não contribuem, a nosso ver, positivamente para o aprimoramento do texto legal que ora analisamos.

Em face do exposto, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 351, de 2007; pela constitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 52, 54 a 60, 64 a 86, 88 a 91, 93 a 103, 107 a 109, 111, 115 a 124 e 129 a 151; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 53, 61 a 63, 87, 92, 104 a 106, 110, 113, 125 a 128; pela juridicidade e técnica legislativa das Emendas de nºs 1 a 111, 113 e 115 a 151; pela adequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 2 a 8, 10 a 19, 22 a 26, 28, 29, 47, 51, 53, 61 a 63, 67, 70, 72 a 74, 78, 81 a 87, 92 a 98, 100 a 102, 104 a 108, 110, 111, 113, 116, 117, 125 a 129, 131 a 133, 137, 138, 145, 146, 150 e 151; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 9, 20, 21, 27, 30 a 46, 48 a 50, 52, 54 a 60, 64 a 66, 68, 69, 71, 75 a 77, 79, 80, 88 a 91, 99, 103, 109, 115, 118 a 124, 130, 134 a 136, 139 a 144 e 147 a 149; e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida Medida Provisória, pela aprovação parcial das Emendas de nºs 11, 14 a 18, 29, 47, 51, 72, 74, 85, 101, 108, 129 e 138, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo,

e pela rejeição das Emendas de n^{os} 1 a 10, 12, 13, 19 a 27, 28, 30 a 46, 48 a 50, 52 a 71, 73, 75 a 84, 86 a 100, 102 a 107, 109 a 111, 113, 115 a 128, 130 a 137 e 139 a 151.

É o voto do Relator, nobre Presidente.

Agradeço aos líderes partidários, às companheiras e companheiros e, especialmente, ao assessor Antônio Marcos, que muito nos ajudou nesse processo.

Muito obrigado.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO DE 2007, PELA COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 2007
(Mensagem nº 34, de 22 de janeiro de 2007)**

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I – RELATÓRIO

O Presidente da República editou a Medida Provisória (MP) nº 351, de 22 de janeiro de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), reduz para 24 meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Serviço Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de tributos e dá outras providências.

A MP consta de 21 artigos, agrupados em 5 capítulos.

Os 5 primeiros artigos cuidam do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura (REIDI). Consoante a MP, o regime especial, cujos limites e cujas condições para a habilitação a ele serão disciplinados pelo Poder Executivo, beneficiará a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia e saneamento básico. Somente poderá habilitar-se no REIDI a pessoa jurídica em situação regular em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda (SRF). Além disso, a ele não poderão aderir os optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) ou pelo Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O REIDI é de cunho eminentemente tributário. Ele contempla a suspensão da exigência, por cinco anos contados da data de aprovação do projeto de infra-estrutura, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no caso de prestação de serviços no mercado interno ou de importação de serviços, bem como no caso de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária do regime especial. Tal suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do serviço, bem ou material de construção na obra de infra-estrutura. No entanto, a pessoa jurídica que não utilizar ou não incorporar o serviço, bem ou material objeto da suspensão tributária ficará obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora.

Em seguida, a medida provisória, nos arts. 6º a 12, cuida de prazo para aproveitamento de créditos fiscais relativos a edificações e de prazos para recolhimento de tributos federais. Até a edição da MP nº 351, de 2007, as pessoas jurídicas podiam descontar, dos valores devidos a título de contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS, os créditos relativos a edificações adquiridas a partir de 1º agosto de 2004 em 25 anos, ou seja, 300 meses. Agora, esse desconto pode ser feito em 24 meses. Em seguida, a medida provisória dilata o prazo para recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e das contribuições previdenciárias devidas por empregadores, adquirentes de produtos agrícolas, contratantes de serviços de cessão de mão-de-obra e responsáveis tributários pela retenção de contribuições do segurado contribuinte individual.

Amplia, também, o prazo para recolhimento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre juros e comissões relativos à parcela de créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportação, mas não aplicada nessa atividade.

Os arts. 13 a 19 da MP nº 351, de 2007, alteram a legislação relativa à aplicação de multa de lançamento de ofício de impostos e contribuições federais, corrigindo distorções. As novas disposições legais retiram a possibilidade de aplicação da multa de ofício no caso de pagamento de tributo em atraso sem o recolhimento da multa de mora e reduzem o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de recolhimento mensal do carnê-leão e dos tributos sujeitos ao regime de estimativa. São feitas, ademais, modificações redacionais nas Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para adequá-las às alterações sobreditas.

Em seu art. 20, a medida provisória revoga o art. 69 da Lei nº 4.502, de 1964, e os arts. 45 e 46 da Lei nº 9.430, de 1996. O primeiro artigo cuidava da majoração de penas relativas ao imposto sobre produtos industrializados (IPI); os dois últimos artigos, da sistemática de aplicação da multa de lançamento de ofício por falta de recolhimento do referido imposto.

Por fim, o art. 21 determina a vigência da medida provisória a partir da data de sua publicação

À medida provisória foram apresentadas 151 emendas, cuja íntegra encontra-se no avulso, sendo que as Emendas de nºs 112 e 114 foram retiradas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória (MP) nº 351, de 22 de janeiro de 2007, cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), reduz para 24 meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Serviço Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrentes da aquisição e

construção de edificações, amplia o prazo para pagamento de tributos e faz ajustes na legislação que disciplina a aplicação de multa de lançamento de ofício.

A presente proposição atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos pelo **caput** do art. 62 da Constituição Federal.

Não restam dúvidas de que a matéria é relevante. O crescimento econômico é fundamental para garantir que cada geração possa desfrutar de mais renda do que as gerações anteriores, permitindo-lhes consumir maiores quantidades de bens e serviços. Como demonstra a teoria econômica, é essa ampliação do consumo que resulta, ao longo dos anos, em melhoria do padrão de vida das pessoas.

Entendemos, também, que a matéria é urgente. Como bem justificou o Poder Executivo na exposição de motivos que acompanha a proposição, as medidas em análise não podem esperar pelo tempo necessário para a conclusão da tramitação de um projeto de lei. De fato, o anúncio de medidas de estímulo ao investimento, com implementação posterior, poderia ter como conseqüência a postergação dos investimentos das empresas potencialmente beneficiadas, com impacto negativo sobre a atividade econômica.

Impende registrar, além do mais, que a matéria abrangida pela proposição em exame não incide em nenhuma das vedações para edição de medidas provisórias contidas no § 1º do art. 62 da Carta Magna.

Observamos, ainda, que a medida provisória em tela não incorre em inconstitucionalidades e que ela e as emendas a ela apresentadas conformam-se com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

No que tange à constitucionalidade das emendas, contudo, verificamos a existência de violações ao texto da Constituição Federal.

A Emenda de nº 53 propõe a partilha de parte da arrecadação da Contribuição para o PIS/PASEP com os entes federativos subnacionais. As contribuições sociais têm destinação específica constitucionalmente estabelecida. Em síntese, elas devem financiar gastos na área de previdência social, assistência social e saúde atribuídos pela Lei Maior à União. Dessa forma, a lei — norma hierarquicamente inferior à Constituição — não pode alterar essa destinação constitucional das contribuições sociais.

As Emendas de nºs 87, 92 e 110 tratam de matéria reservada a lei complementar. A primeira delas pretende, além de outras coisas, estender às sociedades cooperativas o tratamento tributário previsto, para as microempresas e empresas de pequeno porte, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como revogar o inciso VI do § 4º do art. 3º da referida lei complementar. Para revogar-se uma lei complementar exige-se lei complementar. Além disso, por força do art. 146 da Constituição o tema versado pela emenda somente pode ser veiculado por lei complementar. As outras duas emendas tratam de normas gerais em sede de direito financeiro público, matéria que, segundo o art. 163, I e II, da Carta Magna, também exige lei complementar.

Entre as emendas, há duas que têm vício de iniciativa. Trata-se das Emendas de nºs 125 e 128, que sugerem a criação de órgãos da administração pública. Esse tipo de matéria, de acordo com o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República.

Há, por fim, outro conjunto de emendas que não respeitam as normas especiais do processo legislativo para a elaboração das peças processuais. São elas as emendas de nºs 61 a 63, 104 a 106, 113, 126 e 127, que dispõem sobre assuntos abrangidos pela lei de diretrizes orçamentárias ou lei orçamentária anual. Tais assuntos, portanto, não podem ser incluídos em uma lei ordinária sujeita ao processo legislativo ordinário, devendo constar, tão somente, das leis especiais orçamentárias.

Dessa forma, somos pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 53, 61 a 63, 87, 92, 104 a 106, 110, 113, 125 a 128 e pela constitucionalidade das demais emendas.

Analisados esses aspectos, passemos ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da medida provisória e das emendas a ela apresentadas. Tal exame abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

As disposições da Medida Provisória nº 351, de 2007, estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Ela não gera perda de arrecadação no longo prazo. No caso do REIDI, apenas autoriza-se a

suspensão da cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que gerariam direito a crédito para os beneficiários. No caso da redução para 24 meses do prazo de utilização dos créditos das contribuições relativo a edificações, a situação é semelhante, visto que apenas se autoriza a apropriação em prazo mais curto de créditos que seriam utilizados em período mais longo.

No curto prazo, há uma redução da receita tributária. Todavia, como esclarece o Poder Executivo, essa redução transitória de receita será compensada, por meio de ajustes na programação orçamentária e financeira relativa ao corrente ano, de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal estabelecida na LDO. Para 2008 e 2009, o efeito da proposição sobre a arrecadação será considerado quando da elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

No que toca às emendas, no entanto, entendemos que muitas delas padecem do vício da inadequação financeira e orçamentária. Trata-se de um conjunto de proposições que implicam renúncia de receita. Elas pretendem instituir novas hipóteses de isenção, suspensão e remissão de tributos e novos casos de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, reduzir alíquotas e bases de cálculo de tributos e o prazo de aproveitamento de créditos básicos das sobreditas contribuições, criar novos benefícios que correspondem a tratamento diferenciado e alterar o regime de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para alguns setores da economia. Para promover tais modificações, existem regras que não foram observadas pelos proponentes.

A LDO de 2007 — Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 —, em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei ou de medida provisória que, acarretando renúncia de receita, conceda ou amplie incentivo ou benefício tributário ao cumprimento do disposto no art. 14 da LRF.

O referido dispositivo da LRF, por sua vez, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois seguintes. Impõe, também, a compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e o atendimento de pelo menos uma de duas condições previstas na sobredita lei complementar.

A primeira é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A segunda é que,

alternativamente, a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesse último caso, o benefício somente poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias sobreditas.

Ao examinar as emendas, verificamos que algumas delas — a seguir relacionadas — não preenchem os requisitos estabelecidos pela LRF para proposições que acarretam renúncia de receita tributária. Elas não estão acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, não demonstram a compatibilidade delas com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, não demonstram que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não demonstram que elas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Além disso, não estão acompanhadas de medidas compensatórias que aumentem a receita. Por isso, tais emendas não podem ser aprovados.

Assim sendo, pronunciamos-nos pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 9, 20, 21, 27, 30 a 46, 48 a 50, 52, 54 a 60, 64 a 66, 68, 69, 71, 75 a 77, 79, 80, 88 a 91, 99, 103, 109, 115, 118, 119 a 124, 130, 134 a 136, 139, 140 a 144 e 147 a 149 e pela adequação financeira e orçamentária das demais emendas.

Quanto ao mérito da Medida Provisória (MP) nº 351, de 2007, ele nos parece inegável.

Inicialmente, gostaríamos de mencionar a dilatação do prazo de recolhimento de tributos e do ajustamento da legislação sobre a aplicação da multa de lançamento de ofício. A primeira alteração melhora a situação das empresas brasileiras, porque lhes dá maior tempo para cumprir suas obrigações tributárias e para gerir seus recursos financeiros. A segunda aprimora a redação dos dispositivos que tratam da multa de ofício, inclusive reduzindo o percentual da multa, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, e excluindo a possibilidade de aplicação dela no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

Embora todas essas mudanças sejam relevantes, o ponto mais notável da Medida Provisória nº 351, de 2007, é a instituição dos incentivos aos investimentos privados. Com efeito, a adoção da medida provisória, pelo

Poder Executivo, e sua posterior conversão em lei, pelo Parlamento, são atos que expressam de forma categórica o compromisso do Poder Público com a aceleração do crescimento econômico do País, o que, como já dissemos, é fundamental para melhorar o padrão de vida dos brasileiros.

Na composição do produto interno brasileiro, os gastos com investimento respondem, em média, por menos de 20% do total. Entretanto, ele é muito mais volátil do que o consumo privado ou o consumo do governo, sendo de interesse específico na compreensão das flutuações do ciclo de negócios. O investimento, além do mais, é essencial para o bom desempenho macroeconômico, porque é um dos principais determinantes do crescimento econômico e da **performance** da produtividade.

Geralmente, os formuladores da política econômica respondem a essa volatilidade por meio do ajustamento da política tributária. Com isso, eles procuram atenuar as variações nos níveis de gastos com investimentos, em especial com a formação bruta de capital fixo. No Brasil, quer em nível nacional, quer em nível subnacional, são fartos os exemplos de legislação tributária que tem por objetivo atrair ou incrementar investimentos. Respostas semelhantes podem ser encontradas em outros países, como os Estados Unidos, que, num período de 30 anos após a II Guerra Mundial, efetuou 60 mudanças em sua legislação tributária, muitas delas concernentes ao tratamento tributário dado ao investimento.

Essas alterações sugerem que os referidos formuladores percebem alguma resposta dos investidores privados a mudanças na tributação do investimento. Parece claro que elas são influenciadas pela abordagem neoclássica do investimento em capital fixo, segundo a qual o estoque de capital desejado depende, entre outros fatores, do custo de utilização do capital.

Ainda segundo essa abordagem, o custo de uso do capital, em termos gerais, depende da taxa de juros, tributação e depreciação. A primeira é a medida básica do custo de uso do capital, relacionando-se negativamente com o investimento. A segunda, especialmente por meio de incentivos fiscais, pode ser calibrada de modo a reduzir o preço do bem de capital, diminuindo, assim, o custo de utilização do capital. A última representa o desgaste provocado pelo uso dos bens fixos da empresa, materializando-se nos gastos com manutenção necessários para manter a eficiência produtiva do capital.

Nessa perspectiva, a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, torna mais atrativa a realização de investimentos nos setores de

transporte, portos, energia e saneamento básico. Com efeito, a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com sua posterior conversão a alíquota zero, no caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado das empresas dos referidos setores, tem o condão de diminuir o preço desses bens, reduzindo, assim, o custo de utilização do capital necessário para a recuperação e expansão da infra-estrutura do País.

Igualmente positivas são as disposições da medida provisória que permitem o aproveitamento mais acelerado de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativos à depreciação de edificações. De acordo com a legislação anterior à MP nº 351, de 2007, a utilização dos referidos créditos era feita na proporção das taxas de depreciação permitidas pela legislação do imposto de renda, que quase nunca são iguais às taxas verificadas na prática. Em outros termos, as contribuições embutidas no custo de edificações eram pagas por ocasião da construção ou aquisição, mas o crédito relativo a elas somente podia ser aproveitado em 300 meses. Agora, ele pode ser utilizado em 24 meses. Essa medida pode, então, aumentar os lucros dos empreendimentos novos no período mais crítico da vida deles, qual seja, nos primeiros anos de funcionamento.

Nada obstante, entendemos que o texto original da medida provisória pode ser aprimorado. Não foi por outro motivo que a ele foram apresentadas mais de 150 emendas. Ademais, percebemos a necessidade de aprimorar a proposição depois de estudar o assunto, de muito refletir sobre ele e debatê-lo com Líderes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, outros Deputados e Senadores, os setores envolvidos e o Governo. Por essas razões, resolvemos apresentar o projeto de lei de conversão anexo, cujos aperfeiçoamentos em relação ao texto inicial da proposição expomos a seguir.

Primeiro, alteramos a redação do parágrafo único do art. 1º da medida provisória. Pela nova redação, não será permitido ao Poder Executivo disciplinar os limites e as condições para a habilitação ao REIDI, cabendo-lhe, como é praxe no Estado Democrático de Direito, exercer o poder regulamentar e reger os detalhes administrativos necessários para a habilitação ao regime especial.

Segundo, incluímos, no **caput** do art. 2º, a irrigação entre as atividades que podem ser beneficiadas pelo regime especial. A idéia é estendê-lo a projetos de irrigação, em especial os da Região do Semi-Árido

Brasileiro, beneficiando, assim, a agricultura irrigada. Incentivada, a agricultura irrigada na região oferece excelentes condições de sucesso, inclusive maior produtividade, haja vista a qualidade dos solos, a insolação constante, o clima e a pluviosidade estáveis e previsíveis e o baixo índice de pragas. A agricultura irrigada, portanto, oferece real oportunidade de desenvolvimento socioeconômico para as comunidades carentes da região, passível de promover a redução do êxodo rural, o aumento da renda e do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), a geração de tributos e a integração definitiva do Nordeste à cadeia do agronegócio

Terceiro, introduzimos o § 3º ao art. 2º do PLV, prevendo a co-habilitação de pessoas jurídicas responsáveis pela execução da obra de infraestrutura. Essa alteração é fundamental para o bom êxito do REIDI, visto que as grandes obras não são executadas diretamente pelo detentor do projeto, mas sim por uma empresa por ele contratada para isso fazer. Pelo texto original, uma grande parcela do custo total da obra não seria reduzida, porque as compras feitas pela contratada não ficariam sujeitas à suspensão das contribuições sociais de que trata o regime especial. Com a figura do co-habilitado, tal limitação deixa de existir, pois as compras de bens que, posteriormente, serão incorporados à obra passarão a gozar da referida suspensão tributária. Essa alteração está em consonância com o espírito das Emendas de nºs 11, 14, 15, 16, 17 e 18, de autoria, respectivamente, dos ilustres Parlamentares Eduardo Gomes, Wilson Santiago, Rose de Freitas, Milton Monti, Pedro Chaves e Eduardo Sciarra, as quais aprovamos parcialmente.

Além disso, propomos uma série de alterações na regulação do setor elétrico, uma das áreas mais importantes para o crescimento econômico do País. Essas modificações constam dos arts. 20 a 26 do PLV e, ainda que não sejam de cunho estritamente tributário, devem ser incluídas na proposição que ora discutimos, na medida em que eliminam vários empecilhos ao incremento dos investimentos no setor de energia elétrica.

Todos sabem que um ambiente favorável aos investimentos privados consiste não apenas de um conjunto de benefícios fiscais que reduzam o custo de utilização de capital. Os investidores também se preocupam com a regulação que incide sobre as atividades que irão desenvolver. Essas regras devem ser simples e estáveis. Elas não podem, ademais, criar obstáculos ao desenvolvimento das atividades econômicas. Enfim, elas devem favorecer e incentivar a realização de investimentos.

Os arts. 20 e 25 tratam do pagamento pelo uso de bem público. Essa modificação tem por objetivo permitir aos agentes concessionários de uso de bem público que tiveram o cronograma de obras comprometido por fatos alheios à sua vontade concluir a obra, aumentando a oferta de energia de origem hídrica no País. Essencialmente, busca-se corrigir a situação presente, em que se cobra pelo uso do bem público sem que as condições para tal se verifiquem. Vale dizer, a proposta define que o pagamento é devido a partir do momento em que a usina hidrelétrica entrar em operação comercial.

Destacamos que as licitações para outorga de novas concessões promovidas até 2002 utilizaram como critério de julgamento o maior pagamento pelo uso do bem público. Isto é, um preço público fixado no contrato como contraprestação pelo efetivo uso do bem público, no caso, o uso do potencial hidráulico.

Com a evolução do processo de reestruturação setorial, especialmente com a implementação do novo modelo do setor elétrico, a partir das Leis nºs 10.847 e 10.848, ambas de 15 de março de 2004, foram resgatados mecanismos para redução do custo de produção da energia com a alteração das regras de concessão, que passaram a ser conferidas ao investidor que solicitasse a menor tarifa pela operação do empreendimento de geração.

Tratou-se de uma alteração radical com profundos impactos na viabilidade econômica dos aproveitamentos concedidos sob as regras anteriores, o que motivou a edição dos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.848, de 2004. Esses dispositivos introduziram incentivos para que se recuperasse a competitividade nos novos leilões de energia elétrica. Entretanto, o fato de as concessões anteriores à referida lei não exigirem a obtenção de licença ambiental prévia fez que os aproveitamentos concedidos sob tais regras enfrentassem diversos atrasos de cronograma em razão das dificuldades de obtenção dessas licenças.

Configurou-se, então, uma situação em que o poder público podia assumir simultaneamente posições contraditórias: exigindo ações complementares para autorizar a efetiva utilização do bem público, postergando as receitas decorrentes de sua exploração e solicitando que o concessionário realizasse os pagamentos de acordo com o cronograma original, ignorando o efeito de sua própria intervenção.

Como resultado, pode ocorrer a incompatibilidade entre o fluxo de desembolsos para pagamento de uso de bem público, previstos nos

antigos contratos de concessão, e de receitas do empreendimento, postergadas devido ao atraso no início da operação do mesmo, o que comprometeria a viabilidade econômica e financeira dos projetos. Atualmente, há cerca de 4.000 MW enquadrados nesta situação. Trata-se de fontes hídricas, mais eficientes do ponto de vista ambiental e econômico, mas que se não forem viabilizadas deverão ser substituídas por termelétricas cujo efeito global das emissões está na pauta de todas as discussões e cujos preços de venda nos leilões situam-se sempre acima dos obtidos em hidrelétricas.

O texto proposto busca, justamente, equacionar este problema, permitindo que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) celebre aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, para que o fluxo de pagamentos seja compatível com o recebimento de recursos pela exploração do bem público.

O art. 21 do PLV altera a Lei nº 9.427, 26 de dezembro de 1996, e tem por objetivo mudar os critérios de aplicação da redução da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), prevista na citada Lei. A legislação atual, ao estabelecer um limite de 30 MW de potência instalada para o aproveitamento da referida redução, é um fator limitador do fomento de geração distribuída para os pequenos e médios empreendimentos, especialmente a partir da biomassa de cana. Ao determinar que seja considerada a potência injetada para aplicação da redução da TUSD, o projeto cria um incentivo a realização de novos investimentos em energia elétrica, diminuindo os custos do setor e ampliando as possibilidades de financiamento desses empreendimentos, na esteira do que sugere as Emendas de nºs 85, de autoria do Dep. Arnaldo Jardim, 108 e 129, de autoria do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, e 138, de autoria do Dep. Nelson Markezelli.

Já o art. 22 do projeto trata do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA). Instituído pela Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, o programa tem por objetivo aumentar a participação da energia elétrica produzida no Sistema Elétrico Interligado Nacional a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa.

Nos termos da referida lei, a energia deve ser produzida por Produtores Independentes Autônomos, entendidos esses como a sociedade que, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de

geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum.

A criação da figura dos Produtores Independentes Autônomos objetivou evitar a concentração e o controle da geração a partir de fontes alternativas em empresas que já possuíam concessões de serviço público ou mesmo de uso de bem público, criando condições específicas para atrair novos agentes para a realização de investimentos no setor de energia elétrica. Tal objetivo foi plenamente alcançado. Graças ao PROINFA, inúmeros novos investidores dirigiram sua atenção e suas decisões de investimento para a geração de energia elétrica.

Atualmente, vários Produtores Independentes Autônomos, que firmaram contratos no âmbito do PROINFA, desenvolveram uma **expertise** técnica própria, cuja aplicação não deve ficar limitada ao desenvolvimento do referido programa. Além disso, existe por parte de vários desses agentes uma real disposição de realizar outros investimentos em infra-estrutura de energia elétrica, engajando-se assim no esforço do Governo Federal no sentido de viabilizar a expansão do setor de energia elétrica.

Entretanto, estão os referidos agentes impedidos de realizar novos investimentos fora do âmbito do PROINFA, sob risco de rescisão de contratos, além de outras penalidades.

O interesse público, à época da aprovação da Lei nº 10.438, de 2002, que apontava no sentido de atrair novos agentes para a implantação de investimentos no PROINFA, já foi hoje plenamente atendido. Atualmente, o interesse público aponta no sentido de estimular ao máximo que os investidores, novos ou existentes, aportem recursos na expansão da geração.

Os empreendedores que já investiram no PROINFA podem ser atraídos para a construção de novas usinas desde que seja viabilizada a alteração da condição dos mesmos para produtores independentes.

Além de atender a um importante e atual interesse público, a alteração da condição dos atuais produtores independentes autônomos não trará quaisquer prejuízos ao PROINFA, aos demais participantes do programa ou aos demais agentes setoriais. Ao contrário, a alteração da condição possibilitará a agilização de vários empreendimentos do PROINFA com atrasos no cronograma de implantação.

Nesta mesma linha de defesa do interesse público, a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo não deve ser estendida à segunda etapa do PROINFA. Assim, por intermédio da presente modificação, procuramos restaurar a atratividade dos investimentos em produção independente de energia elétrica realizados no âmbito do PROINFA.

O art. 23 do projeto de lei de conversão, por seu turno, traz uma proposta de alteração da Lei nº 10.848, de 2004, que instituiu o novo modelo do setor elétrico. O art. 3º da sobredita lei permite a contratação de reserva de capacidade, com vistas a garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica no Brasil. Porém, a redação atual da reserva de capacidade pressupõe que o pagamento pela contratação será de responsabilidade dos compradores da energia no ambiente regulado, não incluindo os consumidores livres e autoprodutores, os quais também serão beneficiados pela reserva de capacidade.

Complementando o disposto no art. 3º da referida lei, nossa proposta inclui entre os pagadores da contratação os consumidores livres, os consumidores de fontes alternativas e os autoprodutores, apenas na parcela decorrente da interligação ao sistema. Dessa maneira, todos os usuários do Sistema Interligado Nacional que serão beneficiados com a contratação de reserva também arcarão com os custos dessa contratação.

No art. 24 do projeto, atendemos parcialmente as Emendas de nºs 29 e 72, de autoria do Dep. Valdir Collato e do Dep. Eduardo Gomes, respectivamente. Com isso, pretende-se ampliar as possibilidades de comercialização das centrais geradores com características de pequenas centrais hidrelétricas (PCH) e de empreendimentos que serão construídos e possuam outorga de serviço público, desde que oriundas de processo de desverticalização, estendendo-lhes os benefícios conferidos às PCHs por lei.

O art. 26 do PLV visa a incentivar novos investimentos na expansão do sistema de geração pelo próprio consumidor de energia elétrica. A proposta estende os direitos de autoprodutores já estabelecidos em lei para a situação em que esses participem de uma sociedade de propósito específico.

De acordo com a legislação em vigor, a atividade de autoprodução é isenta do pagamento dos encargos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas (PROINFA) e à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados (CCC-ISOL).

No entanto, a forma de financiamento dos projetos de médio e grande porte de hidrelétricas por bancos de fomento tem sido especialmente por meio da chamada Sociedade de Propósito Específico (SPE), por permitir que agentes de diversas naturezas associem-se num mesmo empreendimento. Todavia, essa forma de financiamento tem inviabilizado a participação dos autoprodutores de energia do País, uma vez que, ao se constituir uma SPE com a participação de autoprodutor, a entrega de energia por essa empresa ao autoprodutor caracteriza uma comercialização sujeita a todos os encargos e não uma autoprodução.

A presente alteração busca, justamente, superar essa distorção, permitindo aos autoprodutores que ingressarem em sociedades de propósito específico a equiparação àqueles que realizaram investimentos individuais ou na forma de consórcios. Nota-se, portanto, que não se trata da criação de um novo direito ou benefício, mas de se permitir que a autoprodução possa continuar expandindo sua capacidade geradora com condições isonômicas, independentemente do arranjo societário escolhido.

Finalmente, é importante destacar que as sociedades de propósito específico possibilitam uma maior eficiência regulatória, pois a concessão não é fragmentada como no caso dos consórcios e as responsabilidades são mais facilmente identificadas. Permitem, também, ganhos econômicos decorrentes de uma melhor estrutura de governança, o que torna possível o acesso a condições de financiamento com juros e garantias mais atrativos e uma redução significativa no custo da energia elétrica, potencializando a competitividade da indústria nacional.

Em seguida, o art. 27 do PLV regula o tempo de carga ou descarga de mercadorias transportadas, determinando a prevalência das disposições de contratos e conhecimentos de transporte em relação ao disposto na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, o que dá maior flexibilidade e agilidade a esse tipo de operação.

O art. 28 do PLV veda a concessão, a partir da publicação da nova lei, de vale-transporte em espécie. Além disso, convalida as concessões em espécie já efetuadas e estipula um prazo de 90 dias para a adequação de convenções e acordos coletivos a essas novas regras.

As demais alterações fazem ajustes na legislação tributária federal. No art. 17 do PLV estendemos a possibilidade de redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre produtos químicos e

farmacêuticos, até então existente apenas na legislação da COFINS. Nesse artigo e no art. 18 do Projeto, sugerimos o aproveitamento de crédito das sobreditas contribuições calculado em relação aos gastos com a aquisição de energia térmica pelas pessoas jurídicas, conforme a intenção das Emendas de nºs 51 e 74, apresentadas, nessa ordem, pelo Dep. Luiz Carlos Hauly e pelo Dep. Julio Semeghini.

A proposta contida nos arts. 29 a 32 e 39, inciso II, obriga os fabricantes de cigarros em todo o território nacional a instalar equipamentos contadores de produção, bem assim aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Propõe-se, ainda, a criação de penalidades específicas para o descumprimento da referida exigência, em razão de impedimento criado pelo próprio fabricante à instalação dos equipamentos mencionados ou não adoção dos controles e comunicação exigidos pela Secretaria da Receita Federal na hipótese de inoperância dos mesmos. Por consequência, propõe-se também a revogação do art. 1º-A do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para compatibilizar a legislação tributária sobre o assunto em tela.

O impedimento criado pelo próprio fabricante à instalação dos equipamentos contadores de produção também caracterizaria hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 1977. Tal hipótese coaduna-se com o disposto no § 2º do art. 1º do referido diploma legal, que condiciona a concessão do registro especial à instalação dos contadores de produção.

Visto que os equipamentos também tem por finalidade verificar a correta utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, além da necessidade de garantir segurança e confiabilidade às informações por eles produzidas, propõe-se, ainda, que a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos seja atribuída à Casa da Moeda do Brasil, que detém a exclusividade para confecção dos selos fiscais, sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos. Com o intuito de não adicionar custos aos estabelecimentos fabricantes de cigarros com a implementação da obrigação ora em comento, propõe-se, ainda, que os valores por estes ressarcidos junto à Casa da Moeda do Brasil para instalação e manutenção dos equipamentos possam ser deduzidos do valor correspondente

ao ressarcimento de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, quando da aquisição dos selos de controle junto à Secretaria da Receita Federal.

A implementação da medida ora proposta está perfeitamente alinhada com o disposto no art. 15, item 2, da Convenção-Quadro para Controle do Tabaco, aprovada pela Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003, subscrita pelo Governo da República Federativa do Brasil em 16 de junho de 2003 e aprovada pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo nº 1.012, de 27 de outubro de 2005, e justifica-se pela elevada carga tributária a que se sujeita o produto cigarro, requerida pelo princípio da seletividade consagrado no art. 153, § 3º, da Constituição Federal, sendo instrumento eficaz no combate à evasão fiscal do setor de fabricação de cigarros, que se opera pela adoção, em especial, de práticas como produção de cigarros sem selo de controle ou com selo de controle falso, produtos saídos do estabelecimento sem emissão de nota fiscal e omissão de receitas, que geram, por conseqüência, falta de recolhimento ou recolhimento a menor de tributos e contribuições federais.

No art. 33 do Projeto, propomos, acatando sugestão do Dep. Beto Albuquerque contida na Emenda de nº 101, a suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receitas relativas ao frete de mercadorias destinadas à exportação.

Em seguida, o art. 34 amplia a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS prevista na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para os tipos de leite ainda não contemplados, para o queijo fresco não maturado, para o queijo provolone, para o queijo parmesão e para o soro de leite fluido, na esteira do que proposto pelo Dep. Luiz Carlos Heinze na Emenda de nº 47.

Já no art. 35, juntamente com a modificação da redação do art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996, contida no art. 15 do PLV, sugerimos a adequação dos critérios legais para se declarar a inaptidão de inscrição das pessoas jurídicas e da multa aplicável no caso de cessão de nome da empresa para realização de operações de comércio exterior de terceiros.

Os arts. 36 e 37 prevêm a possibilidade de alienação de direitos creditórios dos fluxos de pagamentos oriundos de programas de recuperação fiscal e de parcelamentos de dívidas tributárias da União, o que poderá promover a antecipação do recebimento desses valores, aumentando a

quantidade de recursos disponíveis para a prestação de serviços públicos. Nessa linha de solução, o art. 39 permite que tal tratamento seja aplicado, também, às dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 38 faculta à União a celebração de transação, para extinguir créditos tributários. Os procedimentos para a transação serão detalhados em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. O Advogado-Geral da União é a autoridade competente para autorizar a transação, competência essa que poderá ser delegada para os Procuradores da Fazenda Nacional que estiverem atuando nos processos em que será cabível celebrá-la.

O art. 40 estende para as sociedade cooperativas os benefícios não-tributários concedidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, às microempresas e empresas de pequeno porte. Entendemos que, além dessas empresas, as sociedades cooperativas também exercem preponderante papel econômico, fato esse reconhecido inclusive pelo legislador constituinte originário, ao fazer a previsão, no § 2º do art. 174 da Carta Política, que a lei deve apoiar e estimular o cooperativismo.

Por essa razão, entendemos que uma das formas de promover tal apoio é conceder às cooperativas com receita bruta de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), os benefícios não-tributários previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Por fim, gostaríamos de explicar o conteúdo e alcance do art. 41 do PLV, que cuida do prazo prescricional da Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café (IBC).

A sobredita Cota de Contribuição foi recolhida nos anos de 1986 a 1992. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de 1997 — não recepção da Cota pela Constituição de 1988 —, produtores rurais e comerciantes de café buscaram na Justiça a devolução dos valores recolhidos indevidamente.

Ocorre que as ações judiciais de repetição do indébito foram protocolados no tempo (1999 e 2001) em que a posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a prescrição de tributos julgados inconstitucionais era de 5 anos contados a partir da declaração de inconstitucionalidade da exação, no caso específico, contados a partir de 1997.

Posteriormente, no ano de 2005, para surpresa dos produtores e comerciantes de café que ingressaram em Juízo no tempo certo (1999 a 2001), o STJ mudou seu posicionamento para definir que a prescrição passava a ser de 10 anos (tese dos 5 + 5), começando quando do recolhimento indevido da exigência fiscal (nova interpretação dada ao Código Tributário Nacional).

Portanto, os produtores rurais e comerciantes de café que acreditaram na decisão do STF de 1997 ("chancelada" em 2004) e na jurisprudência pacífica do STJ sobre a contagem da prescrição (5 anos após a decisão do STF), hoje, encontram-se na pior das situações criada pela expectativa frustrada pelos próprios Tribunais Superiores: a negativa de valores cuja devolução era certa.

A proposta em análise de norma de norma especial (lei ordinária) visa resgatar a situação jurídica existente à época em que os produtores rurais e os comerciantes de café pleitearam em Juízo a devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de Cota de Contribuição ao IBC.

A proposta não objetiva no curto e médio prazo desembolso de caixa do Tesouro Nacional. Ao contrário, ao sanar o problema criado pela mudança jurisprudencial do STJ, a proposta pretende resgatar a situação jurídica dos produtores rurais e comerciantes de café (devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de Cota de Contribuição ao IBC) antes da mudança jurisprudencial do STJ, propiciando, dessa forma, minimizar a crise financeira do campo, bem como diminuir o desequilíbrio provocado por aqueles produtores rurais e comerciantes de café que já receberam de volta os valores recolhidos a título da Cota de Contribuição ao IBC. Estima-se, por alto, que a proposta restabeleça a segurança jurídica de mais ou menos de 30 mil famílias.

Em termos técnicos jurídicos, a proposta está em sintonia com o disposto no artigo 146, inciso III, da CF, bem como com o artigo 168 do CTN porque não altera a norma geral de contagem do prazo de prescrição (que começa com a extinção do crédito tributário). Além disso, a proposta também é similar à norma especial dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 1991 (seguridade social) que tratam especificamente de decadência e prescrição de 10 anos, respectivamente. E por fim, a proposta também está em sintonia com os pareceres da União prolatados especialmente no Recurso Especial nº 616.348.

Em relação ao mérito das emendas restantes, impende registrar que, a despeito da nobre intenção dos ilustres Parlamentares que as apresentaram, elas não contribuem, ao nosso ver, positivamente para o aprimoramento do texto legal que ora analisamos.

Face ao exposto, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 351, de 2007; pela constitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 52, 54 a 60, 64 a 86, 88 a 91, 93 a 103, 107 a 109, 111, 115 a 124 e 129 a 151; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 53, 61 a 63, 87, 92, 104 a 106, 110, 113, 125 a 128; pela juridicidade e técnica legislativa das Emendas de nºs 1 a 111, 113 e 115 a 151; pela adequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 2 a 8, 10 a 19, 22 a 26, 28, 29, 47, 51, 53, 61 a 63, 67, 70, 72 a 74, 78, 81 a 87, 92 a 98, 100 a 102, 104 a 108, 110, 111, 113, 116, 117, 125 a 129, 131 a 133, 137, 138, 145, 146, 150 e 151; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 9, 20, 21, 27, 30 a 46, 48 a 50, 52, 54 a 60, 64 a 66, 68, 69, 71, 75 a 77, 79, 80, 88 a 91, 99, 103, 109, 115, 118 a 124, 130, 134 a 136, 139 a 144 e 147 a 149; e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida Medida Provisória, pela aprovação parcial das Emendas de nºs 11, 14 a 18, 29, 47, 51, 72, 74, 85, 101, 108, 129 e 138, na forma do projeto de lei de conversão anexo, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 10, 12, 13, 19 a 27, 28, 30 a 46, 48 a 50, 52 a 71, 73, 75 a 84, 86 a 100, 102 a 107, 109 a 111, 113, 115 a 128, 130 a 137 e 139 a 151.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

*UMA TRANSMITE
nd. 28*

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2007

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura – REIDI

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao REIDI.

Art. 2º É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao REIDI.

§ 2º A adesão ao REIDI fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 3º A pessoa jurídica detentora de projeto aprovado para a implantação de obras de infra-estrutura poderá solicitar a co-habilitação ao REIDI de terceiros vinculados à execução do referido projeto que forneçam máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços para utilização ou incorporação nas obras de infra-estrutura.

Art. 3º No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno, quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDI;

II – da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do **caput** deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infra-estrutura fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, na condição:

I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do REIDI; ou

II – da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços, quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.

Parágrafo único. Nas vendas ou importação de serviços de que trata o **caput** aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º.

Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos contados da data de aprovação do projeto de infra-estrutura.

CAPÍTULO II

Do Desconto de Créditos de Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de Edificações

Art. 6º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de vinte e quatro meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam o inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Os créditos de que trata o **caput** serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, ou do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, conforme o caso, sobre o valor correspondente a um vinte e quatro avos do custo de aquisição ou de construção da edificação.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, no custo de aquisição ou construção da edificação não se inclui o valor:

I – de terrenos;

II – de mão-de-obra paga a pessoa física; e

III – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições previstas no **caput** em decorrência de imunidade, não incidência, suspensão ou alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 3º Para os efeitos do inciso I do § 2º deste artigo, o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno, admitindo-se o destaque baseado em laudo pericial.

§ 4º Para os efeitos dos incisos II e III do § 2º deste artigo, os valores dos custos com mão-de-obra e com aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, deverão ser contabilizados em subcontas distintas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos decorrentes de gastos incorridos a partir de 1º de janeiro de 2007, efetuados na aquisição de edificações novas ou na construção de edificações.

§ 6º Observado o disposto no § 5º deste artigo, o direito ao desconto de crédito na forma do **caput** aplicar-se-á a partir da data da conclusão da obra.

Capítulo III

Do Prazo de Recolhimento de Impostos e Contribuições

Art. 7º O art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS deverá ser efetuado até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.” (NR)

Art. 8º O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo será recolhido até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao de apuração dos referidos juros e comissões.” (NR)

Art. 9º Os arts. 30 e 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

I – a empresa é obrigada a:

.....
b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dez do mês seguinte ao da competência;

.....
III – a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia dez do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

..... ” (NR)
“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dez do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

..... ” (NR)

Art. 10. O art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

..... ” (NR)

Art. 11. O art. 10 da Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.” (NR)

Art. 12. O art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.” (NR)

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 13. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem:

.....
§ 6º O percentual de multa a que se refere o **caput**, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I – aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II – duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante, e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o **caput** e o § 6º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

I – juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II – isoladamente, nos demais casos.

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I – prestar esclarecimentos;

II – apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III – apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

.....” (NR)

Art. 15. Os arts. 33 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.”

.....
§ 5º Às infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização será aplicada a multa de que trata o inciso I do **caput** do art. 44, duplicando-se o seu percentual.” (NR)

“Art. 81 Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que não exista de fato, bem como daquela que não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil”

.....” (NR)

Art. 16. O art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

.....” (NR)

* **Art. 17.** Os arts. 2º, 3º e 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

.....” (NR)

“Art. 3º

.....
IX – energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

.....” (NR)

“Art. 38.

.....
§ 8º A utilização indevida do bônus instituído por este artigo implica a imposição da multa de que trata o inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicando-se o seu percentual, sem prejuízo do disposto em seu § 2º.

.....” (NR)

Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
III – energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

.....” (NR)

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

.....
§ 2º A multa isolada a que se refere o **caput** deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....
§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo." (NR)

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A multa a que se refere o inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, será de 150% (cento e cinquenta por cento) e de 300% (trezentos por cento), respectivamente, nos casos de utilização diversa da prevista na legislação das contas correntes de depósito sujeitas ao benefício da alíquota 0 (zero) de que trata o art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, bem como da inobservância de normas baixadas pelo Banco Central do Brasil de que resultar falta de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF devida.

§ 1º Na hipótese de que trata o **caput** deste artigo, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, a multa a que se refere o inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, passará a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) e 450% (quatrocentos e cinquenta por cento), respectivamente.

....." (NR)

Art. 20. O art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....
.....

§ 10. Fica a ANEEL autorizada a celebrar aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, mediante solicitação do respectivo titular, com a finalidade de permitir que o início do pagamento pelo uso de bem público coincida com uma das seguintes situações, a que ocorrer primeiro:

I – o início da entrega da energia objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR; ou

II – a efetiva entrada em operação comercial do aproveitamento.

§ 11. Quando da solicitação de que trata o § 10 deste artigo resultar postergação do início de pagamento pelo uso de bem público, a celebração do aditivo contratual estará condicionada à análise e à aceitação, pela ANEEL, das justificativas apresentadas pelo titular da concessão para a postergação solicitada.

§ 12. No caso de postergação do início do pagamento, sobre o valor não pago incidirá apenas atualização monetária, mediante a aplicação do índice previsto no contrato de concessão." (NR)

Art. 21. O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26

.....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor, ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500kW, independentemente dos prazos de carência constante do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto no §§ 1º e 2º deste artigo.

....." (NR)

Art. 22. O art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....
§ 6º Após um período de 3 (três) anos da realização da Chamada Pública, o Produtor Independente Autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à Eletrobrás promover eventuais alterações contratuais.

§ 7º Fica restrita à primeira etapa do programa a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo." (NR)

Art. 23. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários do Sistema Interligado Nacional – SIN, incluindo os consumidores referidos nos art. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o **caput** deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões, a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente.

Art. 24. Os arts. 2º e 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....
§ 2º.....

.....

III – o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas ao atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energias.

.....” (NR)

“Art. 20

.....

§ 3º As concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata o **caput** deste artigo, poderão, a critério do Poder Concedente, ter o regime de exploração modificado para produção independente de energia, mediante a celebração de contrato oneroso de uso de bem público e com prazo de concessão igual ao prazo remanescente do contrato de concessão original, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, bem como as regras de comercialização a que estão submetidas as fontes alternativas de energia, para os empreendimentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata este artigo, desde que sejam observadas as características previstas no inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.” (NR)

Art. 25. O efetivo início do pagamento pelo uso de bem público de que tratam os §§ 10 a 12 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, incluídos por esta Lei, não poderá ter prazo superior a 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 26. Para fins de pagamento dos encargos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas – PROINFA e à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado – CCC-ISOL, equipara-se a autoprodutor o consumidor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – venha a participar de sociedade de propósito específico, constituída para explorar, mediante autorização ou concessão, a produção de energia elétrica;

II – a sociedade referida no inciso I deste artigo inicie a operação comercial a partir da data de publicação desta Lei; e

III – a energia elétrica produzida no empreendimento deverá ser destinada, no todo ou em parte, para seu uso exclusivo.

§ 1º A equiparação de que trata este artigo limitar-se-á à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou sua participação no empreendimento, o que for menor.

§ 2º A regulamentação deverá estabelecer, para fins de equiparação, montantes mínimos de demanda por unidade de consumo.

§ 3º Excepcionalmente, em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei, os investidores cujas sociedades de propósito específico já tenham sido constituídas ou os empreendimentos já tenham entrado em operação comercial poderão solicitar à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a equiparação de que trata este artigo.

Art. 27. O art. 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica aos contratos ou conhecimentos de transporte em que houver cláusula ou ajuste já dispondo sobre o tempo de carga ou descarga.” (NR)

 **Art. 28.** A partir da entrada em vigor desta Lei, fica nula a cláusula de convenção ou acordo coletivo que disponha sobre a concessão do benefício do vale-transporte mediante pagamento em espécie.

§ 1º As convenções e Acordos Coletivos que contenham cláusulas de concessão do benefício de modo diverso do previsto no art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adaptarem à regra contida no **caput** deste artigo.

§ 2º Ficam convalidadas, para todos os efeitos, as concessões do vale-transporte já efetuadas, em espécie, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

 **Art. 29.** Os estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros classificados na posição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, estão obrigados à instalação de equipamentos contadores de produção, bem assim de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Os equipamentos de que trata o **caput** deste artigo deverão possibilitar, ainda, o controle e rastreamento dos produtos em todo o território nacional, e a correta utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais, bem como a comercialização de contrafações.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo manter o controle do volume de produção, enquanto perdurar a interrupção, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º A falta de comunicação de que trata o § 2º deste artigo ensejará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 30. Os equipamentos contadores de produção de que trata o art. 29 desta Lei deverão ser instalados em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, em local correspondente ao da aplicação do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º O selo de controle será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e conterá dispositivos de segurança aprovados pela Secretaria da Receita Federal que possibilitem, ainda, a verificação de sua autenticidade no momento da aplicação no estabelecimentos industrial fabricante de cigarros.

§ 2º Fica atribuída à Casa da Moeda do Brasil a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de que trata o art. 29 desta Lei junto aos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos.

§ 3º Fica a cargo do estabelecimentos industrial fabricante de cigarros o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela execução dos procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, bem como pela adequação necessária à instalação dos equipamentos de que trata o art. 29 desta Lei em cada linha de produção.

§ 4º Os valores do ressarcimento de que trata o § 3º deste artigo serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e deverão ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento industrial fabricante de cigarros, podendo ser deduzidos do valor correspondente ao ressarcimento de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 31. Os equipamentos de que trata o art. 29 desta Lei, em condições normais de operação, deverão permanecer inacessíveis para ações de configuração ou para interação manual direta com o fabricante, mediante utilização de lacre de segurança, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O lacre de segurança de que trata o **caput** deste artigo será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e deverá ser provido de proteção adequada para suportar as condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei.

Art. 32. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados poderá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I – se, a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 29 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante;

II – se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o § 2º do art. 29 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

§ 2º A ocorrência do disposto no inciso I do **caput** deste artigo caracteriza, ainda, hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, do estabelecimento industrial.

Art. 33. O art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

.....

§ 6º A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas relativas ao frete contratado no mercado interno para o transporte rodoviário, dentro do território nacional, de:

I – matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e

II – produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional.

§ 8º O disposto no inciso II do § 6º deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação – RE.” (NR)



Art. 34. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, modificados ou não, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos, fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, e soro de leite fluido, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

XII - queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado.

....." (NR)

Art. 35. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. À hipótese prevista no **caput** deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 36. A União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, fica autorizada a realizar a alienação, total ou parcial, dos direitos creditórios correspondentes aos créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa da União, observadas as seguintes regras:

I – a alienação dar-se-á sob a forma de leilão ou pregão eletrônico de maior lance, respeitado o valor mínimo a ser fixado no edital convocatório do leilão ou pregão eletrônico;

II – serão estabelecidas as condições de equalização entre o valor mínimo de alienação e o valor nominal da dívida, observando-se obrigatoriamente as condições de mercado;

III – qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá oferecer lance no leilão ou pregão eletrônico de alienação de direitos creditórios;

IV – a alienação dos créditos será realizada de forma individual ou em lotes, organizados a critério da Secretaria do Tesouro Nacional; e

V – o devedor com crédito objeto de alienação, em igualdade de condições com os demais participantes no leilão ou pregão eletrônico, terá direito de preferência na aquisição dos créditos alienados.

§1º A Secretaria do Tesouro Nacional poderá delegar a uma instituição financeira oficial a realização do leilão ou pregão eletrônico para alienação de créditos de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Para realizar a alienação de créditos de que trata o **caput** deste artigo, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverão tomar as providências administrativas necessárias.

§ 3º O eventual resultado apurado, quando da extinção do débito junto à União, será registrado pelo devedor como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo do inciso VIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Art. 37. A União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, fica autorizada a realizar a alienação, total ou parcial, dos direitos creditórios dos fluxos de pagamentos provenientes de programas de recuperação fiscal e de parcelamentos dos créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa da União.

§ 1º As regras previstas no art. 36 desta Lei são aplicáveis na alienação de créditos previstas no **caput** deste artigo, naquilo que for pertinente.

§ 2º Na hipótese do **caput** deste artigo, as condições de mercado e os critérios de equivalência econômica deverão tomar por base as regras estabelecidas na lei que instituiu o respectivo parcelamento e um deságio

compatível com o praticado para os títulos públicos de longo prazo de emissão do Tesouro Nacional.

§ 3º Aplica-se à alienação prevista no **caput** deste artigo a regra do § 3º do art. 36 desta Lei.

Art. 38. Fica facultado à União e aos sujeitos passivos de obrigações tributárias, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, celebrar transação com a finalidade de extinção de créditos tributários, observados os procedimentos a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único. O Advogado-Geral da União, ou pessoa por ele delegada, é a autoridade competente para autorizar a transação prevista no **caput** deste artigo.

Art. 39. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adequar suas respectivas legislações tributárias ao disposto nos arts. 36 a 38 desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo à cessão onerosa de créditos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os quais poderão ceder a instituições financeiras a sua dívida ativa consolidada para cobrança por endosso-mandato ou para alienação sob a forma de fundo de investimentos em direitos creditórios, mediante a antecipação de receita até o valor de face dos créditos, desde que respeitados os limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e nº 33, de 2006, do Senado Federal.

* **Art. 40.** Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 41. O direito de ação do contribuinte em relação à Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café, reinstituída pelo art. 2º do Decreto-

Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, prescreve em 20 (vinte) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 42. Ficam revogados:

I – os arts. 69 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, 45 e 46 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

II – o art. 1º-A do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 2007, PROFERIDO NO
PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

O SR. ODAIR CUNHA (PT-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em relação ao PLV apresentado esta manhã, foram feitas algumas alterações, tendo em vista as argumentações e reflexões dos ilustres Parlamentares.

A primeira modificação foi a retirada, no PLV que está sendo entregue às Lideranças, dos arts. 27 e 28 do PLV anterior, renumerando-se os demais.

Na nova redação do art. 1º, inciso XI da Lei nº 10.925, de 2004, foi retirada a expressão “*modificados ou não*”, fruto de intenso diálogo que mantivemos com o Deputado Abelardo Lupion.

O terceiro item acolhido refere-se ao crédito presumido da soja. Aumentamos o percentual do crédito presumido de 35%, como estava previsto, para 50%. A emenda falava em 60%, mas estamos fazendo uma emenda modificativa.

Outra modificação refere-se ao art. 40 do PLV que lemos pela manhã, que agora é o art. 38, com a seguinte redação:

O art. 38 passa a ter a seguinte redação:

“Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no art. 3º, Inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.”

No art. 24 do PLV, a alteração no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, não consiste na mudança da redação do Inciso III do referido dispositivo, mas, sim, na inclusão do Inciso IV.

Portanto, onde se lê inciso III, leia-se inciso IV, com a seguinte redação:

“O início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantidos o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas ao atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.”

Ainda no art. 23 do PLV, a redação do art. 3º-A, da Lei nº 10.848, de 2004, passa a ser a seguinte:

“Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional — SIN, incluindo os consumidores definidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da sua interligação SIN, conforme regulamentação.”

Acolho ainda, Sr. Presidente, pelo debate realizado com os Líderes partidários, especialmente, os ilustres Parlamentares da bancada do Rio de Janeiro, Deputados Jorge Bittar, Luiz Sérgio, Hugo Leal e outros que nos requereram, e de acordo também com o diálogo que fizemos com o Governo, as Emendas de nºs 59 e 60.

Essas são as alterações que temos a fazer neste momento.

PLENÁRIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

VALE ESTE PROJETO

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2007



importante

A este texto

será adicionada a
matéria constante
dos artigos 59 e
60, que altera
no texto.

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O
DESENVOLVIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA – REIDI

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao REIDI.

Art. 2º É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao REIDI.

§ 2º A adesão ao REIDI fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 3º A pessoa jurídica detentora de projeto aprovado para a implantação de obras de infra-estrutura poderá solicitar a co-habilitação ao REIDI de terceiros vinculados à execução do referido projeto que forneçam máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços para utilização ou incorporação nas obras de infra-estrutura.

Art. 3º No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno, quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDI;

II – da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do **caput** deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infra-estrutura fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, na condição:

I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do REIDI; ou

II – da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços, quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.

Parágrafo único. Nas vendas ou importação de serviços de que trata o **caput** aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º.

Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos contados da data de aprovação do projeto de infra-estrutura.

CAPÍTULO II

DO DESCONTO DE CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS DE EDIFICAÇÕES

Art. 6º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de vinte e quatro meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam o inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Os créditos de que trata o **caput** serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, ou do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, conforme o caso, sobre o valor correspondente a um vinte e quatro avos do custo de aquisição ou de construção da edificação.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, no custo de aquisição ou construção da edificação não se inclui o valor:

I – de terrenos;

II – de mão-de-obra paga a pessoa física; e

III – *da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições previstas no **caput** em decorrência de imunidade, não incidência, suspensão ou alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*

§ 3º Para os efeitos do inciso I do § 2º deste artigo, o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno, admitindo-se o destaque baseado em laudo pericial.

§ 4º Para os efeitos dos incisos II e III do § 2º deste artigo, os valores dos custos com mão-de-obra e com aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, deverão ser contabilizados em subcontas distintas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos decorrentes de gastos incorridos a partir de 1º de janeiro de 2007, efetuados na aquisição de edificações novas ou na construção de edificações.

§ 6º Observado o disposto no § 5º deste artigo, o direito ao desconto de crédito na forma do **caput** aplicar-se-á a partir da data da conclusão da obra.

CAPÍTULO III

DO PRAZO DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 7º O art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS deverá ser efetuado até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.” (NR)

Art. 8º O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo será recolhido até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao de apuração dos referidos juros e comissões.” (NR)

Art. 9º Os arts. 30 e 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

I – a empresa é obrigada a:

.....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dez do mês seguinte ao da competência;

.....

III – a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia dez do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

..... ” (NR)

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dez do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

..... ” (NR)

Art. 10. O art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte Individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

.....” (NR)

Art. 11. O art. 10 da Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.” (NR)

Art. 12. O art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.” (NR)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem:

.....
§ 6º O percentual de multa a que se refere o **caput**, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I – aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II – duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante, e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o **caput** e o § 6º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

I – juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II – isoladamente, nos demais casos.

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I – prestar esclarecimentos;

II – apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III – apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

..... ” (NR)

Art. 15. Os arts. 33 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

§ 5º Às infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização será aplicada a multa de que trata o inciso I do **caput** do art. 44, duplicando-se o seu percentual.” (NR)

“Art. 81 Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que não exista de fato, bem como daquela que não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil”

..... ” (NR)

Art. 16. O art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

.....” (NR)

Art. 17. Os arts. 2º, 3º e 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

IX – energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

.....” (NR)

“Art. 38.

.....

§ 8º A utilização indevida do bônus instituído por este artigo implica a imposição da multa de que trata o inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicando-se o seu percentual, sem prejuízo do disposto em seu § 2º.

....." (NR)

Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
III – energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

....." (NR)

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

.....

§ 2º A multa isolada a que se refere o **caput** deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo." (NR)

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A multa a que se refere o inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, será de 150% (cento e cinquenta por cento) e de 300% (trezentos por cento), respectivamente, nos casos de utilização diversa da prevista na legislação das contas correntes de depósito sujeitas ao benefício da alíquota 0 (zero) de que trata o art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, bem como da inobservância de normas baixadas pelo Banco Central do Brasil de que resultar falta de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF devida.

§ 1º Na hipótese de que trata o **caput** deste artigo, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, a multa a que se refere o inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, passará a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) e 450% (quatrocentos e cinquenta por cento), respectivamente.

.....” (NR)

Art. 20. O art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 10. Fica a ANEEL autorizada a celebrar aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, mediante solicitação do respectivo titular, com a finalidade de permitir que o início do pagamento pelo uso de bem público coincida com uma das seguintes situações, a que ocorrer primeiro:

I – o início da entrega da energia objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR; ou

II – a efetiva entrada em operação comercial do aproveitamento.

§ 11. Quando da solicitação de que trata o § 10 deste artigo resultar postergação do início de pagamento pelo uso de bem público, a celebração do aditivo contratual estará condicionada à análise e à aceitação, pela ANEEL, das justificativas apresentadas pelo titular da concessão para a postergação solicitada.

§ 12. No caso de postergação do início do pagamento, sobre o valor não pago incidirá apenas atualização monetária, mediante a aplicação do índice previsto no contrato de concessão. " (NR)

Art. 21. O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor, ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500kW, independentemente dos

prazos de carência constante do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto no §§ 1º e 2º deste artigo.

....." (NR)

Art. 22. O art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
§ 6º Após um período de 3 (três) anos da realização da Chamada Pública, o Produtor Independente Autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à Eletrobrás promover eventuais alterações contratuais.

§ 7º Fica restrita à primeira etapa do programa a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo.” (NR)

Art. 23. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, incluindo os consumidores referidos nos art. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o **caput** deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões, a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente.

Art. 24. Os arts. 2º e 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 2º

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas ao atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energias.

.....” (NR)

“Art. 20

.....
§ 3º As concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata o **caput** deste artigo, poderão, a critério do Poder Concedente, ter o regime de exploração modificado para produção independente de energia, mediante a celebração de contrato oneroso de uso de bem público e com prazo de concessão igual ao prazo remanescente do contrato de concessão original, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, bem como as regras de comercialização a que estão submetidas as fontes alternativas de energia, para os empreendimentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata este artigo, desde que sejam observadas as características previstas no inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.” (NR)

Art. 25. O efetivo início do pagamento pelo uso de bem público de que tratam os §§ 10 a 12 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, incluídos por esta Lei, não poderá ter prazo superior a 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 26. Para fins de pagamento dos encargos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas – PROINFA e à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado – CCC-ISOL, equipara-se a autoprodutor o consumidor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – venha a participar de sociedade de propósito específico, constituída para explorar, mediante autorização ou concessão, a produção de energia elétrica;

II – a sociedade referida no inciso I deste artigo inicie a operação comercial a partir da data de publicação desta Lei; e

III – a energia elétrica produzida no empreendimento deverá ser destinada, no todo ou em parte, para seu uso exclusivo.

§ 1º A equiparação de que trata este artigo limitar-se-á à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou sua participação no empreendimento, o que for menor.

§ 2º A regulamentação deverá estabelecer, para fins de equiparação, montantes mínimos de demanda por unidade de consumo.

§ 3º Excepcionalmente, em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei, os investidores cujas sociedades de propósito específico já tenham sido constituídas ou os empreendimentos já tenham entrado em operação comercial poderão solicitar à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a equiparação de que trata este artigo.

Art. 27. Os estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros classificados na posição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, estão obrigados à instalação de equipamentos contadores de produção, bem assim de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Os equipamentos de que trata o **caput** deste artigo deverão possibilitar, ainda, o controle e rastreamento dos produtos em todo o território nacional, e a correta utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais, bem como a comercialização de contrafações.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo manter o controle do volume de produção, enquanto perdurar a interrupção, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º A falta de comunicação de que trata o § 2º deste artigo ensejará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 28. Os equipamentos contadores de produção de que trata o art. 27 desta Lei deverão ser instalados em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, em local correspondente ao da aplicação do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º O selo de controle será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e conterá dispositivos de segurança aprovados pela Secretaria da Receita Federal que possibilitem, ainda, a verificação de sua autenticidade no momento da aplicação no estabelecimentos industrial fabricante de cigarros.

§ 2º Fica atribuída à Casa da Moeda do Brasil a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei junto aos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos.

§ 3º Fica a cargo do estabelecimentos industrial fabricante de cigarros o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela execução dos procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, bem como pela adequação necessária à instalação dos equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei em cada linha de produção.

§ 4º Os valores do ressarcimento de que trata o § 3º deste artigo serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e deverão ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento industrial fabricante de cigarros, podendo ser deduzidos do valor correspondente ao ressarcimento de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 29. Os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei, em condições normais de operação, deverão permanecer inacessíveis para ações de configuração ou para interação manual direta com o fabricante, mediante utilização de lacre de segurança, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O lacre de segurança de que trata o **caput** deste artigo será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e deverá ser provido de proteção adequada para suportar as condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei.

Art. 30. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados poderá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I – se, a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 28 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante;

II – se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o § 2º do art. 27 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

§ 2º A ocorrência do disposto no inciso I do **caput** deste artigo caracteriza, ainda, hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, do estabelecimento industrial.

Art. 31. O art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

.....
§ 6º A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas relativas ao frete contratado no mercado interno para o transporte rodoviário, dentro do território nacional, de:

I – matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo;
e

II – produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional.

§ 8º O disposto no inciso II do § 6º deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação – RE.” (NR)

Art. 32. Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....
.....

XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, ~~modificados ou não~~, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

XII – queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone e queijo fresco não maturado;

XIII – soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano.

.....

Art. 8º

§ 3º

II – 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e

III – 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

.....” (NR)

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. À hipótese prevista no **caput** deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 34. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no art. 38, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.

Art. 35. O direito de ação do contribuinte em relação à Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café, reinstituída pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, prescreve em 20 (vinte) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

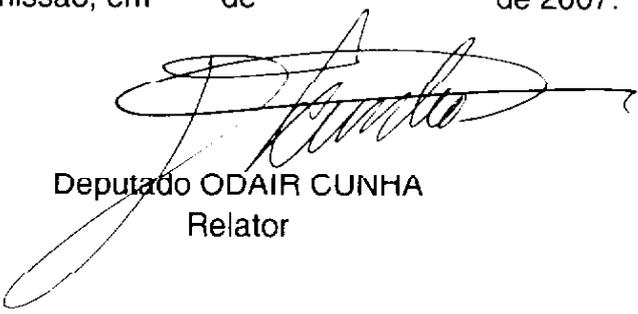
Art. 36. Ficam revogados:

I – os arts. 69 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, 45 e 46 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

II – o art. 1º-A do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.


Deputado ODAIR CUNHA
Relator

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **MPV-351/2007**

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 22/01/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Pronta para Pauta.

EMENTA: Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; e as Leis nºs 9.779, de 1999; 3.211, de 1998; 10.656, de 2003; 10.637, de 2002; 10.833, de 2003; 4.502, de 1994; 9.430, de 1996; 10.426, de 2002; 10.892, de 2004.

Indexação: Criação, Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura, projeto, infra-estrutura, transporte, porto, energia, financiamento, crédito, beneficiário, regularidade fiscal, benefício fiscal, suspensão, exigibilidade, (COFINS), (PIS - PASEP), importação, venda, equipamentos, máquinas, material de construção, ativo imobilizado, redução, prazo mínimo, pessoa jurídica, desconto, utilização, crédito tributário, contribuição social, aquisição, construção, infra-estrutura, aumento, prazo, recolhimento, impostos, contribuições, penalidade, inator, multa fiscal.

Despacho:

16/2/2007 - *Pronto-ss. Submetido ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência*

- PLEN (PLEN)

MSC 34/2007 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

[MPV35107 \(MPV35107\)](#)

[EMC 1/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)

[EMC 2/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Pimentel](#)

[EMC 3/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)

[EMC 4/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Damião Feliciano](#)

[EMC 5/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sebastião Madeira](#)

[EMC 6/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanderlei Macris](#)

[EMC 7/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanderlei Macris](#)

[EMC 8/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Damião Feliciano](#)

[EMC 9/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Molling](#)

[EMC 10/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Damião Feliciano](#)

[EMC 11/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Gomes](#)

[EMC 12/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Roberto Santiago](#)

[EMC 13/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rômulo Gouveia](#)

[EMC 14/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wilson Santiago](#)

[EMC 15/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rose de Freitas](#)

[EMC 16/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Milton Monti](#)

[EMC 17/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Chaves](#)

[EMC 18/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Sciarra](#)

[EMC 19/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Paulo Vellozo Luças](#)

[EMC 20/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonardo Vilela](#)

[EMC 21/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Augusto Botelho](#)

[EMC 22/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Albano Franco](#)

[EMC 23/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)

[EMC 24/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)

[EMC 25/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)

[EMC 26/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)

[EMC 27/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alvaro Dias](#)

[EMC 28/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)

[EMC 29/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Colatto](#)

[EMC 30/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Sciarra](#)

[EMC 31/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Abelardo Lupion](#)

[EMC 32/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Colatto](#)

[EMC 33/2007 MPV35107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Bittar](#)

EMC 34/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze

EMC 35/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wilson Santiago

EMC 36/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta

EMC 37/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico da Princesa

EMC 38/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico da Princesa

EMC 39/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico da Princesa

EMC 40/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bittar

EMC 41/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm

EMC 42/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm

EMC 43/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra

EMC 44/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra

EMC 45/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze

EMC 46/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze

EMC 47/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze

EMC 48/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze

EMC 49/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze

EMC 50/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau

EMC 51/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Haully

EMC 52/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Haully

EMC 53/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Haully

EMC 54/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Haully

EMC 55/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Haully

EMC 56/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aline Corrêa

EMC 57/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes

EMC 58/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes

EMC 59/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bittar

EMC 60/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bittar

EMC 61/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Renato Molling

EMC 62/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Renato Molling

EMC 63/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Renato Molling

EMC 64/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias

EMC 65/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias

EMC 66/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias

EMC 67/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes

EMC 68/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes

EMC 69/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes

EMC 70/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Silvestri

EMC 71/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Silvestri

EMC 72/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes

EMC 73/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bittar

EMC 74/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini

EMC 75/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes

EMC 76/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes

EMC 77/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes

EMC 78/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes

EMC 79/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel

EMC 80/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miro Teixeira

EMC 81/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Silvestri

EMC 82/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva

EMC 83/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira

EMC 84/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim

EMC 85/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim

EMC 86/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim

EMC 87/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann

EMC 88/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado

EMC 89/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Zambiasi

EMC 90/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanderlei Macris

EMC 91/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanderlei Macris

EMC 92/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Paulo Vellozo Lucas

EMC 93/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif

EMC 94/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif

EMC 95/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif

EMC 96/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif

EMC 97/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif

EMC 98/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vital do Rêgo Filho

EMC 99/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcia Vânia

EMC 100/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcia Vânia

EMC 101/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Beto Albuquerque

EMC 102/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Waldir Neves

EMC 103/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Waldir Neves

EMC 104/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ratinho Junior

EMC 105/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ratinho Junior

EMC 106/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ratinho Junior

EMC 107/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMC 108/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMC 109/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Setim

EMC 110/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mário Negromonte

EMC 111/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mário Negromonte

EMC 112/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Odair Cunha

EMC 113/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif

EMC 114/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Odair Cunha

EMC 115/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vaccarezza

EMC 116/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Melles

EMC 117/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Melles

EMC 118/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vaccarezza

EMC 119/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marinha Raupp

EMC 120/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcisio Perondi

EMC 121/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcisio Perondi

EMC 122/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Elcione Barbalho

EMC 123/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Bel Mesquita

EMC 124/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fátima Pelaes

EMC 125/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wilson Braga

EMC 126/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wilson Braga

EMC 127/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wilson Braga

EMC 128/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wilson Braga

EMC 129/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMC 130/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMC 131/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Bruno Araújo

EMC 132/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela

EMC 133/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquzelli

EMC 134/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMC 135/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia

EMC 136/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia

EMC 137/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquzelli

EMC 138/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquzelli

EMC 139/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion

EMC 140/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes

EMC 141/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia

EMC 142/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jose Pimentel

EMC 143/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela

EMC 144/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela

EMC 145/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro

EMC 146/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Virgílio Guimarães

EMC 147/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu

EMC 148/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 149/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 150/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 151/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu

Pareceres, Votos e Redação Final

MPV35107 (MPV35107)
 PPP 1 MPV35107 (Parecer Proferido em Plenário) - Odair Cunha
 PPR 1 MPV35107 (Parecer Reformulado de Plenário) - Odair Cunha

Originadas

- PLEN (PLEN)
 PLV 13/2007 (Projeto de Lei de Conversão) - Odair Cunha

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- PLEN (PLEN)
 REQ 487/2007 (Requerimento) - Odair Cunha

Última Ação:

23/1/2007 - PLENAR (PLEN) - Adida a constituição da redação em base do emendamento da comissão

*Obs.: a publicação da proposição faz, desta data a diante, em anexo, o método posicional, devendo ser consultado os anexos respectivos.

	Anexo:
22/1/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
22/1/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 02/02/2007 a 07/02/2007. Comissão Mista: 02/02/2007 a 15/02/2007. Câmara dos Deputados: 16/02/2007 a 01/03/2007. Senado Federal: 02/03/2007 a 15/03/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2007 a 18/03/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 19/03/2007. Congresso Nacional: 02/02/2007 a 02/04/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/04/2007 a 01/06/2007.
16/02/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 34/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 351, de 29 de janeiro de 2007, que "cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e dá outras providências".
16/02/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 65/2007, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 351/2007, que "cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências". Informa, ainda, que a Medida foram oferecidas 151 (cento e cinquenta e uma) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.
16/02/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publicou-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
16/02/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 17/2/2007. Suplemento.
22/2/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator: Dep. Odair Cunha (PT-MG), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e as 151 emendas apresentadas.
26/02/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/02/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovação o Requerimento do Dep. Beto Albuquerque, Líder do Governo, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
8/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REQ 487/2007, pelo Dep. Odair Cunha, que "solicita a retirada das Emendas nº 112 e 114 da MPV 351/2007." 
12/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do levantamento da sessão, nos termos do inciso II do art. 71 do RICD, por falecimento do Dep. Gerônimo da Adelfa (PFL-AL).
12/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Deferido o Requerimento de Retirada de emendas, REQ 487/07, conforme despacho exarado do seguinte teor: "Defero. Publique-se."
12/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Deferido o requerimento REQ 407/2007 => MPV 351/2007, nos termos do artigo 104, caput, do RICD
12/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Deferido o requerimento REQ 487/2007 => MPV 351/2007, nos termos do artigo 104, caput, do RICD
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
14/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
14/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
15/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)

15/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
16/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 18:30)
16/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 19:05)
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão ordinária - 14:00)
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de ofício.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 335/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 353/2007, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)

27/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes, em face da evidente falta de "quorum".
27/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)
27/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
27/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
27/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:05)
30/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta por acordo dos Srs. Líderes.
30/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
4/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício, em virtude de acordo dos Srs. Líderes.
9/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
10/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
10/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
10/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:00)
10/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
11/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
07/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 348/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
02/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)

07/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face do encerramento da sessão.
17/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 0:00)
17/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 349/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
17/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 349/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
18/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Materia sobre a mesa.
18/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Vetariao do Requerimento do Dep. José Múcio Monteiro, Líder do Governo, e do Dep. Colbert Martins, na qualidade de Líder do bloco PMDB, PTB, PSB, PUC, que solicita inserção de pauta, a fim de que os materiais dela constantes sejam apreciados na seguinte ordem: item 1 - MPV 350/07; item 2 - MPV 351/07, renumerando-se os demais itens.
18/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Edacir de Valverde (PT-RO).
18/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. João Oliveira, na qualidade de Líder do PFL, e pelo Dep. Nelson Pellegrino, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
18/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. Sim: 244; Não: 0; Abstenção: 01; Total: 245.
18/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando de Fabinho, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
18/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Fernando de Fabinho (PFL-BA).
18/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
18/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
18/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta o Requerimento de Deputado.
19/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
19/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
21/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
21/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 340/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

24/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
24/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão seguinte feita pelo Relator, Dep. Odair Cunha (PT-MG), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) R. Lido pelo autor, Dep. André de Paula, na qualidade de Líder do DEM, o Requerimento que solicita a retirada de pauta desta MPV.
24/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Favorec proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Odair Cunha (PT-MG), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 52, 54 a 60, 64 a 86, 88 a 91, 93 a 103, 107 a 109, 111, 115 a 124 e 129 a 151; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 53, 61 a 63, 87, 92, 104 a 106, 110, 113, 125 a 128; pela juridicidade e técnica legislativa das Emendas de nºs 1 a 11, 113 e 125 a 151; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 2 a 8, 10 a 19, 22 a 26, 28, 29, 47, 51, 53, 61 a 63, 67, 70, 72 a 74, 78, 81 a 87, 92 a 98, 100 a 102, 104 a 108, 110, 111, 113, 116, 117, 125 a 129, 131 a 133, 137, 138, 145, 146, 150 e 151; pela adequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 9, 20, 21, 27, 30 a 46, 48 a 50, 52, 54 a 60, 64 a 66, 68, 69, 71, 75 a 77, 79, 80, 88 a 91, 99, 103, 109, 115, 118 a 124, 130, 134 a 136, 139 a 141 e 147 a 149; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela aprovação parcial das Emendas de nºs 11, 14 a 18, 20, 47, 51, 72, 73, 85, 101, 108, 120 e 128, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 10, 12, 13, 19 a 27, 28, 30 a 46, 48 a 50, 52 a 71, 73, 75 a 84, 86 a 100, 102 a 107, 109 a 111, 113, 115 a 128, 130 a 137 e 139 a 151.
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Adida a discussão por acordo dos Srs. Líderes.
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Admar Ruiz (DEM-TO).
26/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. André de Paula, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 03; Não: 285; Abstenção: 02; Total: 290.
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, solicitando que a discussão da matéria seja feita por grupos de artigos.
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
26/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado, em função do acordo dos Srs. Líderes, o Requerimento que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
26/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirados, pela Liderança do DEM, os Requerimentos do Dep. José Carlos Aleluia, que solicitam o adiamento da votação por duas sessões e votação artigo por artigo.
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO), Dep. Fernando Corrêa (PPS-SC), Dep. Luiz Carlos Hamás (PSDB-PR), Dep. Colômbio Martins (PMDB-BA), Dep. DE. Ubali (PSB-SP), Dep. Eduardo Valverde (PT-RD), Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ), Dep. Tarcísio Zimmermann (PT-RS), Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP) e Dep. Jorge Bitar (PT-RJ).

25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer Retornado de Plenário pelo Relator, Dep. Odair Cunha (PT-MG), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações.
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Fernando Corrêa (PPS-SC), Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) e Dep. Eduardo Vaivirde (PT-RO).
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP), Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Marco Maia (PT-RS).
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CX.
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encarregou a Votação o Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO).
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação em face do encerramento da sessão.
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. (Sessão extraordinária - 20:08)
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Marco Maia (PT-RS) e Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR).
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 53, 61 a 63, 87, 92, 104 a 106, 110, 113 e 125 a 128 e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 9, 20, 21, 27, 30 a 40, 48 a 50, 52, 54 a 60, 64 a 66, 68, 69, 71, 75 a 77, 79, 80, 68 a 91, 99, 103, 109, 115, 118 a 124, 130, 134 a 136, 139 a 144 e 147 a 149, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 1, 9, 20, 21, 27, 30 a 40, 48 a 50, 52 a 66, 68, 69, 71, 75 a 77, 79, 80, 82, 88 a 92, 94, 103 a 106, 109, 110, 113, 115, 118 a 128, 130, 134 a 136, 139 a 144 e 147 a 149 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 351, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2007, com as alterações propostas pelo Relator, incluindo o mérito das Emendas de nºs 59 e 60, ressalvados os destaques.
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 12, objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do PV.
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 22, objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do PSDB.
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encarregou a Votação o Dep. Albano Franco (PSDB-SE).
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 22.

25/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 23 do PLV 13/07, objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do DEM.
25/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BR).
25/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo 23 do PLV 13/07.
25/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 35 do PLV 13/07, objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do PTB.
25/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Jovair Arantes (PTB-GO).
25/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Suprimido o artigo 35 do PLV 13/07.
25/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação na Redação Final.
25/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda de Redação nº 01.
25/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Orlair Cunha (PT-MG).
25/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 351-B/07) (PLV 13/07)

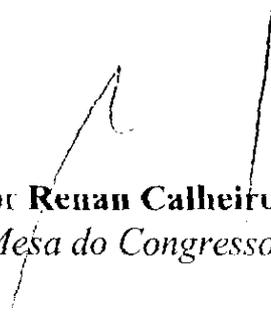
Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 25, DE 2007**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007**, que “Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de abril de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 27 de março de 2007.


Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Mensagem de veto

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

CAPÍTULO II

Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção única

Das Aquisições Públicas

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VI

DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 50. As microempresas serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Seção II

Das Obrigações Trabalhistas

Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

- I – da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II – da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III – de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV – da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e
- V – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
- IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 53. Além do disposto nos arts. 51 e 52 desta Lei Complementar, no que se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, ao empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) é concedido, ainda, o seguinte tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização:

I - faculdade de o empresário ou os sócios da sociedade empresária contribuir para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o caput do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do § 2º do mesmo artigo, na redação dada por esta Lei Complementar;

II - dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, denominadas terceiros, e da contribuição social do salário-educação prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

IV - dispensa do pagamento das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001.

Parágrafo único. Os benefícios referidos neste artigo somente poderão ser usufruídos por até 3 (três) anos-calendário.

Seção III

Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DO ASSOCIATIVISMO

Seção Única

Do Consórcio Simples

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de consórcio, por prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º O consórcio de que trata o caput deste artigo será composto exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º O consórcio referido no caput deste artigo destinar-se-á ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias.

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.

Art. 59. As instituições referidas no caput do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 60. (VETADO).

Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

Seção II

Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

Art. 62. O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, visando a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

§ 1º O disposto no caput deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

Seção III

Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT

Art. 63. O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO X

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 64. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I – Inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

Seção II

Do Apoio à Inovação

Art. 65. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II – o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 4º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a reduzir a zero a alíquota do IPI, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, adquiridos por microempresas ou empresas de pequeno porte que atuem no setor de inovação tecnológica, na forma definida em regulamento.

Art. 66. No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades a que alude o art. 67 desta Lei Complementar transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 67. Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

CAPÍTULO XI

DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

Seção IV

Do Protesto de Títulos

Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I – sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II – para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III – o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV – para os fins do disposto no caput e nos incisos I, II e III do caput deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V – quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

CAPÍTULO XII

DO ACESSO À JUSTIÇA

Seção I

Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Seção II

Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Vide Lei nº 4.863, de 1965

Dispõe Sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

Art. 46. O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo.

§ 1º O selo especial de que trata este artigo será de emissão oficial e sua distribuição aos contribuintes será feita gratuitamente, mediante as cautelas e formalidades que o regulamento estabelecer.

§ 2º A falta de rotulagem ou marcação do produto ou de aplicação do selo especial, ou o uso de selo impróprio ou aplicado em desacordo com as normas regulamentares, importará em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais.; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 3º O regulamento disporá sobre o controle dos selos especiais fornecidos ao contribuinte e por ele utilizados, caracterizando-se, nas quantidades correspondentes: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

a) como saída de produtos sem a emissão de nota-fiscal, a falta que for apurada no estoque de selos; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

b) como saída de produtos sem a aplicação do selo, o excesso verificado. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

§ 4º Em qualquer das hipóteses das alíneas *a* e *b*, do parágrafo anterior, além da multa cabível, será exigido o respectivo imposto, que, no caso de produtos de diferentes preços, será calculado com base no de preço mais elevado da linha de produção, desde que não seja possível identificar-se o produto e o respectivo preço a que corresponder o selo em excesso ou falta. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento

Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....

Capítulo VI

DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR

(Redação dada pela Lei nº 8.398, de 7.1.92)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.1992)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.1992)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.1992)

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.1992)

§ 5º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.1992)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 7º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 8º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

.....

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

Mensagem de veto

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

.....

**Capítulo II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**

**Seção I
Das Concessões, Permissões e Autorizações**

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades: (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

I - de geração de energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

II - de transmissão de energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão. (Incluído pela Lei nº 10.040, de 2004)

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e às cooperativas de eletrificação rural. (Redação dada pela Lei nº 11.192, de 2006)

I - no atendimento a sistemas elétricos isolados; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada seja a ele destinada; (Redação dada pela Lei nº 11.192, de 2006)

III - na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 7º As concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 8º A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo após o período estabelecido para a desverticalização. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 9º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

.....

Seção III

Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

.....

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Texto compilado

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

.....

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput**, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinquenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 2003)

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. (Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002)

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do **caput**, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor, ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500kW, independentemente dos prazos de carência constante do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANFFI, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto no § 1º e § 2º. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 2003)

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

Art. 81. Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como daquela que não exista de fato.

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

.....

LEI Nº 9.618, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

.....

Art. 7º Em caso de alteração do regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente, a nova concessão será outorgada a título oneroso, devendo o concessionário pagar pelo uso de bem público, pelo prazo de cinco anos, a contar da assinatura do respectivo contrato de concessão, valor correspondente a até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual que auferir.

§ 1º A ANEEL calculará e divulgará, com relação a cada produtor independente de que trata este artigo, o valor anual pelo uso de bem público.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2002, os recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público, de que trata este artigo, serão destinados de forma idêntica à prevista na legislação para os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 3º Os produtores independentes de que trata este artigo depositarão, mensalmente, até o dia quinze do mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S/A, as parcelas duodecimais do valor anual devido pelo uso do bem público na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS - Uso de Bem Público - UBP.

§ 4º A ELETROBRÁS destinará os recursos da conta UBP conforme previsto no § 2º, devendo, ainda, proceder a sua correção periódica, de acordo com os índices de correção que forem indicados pela ANEEL e creditar a essa conta juros de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante corrigido dos recursos. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta UBP.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 2º e enquanto não esgotado o prazo estipulado no *caput*, os produtores independentes de que trata este artigo recolherão diretamente ao Tesouro Nacional o valor anual devido pelo uso de bem público.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no *caput*, caso ainda haja fluxos de energia comercializados nas condições de transição definidas no art. 10, a ANEEL procederá à revisão das tarifas relativas a esses fluxos, para que os consumidores finais, não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, sejam beneficiados pela redução do custo do produtor independente de que trata este artigo.

§ 7º O encargo previsto neste artigo não elide as obrigações de pagamento da taxa de fiscalização de que trata o art. 12 da Lei nº 9.427, de 1996, nem da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....

LEI Nº 9.716, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, que dispõe sobre o imposto de exportação, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos: (Regulamento)

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS até 30 de junho de 2004, para a implantação de 3.300 (três mil e trezentos) MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2008, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea b deste inciso; (Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004)

b) a contratação a que se refere a alínea a deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como pisos cinquenta por cento, setenta por cento e noventa por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses, para a produção concebida a partir de biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e energia eólica, respectivamente; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso I, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda cujo consumo seja igual ou inferior a 80kWh/mês, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

d) a contratação das instalações de que trata este inciso I, far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, daquelas habilitadas, primeiramente as que tiverem as Licenças Ambientais de Instalação - LI - mais antigas, prevalecendo, em cada instalação, a data de emissão da primeira LI, caso tenha ocorrido prorrogação ou nova emissão, limitando-se a contratação por Estado a vinte por cento das fontes eólica e biomassa e quinze por cento da Pequena Central Hidrelétrica - PCH; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

e) concluído o processo definido na alínea d sem a contratação do total previsto por fonte e existindo ainda empreendimentos com Licença Ambiental de Instalação - LI - válidas, o saldo remanescente por fonte será distribuído entre os Estados de localização desses empreendimentos, na proporção da oferta em kW (quilowatt), reaplicando-se o critério de antiguidade da LI até a contratação do total previsto por fonte; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços seja, na primeira etapa, de, no mínimo sessenta por cento em valor e, na segunda etapa, de, no mínimo, noventa por cento em valor; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

g) fica a ELETROBRÁS autorizada, no caso da não contratação a que se referem as alíneas d e deste inciso, pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 28 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100 (mil e cem) MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas d e deste inciso; (Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004)

h) no caso das metas estipuladas para cada uma das fontes não terem sido atingidas conforme estabelece a alínea g caberá à ELETROBRÁS contratar imediatamente as quotas remanescentes de potência entre os projetos habilitados nas demais fontes, seguindo o critério de antigüidade da Licença Ambiental de Instalação; (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

II - na segunda etapa do programa:

a) atingida a meta de 3.300 MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até 20 (vinte) anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa;

b) os contratos serão celebrados pela ELETROBRÁS, com prazo de duração de vinte anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente à geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

c) a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, do forma que as referidas fontes atendam o mínimo de 15% (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente;

d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, e o valor recebido da ELETROBRÁS, para produção concebida a partir de biomassa, pequena central hidrelétrica e eólica; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável – CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à Aneel para fiscalização e controle das metas anuais;

f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a Eletrobrás diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea d não ultrapasse 30 (trinta) dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;

g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a Eletrobrás aplicará os critérios constantes do inciso I, alíneas d, e f, observando, ainda, o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações;

h) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do Programa, podendo o Poder Executivo, a cada 5 (cinco) anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados;

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso II, os custos administrativos, financeiros e os encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda cujo consumo seja igual ou inferior a 80kWh/mês, entre todas as classes de consumidores finais atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado. (Incluída pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 1º Produtor Independente é Autônomo quando sua sociedade, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003) (Regulamento)

§ 2º Poderá o Poder Executivo autorizar à ELETROBRÁS realizar contratações com Produtores Independentes que não atendam os requisitos do § 1º, desde que o total contratado não ultrapasse a vinte e cinco por cento da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta de Produtor Independente Autônomo, observando-se, no caso da energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações seja distribuído igualmente entre Autônomos e não Autônomos. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003) (Regulamento)

§ 3º Caberá ao Ministério de Minas Energia a elaboração de Guia de Habilitação por fonte, consignando as informações complementares às Licenças Ambientais de Instalação, necessárias à participação no PROINFA. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003) (Regulamento)

§ 4º Somente poderão participar da Chamada Pública, Produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, na primeira etapa e noventa por cento na segunda etapa, em cada empreendimento. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003) (Regulamento)

§ 5º As concessionárias, permissionárias e o Operador Nacional do Sistema - ONS emitirão documento conclusivo relativo ao processo de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme Procedimentos de Rede, no prazo máximo de trinta dias após a contratação do empreendimento pela ELETROBRÁS, cabendo à ANEEL diligenciar no sentido de garantir o livre acesso do empreendimento contratado pelo critério de mínimo custo global de interligação e reforços nas redes, decidindo eventuais divergências e observando os prazos de início de funcionamento das centrais geradoras estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003) (Regulamento)

.....

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004.

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

.....

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;

II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 2º A contratação regulada de que trata o **caput** deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 3 (três) e no máximo 15 (quinze) anos;

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

§ 3º Exceção-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;

II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e

III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início do processo licitatório para a expansão em curso:

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no art. 17 desta Lei.

§ 8º No atendimento à obrigação referida no **caput** deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; ou

c) Itaipu Binacional.

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. (Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004)

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar percentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada.

.....
Art. 20. As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica deverão adaptar-se às disposições contidas nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar de sua entrada em vigor.

§ 1º O prazo acima estabelecido poderá ser prorrogado pela ANEEL, 1 (uma) única vez, por igual período, se efetivamente comprovada a impossibilidade de cumprimento das disposições decorrentes de fatores alheios à vontade das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos citados neste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, as pessoas jurídicas em processo de adaptação previsto no **caput** deste artigo poderão celebrar novos contratos relativos às atividades previstas nos incisos I, II, III e IV do § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei, durante o prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data de 11 de dezembro de 2003, observado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 2º desta Lei e, no caso de empresas sob controle da União, dos Estados e dos Municípios, o rito previsto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada por esta Lei.

.....

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

.....

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vigência)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o **caput** deste artigo, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A suspensão das contribuições não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

§ 5º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa de exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

.....

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004.

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

.....

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência) (Vide Decreto nº 5.630, de 2005)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII – (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

XII - queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.

.....

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º Para os efeitos do **caput** deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

.....

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1980, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.240, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento). (Vigência)

Art. 57. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica. (Vigência)

Parágrafo único. Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o crédito de que trata o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas de 1,0% (um por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins.

DECRETO-LEI Nº 1.437, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975.

Dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências.

.....
Art 3º O Ministro da Fazenda poderá determinar seja feito, mediante ressarcimento de custo e demais encargos, em relação aos produtos que indicar e pelos critérios que estabelecer, o fornecimento do selo especial a que se refere o artigo 46 da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, com os parágrafos que lhe foram acrescidos pela alteração 12ª do artigo 2º do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966.
.....

DECRETO-LEI Nº 1.593, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977.

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, em relação aos casos que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º A fabricação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, será exercida exclusivamente pelas empresas que, dispendo de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 1º - As empresas fabricantes de cigarros estarão ainda obrigadas a constituir-se sob a forma de sociedade e com o capital mínimo estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º A concessão do Registro Especial será condicionada, também, na hipótese de produção, à instalação de contadores automáticos da quantidade produzida. (Redação dada pela Lei nº 9.822, de 1999)

§ 3º - O Ministro da Fazenda expedirá normas complementares relativas ao registro especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as empresas, assim as já existentes como as que venham a constituir-se, podendo ainda estabelecer condições quanto à idoneidade fiscal e financeira das mesmas empresas e de seus sócios ou diretores.

§ 4º O disposto neste Decreto-Lei aplica-se à produção e à importação de cigarros e de outros derivados do tabaco. (Redação dada pela Lei nº 9.822, de 1999)

Art. 1º-A. Na hipótese de inoperância do contador automático da quantidade produzida de que trata o § 2º do art. 1º deste Decreto-Lei, a produção por ele controlada será imediatamente interrompida. (Incluído pela Lei nº 9.822, de 1999)

§ 1º O contribuinte deverá comunicar à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, a interrupção da produção de que trata o **caput**. (Incluído pela Lei nº 9.822, de 1999)

§ 2º O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo ensejará a aplicação de multa, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a cem por cento do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.822, de 1999)

§ 3º A falta de comunicação de que trata o § 1º ensejará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.822, de 1999)
.....

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos.

§ 1º O Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo será presidido e coordenado por um dos representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal no Comitê referido no inciso I do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º O Comitê Gestor elaborará seu regimento interno mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;
II - (VETADO)
III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado

** Inciso VI com redação dada pela Lei 10.684, de 30/05/2003.*

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Exceção-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004*

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004*

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004*

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI e

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VIII - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

IX - no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004 (DOU de 26/07/2004 - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação desta Lei).*

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004 (DOU de 26/07/2004 - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação desta Lei).*

§ 2º Executa-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8 (oito décimos por cento).

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 4º Executa-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:

** § 4º, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

** Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

a) na Zona Franca de Manaus; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:

** Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

** Alínea c acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

** Alínea d acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004*

~~Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:~~

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

** Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004*

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004*

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa,

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004*

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços,

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.196, de 20/11/2005.*

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

** § 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004*

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003*

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

** § 2º, caput com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se inicia a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. (Revogado a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004 - DOU de 30/04/2004 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação, pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004 - DOU de 26/07/2004 - em vigor desde a publicação)

§ 11. (Revogado a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004 - DOU de 30/04/2004 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação, pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004 - DOU de 26/07/2004 - em vigor desde a publicação).

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

** § 12 com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.*

§ 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo.

** § 13 acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 11. A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes em 1º de dezembro de 2002.

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque.

§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º e 7º será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido, passar a adotar o regime de tributação com base no lucro real, terá, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens e ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo.

§ 4º O disposto no caput aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos estoques de produtos que não geraram crédito na aquisição, em decorrência do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 3º desta Lei, destinados à fabricação dos produtos de que tratam as Leis ns. 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outros submetidos à incidência monofásica da contribuição.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 6º As disposições do § 5º não se aplicam aos estoques de produtos adquiridos a alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela incidência da contribuição.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 7º O montante do crédito presumido de que trata o § 5º deste artigo será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque, inclusive para as pessoas jurídicas fabricantes dos produtos referidos no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

** § 7º com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

CAPÍTULO II DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art. 38. Fica instituído, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, bônus de adimplência fiscal, aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

§ 1º O bônus referido no caput:

I - corresponde a 1% (um por cento) da base de cálculo da CSLL determinada segundo as normas estabelecidas para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração com base no lucro presumido;

II - será calculado em relação à base de cálculo referida no inciso I, relativamente ao ano-calendário em que permitido seu aproveitamento.

§ 2º Na hipótese de período de apuração trimestral, o bônus será calculado em relação aos 4 (quatro) trimestres do ano-calendário e poderá ser deduzido da CSLL devida correspondente ao último trimestre.

§ 3º Não fará jus ao bônus a pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos-calendário, se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses, em relação a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal:

I - lançamento de ofício;

II - débitos com exigibilidade suspensa;

III - inscrição em dívida ativa;

IV - recolhimentos ou pagamentos em atraso;

V - falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

§ 4º Na hipótese de decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, que implique desoneração integral da pessoa jurídica, as restrições referidas nos incisos I e II do § 3º serão desconsideradas desde a origem.

§ 5º O período de 5 (cinco) anos-calendário será computado por ano completo, inclusive aquele em relação ao qual dar-se-á o aproveitamento do bônus.

§ 6º A dedução do bônus dar-se-á em relação à CSLL devida no ano-calendário.

§ 7º A parcela do bônus que não puder ser aproveitada em determinado período poderá sê-lo em períodos posteriores, vedado o ressarcimento ou a compensação distinta da referida neste artigo.

§ 8º A utilização indevida do bônus instituído por este artigo implica a imposição da multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sem prejuízo do disposto em seu § 2º

§ 9º O bônus será registrado na contabilidade da pessoa jurídica beneficiária.

I - na aquisição do direito, a débito de conta de Ativo Circulante e a crédito de Lucro ou Prejuízos Acumulados;

II - na utilização, a débito da provisão para pagamento da CSLL e a crédito da conta de Ativo Circulante referida no inciso I.

§ 10. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as normas necessárias à aplicação deste artigo.

Art. 39. As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as despesas operacionais relativas aos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos.

* Este artigo ficará revogado a partir de 01/01/2006, por força da Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e no efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º Os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimentos tecnológicos, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados na forma da

legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que concluída sua utilização.

§ 3º O valor do saldo excluído na forma do § 2º deverá ser controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.

§ 4º Para fins da dedução, os dispêndios deverão ser controlados contabilmente em contas específicas, individualizadas por projeto realizado.

§ 5º No exercício de 2003, o disposto no caput deste artigo aplica-se também aos saldos, em 31 de dezembro de 2002, das contas do Ativo Diferido, referentes a dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

- I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);
- II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;
- III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;
- IV - de venda de álcool para fins carburantes;
** inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.865, de 30.04.2004.*
- V - referentes a:
 - a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;
 - b) reversões de provisões e recuperações de créditos tratados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

* § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 84.32.40.00, 84.32.80.00, 84.33.20, 84.33.30.00, 84.33.40.00, 84.33.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação;

* Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

VII - no art. 51 desta lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e

* Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

VIII - no art. 49 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI.

* Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

IX - no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

* Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

* Inciso X acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da Tipi.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:

** § 5º, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

** Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

a) na Zona Franca de Manaus; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:

** Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, e

** Alínea c acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal." (NR)

** Alínea d acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

** Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de

julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

** § 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

** § 2º, caput com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá ser-lo nos meses subsequentes.

§ 5º - (Revogado a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004, pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 6º - (Revogado a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004, pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11 - (Revogado a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004, pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 12 - (Revogado a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004, pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.

** § 13 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004*

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

** § 14 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004*

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei.

** § 15 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004*

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

** § 16 acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004*

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da

Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento).

** § 17 com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.*

§ 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês.

** § 18 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:

** § 19, caput, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei.

** § 20 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo.

** § 21 acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Art. 4º A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado a venda, utilizará o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, a ser descontado na forma do art. 3º, somente a partir da efetivação da venda.

§ 1º Na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica poderá utilizar crédito presumido, em relação ao custo orçado de que trata a legislação do imposto de renda.

§ 2º O crédito presumido será calculado mediante a aplicação da alíquota de que trata o art. 2º sobre o valor do custo orçado para conclusão da obra ou melhoramento, ajustado pela exclusão dos valores a serem pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

§ 3º O crédito a ser descontado na forma do caput e o crédito presumido apurado na forma do § 2º deverão ser utilizados na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

§ 4º Ocorrendo modificação do valor do custo orçado, antes do término da obra ou melhoramento, nas hipóteses previstas na legislação do imposto de renda, o novo valor orçado deverá ser considerado para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º A pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido de que trata este artigo determinará, na data da conclusão da obra ou melhoramento, a diferença entre o custo orçado

e o efetivamente realizado, apurados na forma da legislação do imposto de renda, com os ajustes previstos no § 2º:

I - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em mais de 15% (quinze por cento) deste, considerar-se-á como postergada a contribuição incidente sobre a diferença;

II - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em até 15% (quinze por cento) deste, a contribuição incidente sobre a diferença será devida a partir da data da conclusão, sem acréscimos legais;

III - se o custo realizado for superior ao custo orçado, a pessoa jurídica terá direito ao crédito correspondente a diferença, no período de apuração em que ocorrer a conclusão, sem acréscimos.

§ 6º A diferença de custo a que se refere o § 5º será, no período de apuração em que ocorrer a conclusão da obra ou melhoramento, adicionada ou subtraída, conforme o caso, no cálculo do crédito a ser descontado na forma do art. 3º, devendo ainda, em relação à contribuição considerada postergada, de acordo com o inciso I, ser recolhidos os acréscimos referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança da contribuição não paga.

§ 7º Se a venda de unidade imobiliária não concluída ocorrer antes de iniciada a apuração da COFINS na forma do art. 2º, o custo orçado poderá ser calculado na data de início dessa apuração, para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º, observado, quanto aos custos incorridos até essa data, o disposto no § 4º do art. 12.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às vendas anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001.

§ 9º Os créditos referentes a unidades imobiliárias recebidas em devolução, calculados com observância do disposto neste artigo, serão estornados na data do desfazimento do negócio.

.....
Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei.

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque.

§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º, 9º e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

§ 3º O disposto no caput aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração.

§ 4º A pessoa jurídica referida no art. 4º que, antes da data de início da vigência da incidência não-cumulativa da COFINS, tenha incorrido em custos com unidade imobiliária construída ou em construção poderá calcular crédito presumido, naquela data, observado:

I - no cálculo do crédito será aplicado o percentual previsto no § 1º sobre o valor dos bens e dos serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, utilizados como insumo na construção;

II - o valor do crédito presumido apurado na forma deste parágrafo deverá ser utilizado na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

§ 5º A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido ou optante pelo SIMPLES, passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, terá direito ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo, calculado sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado, na data da mudança do regime de tributação adotado para fins do imposto de renda.

§ 6º Os bens recebidos em devolução, tributados antes do início da aplicação desta Lei, ou da mudança do regime de tributação de que trata o § 5º, serão considerados como integrantes do estoque de abertura referido no caput, devendo o crédito ser utilizado na forma do § 2º a partir da data da devolução.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos estoques de produtos que não geraram crédito na aquisição, em decorrência do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 3º desta Lei, destinados à fabricação dos produtos de que tratam as Leis ns. 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outros submetidos à incidência monofásica da contribuição.

* § 7º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

§ 8º As disposições do § 7º deste artigo não se aplicam aos estoques de produtos adquiridos a alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela incidência da contribuição.

* § 8º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

§ 9º O montante do crédito presumido de que trata o § 7º deste artigo será igual ao resultado da aplicação do percentual de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor do estoque.

* § 9º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

§ 10. O montante do crédito presumido de que trata o § 7º deste artigo, relativo às pessoas jurídicas referidas no art. 51 desta Lei, será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos até 31 de janeiro de 2004, e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos a partir de 1º de fevereiro de 2004.

* § 10 acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

CAPÍTULO II DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

* § 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo.

* § 5º acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005

Art. 19. O art. 8º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 18. O pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III." (NR)

.....

Art. 72. Os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica.

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal." (NR)

"Art. 12.

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

II' - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas." (NR)

.....

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 91. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

.....

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos

auféridos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLÉS, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.788, de 1998, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 9º Os juros e comissões correspondentes à parcela dos créditos de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, não aplicada no financiamento de exportações, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo será recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à de apuração dos referidos juros e comissões.

Art. 10. O § 2º do art. 23 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago:" (NR)

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima;

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar."

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

**TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**

~~Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:~~

~~I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.~~

~~* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.~~

~~II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:~~

~~* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.~~

~~a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;~~

~~b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;~~

~~c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.~~

~~III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;~~

~~* Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.~~

~~IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.~~

~~* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.~~

~~§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.~~

~~* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.~~

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 6º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

* § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei.

* § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

* § 10 acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

* § 11 com redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/09/2006.

§ 12. (VETADO)

* § 12 acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

* § 13 acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros,

incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 1º (VETADO)

* *§ 1º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

* *§ 2º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

* *§ 3º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

* *§ 4º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

* *§ 5º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

* *§ 6º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.

* *§ 7º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/1993.*

1 - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.444, de 20/07/1992.*

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

** Inciso com VI redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção:

a) no exterior;

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;

c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12;

d) ao segurado especial;

** Inciso e alíneas com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas a e b do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.578, de 10/12/1997.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação.

* § 6º acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

* Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998

§ 1º O valor retido de que trata o caput que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

V - (VETADO)

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	½ valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
Acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

** § 4º e tabela acrescidos pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).*

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 7º A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue.

* § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 8º O valor mínimo a que se refere o § 4º será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º.

* § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

* § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

* § 11. renumerado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

* Artigo, caput, com redução dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Departamento da Receita Federal - DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito, o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.528 de 10/12/1997.*

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

** Artigo, caput, com redução dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

** § único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

LEI Nº 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia quinze do mês seguinte ao de competência a que se referir.

§ 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e actu

ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.

Art. 5º O contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este.

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Seção II Da Aplicação e Graduação das Penalidades

Art. 69. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - nas infrações não qualificadas:

a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica, a pena básica será aumentada de 50%;

b) ocorrendo a reincidência específica, ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 100%;

II - nas infrações qualificadas, ocorrendo mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 100%.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-lei nº 34, de 18/11/1966.*

Parágrafo único. No concurso de circunstâncias agravantes e qualificativas, somente as últimas serão consideradas para fim de majoração da pena.

** Parágrafo acrescido pelo Decreto-lei nº 34, de 18/11/1966.*

Art. 70. Considera-se reincidência a nova infração da legislação do Imposto do Consumo, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica ou pelos sucessores referidos nos incisos III e IV do art. 36, dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. Diz-se a reincidência:

I - genérica, quando as infrações são de natureza diversa;

II - específica, quando as infrações são da mesma natureza, assim entendidas as que tenham a mesma capitulação legal e as referentes a obrigações tributárias previstas num mesmo capítulo desta Lei.

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Art. 74. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas ou quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 85 e em seu parágrafo.

§ 1º Se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multas fixas, previstas no art. 84, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada a uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º Se a pena cominada for a de perda da mercadoria ou de multa proporcional ao valor do imposto ou do produto a que se referirem as infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 3º Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.

Seção III Das Multas

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

* Artigo caput, com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996.*

III - multa básica de trezentos por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada, observado o disposto no art. 86.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.218, de 29/08/1991.*

§ 1º Nas mesmas penas incorrem:

I - os fabricantes de produtos isentos que não emitirem ou emitirem de forma irregular, as notas fiscais a que são obrigados;

II - os remetentes que, nos casos previstos no art. 54, deixarem de emitir, ou emitirem de forma irregular, a guia de trânsito a que são obrigados;

III - os que transportarem produtos tributados ou isentos, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;

IV - os que possuírem, nas condições do inciso anterior, produtos tributados ou isentos, para fins de venda ou industrialização;

V - os que indevidamente destacarem o imposto na nota fiscal, ou o lançarem a maior.

§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, quando o produto for isento ou a sua saída do estabelecimento não obrigar a lançamento, as multas serão calculadas sobre o valor do imposto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas nesta Lei, incidiria se o produto ou a operação fossem tributados.

§ 3º Na hipótese do inciso V do § 1º, a multa regular-se-á pelo valor do imposto indevidamente destacado ou lançado, e não será aplicada se o responsável, já tendo recolhido, antes do procedimento fiscal, a importância irregularmente lançada, provar que a infração decorreu de erro escusável, a juízo da autoridade julgadora ficando, porém, neste caso, vedada a respectiva restituição.

§ 4º As multas deste artigo aplicam-se, inclusive, aos casos equiparados por esta Lei à falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, desde que para o fato não seja cominada penalidade específica.

§ 5º A falta de identificação do contribuinte originário ou substituto não exclui a aplicação das multas previstas neste artigo e em seus parágrafos, cuja cobrança, juntamente com a do imposto que for devido, será efetivada pela venda em leilão da mercadoria a que se referir a infração, aplicando-se, ao processo respectivo, o disposto no § 3º, do art. 87.

Art. 81. (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/1979).

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção II Regimes Especiais de Fiscalização

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;

V - prática reiterada de infração da legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias com evidências de contrabando ou descaminho;

VII - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

§ 1º O regime especial de fiscalização será aplicado em virtude de ato do Secretário da Receita Federal.

§ 2º O regime especial pode consistir, inclusive, em:

I - manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;

II - redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;

III - utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos,

IV - exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;

V - controle especial da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais e da movimentação financeira.

§ 3º As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 4º A imposição do regime especial não elide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária.

§ 5º As infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização serão punidas com a multa de que trata o inciso II do art. 44.

Seção III Documentação Fiscal

Acesso à Documentação

Art. 34. São também passíveis de exame os documentos do sujeito passivo, mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida.

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção V Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (camé-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - (Revogado pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998).

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80 A falta de lançamento do valor total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

Art. 46. As multas de que trata o art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II - isoladamente, nos demais casos.

§ 2º Aplicam-se às multas de que trata o art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44.

Seção VI

Aplicação de Acréscimos de Procedimento Espontâneo

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo, como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

▼ *Artigo com redução dada pela Lei nº 9.532, de 19/12/1997*

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção VII

Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

** § 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

** § 8º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

** § 10 acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

** § 11 acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

** § 12, caput, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*

I - previstas no § 3º deste artigo;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*

II - em que o crédito:

** Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

a) seja de terceiros;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

c) refira-se a título público;

** Alínea c acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

** Alínea d acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

** Alínea e acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

** § 13 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

** § 14 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

Seção VIII

UFIR

Art. 75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

.....

.....

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

~~Art. 2º O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.~~

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos artigos 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda.

.....

Art. 8º Fica sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cotres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o Imposto sobre a Renda incidirá sobre:

I - 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

II - 60% (sessenta por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.

LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado em relação ao período-base imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a Cr\$ 250.000.000,00, e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas, a partir do período base de 1991, a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição do Departamento da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos.

§ 1º O valor referido neste artigo será reajustado, anualmente, com base no coeficiente de atualização das demonstrações financeiras a que se refere a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 2º O Departamento da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados.

▼ § 2º com redação dada pela Lei nº 8.383 de 30/12/1991

Art. 12. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III - multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pelo Departamento da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal, para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. O prazo de apresentação de que trata o inciso III deste artigo será de, no mínimo, vinte dias, que poderá ser prorrogado por igual período pela autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo a requerimento circunstanciado e por escrito da pessoa jurídica.

Art. 13. (Revogado pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999).

Art. 14. A tributação com base no lucro real somente será admitida para as pessoas jurídicas que mantiverem, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão), mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação.

* *art. 15 ceptu com redação dada pela Lei nº 8.383 de 30/12/1991.*

Parágrafo único. A não-manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

* *Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.383 de 30/12/1991.*

***Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.**

LEI Nº 10.426, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 16, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 9º Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República

Senador RAMEZ TEBET

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 10.892, DE 13 DE JULHO DE 2004

Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 2º As multas a que se referem os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, serão de 150% (cento e cinquenta por cento) e de 300% (trezentos por cento), respectivamente, nos casos de utilização diversa da prevista na legislação das contas correntes de depósito sujeitas ao benefício da alíquota 0 (zero) de que trata o art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, bem como da inobservância de normas baixadas pelo Banco Central do Brasil de que resultar falta de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF devida.~~

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passarão a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) e 450% (quatrocentos e cinquenta por cento), respectivamente.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese de descumprimento da obrigatoriedade de crédito em conta corrente de depósito a vista do beneficiário dos valores correspondentes às seguintes operações:

I - cobrança de créditos de qualquer natureza, direitos ou valores, representados ou não por títulos, inclusive cheques;

II - recebimento de carnês, contas ou faturas de qualquer natureza, bem como de quaisquer outros valores não abrangidos no inciso I deste parágrafo.

§ 3º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se às instituições responsáveis pela cobrança e recolhimento da CPMF, inclusive àquelas relacionadas no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e no inciso I do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º A partir de 1º de outubro de 2004, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior.

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

I - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósito em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, para crédito em conta corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares;

II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º;

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

V - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 2º;

VI - nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso V do art. 2º.

VII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito de poupança.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

VIII - nos lançamentos a débito nas contas especiais de depósito a vista tituladas pela população de baixa renda, com limites máximos de movimentação e outras condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e pelo Banco Central do Brasil.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 11.110, de 25/04/2005.*

IX - nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

** Inciso IX, caput, acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos ou entre gestores de planos.

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI e VII do caput deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

§ 2º A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI deste artigo fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º O disposto nos incisos III e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 4º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quaisquer contas conjuntas de pessoas jurídicas.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refira.

§ 6º O disposto no inciso V deste artigo não se aplica a cheques que emitidos por instituição financeira, tenham sido adquiridos em dinheiro.

§ 7º Para a realização de aplicações financeiras, é obrigatória a abertura de contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004*

§ 8º As aplicações financeiras serão efetivadas somente por meio de lançamentos a débito em contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

** § 8º acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

§ 9º Ficam autorizadas a efetivação e a manutenção de aplicações financeiras em contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, observadas as disposições estabelecidas na legislação e na regulamentação em vigor.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

§ 10. Não integram as contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo:

** § 10. caput, acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

II - as contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

III - as operações a que se refere o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, quando sujeitas a ajustes diários

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

§ 11. O ingresso de recursos novos nas contas correntes de depósito para investimento será feito exclusivamente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

** § 11 acrescido pela Lei n° 10.892, de 13/07/2004.*

§ 12. Os valores das retiradas de recursos das contas correntes de depósito para investimento, quando não destinados à realização de aplicações financeiras, serão pagos exclusivamente ao beneficiário por meio de crédito em sua conta corrente de depósito, de cheque, cruzado e intransferível, ou de outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

** § 12 acrescido pela Lei n° 10.892, de 13/07/2004.*

§ 13. Aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo nos lançamentos relativos a movimentação de valores entre contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

** § 13 acrescido pela Lei n° 10.892, de 13/07/2004.*

§ 14. As operações a que se refere o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, quando não sujeitas a ajustes diários, integram as contas correntes de depósitos para investimentos.

** § 14 acrescido pela Lei n° 10.892, de 13/07/2004.*

§ 15. A partir de 1º de outubro de 2006, os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras existentes em 30 de setembro de 2004, exceto em contas de depósito de poupança, poderão ser creditados diretamente ao beneficiário, em conta corrente de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

** § 15 acrescido pela Lei n° 10.892, de 13/07/2004.*

§ 16. No caso de pessoas jurídicas, as contas correntes de depósito não poderão ser conjuntas.

** § 16 acrescido pela Lei n° 10.892, de 13/07/2004.*

§ 17. Em relação às operações referentes às contas correntes de depósito para investimento ou em relação à manutenção destas, as instituições financeiras, caso venham a estabelecer cobrança de tarifas, não poderão exigir-las em valor superior às fixadas para as demais operações de mesma natureza, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

** § 17 acrescido pela Lei n° 10.892, de 13/07/2004.*

X - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito de titularidade de residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior para liquidação de operações de aquisição de ações em oferta pública, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, realizada fora dos recintos ou sistemas de negociação de bolsa de valores, desde que a companhia emissora tenha registro para negociação das ações em bolsas de valores.

** Inciso X acrescido pela Lei n° 11.312, de 27/06/2006.*

Art. 9º É facultado ao Poder Executivo alterar a alíquota da contribuição, observado o limite máximo previsto no art. 7º.

***Vide Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro 2006.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, DE 29 DE DEZEMBRO 2006

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social

sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nos 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei no 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 6º Os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º

XI - na liquidação antecipada, por instituição financeira, por conta e ordem do mutuário, de contrato de concessão de crédito que o mesmo mutuário tenha contratado em outra instituição financeira, desde que a referida liquidação esteja vinculada à abertura de nova linha de crédito, em valor idêntico ao do saldo devedor liquidado antecipadamente, pela instituição que proceder à liquidação da operação, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

XII - nos lançamentos a débito em conta-corrente de depósito de titularidade de entidade fechada de previdência complementar para pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, relativos a aposentadoria e pensão, no âmbito de convênio firmado entre a entidade e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

XIII - nos lançamentos a débito em conta especial destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, aberta exclusivamente para pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, decorrente de transferência para conta-corrente de depósito de titularidade do mesmo beneficiário, conjunta ou não, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI, VII, X, XI, XII e XIII do caput deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

....." (NR)

"Art. 16."

.....
§ 6º O disposto no inciso II do caput não se aplica na hipótese de liquidação antecipada de contrato de concessão de crédito, por instituição financeira, prevista no inciso XI do art. 8º ." (NR)
.....
.....

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis ns. 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis ns. 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI
DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 70. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF serão efetuados nos seguintes prazos:

I - IRRF:

a) na data da ocorrência do fato gerador, no caso de:

1. rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;
2. pagamentos a beneficiários não identificados;

b) até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;

2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e

3. multa ou qualquer vantagem, de que trata o art. 70 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

e) até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, no caso de rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário; e

d) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

II - IOF:

a) até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro; e

b) até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de que trata a alínea d do inciso I do caput deste artigo, em relação aos fatos geradores ocorridos:

I - no mês de dezembro de 2006, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o 3º (terceiro) dia útil do decêndio subsequente, para os fatos geradores ocorridos no 1º (primeiro) e 2º (segundo) decêndios; e

b) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês de janeiro de 2007, para os fatos geradores ocorridos no 3º (terceiro) decêndio;

II - no mês de dezembro de 2007, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o 3º (terceiro) dia útil do 2º (segundo) decêndio, para os fatos geradores ocorridos no 1º (primeiro) decêndio; e

b) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês de janeiro de 2008, para os fatos geradores ocorridos no 2º (segundo) e no 3º (terceiro) decêndio.

Art. 71. O § 1º do art. 63 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63.
§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição.

....." (NR)

Art. 72. O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.
Parágrafo único. O pagamento ou a retenção e o recolhimento da Contribuição serão efetuados no mínimo 1 (uma) vez por decêndio." (NR)

Art. 73. O § 2º do art. 70 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70.
.....
§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.
....." (NR)

Art. 74. O art. 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço." (NR)

Art. 75. O caput do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.
....." (NR)

CAPÍTULO XII

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CONSTITUÍDOS POR ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E POR SOCIEDADES SEGURADORAS E DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 76. As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, a partir de 1º de janeiro de 2006, constituir fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por elas comercializados e administrados.

§ 1º Durante o período de acumulação, a remuneração da provisão matemática de benefícios a conceder, dos planos e dos seguros referidos no caput deste artigo, terá por base a rentabilidade da carteira de investimentos dos respectivos fundos

§ 2º Os fundos de investimento de que trata o caput deste artigo somente poderão ser administrados por instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício da administração de carteira de valores mobiliários.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos;

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....
.....